Jusconc

LINHA ESSENCIAL

Exame Nacional da Magistratura

ENAM

2026.2

Semana 01

JUSCONC.COM

SUMÁRIO

DIREITO CONSTITUCIONAL 3
Ponto 12 do edital: Poder Judiciário, magistratura e funções essenciais à Justiça 3
DIREITO PROCESSUAL CIVIL 38
Ponto 5 do edital: Participação dos sujeitos do processo, litisconsórcio e intervenção de terceiros 38
DIREITO CIVIL 64
Ponto 19 do edital: Direito de família e das sucessões 64
DIREITO PENAL 104
Ponto 21 do edital: Crimes em espécie 104
DIREITO ADMINISTRATIVO 135
Ponto 16 do edital: Agentes públicos, concurso público e regime disciplinar 135
DIREITO EMPRESARIAL 169
Ponto 10 do edital: Recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência 169
NOÇÕES GERAIS DE DIREITO E FORMAÇÃO HUMANÍSTICA 210
Ponto 7 do edital: Direito Digital 210
DIREITOS HUMANOS 242
Ponto 3 do edital: Sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos 242

DIREITO CONSTITUCIONAL

Ponto 12 do edital: Poder Judiciário, magistratura e funções essenciais à Justiça

12. Poder Judiciário. Competências e atribuições: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar. Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares, Tribunais de Justiça e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Juizados Especiais. Garantias e prerrogativas dos magistrados. O Estatuto da Magistratura. Estrutura e formação dos tribunais. Quinto constitucional. Conselho Nacional de Justiça. Autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. Funções Essenciais à Justiça. Ministério Público. Defensoria Pública. Advocacia Pública e Privada.

JusLEGIS	
CF/1988	arts. 92 a 100 (organização, Estatuto da Magistratura, quinto constitucional, garantias, autogoverno e orçamento); arts. 101 a 103-B (STF, súmula vinculante e CNJ); arts. 104 e 105 (STJ); arts. 106 a 110 (Justiça Federal); arts. 111 a 116 (Justiça do Trabalho); arts. 118 a 121 (Justiça Eleitoral); arts. 122 a 125 (Justiça Militar e Justiça dos Estados); arts. 127 a 135 (funções essenciais à Justiça)
LC nº 35/1979 (LOMAN)	arts. 25 a 27, 33, 42 a 47, 80 a 88 e 100 a 102
Lei nº 7.701/1988	art. 2º, I, 'a'
LC nº 75/1993	art. 83, IV

Olá, pessoal! Sejam bem-vindos e bem-vindas ao nosso **Reta Final para o ENAM!**

O curso segue a metodologia que orienta os nossos cursos de reta final: **começamos pelos temas com maior incidência no ENAM e, a partir deles, percorremos todo o edital, com estratégia e organização.**

A nossa equipe de professores permanecerá de plantão para fazer os ajustes que forem necessários à correção dos materiais. Portanto, conte conosco até o fim da jornada! Serão **08 semanas intensas**, mas valiosas para melhorar a performance.

Começaremos, agora, com **Direito Constitucional**. **Vale registrar** que, aqui, **a disciplina alcançará também Direito Processual Penal, Direito Tributário e Direito do Trabalho,** especialmente porque inexiste espaço próprio para essas disciplinas.

Por isso, a perspectiva constitucional sempre vai, em alguma medida, dialogar com temas mais específicos de cada uma delas. É a tônica que o ENAM tem adotado, desde o início, em suas provas.

Na disciplina, **Poder Judiciário e Funções Essenciais à Justiça** são temas que estiveram presentes em todas as edições do exame. Afinal, esse é um exame para a magistratura, e essas temáticas envolvem a base da atuação jurisdicional (do juiz aos demais atores da justiça).

Quanto à elaboração das perguntas, o formato segue o "padrão FGV", com **casos concretos** protagonizados por personagens (Lucas, Matheus, o Estado Alfa, o Município Delta) e a análise da situação narrada. Aparecem também **conjuntos de afirmativas** - I, II e III - **para avaliar uma a uma**. Esse segundo formato, minoritário nas primeiras edições, passou a responder por mais da metade da disciplina na prova mais recente.

Antes de entrar na competência propriamente dita, tenha-se à vista a estrutura do art. 92 traça:

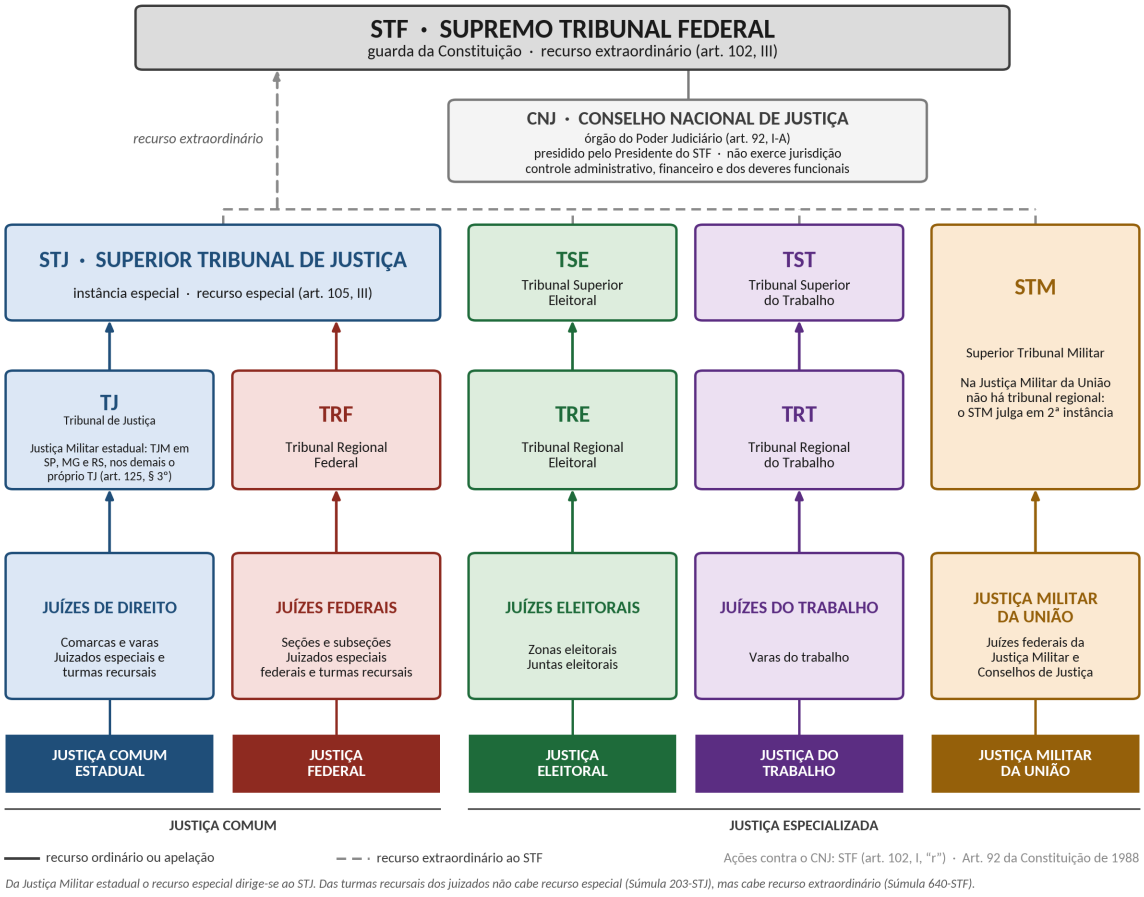

Lembrem-se, **sempre,** que o CNJ **não exercer poderes com relação ao STF.**

Vamos agora começar a partir do estudo da competência.

1. Competência jurisdicional

Ao iniciarmos o estudo sobre **Poder Judiciário,** boa parte da nossa atenção precisa estar voltada a identificar as competências que a Constituição atribui aos órgãos da Justiça e, sobretudo, a examinar os casos concretos que a FGV costuma formular. Não vou entrar aqui na competência mais "estrita", típica do processo civil, com cobrança voltada às regras do CPC e casuística jurisprudencial. Em **constitucional**, será suficiente conhecer:

- **Quem é a parte?**
  - A Constituição fixa competência em razão da pessoa sobretudo nos artigos 102, inciso I, alíneas "b" e "c" (competência originária do STF);

105, inciso I, alínea "a" (STJ); 108, I (TRFs); 109, I (juízes federais); e nos foros por prerrogativa de função.

- **Qual é a matéria?**
  - É o critério aplicável ao art. 114 (relação de trabalho) e ao art. 109, IV a XI (crimes federais).
- **Há regra especial, súmula ou exceção expressa?**
  - Quase toda regra, como as do art. 109, por exemplo, vem acompanhada de alguma **ressalva** (conhecer isso é i.

A cautela inicial está na observância **das regras de foro**, sobretudo em competência criminal envolvendo pessoas que, assim como o professor, possuem prerrogativa de função em algum Tribunal. Vejamos os principais casos:

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO			
ÓRGÃO JULGADOR	**NATUREZA DA INFRAÇÃO**	**AUTORIDADE**	**FUNDAMENTAÇÃO (CF/88)**
STF	Infrações penais comuns	**Presidente da República**	*Art. 102, I, "b"*
STF	Infrações penais comuns	**Vice-Presidente da República**	*Art. 102, I, "b"*
STF	Infrações penais comuns	**Membros do Congresso Nacional (Deputados Federais e Senadores)**	*Art. 102, I, "b"*
STF	Infrações penais comuns	**Ministros do próprio STF**	*Art. 102, I, "b"*
STF	Infrações penais comuns	**Procurador-Geral da República**	*Art. 102, I, "b"*
STF	Infrações penais comuns e crimes de responsabilidade	**Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica**	*Art. 102, I, "c"*
STF	Infrações penais comuns e crimes de responsabilidade	**Membros dos Tribunais Superiores (STJ, TST, STM, TSE)**	*Art. 102, I, "c"*
STF	Infrações penais comuns e crimes de responsabilidade	**Membros do Tribunal de Contas da União**	*Art. 102, I, "c"*
STJ	Crimes comuns	**Governadores de Estado e do Distrito Federal**	*Art. 105, I, "a"*
STJ	Crimes comuns e de responsabilidade	**Desembargadores dos Tribunais de Justiça**	*Art. 105, I, "a"*
STJ	Crimes comuns e de responsabilidade	**Membros dos TRFs, TREs e TRTs**	*Art. 105, I, "a"*
STJ	Crimes comuns e de responsabilidade	**Membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal**	*Art. 105, I, "a"*

Chance alta ENAM

A competência jurisdicional concentra a maior parte das questões deste ponto, e nela o **art. 109**, em regra na parte criminal, e o **art. 114**, em regra, foi cobrado a partir das **súmulas vinculantes atinentes ao tema.**

DICA DO PROFESSOR Chance alta ENAM

Prerrogativa de foro e novo entendimento do STF

A **prerrogativa de foro** para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções **subsiste mesmo após o afastamento do cargo**, **ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício**. STF. Plenário. HC 232.627/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/03/2025 (Info 1168).

Ou seja, pessoal, não há mais aquele "sobe e desce", em que o processo iria para a primeira instância quando o parlamentar abandonasse o cargo. Isso mudou boa parte das teses antes fixadas na AP 937. Vejamos como ficou a tese após o julgamento dos EDs:

ATTENTION PLEASE! DECORE

I - a orientação firmada no julgamento do HC 232.627 e do Inquérito 4.787-QO **alcança todos os titulares de foro por prerrogativa de função**, incluindo os ocupantes de cargos vitalícios;

II - é cabível a aplicação da **regra de prevalência do órgão de maior graduação** nos casos de exercício sucessivo de cargos sujeitos a diferentes esferas de competência. **Uma vez fixada a competência no tribunal mais graduado, a posterior cessação do exercício funcional não implicará nova declinação do processo para instância inferior;**

III - o **foro privativo**, em princípio, **não alcança crimes praticados no período eleitoral**, a pretexto do exercício do cargo público. Essa regra não prevalece se (i) a autoridade, depois de passar a ser titular da prerrogativa de função, vier a praticar crimes funcionais conexos aos primeiros; ou (ii) se estiver presente qualquer outro motivo que atraia a competência originária do Tribunal;

Rejeitou-se o pedido de ampliação da modulação de efeitos da decisão, reafirmando que a orientação tem incidência imediata nos processos em curso, ainda que a instrução já esteja finalizada.

É importante ficar ciente de tais regras! Isso pode ser cobrado em constitucional como tema do processo penal constitucional. Vejamos, doravante, um pouco de cada ramo da justiça.

1.1. Justiça Federal (art. 109)

São órgãos da Justiça Federal os Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais (art. 106). Aos TRFs cabe julgar originariamente, entre outros, os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (art. 108, I, "a").

Em grau de recurso, cabe-lhes "as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição" (art. 108, II). Na segunda parte, quando o **juiz estadual atua por delegação federal**, o recurso sobe para o **TRF**, e não para o Tribunal de Justiça.

No **campo cível** do art. 109, o inciso I atribui à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

A **sociedade de economia mista federal não está na lista**, e as exceções da parte final são cobradas com frequência.

Quem decide se a União tem ou não interesse jurídico na causa é o próprio juiz federal.

Súmula 42-STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Súmula 150-STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 224-STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

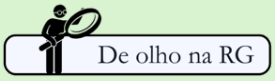

STF, Tema 859: A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal.

O processo de repactuação de dívidas do superendividado (art. 104-A do CDC) é de competência da Justiça Estadual mesmo que também envolva a Caixa Econômica Federal. A *ratio* é exatamente a mesma da insolvência civil STJ. 2ª Seção. CC 193066-DF, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 22/3/2023 (Info 768).

Aluno Jusconc não pode errar súmula e tema de recursos repetitivos. Muita atenção:

Súmula 254-STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Súmula 556-STF: É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

Súmula 517-STF: As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou opoente.

Súmula 508-STF: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Súmula 66-STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Súmula Vinculante 27: Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente.

STF, Tema 258: Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual.

STF, Tema 722: Compete à justiça federal comum processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também os dirigentes de pessoa jurídica de direito privado investidos de delegação concedida pela União.

Diferentemente do iniciso I, os incisos II e III do art. 109 cuidam do elemento internacional: cabe ao juiz federal julgar "as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País" (II) e "as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional" (III).

Litígio com Estado estrangeiro ou organismo internacional:

Contra a União, Estado, DF ou Território: competência originária do STF (art. 102, I, "e").

Contra Município ou pessoa residente ou domiciliada no País: primeiro grau na Justiça Federal (art. 109, II), com recurso ordinário para o **STJ** (art. 105, II, "c").

No **campo criminal**, o inciso IV é o principal: compete à Justiça Federal julgar "os **crimes políticos** e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, **excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".**

Contravenção praticada em detrimento de interesse da União é julgada pela Justiça Estadual. A única **exceção** envolve os casos de julgamento de contravenção praticada por Juiz Federal, uma vez que esse possui foro privativo no TRF.

Adiante, o inciso V atrai "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente", exigindo dois requisitos cumulativos: **previsão em tratado e transnacionalidade**.

Exige-se SEMPRE a presença **cumulativa** dos requisitos..

Por exemplo, um estelionato praticado por rede social contra vítimas no exterior continua na Justiça Estadual, porque o estelionato não é crime previsto em tratado ou convenção internacional. Do mesmo modo, o tráfico de drogas entre dois Estados brasileiros é interestadual, não internacional, e permanece na Justiça Estadual. As duas hipóteses já apareceram na mesma questão.

Vejamos os demais incisos do art. 109:

ART. 109	
INCISO	**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**
V-A	Causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º do próprio art. 109, isto é, as que chegam à Justiça Federal pelo incidente de deslocamento de competência (EC nº 45/2004)
VI	Crimes contra a organização do trabalho e, **nos casos determinados por lei**, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira
VII	Habeas corpus em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição
VIII	Mandado de segurança e habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais

ART. 109	
INCISO	**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**
IX	Crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar
X	Ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, carta rogatória após o exequatur, sentença estrangeira após a homologação, nacionalidade e naturalização
XI	A disputa sobre direitos indígenas

No inciso XI, a Justiça Federal julga a **disputa sobre direitos indígenas**, o conflito ligado à condição indígena coletiva, e não todo processo em que apareça um indígena.

JURISPRUDÊNCIA

De um lado da fronteira está o genocídio praticado contra indígenas com disputa por terras, hipótese em que o Supremo assentou a competência da Justiça Federal pelo art. 109, XI, acrescentando que o genocídio não se confunde com os homicídios que o compõem, o que torna possível o concurso formal.

De outro, a adoção de criança indígena compete à Justiça Estadual, porque envolve interesse individual, e não direito indígena coletivo. A participação da FUNAI é obrigatória, mas não atrai, por si só, a competência federal, que só incide havendo controvérsia sobre direitos indígenas coletivos (STJ, 2ª Seção, CC 209.192/PA, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/04/2025, Info 848).

SÚMULA

Súmula 140-STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.

Súmula 147-STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.

Súmula 151-STJ: A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens.

Súmula 122-STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.

De olho na RG

STF, Tema 393: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico, acessível

transnacionalmente, envolvendo criança ou adolescente, quando praticados por meio da rede mundial de computadores (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990).

Compartilhamento em grupo fechado de aplicativo de mensagens, sem acessibilidade transnacional, não atrai a Justiça Federal só porque houve uso da internet.

Há duas súmulas de competência criminal que costumam ser cobradas de forma simultânea.

Súmula 208-STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Súmula 209-STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

Dessas duas súmulas se extrai que a competência está estreitamente relacionada com a prestação de contas. Porém, **esse critério NÃO vale para definir a competência em improbidade, mas apenas em matéria criminal.**

Nas ações de **ressarcimento ao erário e improbidade administrativa** envolvendo verbas de convênio federal, a competência da Justiça Federal **não decorre apenas da origem federal dos recursos ou da fiscalização pelo TCU**. Em matéria cível, a competência é definida pela **presença, na relação processual, de algum dos entes previstos no art. 109, I, da CF/88**, como a União. Assim, **em regra, compete à Justiça Estadual** julgar o desvio de verbas de convênio federal, salvo quando houver interesse jurídico de ente federal que justifique sua participação no processo. As Súmulas **208 e 209 do STJ**, por tratarem de competência **penal**, não servem, por si sós, para definir a competência nas ações cíveis. **STJ. 1ª Seção. CC 174764-MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/02/2022 (Info 724).**

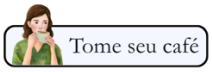

Falemos agora do **IDC.**

O art. 109, § 5º, trata do **incidente de deslocamento de competência:** "Nas hipóteses de **grave violação de direitos humanos**, o **Procurador-Geral da República**, com a finalidade de assegurar o **cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos** dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o **Superior Tribunal de Justiça**, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a **Justiça Federal**".

O único legitimado é o PGR, e o órgão julgador é o STJ, **nunca** o STF. O incidente pode ser suscitado em qualquer fase do processo.

O incidente teve a constitucionalidade confirmada pelo Supremo, e o seu regime, com os requisitos exigidos pela jurisprudência, é desenvolvido no ponto de Direitos Humanos desta mesma semana. Vale desde já o registro de que, embora a maioria dos casos seja de natureza penal, nada impede o uso do incidente no processo civil.

(ENAM - FGV - 2024) A respeito da competência criminal constitucional da Justiça Federal, analise as afirmativas a seguir.

I. Compete à Justiça Federal processar e julgar militares da União, quando acusados da prática de crime de homicídio doloso contra civis no exercício da função de garantia da lei e da ordem, tendo o STF julgado inconstitucional a atribuição de tal competência à Justiça Militar.

II. Compete à Justiça Federal processar e julgar crimes previstos em tratado ou convenção internacional, desde que a ação delitiva tenha caráter transnacional.

III. Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, a competência originária da Justiça Estadual pode ser transferida para a Justiça Federal, por meio da oposição de incidente de deslocamento de competência pelo Procurador-Geral da República, a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Está correto o que se afirma em[1]

a) I, apenas.

b) II, apenas.

c) III, apenas.

d) I e II, apenas.

e) II e III, apenas.

1.2. Justiça do Trabalho (art. 114)

São órgãos da Justiça do Trabalho o TST, os TRTs e os Juízes do Trabalho (art. 111). O art. 114, na redação da EC nº 45/2004, abrange:

[1] Gabarito: **B**. A afirmativa II reproduz o art. 109, V, com os dois requisitos cumulativos que acabamos de destacar. A afirmativa III troca o órgão julgador do incidente de deslocamento, que o art. 109, § 5º, entrega ao Superior Tribunal de Justiça, e não ao Supremo Tribunal Federal. Já a afirmativa I erra ao dizer que a atribuição à Justiça Militar teria sido declarada inconstitucional, quando o art. 124 remete à lei a definição dos crimes militares e o art. 109, IV, ressalva expressamente essa competência. A ressalva do júri quando a vítima é civil, por sua vez, está no art. 125, § 4º, e alcança a Justiça Militar **estadual**, dos militares dos Estados, e não os militares das Forças Armadas.

ART. 114	
INCISO	**COMPETÊNCIA**
I	Ações oriundas da relação de trabalho, inclusive contra a administração pública direta e indireta e os entes de direito público externo
II	Ações que envolvam exercício do direito de greve
III	Ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores
IV	Mandado de segurança, habeas corpus e habeas data quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição
V	Conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o art. 102, I, "o"
VI	Ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho
VII	"As ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"
VIII	Execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir
IX	Outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei

O inciso VII já apareceu em caso concreto. Lavrado o auto de infração por Auditor Fiscal do Trabalho e esgotada a via administrativa, a empresa que pretende discutir a multa em juízo deve procurar a **Justiça do Trabalho**, ainda que a autoridade autuante seja federal, porque a Constituição destacou expressamente essa hipótese. A natureza do órgão fiscalizador não desloca o processo para a Justiça Federal.

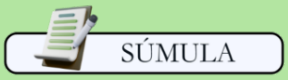

Súmula Vinculante 23: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Súmula Vinculante 22: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Súmula Vinculante 53: A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da CF, alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Acidente de trabalho. A ação de indenização proposta pelo empregado contra o empregador tramita na Justiça do Trabalho, por força da **Súmula Vinculante 22**, ao passo que a ação em que o segurado pleiteia benefício acidentário contra o INSS permanece na Justiça Estadual, pela exceção do art. 109, I.

Súmula 15-STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

A Súmula Vinculante 53 tem um limite, porque a execução de ofício alcança apenas as contribuições relativas ao **objeto da condenação** ou do acordo homologado, e não todo o período contratual reconhecido incidentalmente.

A competência trabalhista **não** alcança as relações estatutárias nem a fase anterior ao contrato, mesmo quando o regime adotado é o celetista.

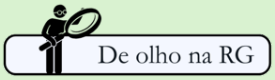

STF, Tema 992: Compete à **Justiça Comum** processar e julgar controvérsias relacionadas à **fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública**, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho.

Pela mesma lógica de que a relação de trabalho é o critério, e não a proximidade temática, a previdência complementar privada saiu da Justiça do Trabalho.

STF, Tema 190: Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013.

Proferida sentença de mérito até a data indicada, a causa permanece na Justiça do Trabalho até o fim, inclusive na execução. Fora disso, o processo é da Justiça comum, ainda que o benefício complementar tenha origem no contrato de trabalho.

Os §§ 1º a 3º do art. 114 cuidam da negociação coletiva.

- Frustrada a negociação, as partes podem eleger árbitros.
- Recusando-se qualquer delas à negociação ou à arbitragem, é facultado às mesmas, **de comum acordo**, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, exigência que o STF declarou **constitucional** no **Tema 841**.

- Em caso de greve em atividade essencial com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho pode ajuizar o dissídio coletivo.

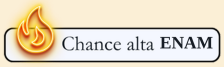

No ENAM de 2024, um caso de interdito proibitório em greve, envolvendo banco estatal e banco privado, exigiu, na mesma questão, a Súmula Vinculante 23 e a exclusão das sociedades de economia mista do art. 109, I.

(ENAM - FGV - 2024) Na data-base de reajuste da categoria dos bancários, a negociação para a implementação de reajuste salarial, a partir de 2024, fracassou. Então, o sindicato dos empregados, após assembleia, decidiu que em 24 horas ocuparia todas as agências bancárias da região para pressionar os empregadores a aceitarem o reajuste desejado. Os bancos foram comunicados por escrito dessa decisão. Um banco estatal federal (sociedade de economia mista) e um banco privado resolveram, cada qual, ingressar com interdito proibitório na defesa de seus interesses, visando impedir que a posse de suas agências fosse molestada pelos grevistas. Considerando os fatos, as regras de competência e o entendimento consolidado do STF, assinale a afirmativa correta.[2]

a) Tanto o banco estatal quanto o privado deverão ajuizar suas ações na Justiça Estadual.

b) O banco estatal, dada a sua natureza jurídica, ajuizará ação na Justiça Federal comum e o banco privado, na Justiça do Trabalho.

c) O banco estatal federal e o banco privado ajuizarão suas ações na Justiça do Trabalho.

d) O banco privado ajuizará ação na justiça estadual e o banco estatal federal, na Justiça Federal comum.

e) O banco estatal federal e o banco privado ajuizarão suas ações na Justiça Federal comum.

1.3. STF e STJ.

As alíneas do art. 102 que apareceram nas provas são poucas e se repetem. Na competência originária, o STF julga:

[2] Gabarito: **C**. A ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve é da Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula Vinculante 23 e do art. 114, II. A referência da súmula a "trabalhadores da iniciativa privada" diz respeito ao regime dos grevistas, celetista nos dois bancos, e não à natureza do empregador. Acrescente-se que a sociedade de economia mista, ainda que federal, não figura no rol do art. 109, I, de modo que a sua presença não desloca a causa para a Justiça Federal (Súmula 42-STJ).

- O Presidente da República, o Vice, os membros do Congresso Nacional, **os próprios Ministros**[3] e o Procurador-Geral da República, nas infrações penais comuns (I, "b").
- Os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores e os membros do TCU (I, "c").
- "O litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território" (I, "e").
- Os conflitos de competência entre o STJ e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal (I, "o").
- "As ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público" (I, "r"), por onde passa o controle jurisdicional dos atos do CNJ.

No art. 105, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça alcança:

- Os Governadores nos crimes comuns, e os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os membros dos TRFs, TREs e TRTs e os membros dos Tribunais de Contas dos Estados nos crimes comuns e de responsabilidade (I, "a").
- Os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o art. 102, I, "o" (I, "d").
- "As revisões criminais e as **ações rescisórias de seus julgados" (I, "e").**
- A reclamação (I, "f").
- **A homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias (I, "i").**

Ainda aqui sobre o STJ, para não perdermos questões:

[3] Atenção com as polêmicas recentes envolvendo os Ministros do STF e investigação quanto a seus próprios membros. Isso pode acabar resvalando em prova!

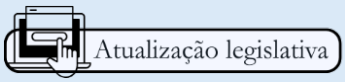

A EC nº 125/2022 criou no recurso especial um filtro semelhante ao da repercussão geral. Pelo art. 105, § 2º, "o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso", e o não conhecimento do recurso por esse motivo depende da manifestação de **2/3 dos membros do órgão competente para o julgamento**.

O § 3º presume a relevância em seis hipóteses: as ações penais (I), as ações de improbidade administrativa (II), as ações cujo valor da causa ultrapasse 500 salários mínimos (III), as ações que possam gerar inelegibilidade (IV), o acórdão recorrido que contrarie jurisprudência dominante do STJ (V) e as **outras hipóteses previstas em lei** (VI).

O tema foi regulamentado pela Lei n. 15.484/2025 e a leitura é obrigatória!

Junto ao STJ funcionam a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e o **Conselho da Justiça Federal**, a quem cabe "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante" (art. 105, § 1º, I e II).

Junto ao TST funcionam a escola equivalente e o **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, com "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante" (art. 111-A, § 2º, II).

Esse segundo dispositivo já foi exigido em sua literalidade!

Agora sobre o papel do STJ nos conflitos de competência: o conflito que envolve o STJ, os Tribunais Superiores, ou estes e qualquer outro tribunal, é do Supremo (art. 102, I, "o"), e todos os demais conflitos entre tribunais, entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos são do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "d").

Por sua vez, o art. 108, I, "e" prescreve que, em **conflitos entre juízes federais vinculados ao mesmo Tribunal,** quem julga é o **Tribunal Regional Federal**, a quem também tocam o conflito entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

Ao TRF cabe ainda o conflito que envolve o juiz estadual investido de jurisdição federal, hipótese em que a competência delegada não desloca o controle para o tribunal estadual.

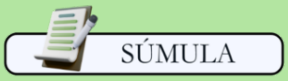

Súmula 3-STJ: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

Conflito de competência não é sinônimo de conflito de atribuições.

Quando a divergência se dá **entre membros do Ministério Público** sobre quem deve oficiar, quem delibera não é o Poder Judiciário.

Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir os conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e de Ministérios Públicos estaduais (STF, Plenário, ACO 843/SP, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020).

Todavia, **se o conflito opuser membros do MPF, do MPT, do MPDFT ou do MP Militar, todos integrantes do Ministério Público da União, quem o resolve é o Procurador-Geral da República.**

1.4. Justiça Eleitoral, Justiça Militar e Justiça dos Estados

Nas provas já aplicadas não se exigiu quantos membros tem cada tribunal nem como são escolhidos, de modo que você pode concentrar a leitura nos dispositivos que efetivamente já foram cobrados.

Na **Justiça Eleitoral** são órgãos o TSE, os TREs, os Juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais (art. 118).

Os dispositivos já cobrados – e que podem ser novamente exigidos - são o **art. 121, *caput*** ("Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais") e o art. 121, § 3º ("São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, **salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança**").

Na **Justiça Militar**, o art. 124 diz apenas que "à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei", remetendo à lei a definição do que é crime militar.

Os §§ 4º e 5º do art. 125 valem só para a **Justiça Militar estadual**, à qual compete julgar os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, "**ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil", cabendo ao juiz de direito do juízo militar julgar singularmente os crimes militares cometidos contra civis**.

Essa ressalva do júri **não** existe no art. 124, que cuida da Justiça Militar da União.

Já na Justiça dos Estados, o dispositivo central é o art. 125, § 1º: "A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça".

A competência estadual é **residual**, e é por isso que ela absorve as contravenções praticadas contra a União, os crimes contra sociedade de economia mista, os crimes em que o indígena é autor ou vítima e o tráfico interestadual de drogas.

2. Carreira da magistratura e o Estatuto da Magistratura

Vejamos a lei seca: **"Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios (...)".** O Estatuto é, portanto, matéria de **lei complementar nacional**, com iniciativa privativa do STF.

Enquanto ele não vem, **continua em vigor a LC nº 35/1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN),** recepcionada com status de lei complementar.

O Estado-membro **não pode**, por lei estadual nem por emenda à sua Constituição, criar regra de carreira que exorbite do que a Constituição e a LOMAN estabelecem.

O **ingresso**, no inciso I, se dá no cargo de juiz substituto, por concurso de provas e títulos, "com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases", exigidos no mínimo três anos de atividade jurídica do bacharel e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

JURISPRUDÊNCIA

O momento em que os três anos de atividade jurídica devem estar comprovados já foi fixado em repercussão geral:

STF, Tema 509: A comprovação do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto, nos termos do inciso I do art. 93 da Constituição Federal, **deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público.**

CURIOSIDADE: Candidatas muito boas – alunas Jusconc – não conseguiram ir para a oral em função do tempo de prática na magistratura federal.

A **promoção**, tratada no inciso II, acontece de entrância para entrância, "alternadamente, por antiguidade e merecimento", observadas as regras das alíneas "a" a "e", que devem ser conhecidas na sua literalidade:

- é **obrigatória** a promoção do juiz que figure por **três vezes consecutivas** ou **cinco alternadas em lista de merecimento**;
- a promoção por merecimento pressupõe **dois anos de exercício na respectiva entrância** e integrar o juiz a **primeira quinta parte da lista de antiguidade** desta, **salvo** se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

- o merecimento é aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza, além da frequência e do aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento;
- na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo "pelo voto fundamentado de **dois terços de seus membros,** conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação"; e
- não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal.

É da alínea "d" que saem as assertivas falsas mais comuns deste ponto. Dizer que "**é vedado** ao Tribunal recusar o Juiz mais antigo" está errado, porque a recusa é possível desde que se dê por voto fundamentado de dois terços, com procedimento próprio e ampla defesa.

Os critérios objetivos de aferição do merecimento estão detalhados na Resolução CNJ nº 106/2010, que exige, para concorrer, dois anos de efetivo exercício no cargo ou na entrância, integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade, não reter injustificadamente autos além do prazo legal e não ter sido punido, nos últimos doze meses, com pena igual ou superior à censura. Não havendo interessados na primeira quinta parte, a vaga se abre para a quinta parte seguinte, sucessivamente.

Esses critérios foram levados ao Supremo e sobreviveram quase por inteiro.

São constitucionais - pois promovem a segurança jurídica, a celeridade processual e a eficiência administrativa sem violar a independência judicial ou o princípio da isonomia - **normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que estabelecem diversos critérios para a promoção por merecimento de magistrados**, **exceto quando o critério associa a avaliação do mérito do juiz a fato dependente da vontade das partes e alheio à capacidade de trabalho do magistrado**. STF. Plenário. ADI 4.510/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 20/10/2025 (Info 1195).

O que é **inconstitucional**, especificamente, foi o **critério que privilegiava o magistrado com índice de conciliação proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas, porque conciliar depende também da vontade das partes**. Os demais critérios objetivos, como qualidade das decisões, presteza, disciplina e aperfeiçoamento técnico, seguem hígidos.

Na apuração da antiguidade o critério é o tempo de efetivo exercício no cargo, e o desempate segue a LOMAN, art. 80, § 1º, I: "havendo empate na antiguidade, terá precedência o

Juiz mais antigo na carreira". Se a posse ocorreu na mesma data, prevalece a ordem de classificação no concurso de ingresso.

Por isso o STF já reconheceu a inconstitucionalidade de lei estadual, ainda que de iniciativa do Tribunal de Justiça, que crie critérios próprios de desempate, como maior tempo de serviço público ou maior idade, uma vez que a matéria é de Estatuto da Magistratura, sob reserva de lei complementar nacional de iniciativa do Supremo.

O antigo Tema 964 da repercussão geral, segundo o qual "a promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção", foi **cancelado** pelo STF no julgamento da ADI 6.757/RR (Plenário, relator Min. Nunes Marques, julgamento finalizado em 20/02/2025).

Prevalece hoje que, após a EC nº 45/2004, nas magistraturas federal e estadual, a **remoção precede a promoção** por antiguidade ou merecimento, por força do art. 93, VIII-A, no mesmo sentido do que o Plenário já decidira na ADI 6.609/MG (redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/10/2023, Info 1113).

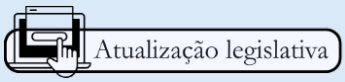

A CF autoriza permuta entre magistrados na Justiça Estadual (Inovação da EC n. 130/2025)

VIII-B - a permuta de magistrados de comarca de igual entrância, quando for o caso, e dentro do mesmo segmento de justiça, inclusive entre os juízes de segundo grau, vinculados a diferentes tribunais, na esfera da justiça estadual, federal ou do trabalho, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do caput deste artigo e no art. 94 desta Constituição.

Agora vamos a um dos julgados com **mais cara de prova do último ano de jurisprudência do STF:**

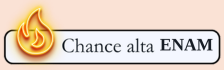

A LOMAN completa a disciplina sancionatória.

As penas do art. 42 são advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade com vencimentos proporcionais, aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais e demissão, e "as penas de advertência e de censura **somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância**".

Ocorre que, para a Primeira Turma do STF**, a aposentadoria compulsória de magistrados não foi recepcionada após a EC nº 103/2019, porque a Emenda**

suprimiu a aposentadoria como sanção administrativa e o art. 40 prevê exaustivamente as hipóteses de aposentadoria.

Quando o CNJ reputa cabível a sanção mais gravosa, cabe à Advocacia-Geral da União ajuizar a ação de perda do cargo perante o próprio STF, com fundamento no art. 102, I, "r" (AO 2.870 AgR-AgR e AgR-segundo/DF, rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, 26/05/2026).

No plano infralegal a consequência desse julgado já foi absorvida.

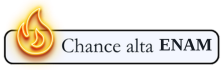

Assim, a Resolução CNJ nº 135/2011, que uniformiza o regime disciplinar para todos os ramos da magistratura nacional, teve o art. 3º **alterado pela Resolução CNJ nº 693/2026,** de agosto de 2026, e passou a arrolar, em ordem crescente de gravidade, advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade, **disponibilidade com proposta de perda do cargo** e **demissão, esta última apenas para juízes não vitalícios.**

(ENAM - FGV - 2026) A promoção e a remoção de juízes constituem formas de movimentação na carreira da Magistratura, disciplinadas principalmente pelo Art. 93 da Constituição da República e pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman). Esses institutos integram o regime jurídico da Magistratura e têm como finalidade estruturar a progressão na carreira e organizar a distribuição de magistrados entre as diversas unidades jurisdicionais. Considerando essa temática, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos dispositivos constitucionais aplicáveis, avalie as afirmativas a seguir.

I. A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integra o Juiz à primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

II. Na apuração de antiguidade, é vedado ao Tribunal recusar o Juiz mais antigo.

III. A antiguidade entre magistrados deve ser aferida, em regra, pelo tempo de efetivo exercício no cargo e, no caso de posse na mesma data, pela ordem de classificação no concurso de ingresso.

Está correto o que se afirma em[4]

a) II, apenas.

b) I e II, apenas.

[4] Gabarito: **C**. A afirmativa I é cópia do art. 93, II, "b". A afirmativa III reproduz o critério de aferição da antiguidade pelo tempo de efetivo exercício, com desempate pela classificação no concurso quando a posse é da mesma data. A afirmativa II é a única errada, e o erro está em uma única palavra, porque o tribunal **pode** recusar o juiz mais antigo, desde que por voto fundamentado de dois terços de seus membros, com procedimento próprio e ampla defesa (art. 93, II, "d"). A assertiva não acrescentou conteúdo novo ao dispositivo, apenas negou aquilo que ele expressamente permite.

c) I e III, apenas.

d) II e III, apenas.

e) I, II e III.

3. Garantias, vedações e prerrogativas dos magistrados

Seguimos para o art. 95, que lista as garantias da magistratura.

A **vitaliciedade**, no primeiro grau, "só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado".

A **inamovibilidade** cede "por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII", isto é, por decisão da maioria absoluta do tribunal ou do CNJ, com ampla defesa.

A **irredutibilidade de subsídio** é ressalvada pelos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, o que significa que ela não protege contra a incidência de tributos nem contra o teto remuneratório.

Sobre subsídio, **ninguém que estuda para magistratura ignora o temido julgado dos "penduricalhos" (rs).** Vamos tentar esquematizar, já que estamos falando de magistratura e de irredutibilidade:

TETO REMUNERATÓRIO E PENDURICALHOS	
Ponto	**O que ficou decidido**
1. A regra do teto	
Equiparação com o Ministério Público	Os regimes remuneratórios da Magistratura e do Ministério Público são equiparados. A EC nº 45/2004 alterou o art. 129, § 4º, para mandar aplicar ao Ministério Público o art. 93, inclusive o inciso V.
Alcance	Pelo art. 37, XI, o subsídio mensal em espécie de Ministro do STF limita remuneração, subsídio, proventos, pensões e qualquer outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, na Administração direta, autárquica e fundacional de todos os Poderes e entes.
Valor	R$ 46.366,19, mantido pela tese, cuja revisão compete ao Congresso Nacional (art. 37, X, e Súmula Vinculante 37).
Verbas indenizatórias	O art. 37, § 11, na redação da EC nº 135/2024, só exclui do teto as parcelas indenizatórias previstas em lei ordinária de caráter nacional, aprovada pelo Congresso e aplicável a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos. Essa lei ainda não existe, e é dela que decorre todo o regime de transição do grupo 2.
Criação de verbas	Criar ou alterar verba remuneratória, indenizatória ou auxílio só é possível por lei federal (art. 37, § 11) ou por decisão do STF (art. 102, I, "n").

TETO REMUNERATÓRIO E PENDURICALHOS	
Ponto	**O que ficou decidido**
Não se estende	A tese se apoia nas leis orgânicas previstas na Constituição e não alcança as demais carreiras do serviço público, vedada aplicação extensiva ou por analogia. Até a lei nacional, elas seguem os respectivos estatutos ou a CLT.
2. O que pode ser pago enquanto não vier a lei do art. 37, § 11	
Teto do conjunto	A soma de todas as parcelas indenizatórias mensais e auxílios autorizados não pode ultrapassar 35% do respectivo subsídio.
Valorização por tempo (5.1)	Cinco por cento do subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de 35%, para ativos e inativos, mediante requerimento e comprovação (LC nº 35, art. 65, VIII, e LC nº 75/1993, art. 224).
Rol taxativo (5.2)	Diárias. Ajuda de custo em remoção, promoção ou nomeação que altere o domicílio legal. Pro labore por atividade de magistério. Gratificação por exercício em comarca de difícil provimento. Indenização de férias não gozadas, no máximo de trinta dias. Gratificação por exercício cumulativo de jurisdição. Retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026, na forma do item 5.4.
Padronização (5.3)	Os valores dessas parcelas serão fixados em resolução conjunta do CNJ e do CNMP.
Exercício cumulativo (5.5 e 5.6)	A gratificação só é devida quando há jurisdição em mais de um órgão, como atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais e em turmas recursais. É vedada quando a função é inerente ao cargo, como atuação em Turmas, Seções e Plenário, participação em comissões e atuação no Conselho Superior da Magistratura ou no Órgão Especial. A mesma regra vale para o acúmulo de ofícios no Ministério Público.
3. Fora do teto	
Excepcionadas (6)	Décimo terceiro salário (art. 7º, VIII). Terço adicional de férias (art. 7º, XVII). Auxílio-saúde, desde que comprovado o valor efetivamente pago. Abono de permanência de caráter previdenciário (art. 40, § 19). Gratificação mensal por acúmulo de funções eleitorais (art. 121, § 2º, e Lei nº 8.350/1991).

TETO REMUNERATÓRIO E PENDURICALHOS	
Ponto	**O que ficou decidido**
4. O que ficou vedado	
Parcelas inconstitucionais (7)	Cessam imediatamente todas as demais parcelas e auxílios previstos em decisões administrativas, resoluções, leis estaduais, LC nº 75/1993 e Lei nº 8.625/1993. A tese nomeia, entre outros, auxílio natalino, auxílio-combustível, licença compensatória por acúmulo de acervo, indenização por acervo, gratificação por exercício de localidade, auxílio-moradia, auxílio-alimentação, licença compensatória por funções administrativas e processuais relevantes, licença compensatória de um dia de folga por três trabalhados, assistência pré-escolar, licença remunerada para curso no exterior, gratificação por encargo de curso ou concurso, indenização por serviços de telecomunicação, auxílio-natalidade e auxílio-creche.
Conversão em pecúnia (8)	Vedada a de licença-prêmio, a de licença compensatória por plantão judiciário e por custódia e a de qualquer outra licença ou auxílio não autorizado expressamente na tese.
5. Retroativos, controle e vigência	
Retroativos (5.4)	Ficam suspensos os pagamentos de retroativos anteriores a fevereiro de 2026 reconhecidos por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado, até que CNJ e CNMP fixem os critérios em resolução conjunta, após auditoria, e o STF referende.
Outras carreiras (11)	Tribunais de Contas, Defensorias Públicas e Advocacia Pública também se sujeitam ao teto, vedada a criação ou a manutenção de parcela indenizatória ou auxílio instituídos por resolução ou decisão administrativa, com a mesma suspensão de retroativos.
Honorários (12 e 13)	Os honorários devidos à Advocacia Pública não podem superar o teto. Os fundos de gestão de honorários têm natureza pública, sujeitos aos controles interno e externo, e só custeiam honorários, auxílio-saúde e auxílio-alimentação. Apenas a lei pode dispor sobre eles, vedada resolução administrativa.
Transparência (10 e 15)	Resolução conjunta do CNJ e do CNMP uniformizará as rubricas das verbas reconhecidas como constitucionais. Tribunais, Ministérios Públicos, Tribunais de Contas, Defensorias e Advocacia Pública publicam mensalmente, no sítio eletrônico, o valor exato percebido por cada membro, com as rubricas, sob pena de responsabilidade do gestor por discrepâncias.
Processo estrutural (16 e 18)	As ações têm caráter estrutural, e cabe à Presidência do CNJ acompanhar a implementação e subsidiar proposta de lei nacional sobre a remuneração da magistratura. Os relatores ficam autorizados a decidir monocraticamente os casos distribuídos, conforme as premissas fixadas.
Vigência (17)	Mês-base abril de 2026, para a remuneração referente ao mês de maio de 2026.

Voltando ao art. 95, o parágrafo único traz as vedações, sistematizadas no quadro adiante:

Esquematizando

GARANTIAS E VEDAÇÕES (ART. 95)	
ITEM	**CONTEÚDO**
GARANTIAS	
Vitaliciedade	no 1º grau, após dois anos de exercício; perda do cargo, nesse período, por deliberação do tribunal; depois, só por sentença transitada em julgado
Inamovibilidade	salvo interesse público, por maioria absoluta do tribunal ou do CNJ, com ampla defesa (art. 93, VIII)
Irredutibilidade de subsídio	ressalvados o teto, a revisão geral anual e a incidência de tributos
VEDAÇÕES	
Outro cargo ou função	**vedado**, ainda que em disponibilidade, salvo uma de magistério.
Custas ou participação em processo	**vedado** a qualquer título ou pretexto
Atividade político-partidária	**vedada**
Auxílios e contribuições	**vedados**, ressalvadas as exceções previstas em lei
Advocacia no juízo de que se afastou	**vedada** por **três anos** após aposentadoria ou exoneração (quarentena)

4. Autogoverno, estrutura dos tribunais, orçamento e CNJ

4.1. Quinto constitucional e formação dos tribunais (arts. 94 e 96)

Compete privativamente **aos tribunais** (art. 96, I):

- "Eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (a).
- Organizar suas secretarias e serviços auxiliares (b).
- Prover os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição (c).
- Propor a criação de novas varas judiciárias (d).
- Prover, por concurso público, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança (e).
- Conceder licença, férias e outros afastamentos (f).

Ao STF, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça cabe **propor ao Poder Legislativo** (inciso II) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores, a criação e extinção de cargos e a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, a criação ou extinção dos tribunais inferiores e a alteração da organização e da divisão judiciárias.

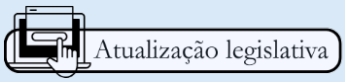

A EC nº 134/2024 acrescentou o parágrafo único ao art. 96, com regra específica para os maiores tribunais: **"Nos Tribunais de Justiça compostos de mais de 170 (cento e setenta) desembargadores em efetivo exercício, a eleição para os cargos diretivos, de que trata a alínea 'a' do inciso I do caput deste artigo, será realizada entre os membros do tribunal pleno, por maioria absoluta e por voto direto e secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada mais de 1 (uma) recondução sucessiva".**

Aqui o eleitorado se amplia para todo o pleno, mas continua restrito aos **membros do tribunal**.

O art. 94 disciplina o **quinto constitucional**: "Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes".

Recebidas as indicações, "o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação".

A mesma sistemática reaparece nos TRFs (art. 107, I), no TST e nos TRTs, com remissão expressa ao art. 94 (arts. 111-A, I, e 115, I).

No STJ a lógica é diferente. Dos, no mínimo, trinta e três Ministros, um terço vem de juízes dos TRFs e um terço de desembargadores dos Tribunais de Justiça, em lista tríplice do próprio Tribunal, e o terço restante, "em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94" (art. 104, parágrafo único).

4.2. Autonomia administrativa e financeira (art. 99)

Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira (art. 99). Os tribunais elaboram suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados **conjuntamente com os demais Poderes** na lei de diretrizes orçamentárias (§ 1º).

O encaminhamento, ouvidos os outros tribunais interessados, cabe, na União, aos Presidentes do STF e dos Tribunais Superiores, e, nos Estados, no Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, sempre com a aprovação dos respectivos tribunais (§ 2º).

Se os órgãos **não encaminharem** a proposta no prazo da LDO, **"o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º" (§ 3º).**

Se encaminharem **em desacordo** com esses limites, o Executivo procede aos ajustes necessários (§ 4º). E, durante a execução, **não pode** haver despesa ou assunção de obrigação que extrapole os limites da LDO, salvo autorização prévia por créditos suplementares ou especiais (§ 5º).

(ENAM - FGV - 2024) Em razão das acentuadas divergências existentes entre os integrantes do Tribunal de Justiça do Estado Alfa, transcorreu in albis o prazo para o encaminhamento da proposta orçamentária anual dessa estrutura de poder, referente ao exercício financeiro seguinte. A proposta somente veio a ser aprovada uma semana depois. Esse estado de coisas suscitou debates, considerando a teleologia das normas constitucionais que asseguram a autonomia do Poder Judiciário, em relação às consequências desse atraso na perspectiva do ciclo orçamentário. Em situação dessa natureza, à luz da sistemática constitucional, assinale a afirmativa correta.[5]

a) As dotações afetas a esta estrutura de poder, constantes da lei orçamentária em vigor, devem ser consideradas como proposta do Poder Judiciário.

b) Os termos da proposta aprovada com atraso, considerando a necessidade de assegurar a autonomia financeira do Poder Judiciário, devem ser necessariamente considerados.

c) Os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados conforme os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, serão utilizados pelo órgão competente, para fins de consolidação.

d) O Presidente do Tribunal de Justiça, até o início da apreciação do projeto de lei orçamentária anual pela comissão competente, poderá encaminhar a proposta ao Poder Legislativo.

e) O Poder Executivo considerará, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, as dotações afetas a essa estrutura de poder, constantes da lei orçamentária em vigor, devidamente atualizadas pelo índice oficial de inflação.

4.3. Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B)

O CNJ é **órgão do Poder Judiciário** (art. 92, I-A, incluído pela EC nº 45/2004), com sede na Capital Federal. Compõe-se de **quinze membros** com mandato de **dois anos**, admitida uma recondução, e é presidido pelo Presidente do STF, substituído em suas ausências e impedimentos pelo Vice-Presidente do STF (art. 103-B e § 1º, redação da EC nº 61/2009).

[5] Gabarito: **C**. A alternativa reproduz o art. 99, § 3º: perdido o prazo da LDO, o Executivo consolida a proposta com os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º, ou seja, os limites da lei de diretrizes orçamentárias. A alternativa **E** é quase idêntica e erra em três palavras, ao trocar o parâmetro de ajuste pelo índice oficial de inflação. Temos aqui o par quase idêntico de que já tratamos, em que a diferença entre a alternativa certa e a errada está em uma única expressão.

Os demais membros são nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal e, não efetuadas as indicações no prazo legal, "caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal".

A composição reúne magistrados de todos os ramos, um membro do Ministério Público da União, um do Ministério Público estadual, dois advogados indicados pelo Conselho Federal da OAB e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

O § 4º delimita a missão do Conselho. Cabe-lhe "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes". O CNJ **não exerce jurisdição** e **não revê o mérito de decisões judiciais**.

O § 4º enumera as atribuições do Conselho:

- Zelar pela autonomia do Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, "podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências" (I).
- Apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para o cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do TCU (II).
- Receber e conhecer reclamações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, "sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa" (III).
- Representar ao Ministério Público em caso de crime contra a administração pública ou abuso de autoridade (IV).
- "Rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano" (V).

IMPORTANTE

O controle do CNJ é administrativo e financeiro, **nunca** jurisdicional. A competência disciplinar é originária e concorrente com a dos tribunais, e não meramente subsidiária, tanto que o Conselho pode avocar processos disciplinares em curso; já a revisão prevista no inciso V alcança apenas os processos julgados há menos de um ano.

O § 5º cria a figura do **Ministro-Corregedor**, exercida pelo Ministro do STJ integrante do Conselho, que fica excluído da distribuição de processos no Tribunal.

O § 6º determina que "junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil".

Os atos do Conselho, por sua vez, submetem-se a controle jurisdicional concentrado no Supremo, já que o art. 102, I, "r", lhe confere competência para processar e julgar

originariamente "as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público".

A jurisprudência do Supremo sobre o Conselho é vasta sobre o tema:

JURISPRUDÊNCIA	
ADI 3.367, rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/04/2005	São constitucionais as normas da EC nº 45/2004 que instituem e disciplinam o CNJ, órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. Os Estados não podem criar conselho, interno ou externo, para o controle administrativo, financeiro ou disciplinar da sua Justiça. **O Conselho não tem competência alguma sobre o Supremo e seus ministros.**
ADI 4.638, red. do ac. Min. Roberto Barroso, j. 03/07/2023	Equiparar o CNJ e o Conselho da Justiça Federal aos tribunais é técnica redacional e não empresta caráter jurisdicional a esses órgãos.
ADI 4.412, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/11/2020	Compete exclusivamente ao Supremo processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do CNJ e do CNMP proferidas no exercício das competências dos arts. 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º.
ADI 6.324, rel. Min. Roberto Barroso, j. em 2023, com embargos de declaração julgados em 14/06/2024	IMPORTANTE **É constitucional a norma do Conselho que dispensa a representação por advogado ou defensor nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, porque a solução consensual está no plano da gestão do Judiciário**. Nos embargos, a dispensa ficou restrita aos procedimentos em que a lei não exige advogado e aos atos pré-processuais.
ADI 4.312, ADI 4.355 e ADI 4.586, rel. Min. Nunes Marques, j. 11/03/2025 (Info 1168)	É constitucional a Resolução CNJ nº 88/2009, que disciplina jornada de trabalho e limites para o preenchimento de cargos em comissão no Judiciário, sem ofensa ao pacto federativo nem à separação de Poderes.
ADI 4.510, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 20/10/2025	Chance alta ENAM O Conselho pode fixar critérios objetivos de merecimento para a promoção de magistrados, mas **não pode converter o índice de conciliação em meta para esse fim, porque o resultado conciliatório depende da vontade das partes.**
AO 2.870, rel. Min. Flávio Dino, decisão de 16/03/2026 mantida pela	A EC nº 103/2019 retirou o fundamento constitucional da aposentadoria compulsória como sanção disciplinar. Concluindo o Conselho que a infração justifica o afastamento definitivo, a perda

JURISPRUDÊNCIA	
Primeira Turma em maio de 2026	do cargo passa a depender de ação proposta perante o Supremo.
Temas 966 e 976, Plenário, j. 25/03/2026 (Info 1210)	Na decisão sobre o teto remuneratório, coube ao CNJ e ao CNMP padronizar por resolução conjunta as parcelas indenizatórias e uniformizar as rubricas, e à Presidência do Conselho acompanhar a implementação e subsidiar proposta de lei nacional.

Vejamos como a atuação correicional do Conselho, a incidência da Lei de Abuso de Autoridade sobre os magistrados e a literalidade do art. 93, VIII, foram cobradas em uma só questão.

JÁ CAIU!

(ENAM - FGV - 2025) Sobre a responsabilização administrativa, civil e funcional de Magistrados, avalie as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

( ) No que tange à responsabilização de Magistrados, a atuação correicional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é complementar à atuação das Corregedorias locais, porque o CNJ apenas deverá atuar após serem esgotadas as possibilidades de responsabilização do Magistrado na Corregedoria local, sendo a atuação do CNJ subsidiária.

( ) Considerando que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) dispõe que "a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade", a referida lei não se aplica, em nenhuma hipótese, aos membros do Poder Judiciário, uma vez que a atividade principal dos Magistrados consiste em interpretar a lei e avaliar fatos e provas.

( ) O ato de remoção ou de disponibilidade do Magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa. As afirmativas são, respectivamente,

a) F – F – V.

b) V – V – F.

c) F – F – F.

d) F – V – V.

e) V – F – F.[6]

[6] Gabarito: **A**. A primeira afirmativa é falsa porque a atuação correicional do Conselho Nacional de Justiça é originária e concorrente com a das Corregedorias locais, não dependendo do esgotamento da instância de origem. A segunda também é falsa, pois o art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.869/2019 afasta o abuso de autoridade apenas quanto à divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas, e não exclui o magistrado do alcance da lei, que o art. 2º inclui expressamente entre os sujeitos ativos. A terceira reproduz o art. 93, VIII, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

5. Juizados Especiais (art. 98)

O art. 98, I, determina que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão "juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, **mediante os procedimentos oral e sumaríssimo**, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau".

No plano infraconstitucional, o sistema se distribui pela Lei nº 9.099/1995 (juizados estaduais cíveis e criminais), pela Lei nº 10.259/2001 (juizados federais) e pela Lei nº 12.153/2009 (juizados da Fazenda Pública). O que já apareceu no ENAM não foi o procedimento, e sim a **posição institucional** dos juizados, pela via do art. 96, I, "a", como vimos.

Contra as decisões das turmas recursais, **não cabe recurso especial**, **mas cabe recurso extraordinário**.

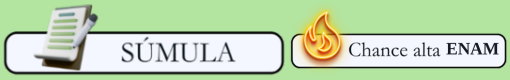

Súmula 203-STJ: **Não cabe** recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Súmula 640-STF: É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

Ainda no art. 98, o inciso II cuida da **justiça de paz**, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos, competente para celebrar casamentos, verificar o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias **sem caráter jurisdicional**.

6. Funções essenciais à Justiça

Para além do Poder Judiciário, o Capítulo IV do Título IV da CF trata das **Funções Essenciais à Justiça.** Assim são entendidas as "FEJ" como aqueles cargos exercidos pelos demais atores do sistema de justiça, notadamente:

- **Ministério Público**
- **Defensoria Pública**
- **Advocacia Pública**
- **Advocacia Privada**

O Ministério Público é instituição **permanente**, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

São princípios institucionais a **unidade**, a **indivisibilidade** e a **independência funcional** (§ 1º), assegurada autonomia funcional e administrativa (§ 2º), e os §§ 3º a 6º repetem, para o MP, a mesma lógica orçamentária do art. 99.

As funções institucionais do Ministério Público estão no art. 129, e a primeira delas é promover, **privativamente**, a ação penal pública, na forma da lei.

O referido artigo segue com outras funções, entre as quais promover o inquérito civil e a ação civil pública, promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, exercer o controle externo da atividade policial e requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial.

O inciso IX funciona como cláusula de abertura, admitindo outras funções compatíveis com a finalidade da instituição, e no mesmo passo fixa o seu limite: "sendo-lhe **vedada** a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas".

O poder de investigar do Ministério Público não está escrito em nenhum inciso do art. 129, mas decorre do conjunto de suas funções e já foi fixado em repercussão geral.

STF, Tema 184: O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição.

Ao reafirmar essa orientação no julgamento das ADI 2.943/DF, ADI 3.309/DF e ADI 3.318/MG (rel. Min. Edson Fachin, julgadas em 02/05/2024), o Plenário substituiu a palavra competência por **atribuição concorrente** e condicionou a investigação ministerial à comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento do procedimento, à observância dos mesmos prazos dos inquéritos policiais, à autorização judicial para prorrogações e à distribuição por dependência ao juízo que primeiro conhecer de procedimento sobre o mesmo fato.

SÚMULA

Súmula 234-STJ: A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Ao lado do poder de investigar, o Supremo fixou o alcance das demais funções do art. 129 e da legitimidade do Ministério Público para agir em juízo.

SÚMULA	
ADI 7.192, rel. Min. Luiz Fux, j. 20/05/2024	O verbo requisitar do art. 21, § 1º, da Lei nº 14.344/2022 há de ser lido como solicitar. A autoridade policial pode provocar o Ministério Público, mas não lhe dar ordem, porque o controle externo da atividade policial é atribuição do Parquet, e não o inverso.
ADI 5.567, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21/11/2023	Designar membro do Ministério Público para acompanhar investigação que envolve policiais em organização criminosa não viola a competência da Corregedoria de Polícia, à luz do poder investigatório e do controle externo do art. 129, VII.
ADPF 635 MC, rel. Min. Edson Fachin, j. 2022	O relatório de cada operação policial com incidentes deve ser enviado não só ao órgão policial, mas também ao Ministério Público, a quem cabe detalhar os dados requisitados, por força do controle externo.
ADI 3.161, red. do ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 13/10/2020	A participação em conselhos da Administração Pública é compatível com as atribuições do Ministério Público, desde que por membro nato indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, a título de atribuição institucional e sem remuneração adicional.
Súmula 643 do STF	O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.

O **Conselho Nacional do Ministério Público** (art. 130-A), presidido pelo Procurador-Geral da República, é composto de **quatorze membros**, com mandato de dois anos e uma recondução. Vejamos um pouco sobre a **organização da carreira:**

JURISPRUDÊNCIA	
ADI 6.551, rel. Min. Dias Toffoli, j. 01/07/2024	É válida a lei estadual que estipula critérios adicionais para a composição da lista tríplice, desde que a

JURISPRUDÊNCIA	
	eleição se dê entre membros da carreira, único requisito que o art. 128, § 3º, impõe aos Estados.
ADI 400, red. do ac. Min. Roberto Barroso, j. 21/06/2022	É inconstitucional atribuir ao Governador iniciativa privativa de lei sobre a organização do Ministério Público estadual, matéria de lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.
ADI 4.219, red. do ac. Min. Edson Fachin, j. 05/08/2020	Os três anos de atividade jurídica do art. 129, § 3º, não estabelecem hierarquia entre saber prático e teórico, e o CNMP pode admitir a comprovação por curso de pós-graduação.
MS 30.493, red. do ac. Min. Edson Fachin, j. 16/06/2020	A competência do CNMP para aplicar sanções disciplinares alcança a demissão, mas a eficácia dessa sanção fica submetida ao ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, de ação civil para a perda do cargo.

Agora falemos sobre **Defensoria Pública.**

O art. 134, com a redação da EC nº 80/2014, define a Defensoria Pública como "instituição **permanente**, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º".

Lei complementar a organiza, assegurada aos integrantes "a garantia da inamovibilidade e **vedado** o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais" (§ 1º). Os §§ 2º e 3º garantem às Defensorias Estaduais, da União e do Distrito Federal autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, com subordinação ao art. 99, § 2º.

O § 4º fixa como princípios institucionais a **unidade**, a **indivisibilidade** e a **independência funcional**, os mesmos do Ministério Público, e manda aplicar à Defensoria, no que couber, o art. 93 e o art. 96, II.

No plano **processual, as três carreiras têm um regime comum de prerrogativas, com prazo em dobro contado da intimação pessoal, responsabilidade civil regressiva por dolo ou fraude e regras próprias de honorários e de sucumbência**, desenvolvido no ponto de Direito Processual Civil desta mesma semana, ao qual remetemos.

TOME NOTA

A **Advocacia-Geral da União** representa a União judicial e extrajudicialmente e exerce a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo, sendo o seu chefe de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável

saber jurídico e reputação ilibada. A execução da dívida ativa de natureza tributária cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 131).

Os **Procuradores dos Estados e do Distrito Federal**, organizados em carreira com ingresso por concurso de provas e títulos com participação da OAB em todas as fases, exercem a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, adquirindo estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho (art. 132).

Quanto à **advocacia privada**, o art. 133 é curto e pode ser exigido na literalidade: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Vejamos agora alguns julgados sobre a Defensoria Pública, a Advocacia Pública e a advocacia:

JURISPRUDÊNCIA	
ADI 6.331, rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2024	Chance alta ENAM A criação de procuradorias municipais depende da escolha política de cada Município, porque não há norma constitucional de reprodução obrigatória que a imponha. É inconstitucional a norma estadual que admita contratação direta e genérica de representação judicial.
ADI 7.422, red. do ac. Min. Cristiano Zanin, j. 18/03/2024	A representação judicial do Estado é privativa dos Procuradores do Estado. Aos procuradores autárquicos em cargos em extinção resta a consultoria, sob supervisão técnica da Procuradoria-Geral do Estado.
ADI 7.380, rel. Min. Roberto Barroso, j. 22/08/2023	O modelo constitucional **exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual,** incompatível com órgãos jurídicos paralelos que desempenhem as mesmas atribuições.
ADI 3.056, red. do ac. Min. Roberto Barroso, j. 25/09/2023	Não ofende a Constituição a exigência, em norma estadual, de que o Procurador-Geral do Estado seja escolhido entre os integrantes da carreira. A regra do art. 131, § 1º, não se aplica aos Estados por simetria.
ADI 2.820, rel. Min. Roberto Barroso, j. 13/06/2023	É constitucional exigir ordem ou autorização do Advogado-Geral da União para que o advogado público se manifeste sobre assunto pertinente às suas funções, ressalvadas a liberdade de cátedra e a comunicação de ilegalidades às autoridades competentes.
ADI 6.433, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/04/2023	É constitucional a procuradoria própria da Assembleia Legislativa, limitada aos casos em que o

JURISPRUDÊNCIA	
	Poder Legislativo defende a sua autonomia, as suas prerrogativas e a sua independência.
Súmula 644 do STF	Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo.
Súmula Vinculante 14	É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.
RE 603.583, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26/10/2011 (Tema 241)	O Exame de Ordem é compatível com a Constituição, que remete às qualificações previstas em lei.
ADI 3.168, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 08/06/2006	O advogado é dispensável nas causas cíveis dos juizados especiais federais, mas indispensável nos juizados especiais criminais.
ADPF 591, rel. Min. Cristiano Zanin, j. 19/08/2024	É constitucional a dispensa da assistência de advogado na audiência inicial da ação de alimentos, medida excepcional fundada no acesso à justiça e na urgência da obrigação alimentar. Nas fases seguintes, a presença do profissional é exigida.

.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ponto 5 do edital: Participação dos sujeitos do processo, litisconsórcio e intervenção de terceiros

5. Participação dos sujeitos do processo. O juiz, sua atuação e poderes, impedimento e suspeição. Partes e terceiros no processo civil. Mecanismos de proteção aos litigantes vulneráveis. Litisconsórcio: conceito, espécies e regime. Litisconsórcio necessário e unitário. Modalidades de intervenção de terceiros típicas e atípicas. Assistência simples e litisconsorcial, denunciação à lide, chamamento ao processo. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Amicus curiae. Ministério Público, sua atuação como parte e fiscal da ordem jurídica. Defensoria Pública. Advocacia pública e privada. Deveres das partes, seus procuradores e demais partícipes do processo; substituição e sucessão de partes e procuradores. Representação técnica.

JusLEGIS	
CPC	arts. 70 a 76 (capacidade e representação); arts. 77 a 81 (deveres das partes, ato atentatório e litigância de má-fé); arts. 108 a 112 (sucessão de partes e de procuradores); arts. 113 a 118 (litisconsórcio); arts. 119 a 124 (assistência); arts. 125 a 129 (denunciação da lide); arts. 130 a 132 (chamamento ao processo); arts. 133 a 137 (incidente de desconsideração da personalidade jurídica); art. 138 (amicus curiae); arts. 139 a 143 (poderes e responsabilidade do juiz); arts. 144 a 148 (impedimento e suspeição); arts. 176 a 181 (Ministério Público); arts. 182 a 184 (Advocacia Pública); arts. 185 a 187 (Defensoria Pública); art. 229 (prazo em dobro dos litisconsortes); art. 279 (nulidade por falta de intimação do MP); arts. 682 a 686 (oposição); art. 1.015, IV, VII e IX (agravo de instrumento); art. 1.048 (prioridade de tramitação); art. 1.062 (incidente nos juizados especiais)
Código Civil	art. 50, caput e §§ 1º a 5º (desconsideração da personalidade jurídica, na redação da Lei nº 13.874/2019)
CF	art. 127 (Ministério Público); art. 133 (advocacia); art. 134 (Defensoria Pública)

Passamos agora ao **Direito Processual Civil**, e começamos por um ponto que você **não pode** deixar para o fim da revisão, porque a participação dos sujeitos do processo esteve presente em **todas as edições do ENAM já aplicadas**.

O que explica essa presença é a plasticidade do assunto, que permite montar um caso concreto com personagens nomeados, exigir a literalidade de um parágrafo e, na mesma alternativa, cruzar dois institutos que você estudou em momentos separados.

Chance alta ENAM

Nas provas do ENAM já aplicadas, a forma de perguntar este ponto se repete.

O enunciado costuma narrar um caso concreto de cerca de dez linhas antes de chegar à pergunta, de modo que boa parte do trabalho está em identificar, dentro da narrativa, qual instituto foi acionado.

A cobrança, como já vimos, se distribui de forma desigual, uma vez que **as modalidades de intervenção de terceiros concentram a maior parte das questões**, vindo na sequência litisconsórcio, impedimento e suspeição e Ministério Público.

Se você estiver com pouco tempo, garanta primeiro a intervenção de terceiros e volte aos demais assuntos em um segundo momento.

1. Poderes do juiz, impedimento e suspeição (arts. 139 a 148)

Dos poderes de direção do juiz, o que efetivamente se converte em assertiva é o **art. 139, IV**, que **autoriza o juiz a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária**, base das chamadas **medidas atípicas**.

Ao lado disso, o **art. 143** cuida da responsabilidade do magistrado, que responde **civil e regressivamente** quando procede com dolo ou fraude e quando recusa, omite ou retarda, sem justo motivo, providência que devia determinar.

1.1. Impedimento e suspeição (arts. 144 e 145)

O impedimento é vício objetivo, no sentido de que a lei presume de modo absoluto a quebra da imparcialidade, **sem investigar o ânimo do julgador**.

Daí decorre que o rol do **art. 144** é **taxativo**, e são as suas primeiras hipóteses que chegam até você já convertidas em caso concreto.

- **Inciso I -** atuação anterior no processo. Fica impedido o juiz que nele interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha.
- **Inciso II** - conhecimento em outro grau. Impede o juiz que já conheceu do processo em outro grau de jurisdição, desde que **tenha ali proferido decisão**.
- **Inciso III** - postulação por pessoa ligada ao juiz. O vício surge quando nele postula, como advogado, defensor público ou membro do Ministério Público, o cônjuge, o companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, **até o terceiro grau**.

Inciso IV - o juiz ou pessoa a ele ligada é parte. Alcança o processo em que figura como parte ele próprio, o cônjuge, o companheiro ou parente nos

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO		
CRITÉRIO	**IMPEDIMENTO (ART. 144)**	**SUSPEIÇÃO (ART. 145)**
Natureza	Vício objetivo, com presunção absoluta de quebra da imparcialidade	Vício subjetivo, ligado ao ânimo do julgador
Hipóteses	Atuação anterior no processo, postulação por pessoa ligada ao juiz e condição de parte do juiz ou de seu parente até o terceiro grau	Amizade íntima ou inimizade, presentes e custeio de despesas, condição de credor ou devedor e interesse no julgamento
Prazo de arguição	Quinze dias do conhecimento do fato (art. 146)	Quinze dias do conhecimento do fato (art. 146)
Foro íntimo	Não se aplica	Declaração espontânea admitida, sem declarar as razões (art. 145, § 1º)
Arguição ilegítima	Não prevista	Ilegítima quando provocada por quem alega ou havendo manifesta aceitação (art. 145, § 2º)
Silêncio da parte	Não preclui em definitivo	Preclui
Ação rescisória	Cabível contra a decisão de mérito proferida por juiz impedido (art. 966, II)	Não figura entre as hipóteses

Ministro do Supremo pode ser arguido de impedimento ou de suspeição em ação direta?

Não. No controle concentrado de constitucionalidade não há impedimento nem suspeição de ministro, porque ali **não há partes no sentido tradicional nem lide, salvo se o próprio ministro firmar, por razões de foro íntimo, a sua não participação** (STF, Plenário, ADI 6362/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 2/9/2020, Informativo 989).

A mesma razão explica o restante do regime, já que no processo objetivo **não se admite desistência nem intervenção de terceiros, ressalvado o amicus curiae**, e **não incidem prazo em dobro, intimação pessoal ou as demais prerrogativas da Fazenda Pública**.

Quando o processo deixa de ter partes em sentido próprio, as regras sobre sujeitos do processo cedem, e é essa a lógica que você deve levar para a alternativa.

1.2. Procedimento e efeitos (arts. 146 a 148)

O procedimento começa pela parte, que no prazo de **quinze dias contados do conhecimento do fato** alegará o vício em petição específica dirigida ao próprio juiz do processo.

Se o magistrado reconhecer o vício já ao receber a petição, ordenará imediatamente a remessa dos autos ao substituto legal, e é apenas quando não o reconhece que autuará a petição em apartado, apresentará suas razões em quinze dias e remeterá o incidente ao tribunal.

O próprio juiz pode acolher a alegação de imediato, de modo que **não é verdade** que lhe seja vedado reconhecer o vício de plano.

Distribuído o incidente, cabe ao relator declarar os seus efeitos, e é por isso que, enquanto eles não forem declarados, ou sendo **suspensivos**, a tutela de urgência será requerida ao **substituto legal**.

Os parágrafos finais do art. 146 concentram as consequências do reconhecimento do vício. Acolhida a alegação, **tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição**, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao substituto legal, **podendo o juiz recorrer da decisão** (§ 5º).

Reconhecido o vício, o tribunal fixará **o momento a partir do qual** o juiz **não poderia** ter atuado (§ 6º) e decretará a nulidade dos atos praticados quando já presente o motivo (§ 7º).

O § 6º e o § 7º só funcionam lidos em conjunto, porque, fixando o tribunal **o momento a partir do qual** o juiz não poderia ter atuado, **os atos anteriores a esse marco permanecem hígidos**.

A consequência já explorada em prova é a de que, **sendo superveniente o motivo** e declarando-se o próprio magistrado suspeito depois de já ter decidido, **a declaração não retroage** para fulminar decisões proferidas quando o vício ainda não existia.

2. Partes, litigantes vulneráveis e sucessão processual

Parte é quem pede e em face de quem se pede a tutela jurisdicional, sendo terceiro todo o restante, e é dessa definição por exclusão que decorre a regra de que a **intervenção de terceiros** só ocorre **nas hipóteses que a lei autoriza**.

Atuar em juízo, porém, pressupõe capacidades que **não se confundem entre si** e cuja falta produz consequências diferentes, razão pela qual vale separá-las antes de avançarmos.

CAPACIDADES PARA ATUAR EM JUÍZO

CAPACIDADE	EM QUE CONSISTE	QUEM A TITULARIZA
De ser parte	Aptidão genérica para titularizar posições processuais	Toda pessoa, natural ou jurídica, e ainda o espólio, a massa falida e o condomínio, que o art. 75 admite em juízo por representante
Processual	Aptidão para praticar por si os atos do processo (art. 70)	Quem está no exercício de seus direitos. O incapaz é

CAPACIDADES PARA ATUAR EM JUÍZO		
CAPACIDADE	**EM QUE CONSISTE**	**QUEM A TITULARIZA**
		representado ou assistido por pais, tutor ou curador (art. 71)
Postulatória	Aptidão para postular, formulando pedidos e requerimentos	Privativa do advogado, mediante procuração (art. 104), dispensada apenas para o ato urgente

O art. 75, por sua vez, lista quem representa em juízo os entes públicos, a massa falida, o espólio, as pessoas jurídicas e o condomínio.

Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação, o juiz extingue o processo desde logo? **Não**. Ele **suspende o processo e designa prazo razoável para o saneamento**, de maneira que as consequências do art. 76 só incidem depois de descumprido esse prazo.

Descumprido o prazo, as consequências variam conforme quem tinha o vício e em que grau está o processo:

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO (ART. 76)		
QUEM TEM O VÍCIO	**INSTÂNCIA ORIGINÁRIA**	**FASE RECURSAL**
Autor	Extinção do processo (§ 1º, I)	Não conhecimento do recurso, se for ele o recorrente (§ 2º, I)
Réu	Revelia (§ 1º, II)	Desentranhamento das contrarrazões, se for ele o recorrido (§ 2º, II)
Terceiro	Revelia ou exclusão do processo, conforme o polo em que estiver (§ 1º, III)	Não conhecimento do recurso ou desentranhamento das contrarrazões, conforme a posição que ocupe

2.1. Substituição e sucessão de partes e de procuradores

A **substituição processual** é caso de **legitimação extraordinária**, em que alguém, autorizado por lei, litiga em nome próprio sobre direito alheio, de modo que **as partes não mudam**.

A **sucessão**, ao contrário, é a troca efetiva de sujeito na relação processual, e o art. 108 é categórico ao dizer que "no curso do processo, **somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei**".

Como a restrição alcança **apenas a sucessão voluntária**, a sucessão causa mortis do art. 110 **não lhe é exceção**, uma vez que ali a troca do sujeito decorre do fato da morte, e não da vontade das partes.

A hipótese que se converte em caso concreto é a do **art. 109**, e a solução que a lei dá ali é contraintuitiva, o que recomenda uma leitura vagarosa dos seus parágrafos.

A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, **não altera a legitimidade das partes**, de sorte que quem vende o imóvel litigioso depois de citado continua réu naquele processo.

O ingresso do adquirente em sucessão ao alienante depende do **consentimento da parte contrária** (§ 1º) e, **recusado esse consentimento**, ele ainda poderá intervir como **assistente litisconsorcial** (§ 2º).

O § 3º estende os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou ao cessionário, e é daí que vem o resultado que costuma surpreender, porque o adversário pode barrar a entrada do comprador e, **ainda assim**, **a sentença o alcançará**.

Cláusula contratual em que o comprador assume os riscos e o ônus de contestar **não altera esse resultado**, porque não vincula quem dela não participou.

Alienação da coisa litigiosa não é sinônimo de sucessão causa mortis. Na alienação entre vivos, a legitimidade **não se altera** e o ingresso do adquirente depende do consentimento do adversário (art. 109), ao passo que, na morte da parte, a sucessão é **obrigatória** e se dará pelo espólio ou pelos sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º (art. 110).

3. Deveres das partes, ato atentatório e litigância de má-fé

Passamos agora aos deveres do **art. 77**, que alcançam não apenas as partes e os seus procuradores, mas **todos aqueles que de qualquer forma participem do processo**.

- **Incisos I a III -** lealdade na afirmação e na dedução. Cabe expor os fatos conforme a verdade, não formular pretensão ou defesa destituída de fundamento e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito.
- **Inciso IV -** cumprimento das decisões judiciais. O dever é cumprir com exatidão as decisões de natureza **provisória ou final** e não criar embaraços à sua efetivação.
- **Inciso V -** endereço para intimações. A parte declina onde receberá as intimações e atualiza a informação sempre que ela mudar.
- **Inciso VI** - inovação ilegal. A parte **não pode** alterar o estado de fato de bem ou direito litigioso.

A violação dos incisos IV e VI segue caminho próprio, em que o juiz primeiro **adverte** de que a conduta poderá ser punida como **ato atentatório à dignidade da justiça** (§ 1º).

Só depois, persistindo o responsável, é que lhe aplica, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, multa de **até vinte por cento do valor da causa** (§ 2º), ou de **até dez salários-mínimos se o valor da causa for irrisório ou inestimável** (§ 5º).

Não paga no prazo fixado, a multa é inscrita como **dívida ativa da União ou do Estado** depois do trânsito em julgado (§ 3º), e o § 4º ainda permite fixá-la independentemente das

multas dos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º, de maneira que **não há incompatibilidade com as astreintes**.

O § 6º abre uma exceção de ordem subjetiva, porque **a advogados públicos ou privados e a membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplicam os §§ 2º a 5º**, apurando-se eventual responsabilidade disciplinar pelo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

Na prática, o juiz **não multa o advogado nem o torna solidário com o cliente**, e sim **multa a parte e oficia à Ordem dos Advogados do Brasil**.

Você pode estar pensando: "Mas, professor, se a parte é beneficiária da gratuidade da justiça, como ela vai ser multada?".

A multa do **art. 77, § 2º, é devida do mesmo modo**, porque o benefício **não isenta** o litigante das sanções que a sua própria conduta provocou, tanto que a lei prevê caminho específico de cobrança, que é a inscrição em dívida ativa após o trânsito em julgado (tema já cobrado pela FGV).

Ato atentatório à dignidade da justiça não é sinônimo de litigância de má-fé.

Nesta segunda figura, responde por perdas e danos quem litigar de má-fé como **autor, réu ou interveniente** (art. 79), nas sete condutas do art. 80, entre as quais alterar a verdade dos fatos, opor resistência injustificada ao andamento do processo e interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

A sanção pode ser aplicada **de ofício ou a requerimento** e consiste em multa **superior a um por cento e inferior a dez por cento** do valor corrigido da causa, somada à indenização devida à parte contrária, aos honorários e a todas as despesas por ela efetuadas (art. 81).

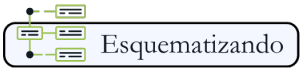

ATO ATENTATÓRIO X LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ		
CRITÉRIO	**ATO ATENTATÓRIO (ART. 77)**	**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTS. 79 A 81)**
Conduta	Descumprir decisão ou embaraçar sua efetivação (IV); inovação ilegal no estado de fato do bem litigioso (VI)	As sete condutas do art. 80, ligadas ao modo de litigar
Advertência prévia	Exigida pelo § 1º antes da multa	Não exigida
Multa	Até 20% do valor da causa; até 10 salários-mínimos se o valor for irrisório ou inestimável	Superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa; até 10 salários-mínimos se o valor da

ATO ATENTATÓRIO X LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ		
CRITÉRIO	**ATO ATENTATÓRIO (ART. 77)**	**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTS. 79 A 81)**
		causa for irrisório ou inestimável (art. 81, § 2º)
Destino do valor	Inscrição em dívida ativa da União ou do Estado, após o trânsito em julgado	Reverte à parte contrária, somada a indenização, honorários e despesas
Advogados, MP e Defensoria	Não se aplicam os §§ 2º a 5º; o juiz oficia ao órgão de classe ou à corregedoria (§ 6º)	Sanção dirigida ao litigante; a responsabilidade do advogado se apura em ação própria

4. Litisconsórcio (arts. 113 a 118)

Chegamos ao **litisconsórcio**, que consiste na pluralidade de sujeitos em um dos polos da relação processual, ou em ambos.

O art. 113 autoriza o litisconsórcio quando houver **comunhão de direitos ou de obrigações** relativamente à lide, **conexão** pelo pedido ou pela causa de pedir ou **afinidade de questões** por ponto comum de fato ou de direito.

O § 1º permite ao juiz **limitar o litisconsórcio facultativo** quanto ao número de litigantes sempre que ele comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença, e o § 2º acrescenta que o requerimento de limitação **interrompe** o prazo para manifestação ou resposta. A limitação alcança **somente o litisconsórcio facultativo**, porque no necessário **a presença de todos é imposta** e não fica à disposição do juiz.

ATENÇÃO!

Litisconsórcio necessário x facultativo.

O art. 114 apregoa que o litisconsórcio será necessário **por disposição de lei** ou quando, **pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.**

A hipótese legal de litisconsórcio necessário mais fácil de ser escondida em um caso concreto é a do **art. 73**, que cuida da participação do cônjuge e que exige duas leituras separadas, uma para propor a ação e outra para ser citado.

Para propor, um cônjuge precisa do consentimento do outro **apenas quando a ação versar sobre direito real imobiliário**, e **nem isso se o regime for o de separação absoluta de bens** (caput). Para ser citado, o § 1º impõe o **litisconsórcio passivo necessário** nas seguintes ações:

- **Inciso I** - ação que verse sobre direito real imobiliário, **salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens**.
- **Inciso II -** ação resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles, hipótese em que **não há ressalva de regime**.

- **Inciso III** - ação fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família.
- **Inciso IV** - ação que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

A ressalva da separação absoluta aparece **apenas no inciso I**, de modo que, nas demais hipóteses, o regime de bens é indiferente.

Nas ações possessórias, a participação do cônjuge só é indispensável **na hipótese de composse ou de ato por ambos praticado** (§ 2º), regra especial que afasta a geral, e o artigo se aplica à **união estável comprovada nos autos** (§ 3º), razão pela qual a união estável não provada **não atrai a exigência**.

O consentimento negado sem justo motivo, ou impossível de ser concedido, **é suprido judicialmente** (art. 74, caput), e, não sendo suprido, a falta do consentimento necessário **invalida o processo, e não apenas o ato** (art. 74, parágrafo único).

Quanto ao **unitário**, esse está previsto no **art. 116**, quando trata da solução que deve ocorrer **de modo uniforme para todos os litisconsortes**, por imposição da natureza da relação jurídica.

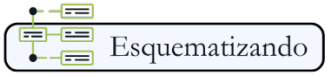

Necessário, facultativo, unitário e simples	
Combinação	Como se caracteriza
Necessário e unitário	Formação imposta e mérito decidido de modo uniforme, como na anulação de casamento proposta por terceiro contra os dois cônjuges
Necessário e simples	A lei ou a natureza da relação impõe a formação, mas o mérito pode variar entre os litisconsortes
Facultativo e unitário	Vários colegitimados podem litigar isoladamente, mas, vindo todos, a decisão será uniforme
Facultativo e simples	Formação livre e mérito que pode variar, situação mais comum, como na cobrança dirigida ao devedor e aos garantidores

Do lado ativo, o facultativo encontra um limite temporal, uma vez **que não se admite litisconsórcio ativo ulterior facultativo** pelo simples pedido de ingresso de terceiro no polo ativo depois de estabilizada a demanda, sob pena de burla à **livre distribuição** e ao **juiz natural**.

Ainda entre as hipóteses em que o litisconsórcio **não é necessário**, na ação de usucapião de unidade autônoma de condomínio edilício o Superior Tribunal de Justiça **dispensa a citação dos confinantes**, porque os limites da unidade já constam da convenção e do registro.

A consequência processual não é a que se costuma imaginar, pois, não sendo os confinantes litisconsortes necessários, a solução **não é limitar o litisconsórcio**, e sim **pronunciar a ilegitimidade e excluí-los do processo**.

TOME NOTA

O art. 115 cuida da consequência de **faltar no processo alguém que devia estar nele**.

A sentença de mérito proferida sem a integração do contraditório será **nula** quando a decisão devesse ser uniforme em relação a todos os que deveriam ter integrado o processo, que é a hipótese do **litisconsórcio necessário e unitário**, e será **ineficaz, nos demais casos, apenas para quem não foi citado**.

IMPORTANTE

O parágrafo único do art. 115 exige leitura literal, porque o juiz **não inclui de ofício** o litisconsorte no polo passivo nem determina diretamente a sua citação, e sim **intima o autor para emendar a inicial e requerer a citação**, sob pena de extinção..

Seguindo, o **art. 117 prescreve que os litisconsortes são considerados, em suas relações com a parte adversa, litigantes distintos**, **exceto no unitário**, caso em que os atos e as omissões de um **não prejudicarão os outros**, mas os **poderão beneficiar**.

Cada um pode promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos atos (art. 118).

Quanto ao prazo, o **art. 229** assegura contagem **em dobro, independentemente de requerimento**, aos litisconsortes com procuradores diferentes, de escritórios de advocacia distintos.

Essa dobra cessa se, havendo apenas dois réus, só um oferece defesa (§ 1º), e **não se aplica aos processos em autos eletrônicos** (§ 2º), o que hoje esvazia a regra na prática forense.

SÚMULA

Súmula 641-STF: Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.

JÁ CAIU!

(ENAM - FGV - 2025) Vespasiano ingressa com ação contra Tito, Tibério e Vitor. O primeiro réu (Tito) é o devedor originário da quantia a ele emprestada pelo credor. Os dois seguintes são apontados como garantidores da dívida. Em relação ao litisconsórcio que se formou, assinale a afirmativa correta.[7]

[7] Gabarito: **E**. A resposta sai da aplicação das duas perguntas que já utilizamos. Formação obrigatória? Não: nem a solidariedade nem a subsidiariedade impõem que o credor demande todos no mesmo processo, e nenhuma hipótese do art. 114 incide, de modo que o litisconsórcio é facultativo. Decisão necessariamente uniforme? Também não, porque cada devedor ou garantidor pode opor defesas pessoais e o juiz pode acolher o pedido contra um e rejeitá-lo contra outro, o que afasta o art. 116 e torna o litisconsórcio simples. As alternativas (A) e (B) erram ao extrair

a) Admitida a obrigação dos réus como solidária, o litisconsórcio é unitário.

b) Admitida a obrigação dos réus como solidária, o litisconsórcio é necessário.

c) Admitida a obrigação dos garantidores como subsidiária, o litisconsórcio é simples e unitário.

d) Admitida a obrigação dos garantidores como subsidiária, o litisconsórcio é simples e necessário.

e) Seja admitindo-se a obrigação dos réus como solidária, seja admitindo-se a obrigação dos garantidores como subsidiária, o litisconsórcio é simples e facultativo.

5. Intervenção de terceiros

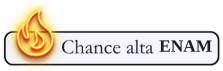

Chegamos à intervenção de terceiros, que é o ingresso, em processo pendente, de quem não é parte originária.

Como toda ampliação subjetiva atrasa o feito, o Código só a admite nas modalidades que **tipifica** no Título III do Livro III da Parte Geral, que são a **assistência** (arts. 119 a 124), a **denunciação da lide** (arts. 125 a 129), o **chamamento ao processo** (arts. 130 a 132), o **incidente de desconsideração da personalidade jurídica** (arts. 133 a 137) e o **amicus curiae** (art. 138).

Antes de percorrermos cada uma delas, vale fixar o recurso cabível, uma vez que contra a decisão que versar sobre admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros **cabe agravo de instrumento (art. 1.015, IX).**

O inciso VIII contempla **apenas a rejeição do pedido**, e a limitação só cabe no litisconsórcio facultativo multitudinário, de maneira que, requerida no necessário, o agravo é **conhecido e desprovido**, e **não inadmitido**.

MODALIDADES TÍPICAS (ARTS. 119 A 138)		
MODALIDADE	**INICIATIVA E MOMENTO**	**EFEITO SOBRE O PROCESSO**
Assistência (arts. 119 a 124)	Terceiro com interesse jurídico, em qualquer procedimento e grau de jurisdição	O assistente recebe o processo no estado em que se encontra e o incidente não suspende o feito (art. 120)
Denunciação da lide (arts. 125 a 129)	Autor na petição inicial ou réu na contestação (art. 126)	Insere a ação regressiva, julgada na mesma sentença (art. 129)
Chamamento ao processo (arts. 130 a 132)	Somente o réu, na contestação (art. 131)	Amplia o polo passivo e gera título executivo em favor de quem satisfizer a dívida (art. 132)
Incidente de desconsideração (arts. 133 a 137)	Parte ou Ministério Público, em qualquer fase, nunca de ofício (art. 133)	Suspende o processo, salvo se a desconsideração for pedida na inicial (art. 134, § 3º)

unitariedade ou necessariedade da solidariedade, e as alternativas (C) e (D) acertam o 'simples', mas acrescentam qualificativo incorreto.

MODALIDADES TÍPICAS (ARTS. 119 A 138)		
MODALIDADE	**INICIATIVA E MOMENTO**	**EFEITO SOBRE O PROCESSO**
Amicus curiae (art. 138)	De ofício, a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se	Não altera a competência nem autoriza recurso, ressalvados os embargos de declaração e a decisão do IRDR

A **oposição deixou de figurar entre as intervenções de terceiros**. No Código atual ela está nos arts. 682 a 686, dentro do Livro dos **procedimentos especiais**, e permite a quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, oferecer oposição contra ambos até que seja proferida a sentença.

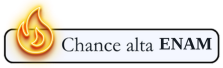

A essas se soma a **intervenção anômala** do art. 5º da Lei nº 9.469/1997, que permite à União e às demais pessoas jurídicas de direito público intervirem em causas em que figurem como partes autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

O parágrafo único vai além e faculta essa intervenção **independentemente da demonstração de interesse jurídico**, para esclarecer questões de fato e de direito e juntar documentos e memoriais, **bastando o interesse econômico**.

Lembrem-se que o **interesse jurídico** conduz à assistência, simples ou litisconsorcial, ao passo que o **interesse meramente econômico conduz à intervenção anômala.** E a diferença tem consequência prática, já que a intervenção anômala **não desloca a competência para a Justiça Federal**, ao contrário do que ocorre quando a União ingressa como assistente, hipótese em que incidem a Súmula 150 do STJ e o art. 45 do CPC. **Quando a União, por sua vez, recorre – ou age como parte em sentido estrito – aqui sim haverá deslocamento.**

A mera alegação, por uma das partes, de que seria necessária a intervenção de ente federal **não basta para a remessa dos autos**, que pressupõe **pedido do próprio ente** (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 1.275.461/SP, rel. min. Regina Helena Costa, j. 21.5.2024, Informativo 813).

Do mesmo modo, a intervenção como amicus curiae, **ainda que de entidade federal**, também **não altera a competência** (art. 138, § 1º).

5.1. Assistência simples e assistência litisconsorcial

Pendendo causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir para assisti-la (art. 119), e tudo está em saber o que é esse interesse.

Ele há de ser **jurídico**, o que significa que uma relação jurídica de que o terceiro seja titular pode ser atingida pelo resultado do processo, sendo certo que o interesse **apenas econômico ou moral não autoriza o ingresso**.

O parágrafo único acrescenta que a assistência é admitida **em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição**, recebendo o assistente o processo **no estado em que se encontre**.

A generalidade do parágrafo único tem uma exceção já cobrada em prova, que é a dos **juizados especiais cíveis**, em que o art. 10 da Lei nº 9.099/1995 dispõe que "não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência", e que "admitir-se-á o litisconsórcio".

A vedação alcança **tanto a assistência simples quanto a litisconsorcial**, e a única intervenção que subsiste naquele rito é o **incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, por força do art. 1.062 do CPC.

O art. 123 cuida da eficácia da intervenção e define o que se torna indiscutível para o assistente simples depois do trânsito em julgado, dispondo que ele **não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo nas ressalvas que o próprio artigo enumera**.

- **Inciso I** - impedimento de provar. O assistente foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença, seja pelo estado em que recebeu o processo, seja pelas declarações e atos do assistido.
- **Inciso II** - alegações e provas desconhecidas. O assistente desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

O assistente simples é atingido pela coisa julgada material? Não.

Ele permanece terceiro, e o que o alcança é a eficácia da intervenção, vínculo próprio que, diferentemente da coisa julgada, **admite as exceções do art. 123**.

Daí que, em ação regressiva posterior, quem provar que o assistido escondeu documentos decisivos por dolo ou culpa **poderá rediscutir a justiça daquela decisão**.

Na **assistência litisconsorcial**, considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença **influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido** (art. 124), de modo que o terceiro, cotitular do direito discutido, atua com autonomia e **é atingido pela coisa julgada**.

É o que ocorre com o adquirente da coisa litigiosa cujo ingresso como sucessor foi recusado pela parte contrária (art. 109, § 2º), hipótese que você já viu quando tratamos da sucessão de partes.

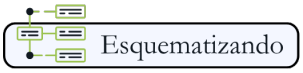

ESPÉCIES DE ASSISTÊNCIA (ARTS. 121 A 124)		
CRITÉRIO	**SIMPLES (ARTS. 121 A 123)**	**LITISCONSORCIAL (ART. 124)**
Relação com o objeto	Titular de relação conexa, atingida apenas reflexamente	Cotitular da relação discutida; a sentença influi na relação entre ele e o adversário do assistido

ESPÉCIES DE ASSISTÊNCIA (ARTS. 121 A 124)		
CRITÉRIO	**SIMPLES (ARTS. 121 A 123)**	**LITISCONSORCIAL (ART. 124)**
Posição processual	Auxiliar subordinado; substituto processual se o assistido for revel ou omisso	Litisconsorte da parte principal, com autonomia
Disposição do direito pelo assistido	**Não pode** impedir reconhecimento, desistência, renúncia ou transação (art. 122)	Sua posição não depende da vontade do assistido quanto ao direito de que é cotitular
Vínculo com o resultado	**Não pode** discutir a justiça da decisão, salvo as duas exceções do art. 123	Submete-se à coisa julgada

5.2. Denunciação da lide

A denunciação da lide é intervenção provocada, em que a parte traz ao processo terceiro contra quem tem direito de regresso, para que a **responsabilidade regressiva seja decidida na mesma sentença**. O art. 125 a admite, promovida por qualquer das partes, nas hipóteses seguintes.

- **Inciso I - evicção.** A denúncia é dirigida ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, para o exercício dos direitos que da evicção lhe resultam.
- **Inciso II -** regresso legal ou contratual. A denúncia é dirigida a quem estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Como o dispositivo fala em qualquer das partes, **o autor também denuncia**, e o art. 126 confirma isso ao dizer que a citação do denunciado será requerida **na petição inicial se o denunciante for autor, ou na contestação se for réu**.

A lei fala em alienante **imediato** e, no § 2º, em antecessor **imediato** na cadeia dominial, o que **afasta a denunciação per saltum**, aquela em que se pulariam elos da cadeia para atingir alienante remoto.

A denunciação tampouco é condição para o regresso, porque o § 1º é expresso ao dizer que o direito regressivo **será exercido por ação autônoma** quando a denunciação for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

IMPORTANTE

O § 2º do art. 125, já cobrado em prova, admite **uma única denunciação sucessiva**, promovida pelo denunciado contra o seu antecessor imediato na cadeia dominial ou contra quem seja responsável por indenizá-lo, **não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação**, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

A cadeia se encerra, portanto, **na segunda denunciação**, ainda que parecesse conveniente resolver toda a cadeia dominial de uma vez.

Feita a denunciação **pelo autor**, o denunciado poderá assumir a posição de **litisconsorte do denunciante** e **acrescentar novos argumentos à petição inicial**, procedendo-se em seguida à citação do réu (art. 127).

Postura do denunciado (art. 128)	
Postura do denunciado	Consequência para o denunciante
Contesta o pedido do autor	Denunciante e denunciado prosseguem como litisconsortes na ação principal (inciso I)
É revel	O denunciante pode deixar de prosseguir na defesa e de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva (inciso II)
Confessa os fatos alegados pelo autor	O denunciante pode prosseguir na defesa ou aderir ao reconhecimento e pedir apenas a procedência do regresso (inciso III)

O parágrafo único do art. 128 permite que, procedente o pedido principal, o autor requeira o cumprimento da sentença **também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva**.

O art. 129 condiciona o julgamento da denunciação ao resultado da ação principal, de sorte que, **vencido o denunciante**, o juiz passa a julgar o pedido regressivo, ao passo que, **sendo ele vencedor**, esse pedido **não é examinado**, respondendo o denunciante pelas verbas de sucumbência em favor do denunciado que trouxe ao processo sem necessidade.

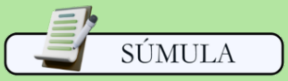

Súmula 537-STJ: Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

(ENAM - FGV - 2025) O autor de determinada demanda, na condição de adquirente de coisa cujo domínio lhe fora transferido, formulou, em sua própria petição inicial, denunciação da lide em desfavor de seu alienante imediato, de modo a poder exercer os direitos que lhe resultam da evicção. Tendo admitido a denunciação, o Juiz da causa ordenou a citação do denunciado, o qual, na sequência, ofertou manifestação em que formulava, ele próprio, denunciação da lide em relação ao seu antecessor imediato na cadeia dominial do bem. Apreciando essa peça processual, o Magistrado inadmitiu a nova denunciação, estribando-se, para tanto, no argumento de que ela acarretaria maior morosidade à tramitação do processo, comprometendo a garantia fundamental da celeridade da prestação jurisdicional. Inconformado, o primeiro denunciado interpôs, tempestiva e

regularmente, agravo de instrumento, visando à reforma da decisão que havia indeferido a sua própria denunciação da lide, recurso esse que veio a ser conhecido e provido pelo órgão ad quem. Sobre a hipótese narrada, assinale a afirmativa correta.[8]

a) Em se tratando dos direitos resultantes da evicção, não há limite para o número de denunciações sucessivas, sendo conveniente a pacificação definitiva, em um único processo, de todas as lides relacionadas à cadeia dominial do bem.

b) A primeira denunciação da lide já deveria ter sido inadmitida pelo Juiz, uma vez que a lei processual não prevê essa modalidade de intervenção de terceiros por iniciativa do autor da ação original, senão apenas do réu.

c) Promovida a primeira denunciação da lide, seria lícito ao denunciado assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial.

d) Agiu equivocadamente o órgão de instância superior ao conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto pelo primeiro denunciado, haja vista o descabimento dessa espécie recursal na espécie.

e) Agiu equivocadamente o órgão de instância superior ao dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo primeiro denunciado, haja vista o acerto da decisão de primeiro grau.

5.3. Chamamento ao processo

Trata-se de intervenção **exclusiva do réu**, destinada a ampliar o polo passivo com codevedores.

O art. 130 fixa quem pode ser chamado ao processo.

- **Inciso I -** o afiançado, na ação em que o fiador for réu.
- **Inciso II -** os demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles.
- **Inciso III -** os demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

A citação é requerida na contestação e promovida em **trinta dias**, **sob pena de o chamamento ficar sem efeito**, ou em **dois meses** se o chamado residir em outra comarca ou em lugar incerto (art. 131).

Segundo o art. 132, a sentença de procedência vale como **título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida**, para exigi-la por inteiro do devedor principal ou, de cada codevedor, a sua quota.

[8] Gabarito: **C**. A alternativa reproduz o art. 127. A alternativa (A) contraria o art. 125, § 2º, que admite uma única denunciação sucessiva. A alternativa (B) ignora o caput do art. 125 e o art. 126, que contemplam expressamente a denunciação pelo autor, requerida na inicial. A alternativa (D) desconhece o art. 1.015, IX. E a alternativa (E) erra porque a segunda denunciação, promovida pelo primeiro denunciado contra seu antecessor imediato, é justamente a única denunciação sucessiva que a lei permite, e a celeridade não figura como motivo legal de inadmissão.

Denunciação da lide não é sinônimo de chamamento ao processo. A **denunciação** é intervenção regressiva, em que o denunciante busca, na mesma sentença, a condenação do terceiro a ressarci-lo do que vier a perder, e pode ser promovida **tanto pelo autor quanto pelo réu**. O **chamamento ao processo** amplia o polo passivo, porque **o réu, e somente ele**, traz codevedores ao processo para que todos sejam condenados e para que ele disponha de **título executivo contra eles** caso venha a pagar sozinho.

5.4. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica apareceu no ENAM desde a primeira edição, e as questões têm recaído sobre a **legitimidade para instaurá-lo**, a **suspensão do processo** e o **prazo de defesa do sócio**, que são os pontos por onde a sua leitura deve começar.

O art. 133 define a legitimidade, e o incidente será instaurado a pedido da **parte ou do Ministério Público**, quando a este couber intervir no processo. **Não há instauração de ofício pelo juiz**, e a alternativa que afirma o contrário já foi oferecida em prova, como veremos adiante.

Quanto ao **cabimento**, o incidente é admitido em **todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial** (art. 134), e ainda no processo de competência dos juizados especiais (art. 1.062), de modo que **não há como restringi-lo à fase executiva**.

Os parágrafos do art. 134 completam esse regime.

- § 1º - comunicação ao distribuidor. A instauração do incidente lhe é comunicada, para anotação.
- § 2º - dispensa do incidente. Requerida a desconsideração na petição inicial, o sócio ou a pessoa jurídica é **citado e figura como litisconsorte passivo desde a origem**.
- § 3º - suspensão do processo. A instauração **suspende o processo, salvo na hipótese do § 2º**.
- § 4º - ônus do requerente. O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos.

Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será **citado**, e **não meramente intimado**, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de **quinze dias** (art. 135).

Concluída a instrução, se necessária, o incidente é resolvido por **decisão interlocutória** (art. 136), impugnável por **agravo de instrumento** (art. 1.015, IV) ou, se proferida pelo relator, por **agravo interno** (parágrafo único).

Acolhido o pedido, a alienação ou a oneração de bens havida em fraude de execução será **ineficaz em relação ao requerente** (art. 137).

O marco temporal desse efeito costuma passar despercebido, porque, em se tratando de desconsideração, a fraude de execução verifica-se **a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar** (art. 792, § 3º), e **não da citação da sociedade devedora**.

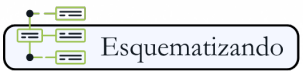

REGIME DO INCIDENTE (ARTS. 133 A 137)	
ELEMENTO	**REGRA DO CPC**
Legitimados	Parte ou Ministério Público, quando lhe couber intervir (art. 133). **Nunca** de ofício pelo juiz
Cabimento	Todas as fases do conhecimento, cumprimento de sentença e execução por título extrajudicial (art. 134); também nos juizados especiais (art. 1.062)
Dispensa do incidente	Desconsideração pedida na petição inicial; o sócio ou a pessoa jurídica é citado (art. 134, § 2º)
Suspensão do processo	Regra: suspende (art. 134, § 3º). Exceção: pedido feito na inicial
Defesa	Citação para manifestar-se e requerer provas em 15 dias (art. 135)
Decisão e recurso	Decisão interlocutória (art. 136); agravo de instrumento (art. 1.015, IV); agravo interno se proferida pelo relator
Efeito do acolhimento	Ineficácia, perante o requerente, da alienação ou oneração havida em fraude de execução (art. 137)
Desconsideração inversa	Submetida ao mesmo procedimento (art. 133, § 2º)

Os pressupostos materiais, esses, não estão no CPC, e sim no **art. 50 do Código Civil**, na redação dada pela Lei nº 13.874/2019, a Lei da Liberdade Econômica, que reescreveu o dispositivo justamente para **restringir a medida**.

Vejamos, agora, entendimento relevante fixado em repetitivo:

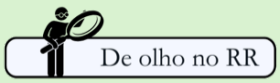

STJ, Tema 1210 (REsp 1.873.187/SP e REsp 1.873.811/SP): Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária. (Segunda Seção, REsp 1873187/SP e REsp 1873811/SP , acórdão publicado em 01/06/2026).

A tese foi fixada em recurso repetitivo pela Segunda Seção e publicada em 2026, de modo que **já pode ser exigida nesta prova**, e o seu efeito é afastar o argumento de que a dissolução irregular da sociedade autorizaria, por si só, a desconsideração.

O alcance da tese, porém, é o das **relações de direito civil e empresarial**, campo em que vigora a teoria maior do art. 50 do Código Civil.

E quando o credor é a Fazenda Pública, o redirecionamento da execução fiscal depende da instauração do incidente? Não. O redirecionamento aos sócios e administradores com fundamento no **art. 135, III, do Código Tributário Nacional** dispensa o incidente, porque ali a responsabilidade decorre diretamente de lei tributária, e **não do abuso da personalidade jurídica**.

O incidente volta a ser necessário quando a Fazenda pretende atingir terceiro com apoio na **confusão patrimonial ou no desvio de finalidade do art. 50 do Código Civil**, ou ainda na alegação de **grupo econômico de fato**, hipóteses em que o patrimônio de quem não figura no título executivo só é alcançado depois do contraditório do art. 135 do CPC.

Também na execução fiscal incide o limite de iniciativa do art. 133, pelo qual o juiz **não instaura o incidente de ofício**, dependendo sempre de **requerimento da parte ou do Ministério Público**.

(ENAM - FGV - 2024) Pedro é autor de ação ordinária em face da sociedade Carros Bonitos Ltda. em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ponto Chique – MG, pugnando pela condenação desta última a efetuar a troca de veículo adquirido em sua unidade, o qual fora alegadamente vendido com vício oculto, bem como a lhe pagar indenização por danos materiais e morais. No curso da fase instrutória, Pedro identificou que os sócios da Carros Bonitos Ltda. estavam praticando atos ilícitos em detrimento do patrimônio social, motivo pelo que requereu a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Sobre o caso acima, assinale a afirmativa correta.[9]

a) O requerimento deve ser indeferido, pois a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível apenas no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

b) Admitido o incidente pelo juiz, não haverá suspensão do processo, que poderá prosseguir de forma simultânea.

c) O incidente será resolvido por decisão interlocutória, impugnável por meio de recurso de apelação.

d) O pedido de Pedro não impediria que o juiz, de ofício, instaurasse o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

[9] Gabarito: **E**. A alternativa reproduz o art. 135. As demais erram, cada uma, em um ponto do regime do incidente: (A) contraria o art. 134, que admite o incidente em todas as fases do processo de conhecimento; (B) contraria o art. 134, § 3º, pois a instauração suspende o processo, salvo quando a desconsideração é pedida na inicial; (C) acerta a natureza da decisão, interlocutória, mas erra o recurso, que é o agravo de instrumento do art. 1.015, IV; e (D) contraria o art. 133, que só admite a instauração a pedido da parte ou do Ministério Público.

e) Instaurado o incidente, o sócio será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

5.5. Amicus curiae

O amicus curiae, o amigo da corte, é admitido para **aportar subsídios ao julgamento**, e **não para defender interesse próprio**.

O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia, poderá, **por decisão irrecorrível**, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com **representatividade adequada**, no prazo de quinze dias de sua intimação (art. 138).

A intervenção **não altera a competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e o recurso contra a decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas** (§§ 1º e 3º), cabendo ao juiz ou ao relator, na decisão que admite a intervenção, **definir os poderes do amicus curiae** (§ 2º).

STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 258, tese 8: A decisão que versa sobre a admissibilidade do amicus curiae não é impugnável por agravo interno, seja porque o caput do art. 138 do CPC expressamente a coloca como uma decisão irrecorrível, seja porque o §1º expressamente diz que a intervenção não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso contra a decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 258, tese 9: O amicus curiae atua como terceiro colaborador da corte e não como parte, motivo pelo qual não tem legitimidade para interpor recursos, salvo a oposição de embargos de declaração e a interposição de recurso contra a decisão que julgar o IRDR. Art. 138, caput e § 1º, do CPC.

STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 258, tese 2: A intervenção como amicus curiae não é direito subjetivo de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada.

Essas teses traduzem a leitura do art. 138 no processo civil comum, e é justamente aí que o alcance delas precisa ser delimitado.

No **controle abstrato de constitucionalidade** perante o Supremo Tribunal Federal a orientação é mais restritiva quanto à atuação recursal do amicus curiae, premissa adotada na questão do ENAM 2025 reproduzida adiante, em que se reputou verdadeira a assertiva de que **o amicus não tem legitimidade para opor embargos de declaração em sede de controle abstrato**.

Em questão ambientada em ADI ou ADC prevalece a **leitura restritiva**, ao passo que, no processo civil comum, aplica-se a **ressalva expressa do art. 138, § 1º**.

Essa leitura restritiva tem contorno preciso, já que, no processo objetivo, são **irrecorríveis tanto a decisão que admite quanto a que inadmite** o amicus curiae, e ele **não tem legitimidade para recurso algum, nem sequer para embargos de declaração**, seja em controle abstrato, seja em repercussão geral (ADO 70 AgR e RE 955.227 ED, Informativo 1131).

Ali ele também **não formula nem adita pedido e não pode pleitear medida cautelar** (ADPF 347 TPI-Ref, Informativo 970).

O requisito de admissão também é mais estreito, porque no controle abstrato a **pessoa física, em regra, não tem representatividade adequada**, ao contrário do que se dá no art. 138 do CPC, que **expressamente admite a pessoa natural**.

(ENAM - FGV - 2025) Com relação às diversas modalidades de intervenção de terceiros, avalie as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa. ( ) O CPC manteve a natureza jurídica da oposição estabelecida no Código Processual revogado, a saber, a modalidade de intervenção de terceiros. ( ) A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos. ( ) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que amicus curiae não possui legitimidade para opor embargos de declaração em sede de controle abstrato de constitucionalidade. As afirmativas são, respectivamente:[10]

a) F – F – V.

b) V – F – F.

c) V – V – F.

d) V – F – V.

e) F – V – V.

6. Ministério Público, Defensoria Pública e advocacia

Aqui, completaremos alguns pontos vistos já em Constitucional.

6.1. Ministério Público (arts. 176 a 181)

[10] Gabarito: **E**. A primeira é falsa: o Código atual deslocou a oposição para os arts. 682 a 686, entre os procedimentos especiais, abandonando a natureza de intervenção de terceiros que ela tinha no regime anterior. A segunda é a transcrição literal do art. 122 e, portanto, verdadeira. A terceira foi considerada verdadeira pela banca, que adotou a orientação restritiva do Supremo quanto à atuação recursal do amicus curiae no controle abstrato, sem que isso contradiga o art. 138, § 1º, porque uma coisa é a regra geral do processo civil e outra é a legitimidade para recorrer em ADI e ADC.

Passamos agora às funções essenciais à Justiça, e começamos pelo Ministério Público. O art. 127 da Constituição o define como instituição **permanente**, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fórmula que o art. 176 do CPC repete.

O que interessa ao processo civil é a dupla posição da instituição, que atua como **parte**, quando titulariza a ação, e como **fiscal da ordem jurídica**, o antigo custos legis, quando intervém em processo alheio.

O art. 178 determina que o Ministério Público seja intimado para intervir, no prazo de **trinta dias**, nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição e ainda nos processos que envolvam as situações dos seus incisos.

- Inciso I - interesse público ou social. A intervenção decorre da matéria discutida, e **não da presença de ente público no processo**.
- Inciso II - interesse de incapaz. A presença de incapaz, **ainda que representado ou assistido**, atrai a intimação do órgão.
- Inciso III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. A hipótese é a **disputa possessória coletiva**, e **não qualquer ação possessória individual**.
- Pelo parágrafo único, a participação da Fazenda Pública **não configura, por si só, hipótese de intervenção**.

Súmula 189-STJ: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.

Intervindo como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público terá vista dos autos **depois das partes**, sendo intimado de todos os atos, e poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e **recorrer** (art. 179).

Esse poder de recorrer é autônomo, e o art. 996 confirma que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, **como parte ou como fiscal da ordem jurídica**.

PARTE E FISCAL DA ORDEM JURÍDICA		
CRITÉRIO	**COMO PARTE**	**COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA**
Posição no processo	Titulariza a ação e deduz pedido próprio (art. 177)	Intervém em processo alheio, sem formular pedido (art. 178)
Hipóteses	Legitimação atribuída por lei, como na ação civil pública	Previsão em lei ou na Constituição, interesse público ou social, interesse de incapaz e litígio coletivo pela posse de terra (art. 178)

PARTE E FISCAL DA ORDEM JURÍDICA		
CRITÉRIO	**COMO PARTE**	**COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA**
Vista e intimação	Manifesta-se na posição de autor	Vista dos autos depois das partes, com intimação de todos os atos (art. 179, I)
Poderes e recurso	Os inerentes à parte, com o prazo em dobro do art. 180	Produzir provas, requerer medidas processuais e recorrer ainda que a parte não recorra (art. 179, II, e Súmula 99-STJ)
Falta de intimação	Não se coloca	Nulidade a partir do momento em que deveria ter sido intimado, decretável apenas depois de o órgão se manifestar sobre o prejuízo (art. 279)

A falta de intimação repercute sobre a validade do processo, sendo **nulo** o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir (art. 279), invalidando-se os atos praticados **a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado** (§ 1º).

O § 2º, porém, condiciona esse efeito, ao dispor que a nulidade **só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo**. **Não é nulidade automática.**

Agora o tema que VAI CAIR:

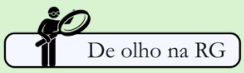

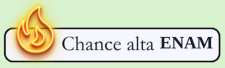

STF, Tema 1.382:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, **não sendo possível sua condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência**, sob pena de ferimento à sua independência e autonomia.

2. **Quando houver necessidade de arcar com encargos financeiros relacionados à produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público, o custeio deverá ser suportado pelo órgão ministerial, mediante suas dotações orçamentárias próprias (art. 127, § 3º, CF), observado o regime do art. 91 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à possibilidade de adiantamento havendo previsão orçamentária ou de pagamento diferido nos termos legais.**

A tese é de 2026 e não se esgota na vedação da sucumbência, porque também define de onde sai o custo da perícia requerida pelo Ministério Público, que corre por **dotação**

orçamentária própria da instituição, e **não pelo orçamento do Judiciário nem pela parte contrária**.

6.2. Defensoria Pública, advocacia pública e advocacia privada

Agora falemos da **Defensoria Pública**, a quem cabe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma **integral e gratuita** (art. 185 do CPC e art. 134 da Constituição, na redação da EC nº 80/2014).

Ela goza de **prazo em dobro para todas as manifestações**, com início na **intimação pessoal do defensor** (art. 186 e § 1º), prerrogativa que **alcança os escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e as entidades conveniadas** (§ 3º) e que **não incide havendo prazo próprio expressamente previsto** (§ 4º).

Cabe-lhe ainda a **curatela especial do art. 72**.

Quanto aos honorários, o Supremo Tribunal Federal superou a Súmula 421 do STJ e passou a **admitir a condenação em honorários em favor da Defensoria Pública ainda que ela atue contra o ente federado a que pertence** (Tema 1.002), destinando-se o valor ao aparelhamento da instituição, **vedado o rateio entre os membros**.

Por sua vez, a **Advocacia Pública** representa judicialmente as pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta (art. 182), e os entes públicos, suas autarquias e fundações de direito público têm **prazo em dobro para todas as manifestações**, contado da intimação pessoal, feita por carga, remessa ou meio eletrônico (art. 183), **salvo prazo próprio expresso**.

PRAZO, INTIMAÇÃO E RESPONSABILIDADE		
INSTITUIÇÃO	**PRAZO E INTIMAÇÃO**	**RESPONSABILIDADE E HONORÁRIOS**
Ministério Público (arts. 180 e 181)	Prazo em dobro para manifestar-se nos autos, com início na intimação pessoal, salvo prazo próprio expresso	Responde civil e regressivamente por dolo ou fraude. Não pode ser condenado em despesas processuais e honorários (STF, Tema 1.382)
Advocacia Pública (arts. 182 a 184)	Prazo em dobro para todas as manifestações, com início na intimação pessoal por carga, remessa ou meio eletrônico, salvo prazo próprio expresso	Responde civil e regressivamente por dolo ou fraude
Defensoria Pública (arts. 185 a 187)	Prazo em dobro para todas as manifestações, com início na intimação pessoal, prerrogativa estendida aos escritórios de	Responde civil e regressivamente por dolo ou fraude. Recebe honorários ainda que atue contra o ente a que pertence (STF, Tema 1.002)

PRAZO, INTIMAÇÃO E RESPONSABILIDADE		
INSTITUIÇÃO	**PRAZO E INTIMAÇÃO**	**RESPONSABILIDADE E HONORÁRIOS**
	prática jurídica e às entidades conveniadas	

Quanto à **advocacia privada**, o art. 133 da Constituição afirma que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, e o art. 104 do CPC materializa a **representação técnica** ao exigir procuração, **dispensada apenas para evitar preclusão, decadência ou prescrição ou para praticar ato urgente**.

É pela representação técnica que se controla, hoje, a litigância abusiva. O Conselho Nacional de Justiça definiu a figura no art. 1º da Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, tratando como gênero a **litigância abusiva**, que é o desvio ou o manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, e como espécie a **litigância predatória**, que é a abusiva qualificada pela escala.

Quem deu força vinculante à matéria foi o Superior Tribunal de Justiça.

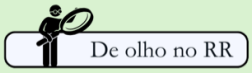

STJ, Tema 1.198 (REsp 2.021.665/MS): Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova. (Corte Especial, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 13/03/2025, Informativo 844).

A exigência documental autorizada pela tese **não se fraciona**, alcançando tanto a procuração atualizada quanto os documentos que demonstrem a relação de direito material.

O fundamento para exigir procuração específica está no **art. 682, IV, do Código Civil**, pelo qual o mandato cessa com o término do prazo ou a conclusão do negócio, de modo que a procuração outorgada para determinada causa **não se estende, em regra, a outras demandas autônomas**.

Há um limite, contudo, quanto à forma. Ao julgar o REsp 2.223.695/SP (3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10/03/2026), o Superior Tribunal de Justiça assentou que a procuração eletrônica **não exige, como regra, o uso exclusivo de certificação digital emitida no âmbito da ICP-Brasil**, por constituir instrumento particular de outorga de poderes, já que a Lei nº 14.063/2020 reconhece três níveis de assinatura eletrônica, todos com validade jurídica.

Havendo dúvidas objetivas sobre a autenticidade da assinatura ou a legitimidade da outorga, admite-se que o juiz determine a apresentação de procuração firmada com certificação qualificada.

Voltamos, para encerrar, ao art. 77, § 6º, já estudado, pelo qual, em caso de ato atentatório à dignidade da justiça, o juiz **não aplica multa ao advogado**, cabendo-lhe **oficiar ao respectivo órgão de classe**.

DIREITO CIVIL

Ponto 19 do edital: Direito de família e das sucessões

19. Aspectos gerais do direito de família e das sucessões. Casamento. União estável. Repercussões previdenciárias. Relações de parentesco. Regime de bens entre os cônjuges e os companheiros. Bem de família. Tutela. Curatela. Sucessão em geral: sucessão legítima e testamentária.

JusLEGIS	
CF	art. 5º, XXXI (sucessão de bens de estrangeiros); art. 226 (família, casamento e união estável); art. 227, § 6º (igualdade entre os filhos)
CC	arts. 1.511 a 1.590 (casamento: impedimentos, causas suspensivas, invalidade e dissolução) arts. 1.591 a 1.596 (parentesco, afinidade e igualdade entre os filhos) arts. 1.630 a 1.638 (poder familiar) arts. 1.639 a 1.688 (regime de bens), com destaque para os arts. 1.641, 1.647 e 1.653 arts. 1.694 a 1.710 (alimentos) arts. 1.711 a 1.722 (bem de família convencional) arts. 1.723 a 1.727 (união estável) arts. 1.728 a 1.766 (tutela); arts. 1.767 a 1.783-A (curatela e tomada de decisão apoiada) arts. 1.784 a 1.818 (sucessão em geral, aceitação, renúncia, indignidade) arts. 1.829 a 1.856 (vocação hereditária, herdeiros necessários e direito de representação) arts. 1.857 a 1.887 (testamento); arts. 1.961 a 1.965 (deserdação); arts. 2.002 a 2.012 (colação) art. 197, I (prescrição entre cônjuges); art. 496 (venda de ascendente a descendente); arts. 544 e 549 (doação como adiantamento de legítima)
LINDB	art. 10 e § 1º (sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil)

Família e sucessões é o ponto de Direito Civil com maior presença no ENAM. Ele apareceu em praticamente todas as edições já aplicadas, de 2024 a 2026, e quase sempre na mesma estrutura: um caso concreto, personagens com nome próprio, um patrimônio descrito em detalhe e a pergunta final sobre quanto cabe a cada um.

1. Casamento, união estável, parentesco e alimentos

1.1. Casamento por procuração e invalidade

Casar por procuração é **possível**. O casamento é ato personalíssimo, de modo que a lei admite a representação de um dos nubentes, mas cerca essa representação de formalidades para que não sobre dúvida sobre a vontade de casar. Daí as três exigências que costumam ser cobradas pela banca (**art. 1.542 do CC**): a procuração tem de ser feita por **instrumento público**, e não por documento particular, e tem de conter **poderes especiais** para aquele casamento determinado, o que afasta a procuração genérica de administração de bens (*caput*). A eficácia do mandato **não ultrapassa noventa dias** (§ 3º), prazo curto porque uma vontade declarada há muito tempo já não garante a vontade de hoje. E a revogação também só se faz por instrumento público (§ 4º), pela mesma razão de segurança da forma.

O § 1º[11] cuida do **intervalo entre a revogação e a cerimônia**, e resolve um conflito prático. De um lado está quem revogou e não quer mais casar; de outro, o mandatário e o outro nubente, que podem não ter sabido da revogação a tempo. A lei protegeu o primeiro: a revogação produz efeito ainda que **não** chegue ao conhecimento do mandatário. Em compensação, quem revogou sem avisar arca com o prejuízo que causou, porque, "celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos".

E o casamento assim celebrado é **anulável**, e não nulo (art. 1.550, V). O art. 1.550 é o rol das hipóteses de anulabilidade do casamento, isto é, dos vícios que não fulminam o ato desde logo, mas permitem a quem foi prejudicado desconstituí-lo dentro de um prazo curto; escoado esse prazo sem provocação, o casamento se consolida como válido. A hipótese é a do inciso V, que alcança o casamento "realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges". São dois requisitos cumulativos, e o segundo resolve a maior parte dos casos: se os nubentes passaram a viver juntos depois da cerimônia, a convivência revela vontade real de casar e o vício se convalida. O prazo para pedir a anulação é de **cento e oitenta dias**, contados da data em que o mandante souber da celebração (art. 1.560, § 2º).

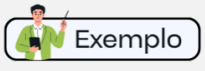

João outorga procuração pública ao amigo Pedro, com poderes especiais, para casar em seu nome com Maria, e viaja. Antes da cerimônia arrepende-se e revoga o mandato por escritura pública, mas ninguém consegue avisar Pedro, que comparece e celebra o casamento. Duas consequências: o casamento é **anulável**, porque nem Pedro nem Maria sabiam da revogação; e João responde perante Maria por perdas e danos, embora a revogação em si tenha sido

[11] § 1º A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário; mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.

eficaz. Por outro lado: se João, voltando da viagem, passar a viver com Maria como marido e mulher, a coabitação convalida o casamento, e a anulação já **não é possível**.

Nulidade: só se verifica na hipótese do art. 1.548, hoje reduzido ao inciso II, "por infringência de impedimento" (o inciso I foi revogado pela Lei nº 13.146/2015). A ação pode ser promovida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público (art. 1.549).

Anulabilidade: alcança as seis hipóteses do art. 1.550, que são a idade mínima, a falta de autorização do representante legal, o vício de vontade, a incapacidade de consentir, a revogação ignorada do mandato e a incompetência da autoridade celebrante, cada uma com prazo decadencial próprio e curto no art. 1.560, salvo a do inciso II (menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal), cujo prazo de cento e oitenta dias está no art. 1.555.

Um efeito do casamento aparece com frequência nas questões de capacidade: **o casamento válido emancipa o menor** (art. 5º, parágrafo único, II). O adolescente casado é plenamente capaz para os atos da vida civil, e a emancipação é irreversível, não se desfazendo com o divórcio ou com a viuvez.

1.2. Impedimentos, causas suspensivas e afinidade

O rol de quem **não pode** casar está no **art. 1.521 do CC**, e a violação dele gera **nulidade**: ascendentes com descendentes, seja o parentesco natural ou civil (I); afins em linha reta (II); adotante com quem foi cônjuge do adotado, e vice-versa (III); irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais até o terceiro grau inclusive (IV); adotado com filho do adotante (V); pessoas casadas (VI); e o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (VII).

Já as **causas suspensivas** do art. 1.523 têm outra natureza. O dispositivo diz que **não devem** casar o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros (I); a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até **dez meses** depois do começo da viuvez ou da dissolução da sociedade conjugal (II); o divorciado, enquanto não homologada ou decidida a partilha dos bens do casal (III); e o tutor ou curador, seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou a curatela e não estiverem saldadas as respectivas contas (IV). O verbo distingue as duas figuras: essas pessoas **não devem** casar, e não que **não podem**. O casamento celebrado apesar delas é plenamente válido, e a sanção é apenas patrimonial, a da separação obrigatória de bens (art. 1.641, I). Não troque uma coisa pela outra, porque é a troca mais frequente na alternativa. O parágrafo único do art. 1.523 ainda permite

aos nubentes pedir ao juiz o afastamento das causas dos incisos I, III e IV, provada a inexistência de prejuízo, e, no caso do inciso II, provando a nubente o nascimento de filho ou a inexistência de gravidez.

EXCEÇÃO

Primos podem casar. São colaterais de quarto grau e o art. 1.521, IV, para no terceiro. A contagem do art. 1.594 explica: na linha colateral sobe-se até o ascendente comum e desce-se até o outro parente.

Tio e sobrinha são colaterais de terceiro grau e, pela letra do art. 1.521, IV, estariam impedidos. A leitura literal, porém, não resolve o caso, porque o Decreto-Lei nº 3.200/1941 continua em vigor e, no art. 1º, permite o casamento de colaterais do terceiro grau nos termos do próprio decreto-lei, condicionando-o, no art. 2º, ao exame de dois médicos nomeados pelo juiz. É o chamado **casamento avuncular**, e a alternativa que o admita mediante prévio atestado médico está correta.

Na afinidade, o art. 1.595, § 1º, limita o vínculo aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro, e o § 2º dispõe que "Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável". Traduzindo: sogra continua sogra depois do divórcio, e o impedimento do art. 1.521, II, é perpétuo. Cunhado, ao contrário, é afim em linha **colateral**, e **nunca** esteve no rol de impedimentos, de modo que casar com o irmão ou a irmã do ex-cônjuge é livre.

1.3. Filiação, multiparentalidade e adoção

Em filiação, a regra central é a do **art. 1.596 do CC**, que repete o art. 227, § 6º, da Constituição: os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, têm os mesmos direitos e qualificações, **proibidas** quaisquer designações discriminatórias. Filho havido fora do casamento herda exatamente como os demais, de modo que o enunciado que descreve um "relacionamento extraconjugal pontual" **não** autoriza excluí-lo da partilha.

Ao lado disso está a natureza da ação de reconhecimento. Pelo art. 27 do ECA, o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.

SÚMULA

Súmula 149-STF: É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.

A igualdade entre os filhos levou o STF a admitir o reconhecimento simultâneo de dois vínculos de filiação, e isso interessa diretamente ao cálculo, porque o filho com dupla paternidade é herdeiro em **duas** sucessões.

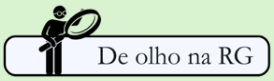

STF, Tema 622: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

A tese não hierarquiza os vínculos nem obriga o filho a escolher entre eles, e a locução final, "com os efeitos jurídicos próprios", abrange os efeitos sucessórios e alimentares de ambos. A assertiva que apresentar o registro socioafetivo como obstáculo ao reconhecimento da origem biológica está incorreta.

A adoção também já foi cobrada, e sempre pelos seus efeitos. O art. 41 do ECA é a chave: a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, e **desliga-o** de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. É adoção plena, e não há meio-termo.

Outras duas regras merecem atenção. A adoção é ato personalíssimo, e o art. 39, § 2º, do ECA **veda** a adoção por procuração. E o art. 42, § 6º, admite a adoção póstuma: "A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença."

Na adoção póstuma, os requisitos são dois e cumulativos: **manifestação inequívoca de vontade** do adotante e **falecimento no curso do procedimento**, antes da sentença. Presentes eles, a sentença é proferida e produz todos os efeitos, inclusive os sucessórios, e os herdeiros do adotante falecido **não** precisam concordar. A morte do adotante, portanto, não extingue o processo.

O último ponto do tema é a responsabilidade civil por abandono afetivo, em que houve virada recente na jurisprudência. O STJ reconhece o dever jurídico de cuidado, não por se exigir juridicamente o afeto, mas porque criação, educação e companhia são imposição legal, na síntese consagrada de que amar é faculdade, mas cuidar é dever. **A omissão comprovada nesse dever é ilícito civil e autoriza a compensação por danos morais** (STJ, 3ª Turma, REsp 1.159.242-SP, rel. min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012, e REsp 1.887.697-RJ, mesma relatora, julgado em 21/9/2021).

O que mudou é que a Quarta Turma, antes resistente, alinhou-se em 2025, fixando os requisitos: a responsabilidade civil por abandono afetivo exige a comprovação da conduta omissiva do pai, do dano à personalidade e do nexo causal entre o ato ilícito e o dano, na forma do art. 186 do Código Civil (STJ, 4ª Turma, REsp 2.173.153/TO, rel. min. João Otávio de Noronha, julgado em 25/8/2025). O fundamento, portanto, é a responsabilidade subjetiva, e **não** a responsabilidade objetiva por risco da atividade parental.

Desde a **Lei nº 15.240/2025** o tema deixou de ser puramente jurisprudencial. A lei acrescentou parágrafo único ao art. 5º do ECA, para considerar conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto naquela Lei, incluídos os casos de abandono afetivo. E acrescentou os §§ 2º e 3º ao art. 4º, impondo aos pais o dever de prestar assistência afetiva por meio de convívio ou de visitação periódica.

Há, portanto, previsão legal expressa. A alternativa que afirmar a ausência de previsão legal está desatualizada.

1.4. Poder familiar

O poder familiar, disciplinado a partir do **art. 1.630 do CC**, compete aos pais durante o casamento e a união estável, exercendo-o o outro com exclusividade na falta ou impedimento de um deles (art. 1.631), em igualdade de condições entre o pai e a mãe (art. 21 do ECA), e não se altera pela separação, pelo divórcio ou pela dissolução da união estável (art. 1.632). Ele abrange dirigir a criação e a educação, exercer a guarda, conceder ou negar consentimento para casar e representar e assistir os filhos (art. 1.634), cabendo ainda aos pais, enquanto no exercício do poder familiar, o usufruto e a administração dos bens dos filhos menores (art. 1.689, I e II).

São três figuras distintas, e as questões costumam confundi-las: extinção, suspensão e perda. A **extinção** decorre de fatos objetivos (art. 1.635): morte dos pais ou do filho, emancipação, maioridade, adoção e decisão judicial na forma do art. 1.638. A **suspensão** é medida temporária, imposta ao pai ou à mãe que abusar da autoridade, faltar aos deveres ou arruinar os bens dos filhos (art. 1.637). E a **perda** é definitiva, decorrendo das hipóteses do art. 1.638.

PEGADINHA

A perda do poder familiar **não é efeito automático** de nenhuma condenação. O art. 1.638, parágrafo único, exige ato judicial, e restringe as hipóteses criminais a crimes praticados **contra outro titular do mesmo poder familiar** (homicídio, feminicídio, lesão grave ou seguida de morte em contexto de violência doméstica, estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão) e a crimes da mesma natureza praticados **contra filho, filha ou outro descendente**.

A alternativa que fizer decorrer a perda automaticamente do trânsito em julgado de uma condenação por crime qualquer, ou por crime praticado contra terceiro estranho à família, está errada.

1.5. União estável, uniões simultâneas e repercussões previdenciárias

A união estável está no art. 226, § 3º, da Constituição e nos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil. Os quatro requisitos do **art. 1.723 do CC** são cumulativos: **convivência pública, contínua e duradoura**, estabelecida com o **objetivo de constituição de família**. E o que o dispositivo **não** exige importa tanto quanto o que ele exige: não há prazo mínimo legal nem exigência de coabitação.

Os parágrafos do mesmo artigo completam o regime, e a ordem entre a regra e a exceção costuma vir invertida nas alternativas. O § 1º começa pela regra, "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521", e só então abre a exceção, "não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente". Ou seja, ascendente e descendente, afins em linha reta e irmãos não constituem união estável, exatamente como não casam; mas o separado de fato pode constituí-la. O § 2º acrescenta que as causas suspensivas não impedem a caracterização da união.

Antes de qualquer discussão sobre requisitos, é preciso afastar a exigência de diversidade de sexos. O STF reconheceu a união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, "segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva" (ADI 4.277 e ADPF 132). Tudo o que se disser adiante sobre meação, sucessão e dependência previdenciária vale igualmente para a união homoafetiva.

Súmula 382-STF: A vida em comum sob o mesmo teto "*more uxorio*", não é indispensável à caracterização do concubinato.

O regime patrimonial vem do **art. 1.725 do CC**, cobrado literalmente: "Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens". E aqui está a pegadinha mais comum do tema: **não existe presunção de separação de bens pela falta de contrato**. Sem pacto escrito incide a comunhão parcial e, com ela, a meação sobre o adquirido onerosamente na convivência.

O tema mais cobrado deste subtópico é o das uniões simultâneas, sobre o qual o STF fixou tese em repercussão geral, inclusive para efeitos previdenciários.

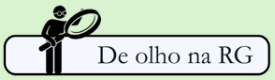

STF, Tema 529 (RE 1045273): A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

A tese comporta uma ressalva, a do art. 1.723, § 1º, e é ela que faz a diferença no caso concreto. Quem está apenas casado no papel, mas separado de fato, **não** tem impedimento. O que a tese proíbe é a simultaneidade de duas uniões estáveis, ou de uma união estável com casamento em que ainda haja convivência, e essa **proibição** alcança inclusive a partilha da pensão por morte.

O Tema 526 cuida da hipótese da pessoa casada que mantém, por anos, relacionamento paralelo com aparência de família.

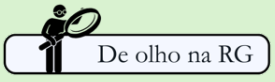

STF, Tema 526 (RE 883168/SC): É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável. STF. Plenário. RE 883168/SC, Rel. Dias Toffoli, julgado em 2/8/2021 (Repercussão Geral, Tema 526) (Info 1024).

A consequência prática é a vedação ao rateio da pensão por morte entre a viúva e a concubina, com uma única ressalva, a da união estável putativa, isto é, aquela em que o companheiro ignorava o vínculo anterior e agiu de boa-fé.

(ENAM - FGV - 2026) Em 2010, Francisco iniciou um relacionamento público, contínuo e duradouro com Camila, com o objetivo de constituir família, que se mantém até o presente. O casal não celebrou contrato escrito para regular os aspectos patrimoniais da relação.

Em 2023, veio à tona que Francisco era formalmente casado com Raquel, de quem, contudo, estava separado de fato desde 2008. Paralelamente, descobriu-se que Francisco mantinha, desde 2022, outro relacionamento com Ruth, caracterizado pela publicidade.

Em agosto de 2025, Francisco faleceu sem ter deixado testamento, deixando significativo patrimônio adquirido onerosamente entre 2013 e 2025. Tanto Camila quanto Ruth ajuízam, individualmente, ações declaratórias visando ao reconhecimento de união estável post mortem para fins de meação e sucessão.

Considerando a situação hipotética e o ordenamento jurídico vigente, assinale a afirmativa correta.[12]

a) Em virtude do matrimônio com Raquel, as relações com Camila e Ruth não caracterizam uniões estáveis, mas, sim, concubinatos impuros, sem efeitos patrimoniais ou sucessórios.

b) Ambas as uniões estáveis devem ser reconhecidas, pois preenchem os requisitos legais, devendo o patrimônio amealhado por Francisco ser partilhado em partes iguais pelas companheiras.

c) Apenas a união estável com Camila poderá ser reconhecida, pois o relacionamento com Ruth configura concubinato impuro, diante da impossibilidade de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.

d) A união estável com Ruth deve ser reconhecida, por ser a mais recente e a que se encontrava em vigor na data do óbito, devendo o relacionamento com Camila ser considerado concubinato impuro por ser pretérito.

[12] Gabarito: C. A separação de fato desde 2008 afasta o óbice do casamento com Raquel, pela ressalva do art. 1.723, § 1º, de modo que a união com Camila, iniciada em 2010, é válida. Já a relação com Ruth, iniciada em 2022 e simultânea à de Camila, esbarra no Tema 529 do STF, que veda o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, e configura concubinato. As letras A e D são as iscas: a A ignora a ressalva da separação de fato, e a D inventa um critério de recentidade que a lei não tem. A letra B admitiria simultaneidade, exatamente o que a tese proíbe. E a letra E erra no ponto mais cobrado do art. 1.725: sem contrato escrito **não** se presume separação de bens, aplica-se a comunhão parcial, e Camila tem meação sobre o patrimônio adquirido onerosamente na convivência.

e) Apenas a união estável com Camila pode ser reconhecida, mas, por ausência de contrato escrito, presume-se a adoção do regime da separação de bens, não lhe cabendo meação sobre o patrimônio adquirido por Francisco.

As repercussões previdenciárias não se esgotam na simultaneidade de vínculos. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independe de carência e distribui os beneficiários em três classes preferenciais e excludentes do art. 16 da Lei nº 8.213/1991: a existência de dependente de uma classe exclui as seguintes, e os da mesma classe concorrem em igualdade.

- Classe I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de **21 anos** ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.
- Classe II - os pais.
- Classe III - o irmão não emancipado, nas mesmas condições exigidas do filho.

Há uma diferença de prova entre as classes. A dependência econômica da classe I é presumida e a das demais precisa ser comprovada, exigindo-se de pais e irmãos auxílio substancial, permanente e necessário, e não mera colaboração financeira. O rol é taxativo, de sorte que primo, tio e sobrinho ficam de fora, e os avós só entram quando tiverem efetivamente ocupado a posição de pais, hipótese em que o STJ não ampliou o art. 16 e sim os enquadrou no inciso II (REsp 1.574.859-SP, Segunda Turma, rel. min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8/11/2016).

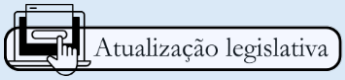

Equiparam-se a filho, na classe I, o enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial, mediante declaração do segurado e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação (art. 16, § 2º, na redação da **Lei nº 15.108/2025**).

A mudança está no requisito: ele deixou de ser a comprovação da dependência econômica e passou a ser a ausência de condições suficientes para o próprio sustento e educação, retomando a fórmula da redação originária do art. 16, § 2º, e alinhando-se ao art. 33, § 3º, do ECA, que já dava ao menor sob guarda a condição de dependente para fins previdenciários. E a inclusão expressa do menor sob guarda encerrou, no plano legislativo, a controvérsia do Tema 732 do STJ e das ADI 4.878/DF e ADI 5.083/DF.

O art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "as provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento".

A exigência é dupla, e cada palavra dela tem consequência (**art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/1991**). Início de **prova material** significa documento, e não palavra: certidão de nascimento de filho comum, declaração de imposto de renda em que um figura como dependente do outro, contrato de locação assinado pelos dois, apólice de seguro, plano de saúde, conta bancária conjunta,

comprovante de endereço comum. E **contemporânea** significa produzido nos vinte e **quatro meses** anteriores ao óbito, de modo que documento antigo, ainda que idôneo, não cumpre sozinho a exigência. Declaração escrita pela própria interessada e depoimento de vizinhos não são início de prova material, e a prova exclusivamente testemunhal só é admitida em caso de força maior ou caso fortuito.

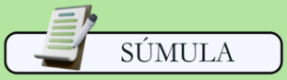

Súmula 336-STJ: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

Súmula 340-STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

A Súmula 340 é o correspondente previdenciário do art. 1.787 do Código Civil, e as duas regras se resolvem pela mesma pergunta: qual é a data da morte?

Há ainda uma repercussão que nasce da própria união e que a banca já cobrou: a licença-maternidade da mãe não gestante em união homoafetiva.

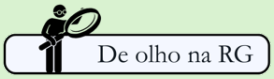

STF, Tema 1.072: A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade.

1.6. Alimentos

O pressuposto é mais simples do que parece. Os alimentos se resolvem pelo binômio **necessidade** e **possibilidade**, que está no **art. 1.695 do CC**: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento" (art. 1.695), fixando-se o valor na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (art. 1.694, § 1º). Não se exige, portanto, prova autônoma de incapacidade para o trabalho: basta a insuficiência de meios.

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (art. 1.696). Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, germanos ou unilaterais (art. 1.697).

A regra geral da repartição está no **art. 1.698 do CC**, e ela é decisiva: "sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide".

Daí decorre a natureza da obrigação: a obrigação alimentar civil é **divisível e conjunta**, não solidária, e cada obrigado responde na medida dos seus recursos.

Súmula 596-STJ: A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.

A regra do art. 1.698 tem uma exceção que já foi cobrada em prova do ENAM, e ela vem do **Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003)**. Pelo art. 12, "A obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores".

Solidariedade, aqui, significa duas coisas: o alimentando **escolhe** contra qual dos obrigados vai demandar e pode exigir a prestação integral de um só deles; e **não há litisconsórcio passivo necessário**, de modo que a ação proposta contra um único filho é válida, cabendo a ele, se quiser, chamar os demais ao processo para o rateio interno.

O contraste é justamente o que as questões exploram: alimentos ao parente em geral seguem a regra divisível do art. 1.698; alimentos à pessoa idosa seguem a regra solidária do art. 12 do Estatuto.

(ENAM - FGV - 2025) João, de 81 anos, encontra-se em situação de fragilidade física e econômica. Viúvo, ele reside sozinho em um pequeno imóvel rural, recebendo uma aposentadoria de um salário mínimo.

Ele tem quatro filhos:

Ana, médica com alta renda;

Bruno, professor universitário federal aposentado;

Carla, que mora fora do país há mais de dez anos;

Daniel, que está desempregado há mais de um ano e vive de pequenos trabalhos informais.

João, diante do agravamento do seu quadro de saúde e da recusa dos filhos em lhe prestar auxílio, ajuizou ação de alimentos em face de Ana, pois gostaria que apenas ela arcasse com a prestação de alimentos em seu favor, já que é a que tem melhores condições financeiras. Ana alega que a obrigação alimentar deve ser dividida proporcionalmente entre os irmãos, conforme a capacidade de cada um, e que não pode ser compelida a arcar sozinha com o encargo.

O Juiz, por sua vez, concede alimentos provisórios, fixando a prestação exclusivamente em face de Ana.

Diante da situação narrada, assinale a afirmativa correta.[13]

a) A obrigação alimentar entre os filhos em benefício do pai idoso é solidária, mas João tem o direito de escolher qual dos filhos deverá prestar alimentos, podendo Ana ser compelida a arcar integralmente, mesmo que haja outros filhos com capacidade contributiva.

b) A obrigação alimentar entre filhos é indivisível, de modo que não pode haver acordo entre o alimentando e um único filho, sendo indispensável a citação de todos os obrigados, sob pena de nulidade da sentença.

c) A fixação da obrigação alimentar dos filhos em favor de João depende de prova da incapacidade do idoso para o trabalho, bem como da insuficiência de seus proventos de aposentadoria para atender suas despesas essenciais.

d) A obrigação alimentar entre os filhos em benefício do pai idoso é solidária, de forma que todos deveriam integrar o polo passivo da demanda e dividir a obrigação, sendo possível apenas a exoneração de Daniel em razão de encontrar-se desempregado.

e) A condição de residência no exterior de Carla impede que ela seja chamada a compor o polo passivo da ação de alimentos, por violação ao princípio da territorialidade da jurisdição brasileira.

Resta o regime de cobrança, que já foi explorado no ENAM pelo lado processual. A execução de alimentos admite duas vias, e o credor escolhe: o rito da prisão, para as três prestações anteriores ao ajuizamento e as que vencerem no curso do processo, e o rito da expropriação, para o débito pretérito (art. 528, §§ 3º e 7º, e art. 528, § 8º, do CPC).

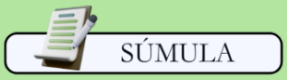

Súmula 309-STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

A prisão civil do devedor de alimentos é decretada pelo prazo de **1 a 3 meses** (art. 528, § 3º, do CPC), e não de até seis meses, cumprindo-se em regime fechado, com separação dos presos comuns (§ 4º). O desconto em folha de pagamento das prestações vencidas somadas às vincendas **não pode ultrapassar 50%** dos ganhos líquidos do executado (art. 529, § 3º). E o valor da causa, na ação de alimentos, corresponde à soma de **12 prestações** mensais pedidas pelo autor (art. 292, III, do CPC).

[13] Gabarito: A. Como João tem **81 anos**, incide o art. 12 do Estatuto da Pessoa Idosa: a obrigação alimentar é solidária e o idoso pode optar entre os prestadores, podendo Ana ser compelida a arcar integralmente, sem prejuízo do direito de regresso contra os irmãos. A letra D é a pegadinha mais forte, porque acerta a solidariedade e erra a consequência: solidariedade é exatamente o que dispensa a formação do litisconsórcio com todos os filhos. A letra B confunde solidariedade com indivisibilidade e cria uma nulidade que a lei não prevê. A letra C acrescenta requisitos de prova que o Estatuto não exige. E a letra E inventa um obstáculo de jurisdição, já que residir no exterior não impede alguém de ser demandado no Brasil.

Há ainda uma regra de competência que costuma ser cobrada como pegadinha. O cumprimento de sentença não corre necessariamente no juízo que sentenciou: o art. 516, parágrafo único, do CPC faculta ao exequente optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação. **A competência é relativa**, e a alternativa que a apresentar como absoluta do juízo da sentença está errada. Na execução de alimentos há ainda uma quarta opção, do art. 528, § 9º: o exequente pode promover o cumprimento no juízo do seu próprio domicílio. E, na ação de alimentos, o foro competente é o do domicílio ou residência do alimentando (art. 53, II, do CPC), de modo que o domicílio do obrigado no exterior **não afasta** a jurisdição brasileira nem a sua legitimidade passiva.

A prisão civil por dívida no direito brasileiro alcança hoje **apenas** o devedor de alimentos. A do depositário infiel foi afastada pela supralegalidade do Pacto de San José da Costa Rica, na **Súmula vinculante 25-STF**: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Alternativa que sustente a prisão do depositário infiel invocando o art. 5º, LXVII, da Constituição está errada.

2. Regime de bens entre os cônjuges e os companheiros

Antes de dividir a herança é preciso saber o que é meação, e a meação é consequência do regime de bens: é a metade que **já pertencia** ao sobrevivente por força do regime, destacada do acervo quando a sociedade conjugal se dissolve. Meação não é herança, e a confusão entre as duas é o erro que as questões deste ponto mais exploram.

2.1. Regras gerais e pacto antenupcial

O ponto de partida é a liberdade de escolha: o **art. 1.639 do CC** assegura aos nubentes estipular o que lhes aprouver quanto aos bens. Feita a escolha, o regime começa a vigorar **desde a data do casamento** (§ 1º), e não da data do pacto, o que faz diferença quando o enunciado espalha datas distintas para a escritura e para a cerimônia. Depois de casados a liberdade continua, mas passa a ser controlada: o § 2º admite a alteração do regime na constância do casamento e impõe três condições cumulativas, que são **autorização judicial**, **pedido motivado de ambos os cônjuges**, com apuração da procedência das razões invocadas, e ressalva dos **direitos de terceiros**. Não há, portanto, mudança feita apenas por escritura pública, nem mudança a pedido de um só dos cônjuges, e o credor anterior não é atingido pela troca de regime.

Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigora a comunhão parcial (art. 1.640), que é o regime supletivo brasileiro. A opção por ela reduz-se a termo na habilitação, ao passo que "nas demais escolhas" se exige pacto antenupcial por escritura pública (parágrafo único).

O art. 1.653 comina sanções distintas conforme o defeito, e a frase inteira importa: "É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento". Defeito de forma gera **nulidade**; ausência de casamento gera **ineficácia**. Como o

pacto é negócio condicionado ao casamento, sem casamento ele existe e é válido, mas não produz efeito algum. Essa distinção é exigida nos enunciados que descrevem um noivado rompido depois de lavrada a escritura.

O regime do pacto se completa com regras acessórias: o pacto do menor tem eficácia condicionada à aprovação do representante legal, salvo nos casos de regime obrigatório (art. 1.654); é nula a convenção que contravenha disposição absoluta de lei (art. 1.655); e as convenções só valem perante terceiros depois de registradas no Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges (art. 1.657).

Uma repercussão do regime de bens fora do direito de família, que já apareceu como pegadinha em questão de empresarial: o art. 977 do Código Civil **veda** aos cônjuges contratar sociedade entre si, ou com terceiros, quando casados no regime da **comunhão universal** ou no da **separação obrigatória**. Nos demais regimes a sociedade entre cônjuges é livre.

Outra repercussão, esta em prescrição: pelo art. 197, I, **não corre a prescrição entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal**. Cessada a convivência, o prazo volta a correr. Os incisos II e III do mesmo artigo fazem o mesmo entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar e entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores.

2.2. Comunhão parcial (arts. 1.658 a 1.666)

Na comunhão parcial "comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento", com as exceções dos artigos seguintes (**art. 1.658 do CC**). A ideia por trás do regime é a do esforço comum presumido: o que o casal constrói junto, depois de casar, pertence aos dois; o que cada um trouxe de fora, seja porque já tinha, seja porque recebeu a título gratuito, continua sendo só dele. A forma típica de cobrança consiste em apresentar uma relação de bens e pedir que você separe os comuns dos particulares, e é a essa ideia que você deve voltar sempre que a classificação de um item ficar duvidosa.

Excluem-se da comunhão (art. 1.659): os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os que lhe sobrevierem por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar (I); os adquiridos com valores exclusivamente próprios em sub-rogação de bens particulares (II); as obrigações anteriores ao casamento (III); as provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal (IV); os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão (V); os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge (VI); e as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes (VII).

Entram na comunhão (art. 1.660): os bens adquiridos na constância por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges (I); os adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior (II); os adquiridos por doação, herança ou legado em favor de ambos (III); as benfeitorias em bens particulares (IV); e "os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão" (V).

Nas questões já aplicadas, os incisos **II** e **V** do art. 1.660 foram os mais explorados.

Fato eventual é loteria, prêmio, achado de tesouro: comunica-se, ainda que só um dos cônjuges tenha comprado o bilhete.

Frutos comunicam-se mesmo quando nascem de bem particular, de modo que o aluguel de um apartamento entra na comunhão ainda que o apartamento não entrasse. É essa assimetria entre o bem e os seus frutos que a banca manda classificar.

(ENAM - FGV - 2025) Juraci e Ronaldo são casados sob o regime da comunhão parcial de bens. Na constância do casamento, ocorreram alguns fatos jurídicos: Juraci acertou a quadra da loteria e recebeu um prêmio de R$ 10.000,00 (dez mil reais); Ronaldo adquiriu onerosamente um apartamento, que foi alugado por R$ 3.000,00 (três mil reais); e Juraci recebeu um terreno por herança, decorrente do falecimento de sua mãe. Essa situação fática chegou ao Juiz em ação de divórcio com partilha de bens.

De acordo com a situação hipotética apresentada, assinale a opção que indica o que o Juiz deve considerar comuns e determinar a partilha.[14]

a) O apartamento.

b) O apartamento e os aluguéis.

c) O prêmio da loteria e o apartamento.

d) O prêmio da loteria, o apartamento e os aluguéis provenientes do apartamento.

e) O prêmio de loteria, o apartamento, os aluguéis provenientes do apartamento e o terreno.

2.3. Outorga conjugal (art. 1.647)

Os atos que nenhum dos cônjuges pode praticar sem autorização do outro estão no **art. 1.647 do CC**, "exceto no regime da separação absoluta": alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis (I); pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos (II); prestar fiança ou aval (III); e fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns ou dos que possam integrar futura meação (IV).

[14] Gabarito: D. Comunicam-se o prêmio de loteria, por ser aquisição por fato eventual (art. 1.660, II), o apartamento adquirido onerosamente na constância (art. 1.660, I) e os aluguéis, que são frutos percebidos na constância do casamento (art. 1.660, V). Fica de fora apenas o terreno recebido por herança, excluído pelo art. 1.659, I. A letra E é a pegadinha mais forte, porque inclui o terreno herdado e ignora a exclusão expressa; as letras A, B e C erram por deixar de fora o prêmio ou os aluguéis, e é justamente a assimetria entre o bem particular e os seus frutos que a banca quis testar.

O inciso I **não** distingue bem comum de bem particular. Por isso a hipoteca de imóvel particular, adquirido antes do casamento, continua dependendo de vênia sempre que o regime não for o da separação absoluta. O inciso II acompanha o inciso I, alcançando a ação judicial sobre esses mesmos imóveis.

O STJ completou o inciso III e explicou a ressalva do *caput* em duas precisões. A primeira está na equiparação: o art. 1.647, III, colocou o aval ao lado da fiança, de modo que também o aval prestado por pessoa casada depende de vênia conjugal. A segunda está no alcance da ressalva, porque a expressão separação absoluta é lida como **separação convencional apenas**, e na separação obrigatória a outorga continua exigível, à vista da comunicação dos aquestos da Súmula 377 do STF (REsp 1.163.074-PB).

Dois pontos específicos do aval já foram cobrados. O primeiro é de alcance: o art. 1.647, III, exige uma leitura restritiva, sob pena de descaracterizar o aval como instituto cambiário, e por isso ele só se aplica aos títulos de crédito **inominados**, regidos pelo Código Civil. Os títulos **nominados**, regidos por leis especiais, dispensam a outorga, e a lista é justamente a que aparece nas alternativas: letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito (STJ, 3ª Turma, REsp 1.526.560-MG, rel. min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 16/3/2017, Info 604; no mesmo sentido, 4ª Turma, REsp 1.633.399-SP, rel. min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/11/2016).

O segundo é de posição processual: o cônjuge que apenas autoriza o consorte a prestar aval **não é avalista**. Por isso, não tendo sido prestada garantia real, é desnecessária a sua citação como litisconsorte passivo necessário na execução, bastando a mera intimação (STJ, 4ª Turma, REsp 1.475.257-MG, rel. min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/12/2019, Info 663). Atenção à condição, que a alternativa esconde: a dispensa vale quando **não** houver garantia real.

A falta de autorização não suprida torna o ato **anulável**, podendo o outro cônjuge pleitear a anulação "até **dois anos** depois de terminada a sociedade conjugal" (art. 1.649). No plano processual, a vênia do art. 1.647, II, se realiza pelos arts. 73 e 74 do Código de Processo Civil, estudados no ponto de Direito Processual Civil desta semana, onde estão a assimetria entre propor e ser citado, as quatro hipóteses de litisconsórcio passivo necessário e o regime do suprimento judicial do consentimento.

PEGADINHA

No sentido oposto, o art. 1.643 **dispensa** autorização para comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica e para obter por empréstimo as quantias que essa aquisição exigir, embora o art. 1.644 torne essas dívidas solidárias.

Quando o enunciado descreve o cônjuge que toma empréstimo bancário para abastecer a casa, a resposta imediata costuma ser a de que faltou vênia conjugal. Não faltou: a hipótese está no art. 1.643, que dispensa a autorização, e não no art. 1.647, que a exige.

JÁ CAIU!

(ENAM - FGV - 2025) Antônio e Clara se casaram pelo regime da comunhão parcial de bens.

Na constância do casamento, os cônjuges praticaram os seguintes atos:

I. Antônio obteve empréstimo junto à instituição financeira para comprar as coisas necessárias à economia doméstica.

II. Clara propôs ação judicial para discutir a venda de um dos bens imóveis do casal.

III. Antônio hipotecou a fazenda que adquiriu antes do casamento.

Exigem vênia conjugal os ato(s) praticado(s) em[15]

a) I, apenas.

b) I e II, apenas.

c) I e III, apenas.

d) II e III, apenas

e) I, II e III.

2.4. Comunhão universal, separação convencional e participação final

Os outros três regimes caem menos, mas caem. Na comunhão universal, comunicam-se todos os bens presentes e futuros e as dívidas passivas (**art. 1.667 do CC**), com as exceções do art. 1.668, entre elas os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade, os gravados de fideicomisso, as dívidas anteriores ao casamento e os bens dos incisos V a VII do art. 1.659. O art. 1.669 acrescenta que a incomunicabilidade **não** se estende aos frutos percebidos ou vencidos durante o casamento.

Na separação convencional, estipulada em pacto, os bens permanecem sob administração exclusiva de cada cônjuge, "que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real" (art. 1.687), contribuindo ambos para as despesas na proporção dos rendimentos (art. 1.688).

A participação final nos aquestos é um regime híbrido, e compreendê-lo pelo funcionamento é mais simples do que pelo texto. **Durante** o casamento ele opera como separação de bens: cada cônjuge tem patrimônio próprio, assim definido pelo art. 1.673, e o administra com liberdade. **Na dissolução** ele opera como comunhão parcial: apura-se o que foi adquirido a título oneroso na constância, e cada um tem direito "à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento" (art. 1.672). Ficam fora dessa apuração os bens anteriores ao casamento e os sub-rogados em seu lugar, os recebidos por sucessão ou liberalidade e as dívidas relativas a eles (art. 1.674). É a fórmula pensada para quem quer autonomia enquanto o casamento dura, sem abrir mão da partilha daquilo que foi construído junto.

Ainda no capítulo da participação final, o Código estabelece que o direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial (art. 1.682) e que, na dissolução da sociedade conjugal por morte, verifica-se a meação do cônjuge sobrevivente de

[15] Gabarito: D. O item II é a ação judicial sobre bem imóvel do casal e o item III é a hipoteca de imóvel, ambos no art. 1.647, I e II, que não distingue bem comum de bem particular, e por isso a fazenda adquirida antes do casamento também exige a vênia. O item I é o empréstimo obtido para comprar as coisas necessárias à economia doméstica, hipótese em que o art. 1.643, II, **dispensa** a autorização, tornando-se a dívida solidária pelo art. 1.644. As letras A, B, C e E são iscas porque todas incluem o item I, que é justamente o único dispensado.

conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida no Código (art. 1.685). A sequência meação antes de herança é lógica de todo inventário, mas o texto legal que a enuncia está aqui, no Capítulo V, e não na parte geral do regime de bens.

(ENAM - FGV - 2024) Cecília, 30 anos, e Edgar, 35 anos, celebraram pacto antenupcial para adotar o regime da participação final nos aquestos. No entanto, antes mesmo da chegada do mês da celebração do casamento, houve uma briga entre o casal, que decidiu romper por diferenças irreconciliáveis.

Nesse caso, o pacto antenupcial deve ser considerado[16]

a) nulo.

b) ineficaz.

c) anulável.

d) revogado.

e) Inexistente.

2.5. Separação obrigatória, Súmula 377 e o Tema 1.236 do STF

A separação de bens é imposta em três hipóteses pelo **art. 1.641 do CC**: das pessoas que casarem com inobservância das causas suspensivas (I); "da pessoa maior de 70 (setenta) anos", na redação dada pela Lei nº 12.344/2010, que elevou o patamar anterior de **sessenta anos** (II); e de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial (III). Só que a separação legal **nunca** foi absoluta.

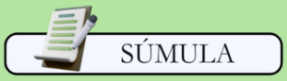

Súmula 377-STF: No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

O alcance da súmula foi delimitado pelo STJ, que pacificou **não** ser automática a comunicação, por depender de prova do esforço comum na aquisição, entendimento firmado no EREsp 1.171.820/PR, julgado pela Segunda Seção em 26/08/2015. O mesmo raciocínio foi levado à união estável do septuagenário.

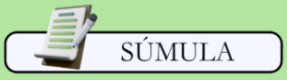

[16] Gabarito: B. O art. 1.653 é expresso: o pacto antenupcial é nulo se não for feito por escritura pública, e **ineficaz** se não lhe seguir o casamento. Como Cecília e Edgar lavraram a escritura e apenas não se casaram, o defeito não está na forma nem na vontade, e sim na condição a que o negócio estava submetido. A letra A é a pegadinha mais atraente, porque a nulidade é a sanção do mesmo artigo, mas ela só incide na falta de escritura pública. As letras C, D e E confundem planos: não há vício de vontade que torne o pacto anulável, não houve revogação por ato das partes e o negócio existiu, tendo sido validamente celebrado.

Súmula 655-STJ: Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum.

JURISPRUDÊNCIA

STJ (REsp 1.922.347-PR, 4ª Turma, rel. min. Luis Felipe Salomão, julgado em 7/12/2021, Info 723): No casamento ou na união estável regidos pelo regime da separação obrigatória de bens, é possível que os nubentes/companheiros, em exercício da autonomia privada, estipulando o que melhor lhes aprouver em relação aos bens futuros, pactuem cláusula mais protetiva ao regime legal, com o afastamento da Súmula 377 do STF, impedindo a comunhão dos aquestos.

O sentido do afastamento é este: o pacto pode tornar o regime **mais** protetivo do que a lei, e não menos. A lógica do art. 1.641, II, é proteger o patrimônio de quem casa depois dos setenta e os interesses da sua prole, de modo que uma cláusula que impeça até a comunhão dos aquestos caminha no mesmo sentido da norma.

Faltava saber se a imposição do art. 1.641, II, é norma cogente. O STF respondeu que não, em tese de repercussão geral que alterou a leitura do inciso.

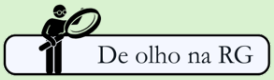
De olho na RG

STF, Tema 1.236 (ARE 1.309.642): Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de **70 anos**, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública.

O encadeamento entre a regra e a exceção merece atenção, porque a alternativa amplia indevidamente o alcance da tese. O regime obrigatório **continua** sendo a regra supletiva para o maior de setenta anos, de modo que, se as partes nada fizerem, incide o art. 1.641, II. O que o Tema 1.236 permite é o afastamento por vontade expressa, e por escritura pública. Não houve declaração de inconstitucionalidade do inciso, e sim leitura conforme.

IMPORTANTE

O mesmo julgamento firmou duas premissas que podem aparecer isoladas em assertiva.

A primeira é de igualdade: o princípio da igualdade restringe o uso do fator idade para desequiparar pessoas, salvo quando demonstrado que ele é fundamento razoável para a realização de um fim legítimo.

A segunda é de dignidade e autonomia: as pessoas idosas, enquanto conservarem sua capacidade mental, têm o direito de fazer escolhas acerca da sua vida e da disposição de seus bens.

E o alcance do inciso é amplo: ele se aplica **tanto ao casamento quanto à união estável**, porque as duas são entidades familiares (art. 226, *caput* e § 3º, da Constituição). A assertiva que disser que somente o casamento forma entidade familiar está errada.

Esquematizando

REGIMES DE BENS		
REGIME	**O QUE SE COMUNICA**	**BASE LEGAL**
Comunhão parcial (supletivo)	os bens adquiridos onerosamente na constância, ainda que em nome de um só, os adquiridos por fato eventual e os frutos dos bens comuns e dos particulares	arts. 1.658 a 1.666
Comunhão universal	todos os bens presentes e futuros e as dívidas passivas, salvo as exceções do art. 1.668	arts. 1.667 a 1.671
Participação final nos aquestos	durante o casamento cada um tem patrimônio próprio; na dissolução, metade dos bens adquiridos a título oneroso na constância	arts. 1.672 a 1.686
Separação convencional	nada se comunica; administração exclusiva, com liberdade para alienar ou gravar de ônus real	arts. 1.687 e 1.688
Separação obrigatória (legal)	pela letra da lei, nada se comunicaria; incide, porém, a Súmula 377 do STF, exigindo o STJ a prova do esforço comum	art. 1.641; Súmula 377 do STF; Súmula 655 do STJ; Tema 1.236 do STF
União estável sem contrato escrito	aplicam-se, no que couber, as regras da comunhão parcial	art. 1.725

3. Sucessão em geral: aceitação, renúncia, exclusão e representação

A *saisine* está no **art. 1.784 do CC**: "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". A expressão "desde logo" é decisiva: a transmissão ocorre no instante da morte, independentemente de inventário ou de qualquer ato de aceitação.

Daí decorrem duas consequências de aplicação constante. A herança se defere como um todo unitário, regulando-se o direito dos coerdeiros, até a partilha, pelas normas do condomínio (art. 1.791). E a lei aplicável é a vigente ao tempo da abertura da sucessão (art. 1.787), o que resolve os enunciados que espalham datas distintas para casamento, separação e óbito.

Morrendo a pessoa sem testamento, a herança vai aos herdeiros legítimos, o mesmo ocorrendo quanto aos bens não compreendidos no testamento e nos casos de caducidade ou nulidade dele (art. 1.788); havendo herdeiros necessários, o testador só pode dispor da metade (art. 1.789).

3.1. Aceitação e renúncia da herança

Aceita a herança, torna-se definitiva a transmissão desde a abertura; e a transmissão "tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança" (art. 1.804 e parágrafo único). A aceitação pode ser expressa ou tácita, esta resultante de atos próprios da qualidade de herdeiro (art. 1.805).

A renúncia, ao contrário, é solene: "deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial" (**art. 1.806 do CC**). **Não há renúncia tácita.** A regra é que "não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo" (art. 1.808, *caput*), e ambas são irrevogáveis (art. 1.812).

O alcance dessa **proibição**, porém, é limitado, porque o próprio art. 1.808 abre exceções nos parágrafos que o seguem: o herdeiro a quem se testarem legados pode aceitá-los, renunciando a herança, ou, aceitando-a, repudiá-los (§ 1º); e o herdeiro chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia (§ 2º). O que a lei veda é fatiar o **mesmo** quinhão, e não escolher entre títulos distintos.

Credores prejudicados pela renúncia podem, com autorização do juiz, aceitar a herança em nome do renunciante, habilitando-se no prazo de **trinta dias** seguintes ao conhecimento do fato (art. 1.813, § 1º).

A herança responde pelas dívidas do falecido, mas a responsabilidade de cada herdeiro é limitada, e o Código enuncia essa limitação também no capítulo das obrigações solidárias. Morto um dos devedores solidários, os herdeiros só respondem pela quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo obrigação indivisível, mas todos reunidos são considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores (art. 276). A indivisibilidade, ao contrário, transmite-se aos sucessores tal como pactuada, sem desnaturar-se.

O cálculo dos quinhões, nesses casos, depende de dois dispositivos. Segundo o art. 1.810, "Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente". E o art. 1.811 dispõe: "Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão por direito próprio, e por cabeça".

A segunda parte do art. 1.811 é a que costuma ser trocada nas assertivas. Quando todos os da classe renunciam, os netos herdam, mas **por direito próprio e por cabeça**, e não por representação.

A diferença é prática e muda a conta: por cabeça, cada neto recebe fração igual do todo; por estirpe, os netos dividem entre si apenas o quinhão do pai representado.

3.2. Indignidade e deserdação

Indignidade é a exclusão do herdeiro ou legatário por ato praticado contra o autor da herança ou pessoas próximas, e ela não se presume: as hipóteses são as do **art. 1.814 do CC**, em rol fechado. São elas: autoria, coautoria ou participação em homicídio doloso, ou tentativa, contra

a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente (I); acusação caluniosa em juízo contra o autor da herança, ou crime contra a sua honra, ou a de seu cônjuge ou companheiro (II); e violência ou meios fraudulentos para inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (III).

A exclusão "será declarada por sentença" (art. 1.815), e o direito de demandá-la extingue-se em **quatro anos** da abertura da sucessão (§ 1º, na redação da Lei nº 13.532/2017), lei que também deu ao Ministério Público legitimidade para a hipótese do inciso I (§ 2º).

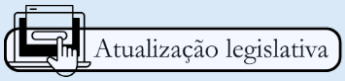

A **Lei nº 14.661/2023** acrescentou o art. 1.815-A: "Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no *caput* do art. 1.815 deste Código".

O efeito prático é dispensar a ação civil de exclusão sempre que houver condenação criminal transitada em julgado. Há, portanto, **duas portas** para a indignidade: a sentença civil do art. 1.815 e a condenação criminal do art. 1.815-A.

A lógica da indignidade tem paralelo quase exato no Direito Previdenciário, e a comparação entre os dois regimes é o que permite responder ao enunciado em que o mesmo sucessor pleiteia, ao mesmo tempo, a herança e a pensão. Perde o direito à pensão por morte quem for condenado criminalmente, por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso ou de tentativa desse crime cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis (art. 74, § 1º, da Lei nº 8.213/1991), sendo definitiva, nas mesmas hipóteses, a exclusão da condição de dependente (art. 16, § 7º).

O homicídio culposo não gera a exclusão em nenhum dos dois regimes, exatamente como o art. 1.814, I, só alcança o doloso e a tentativa. A diferença está no caminho: a exclusão previdenciária depende **sempre** da condenação criminal transitada em julgado, ao passo que a indignidade admite as duas portas que você acabou de ver.

O efeito da exclusão está no art. 1.816, e é dele que dependem os cálculos de partilha: "São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão". O parágrafo único completa a punição, negando ao excluído o usufruto e a administração dos bens que couberem aos seus sucessores, bem como a sucessão eventual desses bens.

A deserdação é a exclusão feita pelo próprio autor da herança e só serve contra herdeiro necessário. O art. 1.961 autoriza a privação da legítima "em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão", ao que os arts. 1.962 e 1.963 acrescentam causas específicas em cada direção, sem que haja simetria entre elas.

Os dois primeiros incisos coincidem, tratando de ofensa física (I) e de injúria grave (II), e a diferença aparece nos dois seguintes. Para deserdar o descendente, o art. 1.962 fala em "relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto" (III) e em "desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade" (IV). Para deserdar o ascendente, o art. 1.963 fala em "relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou

companheiro da filha ou o da neta" (III) e em "desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade" (IV). A distinção entre alienação mental, no art. 1.962, e deficiência mental, no art. 1.963, é sutil, e a troca de uma expressão pela outra já basta para tornar incorreta a assertiva.

No plano formal, "Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento" (art. 1.964), cabendo a quem dela se aproveite provar a causa alegada, em **quatro anos** contados da abertura do testamento (art. 1.965).

3.3. Direito de representação (arts. 1.851 a 1.856)

Dá-se o direito de representação "quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse" (**art. 1.851 do CC**). Só ocorre na linha reta descendente, **nunca** na ascendente (art. 1.852); na linha transversal, apenas em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando concorrerem com irmãos deste (art. 1.853).

Os representantes só herdam o que herdaria o representado (art. 1.854), e o quinhão deste "partir-se-á por igual entre os representantes" (art. 1.855), no que consiste a sucessão por estirpe. O art. 1.856 acrescenta que "O renunciante à herança de uma pessoa poderá representá-la na sucessão de outra", de modo que quem renuncia à herança do pai não fica impedido de representar o pai na herança do avô.

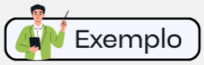

Um pai deixa herança de R$ 120 mil e tinha três filhos. Dois estão vivos e o terceiro faleceu antes dele, deixando dois filhos. A divisão conta **estirpes**, e não pessoas: são três quinhões de R$ 40 mil. Cada filho vivo recebe R$ 40 mil, e os dois netos dividem entre si os R$ 40 mil que caberiam ao pai pré-morto, R$ 20 mil para cada um (art. 1.855). Por outro lado, se em vez da pré-morte houvesse renúncia, ninguém representaria o renunciante (art. 1.811): a herança passa a ser dividida entre os dois filhos remanescentes, R$ 60 mil para cada um, e os netos nada recebem. Só quando **todos** os filhos renunciam é que os netos entram, e aí por direito próprio e por cabeça.

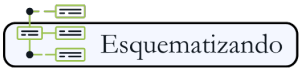

PRÉ-MORTE, EXCLUSÃO E RENÚNCIA		
SITUAÇÃO DO HERDEIRO	**OS DESCENDENTES DELE HERDAM?**	**BASE LEGAL**
Pré-morte	Sim, por representação, sucedendo por estirpe e dividindo entre si o quinhão do representado	arts. 1.851 a 1.855
Excluído por indignidade	Sim. Os efeitos da exclusão são pessoais e os descendentes sucedem como se o excluído fosse morto antes da abertura da sucessão	art. 1.816
Deserdado	Sim, por aplicação analógica do art. 1.816, solução dominante mas sem texto expresso, já que o dispositivo está no capítulo da indignidade	arts. 1.961 e 1.816

Renunciante	Não. Ninguém pode suceder representando herdeiro renunciante, e a parte dele acresce à dos outros da mesma classe	arts. 1.810 e 1.811
Renunciante único da classe, ou renúncia de todos os da classe	Sim, mas os filhos vêm à sucessão por direito próprio e por cabeça, e não por estirpe	art. 1.811, parte final
Excluído ou renunciante que recebeu doação em vida	Deve, ainda assim, conferir as doações recebidas, para o fim de repor o que exceder a parte disponível	art. 2.008

(ENAM - FGV - 2025) Zelito tem três filhos (Yone, Xisto e Valter) e dois netos (Umberto, filho de Yone, e Tânia, filha de Xisto). Quando Zelito morreu, sua sucessão foi particularmente complexa porque Yone renunciou à herança e Xisto foi excluído da sucessão por indignidade.

Diante disso, assinale a opção que indica, corretamente, como a herança de Zelito será dividida.[17]

a) Metade para Tânia e metade para Valter.

b) Metade para Umberto e metade para Valter.

c) Metade para Umberto e metade para Tânia.

d) Um terço para Umberto, um terço para Tânia e um terço para Valter.

e) Um quarto para Umberto, um quarto para Tânia e metade para Valter.

3.4. A sucessão de bens de estrangeiro situados no Brasil

Tema de baixa incidência, mas que já apareceu uma vez e se esgota em dois dispositivos. A regra geral do **art. 10 da LINDB** é que a sucessão por morte obedece à lei do país em que era domiciliado o defunto, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

O § 1º do mesmo artigo abre a exceção que interessa, e ela repete o art. 5º, XXXI, da Constituição: "A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus".

Não se trata de aplicação automática da lei brasileira, nem de aplicação automática da lei pessoal do falecido, e é aí que as alternativas erram. O que a Constituição e a

[17] Gabarito: A. Yone renunciou, e ninguém sucede representando herdeiro renunciante (art. 1.811), de modo que Umberto **não** herda e a parte da mãe acresce aos demais herdeiros da mesma classe (art. 1.810). Xisto foi excluído por indignidade, e os efeitos da exclusão são pessoais, sucedendo Tânia como se o pai fosse morto antes da abertura da sucessão (art. 1.816). Sobram, portanto, Valter, por direito próprio, e Tânia, por representação, cada um com metade. A letra B é a pegadinha principal, porque inverte exatamente as duas figuras; a letra D trata renúncia e indignidade como equivalentes; e as letras C e E ignoram que Valter, filho vivo e não excluído, permanece na sucessão.

LINDB determinam é uma **comparação**: aplica-se a lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, **salvo** se a lei pessoal do de cujus lhes for mais favorável.

Na prática, o juiz confronta as duas legislações e escolhe a que der mais ao cônjuge e aos filhos brasileiros.

4. Vocação hereditária, concorrência do cônjuge e o cálculo do quinhão

4.1. A ordem do art. 1.829 e o filtro do art. 1.830

O **art. 1.829 do CC** é o dispositivo mais importante do ponto. Ele define a ordem da vocação em quatro classes, e a classe anterior exclui a posterior. Leia o inciso I palavra por palavra, porque cada expressão dele altera a resposta: "aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares". Os incisos seguintes chamam os ascendentes, em concorrência com o cônjuge (II), depois o cônjuge sobrevivente (III) e, por fim, os colaterais (IV).

Traduzindo o inciso I: os descendentes herdam sempre, e a pergunta é apenas se o cônjuge herda **junto** com eles. Ele não concorre em três situações, que são as ressalvas do próprio dispositivo. Na comunhão universal, porque o cônjuge já é meeiro de todo o acervo e receber quinhão além disso o colocaria em posição desproporcional. Na separação obrigatória, por vedação legal, coerente com a finalidade protetiva do art. 1.641. E na comunhão parcial em que o falecido **não** deixou bens particulares, porque também aí a meação já lhe entrega metade de tudo o que existe. Fora dessas três, o cônjuge concorre: comunhão parcial com bens particulares, separação convencional e participação final nos aquestos. O quadro do subtópico seguinte reúne as seis hipóteses.

A remissão a "art. 1.640, parágrafo único", no inciso I, é reconhecidamente equivocada, pois o dispositivo que trata da separação obrigatória é o art. 1.641. O Código **nunca** foi corrigido nesse ponto e o texto compilado do Planalto mantém a remissão, de modo que a citação literal do inciso I continua indicando o art. 1.640, embora a hipótese esteja disciplinada no art. 1.641.

Antes de aplicar o art. 1.829, é preciso passar pelo filtro do **art. 1.830 do CC**: "Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de **dois anos**, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente".

Os dois efeitos não são iguais: a separação **judicial** afasta o direito sucessório qualquer que seja o tempo decorrido; a separação **de fato** só produz esse efeito depois de **dois anos**, e ainda assim admitindo prova em contrário.

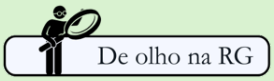

STF, Tema 1.053 (RE 1.167.478): Após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF).

É a segunda parte da tese que repercute no art. 1.830: quem já se separou judicialmente permanece separado, por se tratar de ato jurídico perfeito, e, permanecendo separado, **não** tem direito sucessório sobre a herança do ex-consorte, ainda que **jamais** tenha convertido a separação em divórcio.

Independentemente do regime e da concorrência, porém, o cônjuge sobrevivente conserva o direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família, "desde que seja o único daquela natureza a inventariar" (art. 1.831).

4.2. Concorrência com descendentes

Concorrendo com descendentes, a medida está no **art. 1.832 do CC**: "caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, **não podendo** a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer".

São duas regras dentro de uma. A primeira é a divisão igualitária, como se o cônjuge fosse mais um filho. A segunda, a reserva mínima de um quarto, depende de ser o cônjuge **ascendente** dos descendentes com quem concorre, e só altera o resultado a partir de quatro filhos comuns, porque com três a divisão por cabeça já dá exatamente um quarto para cada.

STJ (REsp 1.617.650-RS, 3ª Turma, rel. min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/6/2019, Info 651): A reserva da quarta parte da herança, prevista no art. 1.832 do Código Civil, não se aplica à hipótese de concorrência sucessória híbrida.

Concorrência sucessória híbrida é aquela em que o cônjuge ou companheiro concorre, ao mesmo tempo, com descendentes comuns e com descendentes exclusivos do falecido. Nessa hipótese o piso de um quarto **não** incide, porque o art. 1.832 o reserva a quem for ascendente de **todos** os herdeiros com que concorre. Falecido que deixe a esposa e cinco filhos, três dela e dois de casamento anterior, gera divisão por cabeça, um sexto para cada um dos seis.

Concorrendo o cônjuge com n filhos, o quinhão de cada um corresponde a 1 dividido por (n + 1). Dois filhos levam a um terço para cada um dos três herdeiros; três filhos, a um quarto para cada um dos quatro. Com quatro filhos comuns, a

divisão por cabeça daria um quinto, abaixo do piso legal, e por isso o cônjuge sobe para um quarto, cabendo aos filhos dividir os três quartos restantes.

Esquematizando

CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE COM DESCENDENTES		
REGIME DO CASAMENTO	**CONCORRE?**	**POR QUÊ**
Comunhão universal	Não	exceção expressa do art. 1.829, I; o cônjuge já é meeiro de todo o acervo
Separação obrigatória (art. 1.641)	Não	exceção expressa do art. 1.829, I
Comunhão parcial, sem bens particulares do falecido	Não	exceção expressa do art. 1.829, I; ao cônjuge resta a meação
Comunhão parcial, com bens particulares do falecido	Sim	a hipótese não está entre as exceções; a extensão da base de cálculo é controvertida
Separação convencional (pacto antenupcial)	Sim	não figura entre as exceções do art. 1.829, I
Participação final nos aquestos	Sim	não figura entre as exceções do art. 1.829, I

TOME NOTA

A base de cálculo da concorrência na comunhão parcial, isto é, se o cônjuge concorre sobre todo o acervo ou apenas sobre os bens particulares do falecido, é questão que o Código **não** resolve expressamente e sobre a qual não há tese vinculante. Prevalece na doutrina a corrente que limita a concorrência aos bens particulares.

Trata-se de **posição doutrinária**, e não texto de lei nem enunciado de tribunal superior. Nas provas do ENAM o problema não precisou ser enfrentado, porque os patrimônios descritos não tinham bens particulares ou o cônjuge sequer tinha direito sucessório.

4.3. Ascendentes, cônjuge sozinho e colaterais

Na falta de descendentes, são chamados os ascendentes em concorrência com o cônjuge (**art. 1.836 do CC**), e aqui o regime de bens **não** abre exceção alguma: o cônjuge concorre sempre. Dentro da classe, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas, e havendo igualdade de grau com diversidade de linha os ascendentes paternos herdam metade e os maternos a outra metade (§§ 1º e 2º).

A quota do cônjuge vem do **art. 1.837 do CC**: "Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau". Concorrendo com pai e mãe, portanto, o cônjuge fica com um terço; sobrevivendo apenas um dos pais, ou sendo a concorrência com avós, a quota sobe para metade.

Em falta de descendentes e ascendentes, a sucessão defere-se por inteiro ao cônjuge (art. 1.838); só então, e desde que ele não preencha as condições do art. 1.830, chamam-se os

colaterais até o quarto grau (art. 1.839), valendo a regra de que o irmão unilateral herda metade do que herda o bilateral (art. 1.841). Não havendo cônjuge, companheiro ou parente sucessível, ou tendo todos renunciado, a herança devolve-se ao Município ou ao Distrito Federal, e à União quando situada em território federal (art. 1.844).

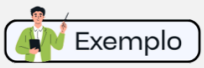

Rui morre sem deixar filhos nem netos. Deixa a esposa, o pai e a mãe, e herança de R$ 90 mil. Não havendo descendentes, chamam-se os ascendentes em concorrência com o cônjuge, e aqui o regime de bens não interfere. Concorrendo com ascendentes de primeiro grau, a esposa fica com um terço, R$ 30 mil, e o pai e a mãe dividem os dois terços restantes, R$ 30 mil para cada um. Por outro lado, se apenas a mãe estivesse viva, a quota da esposa subiria para a metade: R$ 45 mil para ela e R$ 45 mil para a mãe. E o resultado seria o mesmo se, mortos os pais, a concorrência fosse com os avós, porque aí o grau é maior (art. 1.837).

4.4. A sucessão do companheiro (art. 1.790 e os Temas 498 e 809 do STF)

O **art. 1.790 do CC** criou, em 2002, um regime sucessório próprio para o companheiro e sensivelmente mais restrito do que o do cônjuge, limitando a participação aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, com quota igual à do filho comum (I), metade do que coubesse a cada descendente exclusivo do autor da herança (II), um terço na concorrência com outros parentes sucessíveis (III) e a totalidade na falta deles (IV). Esse tratamento foi declarado **inconstitucional** pelo STF em repercussão geral.

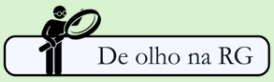

STF, Tema 498 (RE 646.721/RS) e Tema 809 (RE 878.694/MG): É **inconstitucional** a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.

Traduzindo: sempre que o enunciado trouxer companheiro, o art. 1.790 está fora e a solução passa integralmente pelo art. 1.829, com todos os seus filtros. O primeiro dado a conferir é o regime patrimonial da união (art. 1.725, comunhão parcial na falta de contrato escrito), e a partir dele meação e concorrência se calculam exatamente como se calculariam para um cônjuge.

Cabe uma ressalva que separa o que é lei do que é doutrina. O art. 1.845 arrola como herdeiros necessários "os descendentes, os ascendentes e o cônjuge", **sem mencionar o companheiro**, e o STF, ao equiparar os regimes sucessórios, não enfrentou expressamente essa qualificação.

A inclusão do companheiro entre os herdeiros necessários é posição doutrinária amplamente sustentada, mas não decorre da literalidade do art. 1.845. Numa assertiva que cobre o texto do dispositivo, o rol permanece o que ali está escrito.

4.5. Cálculo do quinhão hereditário

Uma forma segura de organizar o cálculo do quinhão é percorrer sempre a mesma sequência, no rascunho e **nunca** de cabeça. Faça o teste com as duas questões que vêm logo adiante.

Passo 1. Separe a meação da herança. Identifique o regime de bens, ou o contrato escrito na união estável, e destaque a metade que já pertence ao sobrevivente. A meação não se divide com os filhos, de modo que só o que sobra depois desse corte compõe o acervo hereditário.

Passo 2. Verifique se o sobrevivente tem direito sucessório. A pergunta do art. 1.830 é se havia separação judicial, ou separação de fato por mais de **dois anos**, e a resposta afirmativa mantém o cônjuge na meação sem lhe dar quinhão hereditário.

Passo 3. Defina a classe chamada e a concorrência. A ordem do art. 1.829 começa pelos descendentes e, havendo algum, a pergunta seguinte é se o regime de bens permite a concorrência do cônjuge. Na falta deles, passa-se aos ascendentes, em relação aos quais a concorrência está sempre presente; não existindo descendentes nem ascendentes, o cônjuge herda a totalidade, e só quando também ele estiver fora é que se chamam os colaterais.

Passo 4. Depure a lista de herdeiros. Saem da lista os excluídos por indignidade ou deserdação e os renunciantes, e o que interessa em seguida é quem ocupa o lugar de cada um, já que o excluído e o pré-morto abrem representação, ao passo que o renunciante não. Os filhos havidos fora do casamento entram em pé de igualdade com os demais (art. 1.596).

Passo 5. Divida. Herdeiros do mesmo grau sucedem por cabeça, enquanto os representantes sucedem por estirpe e repartem entre si o quinhão do representado (art. 1.855). Havendo doação em vida a descendente, o valor colacionado entra na conta antes da divisão (art. 1.847). A soma das frações precisa fechar em um inteiro, e o resultado que não fecha indica que algum passo ficou para trás.

O passo 5 ainda depende do art. 1.833, cobrado diretamente em prova: "entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação". O neto cujo pai ou cuja mãe está vivo não recebe nada, porque não há quem representar; entra na conta apenas o neto cujo ascendente é pré-morto ou excluído por indignidade, o mesmo valendo para o deserdado por aplicação analógica do art. 1.816, e ainda assim por estirpe, repartindo somente o quinhão que caberia ao representado. A divisão, portanto, conta **estirpes**, e não pessoas.

(ENAM - FGV - 2024) Bernardo e Bianca casaram-se em 1992 sob o regime da comunhão parcial de bens. No curso do casamento compraram uma casa, que, embora adquirida com o esforço comum de ambos, ficou registrada em nome de Bernardo apenas, com a ressalva de que era casado com Bianca na ocasião. Tiveram dois filhos, Bento e João. Entretanto, ainda no curso do casamento, Bernardo teve um relacionamento extraconjugal pontual, do qual nasceu um filho, Abelardo. Quando descobriu esse fato, Bianca separou-se de Bernardo judicialmente. Isso ocorreu em 2014, mas não chegaram a converter a separação em divórcio, nem ela averbou a separação no registro do imóvel. Em 2020, Bernardo faleceu, deixando

como patrimônio somente a casa que comprara enquanto estava casado com Bianca.

Sobre a hipótese narrada, assinale a opção que indica como a casa deve ser dividida.[18]

a) Um terço para Bianca, um terço para Bento e um terço para João.

b) Um terço para Abelardo, um terço para Bento e um terço para João.

c) Quatro sextos para Bianca, um sexto para Bento e um sexto para João.

d) Metade para Bianca, um sexto para Bento, um sexto para João e um sexto para Abelardo.

e) Um quarto para Bianca, um quarto para Bento, um quarto para João e um quarto para Abelardo.

(ENAM - FGV - 2025) Quando Lucrécia faleceu, sem testamento, seus bens foram objeto de disputa entre seus dois filhos vivos – Marcílio e Neide – e seus três netos: Paulo e Rodrigo (filhos de Odara, a filha pré-morta de Lucrécia) e Sílvia (filha de Neide).

Considerando que Lucrécia não tinha outros filhos, nem deixou outros herdeiros, assinale a opção que indica como o acervo hereditário de Lucrécia deve ser partilhado.[19]

a) Metade para Marcílio e metade para Neide.

b) Um terço para Marcílio, um terço para Neide, um sexto para Paulo e um sexto para Rodrigo.

c) Um quarto para Marcílio, um quarto para Neide, um quarto para Paulo e um quarto para Rodrigo.

d) Um terço para Marcílio, um terço para Neide, um nono para Paulo, um nono para Rodrigo e um nono para Sílvia.

e) Um quinto para Marcílio, um quinto para Neide, um quinto para Paulo, um quinto para Rodrigo e um quinto para Sílvia.

[18] Gabarito: D. Passo 1: a casa foi comprada onerosamente na constância do casamento em comunhão parcial, de modo que metade dela é meação de Bianca (art. 1.660, I), e o registro em nome de Bernardo é irrelevante. Passo 2: Bianca separou-se judicialmente, e o art. 1.830 lhe retira o direito sucessório qualquer que seja o tempo decorrido, sem que a falta de conversão em divórcio ou de averbação altere isso (Tema 1.053 do STF). Passos 3 a 5: a outra metade se divide entre os três filhos, em partes iguais, porque Abelardo, havido fora do casamento, tem os mesmos direitos (art. 1.596), o que dá um sexto para cada um. A letra C é a pegadinha, porque soma meação e quinhão hereditário para Bianca, exatamente o erro que o passo 2 evita; a letra E divide tudo por cabeça, ignorando a meação; e as letras A e B excluem indevidamente um dos filhos.

[19] Gabarito: B. São três estirpes: Marcílio, Neide e a de Odara, a filha pré-morta. Marcílio e Neide herdam por cabeça, um terço cada; Paulo e Rodrigo herdam por representação e repartem entre si o terço que caberia à mãe, ficando com um sexto cada (arts. 1.851, 1.854 e 1.855). Sílvia não recebe nada, porque a mãe está viva e não há quem representar (art. 1.833). A letra E é a pegadinha, porque divide por pessoas, e não por estirpes; a letra D inventa a participação de Sílvia; a letra C ignora que os netos dividem apenas o quinhão da representada; e a letra A esquece a estirpe de Odara.

5. Legítima, colação, testamento e inventário

5.1. Herdeiros necessários e legítima

"São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge" (**art. 1.845 do CC**), e a eles pertence, de pleno direito, a metade dos bens da herança, que constitui a legítima (art. 1.846). A outra metade é a parte disponível.

A fórmula está no **art. 1.847 do CC**, e a ordem das operações importa: "Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação". Primeiro se abate, depois se soma a colação.

Sobre a legítima o testador **não pode** impor cláusulas restritivas por capricho: "Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, **não pode** o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima" (art. 1.848).

O herdeiro necessário contemplado com a parte disponível ou com um legado não perde, por isso, o direito à legítima (art. 1.849). Quanto aos colaterais, ao contrário, basta que o testador disponha do patrimônio sem contemplá-los para excluí-los da sucessão (art. 1.850), já que não são herdeiros necessários.

5.2. Colação (arts. 2.002 a 2.012)

A regra de partida está no direito dos contratos: "A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança" (art. 544). No direito das sucessões isso se traduz na colação: os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação (**art. 2.002 do CC**), computando-se o valor conferido na parte indisponível, sem aumentar a disponível (parágrafo único).

A colação visa a igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente e obriga também os donatários que já não possuírem os bens doados (art. 2.003), tomando-se como valor de colação o atribuído pelo ato de liberalidade (art. 2.004).

A dispensa é possível, mas exige ato expresso: "São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação" (art. 2.005), dispensa que "pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade" (art. 2.006). A consequência é direta: **não há dispensa presumida a partir do silêncio**. A única presunção legal é a do parágrafo único do art. 2.005, para a liberalidade feita a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão como herdeiro necessário.

O enunciado descreve o pai ou a mãe doando um imóvel a um só dos filhos e pergunta se o outro pode anular a doação. **Não é caso de invalidade**, porque a doação de ascendente a descendente é válida (art. 544), e o remédio do herdeiro

prejudicado é a colação, não a anulação. Só há nulidade quanto à parte que exceder o que o doador poderia dispor em testamento, e mesmo aí a consequência prática é a redução (arts. 549 e 2.007).

Não confunda com a **venda** de ascendente a descendente, que o art. 496 declara **anulável** "salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido", dispensado o consentimento do cônjuge no regime da separação obrigatória. Doação se colaciona; venda sem consentimento se anula.

Restam as regras acessórias, que convém conhecer: quem renunciou à herança ou dela foi excluído deve, ainda assim, conferir as doações recebidas (art. 2.008); os netos que representam os pais trazem à colação o que estes teriam de conferir, ainda que não o tenham herdado (art. 2.009); não vêm à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente menor, nem as despesas de casamento ou de defesa em processo-crime (art. 2.010), nem as doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente (art. 2.011); e, sendo a doação feita por ambos os cônjuges, no inventário de cada um se conferirá por metade (art. 2.012).

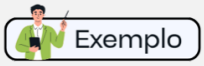

Uma mãe deixa dois filhos e R$ 200 mil de bens na abertura da sucessão, sem dívidas, e não fez testamento. Em vida, doou R$ 100 mil a um dos filhos, sem dispensar a colação. O filho beneficiado leva esse valor à conta: o acervo do cálculo passa a ser de R$ 300 mil, cabendo R$ 150 mil a cada um. Como um deles já recebeu R$ 100 mil, ele receberá agora apenas R$ 50 mil, e o outro receberá R$ 150 mil. A colação, portanto, não devolve o bem: ela iguala as legítimas na hora de dividir o que sobrou. Por outro lado, se a mãe tivesse declarado, na escritura de doação ou em testamento, que a liberalidade saía da parte disponível, não haveria colação, e os R$ 200 mil restantes se dividiriam por igual, R$ 100 mil para cada filho. O que a lei não admite é extrair essa dispensa do silêncio.

(ENAM - FGV - 2026) Conforme seus dois filhos e únicos herdeiros – Caio e Abel – foram ficando mais velhos, Genilda observou que somente Abel ainda a visitava no sítio de sua propriedade, no interior. Caio raramente se dispunha a estar lá, dizendo que era longe e a casa não lhe trazia boas memórias.

Diante disso, Genilda, que tem diversos imóveis de valor superior, decidiu passar a propriedade do sítio para Abel, por meio de contrato de doação, e veio a falecer logo depois. Caio, indignado pelo ocorrido, pretende impugnar a validade do negócio.

Sobre o caso, assinale a afirmativa correta.[20]

[20] Gabarito: E. A doação de ascendente a descendente é válida e importa adiantamento do que cabe por herança (art. 544), de modo que, sem dispensa expressa na forma dos arts. 2.005 e 2.006, o bem deve ser colacionado no inventário (art. 2.002). As letras A e B são as iscas mais fortes, porque transportam para a doação o regime da **venda** de ascendente a descendente do art. 496, que é o único caso de anulabilidade por falta de consentimento. A letra C inventa fraude à lei onde há negócio típico e permitido. E a letra D inverte a regra da dispensa: o silêncio não presume dispensa de colação, presume adiantamento.

a) É anulável a transmissão do imóvel da ascendente Genilda ao descendente Abel sem o consentimento do outro descendente, Caio.

b) A transmissão do imóvel pressupunha a autorização dos demais herdeiros, de modo que é nula a doação entre Genilda e Abel sem o consentimento de Caio.

c) Caio pode impugnar a validade da doação, pois houve fraude à lei no negócio jurídico celebrado entre Genilda e Abel, violando os direitos do herdeiro necessário.

d) A doação realizada por Genilda a Abel é válida e presume-se a dispensa de colação, de modo que deve ser reputada incluída na parte disponível do acervo hereditário de Genilda.

e) Como não houve dispensa expressa de colação, deve-se entender que a doação de Genilda a Abel importa adiantamento do que lhe cabe por herança, devendo ser colacionada.

5.3. Testamento

Tema de baixa incidência. O testamento aparece pouco nas provas do ENAM, que não exploraram formas nem formalidades testamentárias e trataram o tema apenas como pano de fundo dos casos de legítima e colação. Vejamos o essencial.

Toda pessoa capaz pode dispor por testamento da totalidade dos seus bens ou de parte deles (**art. 1.857 do CC**), sendo que "a legítima dos herdeiros necessários **não poderá** ser incluída no testamento" (§ 1º). É ato personalíssimo, mudável a qualquer tempo (art. 1.858), e extingue-se em **cinco anos** o direito de impugnar a sua validade, contado o prazo da data do registro (art. 1.859).

Podem testar os maiores de dezesseis anos (art. 1.860, parágrafo único), e o art. 1.861 resolve a capacidade nos dois sentidos: "A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade". O que importa, portanto, é a capacidade no momento do ato.

As três formas ordinárias são o público, o cerrado e o particular (art. 1.862), sendo **vedado** o testamento conjuntivo (art. 1.863). Se algum número for cobrado aqui, será o de testemunhas, que muda conforme a forma escolhida: o testamento público é lido em voz alta ao testador e a duas testemunhas, com assinatura de todos (art. 1.864), sendo essa a única forma admitida ao cego (art. 1.867); já o particular exige leitura e assinatura na presença de pelo menos três testemunhas (art. 1.876), podendo, em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, ser confirmado sem testemunhas a critério do juiz (art. 1.879). As três formas especiais são o marítimo, o aeronáutico e o militar (arts. 1.886 e 1.887), e não se admitem outras além dessas.

5.4. Inventário e partilha, em síntese

Tema de baixa incidência neste ponto, e que o edital trata sobretudo no ponto de Processo Civil. Fica aqui apenas o que serve de ponte com o direito material.

O processo de inventário e partilha deve ser instaurado dentro de **2 meses** a contar da abertura da sucessão e ultimar-se nos **12 meses** subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos de ofício ou a requerimento (art. 611 do CPC). Sendo todos os interessados capazes e concordes, o inventário e a partilha podem fazer-se por escritura pública, que constitui documento hábil para qualquer ato de registro e para levantamento de importância depositada em instituições

financeiras (art. 610, § 1º), exigindo o § 2º que todas as partes estejam assistidas por advogado ou por defensor público.

Duas regras do arrolamento já apareceram como pegadinha. O arrolamento do art. 664 é cabível quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a **1.000 salários mínimos**. E a existência de interessado incapaz **não** impõe o procedimento comum: pelo art. 665, o inventário processa-se também na forma do art. 664, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

O arrolamento sumário é a via simplificada quando todos são capazes e concordam, e ali há uma regra que já foi cobrada: o juiz não aprecia questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão, bastando a prova de quitação para homologar a partilha (art. 662 do CPC). E a Fazenda Pública **não fica vinculada**, no lançamento administrativo do imposto de transmissão, aos valores dos bens atribuídos pelos herdeiros (art. 662, § 2º).

6. Bem de família, tutela e curatela

6.1. Bem de família

Tema de baixa incidência. O bem de família não apareceu nas provas do ENAM dentro de família e sucessões, e no edital ele figura também no ponto sobre bens. Retenha aqui a disciplina legal essencial.

Os dois bens de família têm fontes distintas. O convencional, dos arts. 1.711 a 1.722 do Código Civil, é instituído pelos cônjuges ou pela entidade familiar, por escritura pública ou testamento, **não pode** ultrapassar um terço do patrimônio líquido ao tempo da instituição (art. 1.711), constitui-se pelo registro do título no Registro de Imóveis (art. 1.714) e isenta o bem de execução por dívidas posteriores, salvo tributos relativos ao prédio e despesas de condomínio (art. 1.715).

O legal, da **Lei nº 8.009/1990**, é o que a prova cobra: o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responde por qualquer tipo de dívida, salvo nas hipóteses do art. 3º. É desse rol que saem as alternativas.

Inciso I - revogado pela Lei Complementar nº 150/2015, que retirou do rol os créditos de trabalhadores da própria residência e as respectivas contribuições previdenciárias.

Inciso II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato.

Inciso III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida.

Inciso IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar, o que alcança as **contribuições condominiais**.

Inciso V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

Inciso VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

Inciso VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Inciso VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos.

Duas observações sobre esse rol. O inciso I está **revogado**, e a alternativa que ainda o invocar está desatualizada. E a exceção do inciso IV é a que resolve o caso do condomínio inadimplente: a cota condominial é contribuição devida em função do imóvel familiar, e por isso a impenhorabilidade não prevalece contra ela.

Havendo vários imóveis, a proteção recai sobre o de menor valor, salvo instituição registrada nos termos do Código Civil (art. 5º).

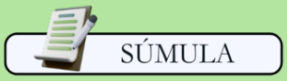

Súmula 364-STJ: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Súmula 486-STJ: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

Súmula 449-STJ: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.

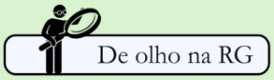

STF, Tema 1.127 (RE 1.307.334): É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial.

Some-se a isso um detalhe frequentemente trocado: o **valor** do imóvel é irrelevante, porque a Lei nº 8.009/1990 não distingue pelo padrão do bem, de modo que o imóvel de alto padrão ou luxuoso permanece impenhorável. E, fora da Lei nº 8.009/1990, há regra específica na Lei de Improbidade Administrativa, cujo art. 16, § 14, exclui o bem de família da indisponibilidade de bens, salvo se ele for comprovadamente fruto de vantagem patrimonial indevida prevista no art. 9º.

Ao lado do bem de família está a impenhorabilidade da **quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos** (art. 833, X, do CPC), que o STJ estende, em determinadas circunstâncias, a valores mantidos em

conta corrente ou em outras aplicações. As duas proteções costumam aparecer juntas na mesma alternativa.

6.2. Tutela

Tema de baixa incidência, e, quando aparece, vem em caso concreto simples resolvido pela letra da lei. A solução depende sempre do pressuposto da tutela, que está no **art. 1.728 do CC**: "Os filhos menores são postos em tutela: I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II - em caso de os pais decaírem do poder familiar" (art. 1.728).

A tutela pressupõe, portanto, a inexistência de poder familiar em exercício. Se um dos pais está vivo e não perdeu nem teve suspenso o poder familiar, não há espaço para tutela, por mais ausente que esteja de fato. O ECA é ainda mais explícito: "O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda" (art. 36, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990).

Guarda (art. 33 do ECA): obriga à prestação de assistência material, moral e educacional, conferindo ao detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Fora dos casos de tutela e adoção, é deferida excepcionalmente para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais, "podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados" (§ 2º). Não confere, por si, a administração do patrimônio.

Tutela (arts. 1.728 e seguintes do Código Civil e art. 36 do ECA): pressupõe a perda ou a suspensão do poder familiar e implica guarda, representação ou assistência e administração dos bens do tutelado.

E some a isso a provisoriedade: a guarda **pode ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público** (art. 35 do ECA). Só a tutela reúne, em caráter estável, guarda, representação e administração de bens, e é por isso que ela é a solução para o menor cujo pai faleceu e cuja mãe conserva o poder familiar, exigida a prévia decretação judicial da perda ou suspensão.

6.3. Curatela e tomada de decisão apoiada

A curatela também aparece pouco e, quando cobrada, vem em caso concreto simples. Saber quem ainda se sujeita a ela já basta. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reduziu drasticamente o rol do **art. 1.767 do CC**, que hoje sujeita à curatela apenas "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade" (I), "os ébrios habituais e os viciados em tóxico" (III) e "os pródigos" (V), tendo sido revogados os incisos II e IV. Esses mesmos sujeitos são relativamente incapazes pelo art. 4º, II, III e IV.

O Estatuto não se limitou a encolher o rol. Ele partiu do art. 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que assegura o reconhecimento da capacidade legal em

igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, e trocou o modelo de substituição da vontade pelo modelo de apoio à tomada de decisão.

Daí o art. 6º da Lei nº 13.146/2015 dispor que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

Inciso I - casar-se e constituir união estável.

Inciso II - exercer direitos sexuais e reprodutivos.

Inciso III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar.

Inciso IV - conservar sua fertilidade, **vedada** a esterilização compulsória.

Inciso V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária.

Inciso VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A curatela, por sua vez, tornou-se medida excepcional e proporcional, que deve durar o menor tempo possível, e teve o objeto restringido pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015, segundo o qual ela afeta tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. O § 1º do mesmo artigo é expresso ao dispor que a definição da curatela **não alcança** o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, direito político que o art. 76 reforça mesmo em favor de quem esteja excepcionalmente submetido a curatela.

Pródigo é quem dilapida desordenadamente o próprio patrimônio, pondo em risco a subsistência própria e da família, e é nessa moldura que se encaixa o viciado em jogos de azar que vende bens para sustentar o vício. A curatela do pródigo é restrita aos atos patrimoniais, e o art. 1.782 a delimita de forma taxativa: a interdição do pródigo "só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração". Ele continua podendo casar, votar e praticar atos existenciais.

Quanto à nomeação, o cônjuge ou companheiro não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro; na falta dele, o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente mais apto; e, na falta de todos, o juiz escolhe (art. 1.775 e §§), podendo estabelecer curatela compartilhada na hipótese de pessoa com deficiência (art. 1.775-A).

A dispensa de prestação de contas do curador tem alcance estreitíssimo: "Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial" (art. 1.783).

Os dois requisitos são **cumulativos**: ser cônjuge e vigorar o regime da comunhão universal. O companheiro em união estável não está abrangido pela letra do dispositivo, e a união estável sem contrato escrito segue a comunhão parcial, e não a universal. A alternativa que dispensar o companheiro curador de prestar contas erra duas vezes, no vínculo e no regime.

O instrumento criado para viabilizar o exercício direto da capacidade é a tomada de decisão apoiada, do **art. 1.783-A do CC**, processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhe os elementos e as informações necessários ao exercício da sua capacidade.

São duas as características cobradas. A pessoa apoiada **não perde a capacidade civil**, e os apoiadores auxiliam a formação e a manifestação da vontade dela sem substituí-la, distinção que separa o instituto da curatela. E o regime **não se constitui por acordo particular**: o § 1º exige que apoiada e apoiadores apresentem pedido em juízo com termo que especifique os limites do apoio, os compromissos dos apoiadores e o prazo de vigência; o § 2º exige que o pedido seja requerido pela própria pessoa a ser apoiada, com indicação expressa dos apoiadores; e o § 3º manda o juiz, assistido por equipe multidisciplinar e após oitiva do Ministério Público, ouvir pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio, antes de se pronunciar.

Sem processo judicial não há tomada de decisão apoiada. Termo particular assinado entre a pessoa e os seus apoiadores não constitui o regime, e o juiz **não pode** decidir divergência de um apoio que juridicamente não existe.

Instituída a tomada de decisão apoiada, a capacidade permanece integral. O § 4º dispõe que "A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado", de modo que tudo depende do que o termo homologado tiver definido. Quando ele trata o dever de consultar os apoiadores como obrigação interna ao regime, sem efeito para terceiros, o descumprimento desse dever, por si só, não invalida o negócio: eventual anulação depende de demonstração concreta de vício de consentimento.

(ENAM - FGV - 2024) Mário, depois de receber diagnóstico de enfermidade que poderia comprometer seu discernimento, convidou seus irmãos, João e Rita, para auxiliá-lo na tomada de decisões que envolvessem negócios jurídicos de certo valor. Depois de reduzirem a termo particular a disciplina do apoio, Mário pediu ajuda a seus irmãos acerca da locação do imóvel de sua titularidade. Rita aconselhou que fosse contratada a locação, à qual João se opôs, por considerar o aluguel baixo. Mário acolheu o conselho de Rita e decidiu realizar a contratação.

De forma a precaver o prejuízo do irmão, João propôs uma medida judicial para obstar a locação e requereu que fosse fixado um valor mínimo para a locação.

Acerca do pleito de João, é correto afirmar que o juízo deve[21]

[21] Gabarito: E. Mário e os irmãos reduziram o apoio a **termo particular**, e o art. 1.783-A, §§ 1º a 3º, exige pedido em juízo, oitiva do Ministério Público e da equipe multidisciplinar e decisão judicial para que o termo produza efeitos. Sem autorização judicial, não há tomada de decisão apoiada, e por isso o juízo não acolhe o pleito. A letra C é a pegadinha mais próxima da resposta e erra por consequência: se o regime dependesse apenas de homologação, o pedido de João

a) respeitar a decisão da maioria e não acolher o pleito.

b) acolher o pedido ante a ausência de unanimidade dos apoiadores.

c) acolher o pedido, pois a decisão apoiada depende de homologação judicial.

d) não conhecer do pedido, pois a tomada de decisão apoiada requer forma pública.

e) não acolher o pleito, visto que não houve autorização judicial para a tomada de decisão apoiada.

(ENAM - FGV - 2026) Renata, 35 anos, pessoa com deficiência intelectual moderada, é plenamente alfabetizada e exerce atividade profissional regular. A seu pedido, foi instituído judicialmente o regime de tomada de decisão apoiada, nos termos do Art. 1.783-A do Código Civil, com a nomeação de dois apoiadores.

O termo homologado estabeleceu que: (i) os apoiadores deverão fornecer informações e esclarecimentos prévios sobre atos patrimoniais de valor superior a R$ 50.000,00, constituindo tal obrigação dever procedimental interno ao regime, sem efeito para terceiros; (ii) eventual divergência entre apoiadores será submetida ao Juiz; e, (iii) a atuação dos apoiadores não constitui representação nem substituição de vontade.

Meses depois, Renata celebrou sozinha o contrato de alienação de um imóvel de sua propriedade pelo valor de R$ 480.000,00, sem consultar os apoiadores, gerando divergências quanto à validade do negócio celebrado.

Diante do caso e com base na legislação aplicável, assinale a afirmativa correta.[22]

a) O negócio jurídico é anulável de pleno direito, pois o descumprimento do termo judicial gera presunção absoluta de incapacidade relativa da apoiada.

b) O negócio jurídico é nulo, pois a alienação de imóvel acima do limite fixado no termo judicial exige a participação obrigatória dos apoiadores, sob pena de violação à decisão judicial.

c) O negócio jurídico é ineficaz até a manifestação judicial específica sobre a validade do ato, uma vez que houve o descumprimento do procedimento estabelecido no regime de apoio.

d) O negócio jurídico é automaticamente anulável, independentemente de prova de prejuízo, pois a superação do limite financeiro estabelecido no termo judicial torna o ato juridicamente condicionado.

---

seria acolhido, quando na verdade o que falta é o próprio regime. A letra A pressupõe uma regra de maioria que a lei não prevê, a letra B transforma a divergência em vício e a letra D inventa exigência de escritura pública.

[22] Gabarito: E. Instituída judicialmente a tomada de decisão apoiada, Renata continua **plenamente capaz**, porque o art. 1.783-A institui apoio, e não substituição de vontade, e o art. 84 da Lei nº 13.146/2015 assegura à pessoa com deficiência o exercício da capacidade legal em igualdade de condições. O próprio termo homologado, no item (i), define o dever de consultar os apoiadores como obrigação interna ao regime, sem efeito para terceiros, o que afasta a restrição a que se refere o art. 1.783-A, § 4º. O descumprimento desse dever, isoladamente, não invalida a alienação, e eventual anulação dependeria de prova concreta de vício de consentimento. As letras A e D são as iscas mais fortes, porque tratam a apoiada como relativamente incapaz e criam presunção que a lei não estabelece; a letra B confunde o regime com a curatela, que também não geraria nulidade; e a letra C inventa uma ineficácia condicionada a manifestação judicial que nenhum dispositivo prevê.

e) O negócio jurídico é válido, pois a tomada de decisão apoiada não restringe a capacidade civil, e um eventual questionamento dependerá da demonstração concreta de vício de consentimento, não bastando o descumprimento do dever de consulta.

DIREITO PENAL

Ponto 21 do edital: Crimes em espécie

21. Dos crimes em espécie. Dos crimes previstos na parte especial do Código Penal: dos crimes contra a pessoa; dos crimes contra o patrimônio; dos crimes contra a organização do trabalho; dos crimes contra a dignidade sexual; dos crimes contra a fé pública; dos crimes contra a administração pública e administração da justiça. Crimes previstos nas Leis ns. 7.716/89, 12.288/2010[23] e 13.869/2019.

JusLEGIS	
CP	arts. 121, 121-A, 121-B, 129 e 130 a 136 (crimes contra a pessoa); arts. 138 a 145 (crimes contra a honra); arts. 155 a 160 (furto, roubo e extorsão); arts. 168 a 171 (apropriação indébita e estelionato); art. 180 (receptação); arts. 181 a 183; arts. 197 a 203 e 207(crimes contra a organização do trabalho); arts. 213 a 218-C, 225 e 226 (crimes contra a dignidade sexual); arts. 297 a 299, 304, 307 e 308 (crimes contra a fé pública); arts. 312 a 327 (crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral); arts. 332, 333 e 337-B a 337-D (crimes praticados por particular contra a Administração em geral); arts. 339, 342, 344, 347 e 357 (crimes contra a administração da justiça);
Lei nº 7.716/1989	arts. 1º, 2º-A, 4º, 5º a 11, 20, 20-A
Lei nº 13.869/2019	arts. 1º a 3º; arts. 9º, 10, 13, 22 e 25

Os **crimes em espécie** são o ponto mais cobrado de Direito Penal no ENAM, estando presentes em todas as edições do exame.

A **formulação das questões varia pouco**, sempre apresentando um caso concreto curto, com personagens nomeados, fatos limpos e uma única pergunta ao final, que é sempre a mesma pergunta disfarçada: qual é o crime?

Nas provas já aplicadas, **não se exigiu a recitação do tipo penal**, **e sim a escolha entre dois crimes vizinhos**: furto ou estelionato, roubo ou extorsão, latrocínio consumado ou tentado, peculato ou emprego irregular de verbas, falsa identidade ou falsidade ideológica, estupro de vulnerável ou importunação sexual.

A distribuição interna do ponto é desigual, e vale levá-la em conta na hora de dosar o estudo. Os **crimes contra o patrimônio** concentram a maior parte das cobranças, e dentro deles **furto**, **roubo**, **extorsão** e **latrocínio** respondem por quase tudo. Vêm em seguida os **crimes contra a administração pública**, com **peculato**, **corrupção passiva** e, sobretudo, o **conceito de**

[23] A Lei nº 12.288/2010, o Estatuto da Igualdade Racial, **não cria tipo penal**. A sua importância para este ponto é indireta e está em duas alterações que ela promoveu na Lei nº 7.716/1989. No art. 3º, o parágrafo único passou a punir quem obsta a promoção funcional por motivo de discriminação. No art. 4º, os §§ 1º e 2º passaram a alcançar a negativa de equipamentos ao empregado, o impedimento de ascensão funcional, o tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, sobretudo salarial, e o anúncio de emprego com exigência de aspectos de aparência próprios de raça ou etnia.

funcionário público por equiparação. Por fim, em posição equivalente entre si, os **crimes contra a dignidade sexual** e os **crimes contra a fé pública**.

Os **crimes contra a pessoa** aparecem em papel secundário, e os **crimes contra a organização do trabalho** quase não aparecem, sendo que, nas vezes em que apareceram, a resposta correta estava fora deles. É nessa ordem que vale organizar a leitura.

Também **tomem cuidado com a jurisprudência** dos Tribunais Superiores. É comum que a prova cobre entendimentos consolidados em **súmulas** ou **temas de recursos repetitivos do STJ ou de repercussão geral do STF**, portanto sempre estejam com o assunto em dia. Mas não se preocupem, pois iremos tratar dos principais julgados para a sua prova aqui nesta aula.

Vamos lá!

1. Crimes contra o patrimônio

Os crimes do Título II se ordenam pelo **modo pelo qual a coisa sai da vítima**, critério que resolve boa parte das questões sobre casos concretos. Portanto, decorem:

Esquematizando

MODALIDADES DE SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL	
CRIME	**COMO A COISA SAI DA VÍTIMA**
Furto (art. 155)	o agente subtrai, sem violência e sem engano dirigido à entrega
Furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II)	o agente engana para reduzir a vigilância e, então, subtrai
Roubo próprio (art. 157, caput)	o agente subtrai empregando violência ou grave ameaça
Roubo impróprio (art. 157, § 1º)	o agente já subtraiu e, logo depois, emprega violência para garantir a impunidade ou a coisa
Extorsão (art. 158)	o agente constrange, e a própria vítima faz, tolera que se faça ou deixa de fazer algo
Estelionato (art. 171)	a vítima, induzida ou mantida em erro, entrega voluntariamente
Apropriação indébita (art. 168)	a vítima já havia entregado licitamente, e o agente inverte o ânimo e fica com a coisa

1.1. Furto (art. 155)

O art. 155 pune subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, hoje com reclusão de 1 a 6 anos e multa. **Subtrair** é retirar a coisa da esfera de disponibilidade da vítima **sem a entrega dela**, e é sobre esse detalhe que os casos concretos costumam ser construídos.

O **§ 1º** aumenta a pena de **metade** se o crime é praticado durante o repouso noturno, fração alterada pela Lei nº 15.397/2026. O **§ 2º** prevê o **furto privilegiado**, de modo que, sendo primário o criminoso e de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a reclusão por

detenção, diminuir a pena de um a dois terços ou aplicar somente multa. O **§ 3º** equipara à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

O **§ 4º** traz as **qualificadoras**, com reclusão de 2 a 8 anos: a) destruição ou rompimento de obstáculo; b) abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; c) emprego de chave falsa; d) concurso de duas ou mais pessoas; e e) bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços essenciais.

Furto mediante fraude x estelionato. No **furto mediante fraude** (art. 155, § 4º, II), o engano serve para diminuir a vigilância sobre a coisa, que permanece na esfera da vítima até a subtração. Ou seja, o agente toma. No **estelionato** (art. 171), o engano serve para obter a entrega, e a vítima, iludida, dispõe voluntariamente do bem. Assim, o agente **recebe**. A pergunta prática é sempre a mesma, **quem transferiu a posse.**

O art. 155 ainda prevê outros tipos qualificados de furto, dispostos em outros parágrafos.

O mais cobrado é o **§ 4º-B**: o **furto mediante fraude cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático**, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem violação de mecanismo de segurança ou utilização de programa malicioso, punido com reclusão de 4 a 10 anos. Sobre essa pena incidem as causas de aumento do **§ 4º-C**: a) de **1/3 a 2/3** se o crime é praticado mediante **servidor mantido fora do território nacional**; e b) de **1/3 ao dobro** se praticado contra **idoso ou vulnerável**.

Súmula 511-STJ: É **possível** o reconhecimento do **privilégio** previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de **furto qualificado**, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

Súmula 567-STJ: **Sistema de vigilância** realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, **não torna impossível** a configuração do crime de **furto**.

Súmula 442-STJ: É **inadmissível** aplicar, no **furto qualificado**, pelo concurso de agentes, a **majorante do roubo**.

A Súmula 567 do STJ afasta a tese do crime impossível no furto, porque câmeras e seguranças tornam a consumação difícil, e não impossível. Atenção, pois o verbete já foi cobrado no ENAM, e costuma aparecer em alternativa formulada como **tentativa inidônea**.

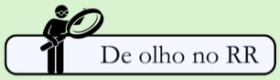

STJ, Tema 934: Consuma-se o crime de furto com a **posse de fato da res furtiva**, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, **sendo prescindível** a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

STJ, Tema 1087: A **causa de aumento** prevista no § 1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) **não incide** no crime de **furto** na sua forma **qualificada** (§4°)[24].

STJ, Tema 1144: 1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço. 2. O **repouso noturno** compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto. 3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de **sossego/tranquilidade do período da noite**, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime. 4. São **irrelevantes** os fatos das vítimas estarem, ou não, dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso[25].

STJ, Tema 1.205: A restituição imediata e integral do bem furtado **não constitui**, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

(ENAM - FGV - 2024) Alberto, mágico profissional, em uma relojoaria, pede ao vendedor para ver um relógio suíço, de elevado valor. O vendedor atende a seu pedido, e Alberto coloca o relógio em seu pulso, sob o pretexto de querer ver se o acessório fica bem em seu braço. Ato contínuo, ele distrai o vendedor, tirando-lhe a atenção, momento em que, valendo-se da ligeireza de seus movimentos, retira rapidamente o relógio do pulso, substituindo-o por uma cópia idêntica, que traz em seu bolso, e a entrega ao vendedor, que nada percebe. Alberto, então, agradece a atenção, pergunta quanto custa o relógio e, depois de afirmar que vai pensar um

[24] Atenção: o STF já decidiu em sentido contrário, admitindo que a causa de aumento do repouso noturno se coadune com o furto qualificado quando compatível com a situação fática (STF. 1ª Turma. HC 180966 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04/05/2020).
[25] Atenção: a fração de um terço mencionada no item 1 da tese foi elevada para a metade pela Lei nº 15.397/2026.

pouco mais, deixa a loja, levando consigo a peça. Diante do caso narrado, Alberto deverá responder por:

a) estelionato.

b) furto simples.

c) furto qualificado.

d) apropriação indébita simples.

e) apropriação indébita qualificada[26].

1.2. Roubo e extorsão (arts. 157, 158 e 159)

O art. 157 pune subtrair coisa móvel alheia mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, com reclusão de 6 a 10 anos e multa. Esse é o **roubo próprio**, em que a violência é o meio da subtração.

O **§ 1º** define o **roubo impróprio**: quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência ou grave ameaça para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa. As duas figuras se distinguem pela ordem cronológica, porque no roubo próprio a violência antecede a subtração, ao passo que no impróprio ela vem depois dela.

Nas **majorantes**, a fração de aumento varia conforme a arma empregada:

- **Arma branca** aumenta de 1/3 até metade (§ 2º, VII).
- **Arma de fogo** aumenta de dois terços (§ 2º-A, I).
- **Arma de fogo de uso restrito ou proibido** faz aplicar em **dobro** a pena do *caput* (§ 2º-B).

Ainda no § 2º, estão previstas outras causas de aumento: o **concurso de duas ou mais pessoas** (II), a vítima em **serviço de transporte de valores** (III), o veículo **levado para outro Estado ou para o exterior** (IV), a **restrição da liberdade da vítima** (V), a subtração de **substâncias explosivas** ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego (VI) e a subtração de **fios, cabos ou equipamentos** utilizados para fornecimento ou transmissão de **energia elétrica ou de telefonia** ou para transferência de dados, bem como de equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários (VIII, incluído pela Lei nº 15.181/2025).

Chance alta ENAM

A Lei nº 15.397/2026 acrescentou dois outros incisos: a **subtração de aparelho de telefonia celular, de computador ou de qualquer dispositivo eletrônico** ou informático semelhante (IX) e a **subtração de arma de fogo** (X).

[26] Gabarito: **C**. O vendedor **nunca** transferiu a posse, pois apenas permitiu que Alberto experimentasse o relógio sob sua vigilância, o que configura mera detenção vigiada. Sem entrega, caem o estelionato, que exige disposição patrimonial voluntária da vítima iludida, e a apropriação indébita, que exige posse ou detenção legítima anterior. O que houve foi subtração praticada com a ligeireza de movimentos que caracteriza a destreza do art. 155, § 4º, II, já que o agente trocou a peça sem que o vendedor percebesse.

Ainda, reformou o § 1º-A, que fixa pena própria de reclusão de 6 a 12 anos e multa quando a subtração recai sobre bens que comprometam o funcionamento de **órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios** ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem **serviços públicos essenciais**.

O **§ 3º** traz o **roubo qualificado pelo resultado**, com reclusão de 7 a 18 anos se sobrevém lesão corporal grave e de 24 a 30 anos se sobrevém morte, hipótese que constitui o latrocínio.

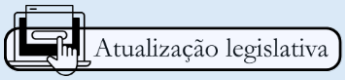

Novos patamares no furto e no roubo (Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026). O marco legal do combate ao crime organizado também alcançou a Parte Especial, na qual acrescentou figuras agravadas ligadas à atuação de **organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada**.

No **furto**, o novo art. 155, § 9º, pune com **reclusão de 4 a 10 anos e multa** a subtração cometida por integrante dessas estruturas, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas do art. 2º daquele marco legal.

No **roubo**, o novo art. 157, § 4º, manda aplicar **em triplo** a pena do caput nessa mesma hipótese, **desprezadas as demais causas de aumento**, o que afasta a incidência cumulativa das majorantes dos §§ 2º, 2º-A e 2º-B.

O novo art. 157, § 5º, fixa **reclusão de 20 a 40 anos e multa** quando, no mesmo contexto, o crime é o do § 3º, II, e da violência resulta morte, ou seja, o **latrocínio** praticado por integrante dessas organizações.

O § 4º não é mais uma majorante que se some às outras, e sim a regra que **substitui** o sistema de frações. Por isso, está incorreta a alternativa que somar o triplo ao aumento decorrente da arma de fogo.

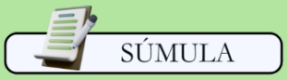

Súmula 582-STJ: Consuma-se o crime de **roubo** com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

STJ, Tema 1171: A utilização de **simulacro de arma** configura a elementar grave ameaça do tipo penal do roubo, subsumindo à hipótese legal que veda a substituição da pena.

O Tema 1171 já foi cobrado em questão inteira no ENAM. **O simulacro (réplica, brinquedo, arma falsa) não é arma de fogo**, de modo que **não incide** a majorante de dois terços do § 2º-A, I. Ainda assim, **o simulacro intimida** e se configura como **grave ameaça**, tipificando o crime de roubo.

Ainda no roubo, dois pontos costumam aparecer nas alternativas incorretas.

O primeiro é a hediondez, porque **nem todo roubo é hediondo**. A Lei nº 8.072/1990 alcança o roubo apenas quando praticado com emprego de arma de fogo, com restrição da liberdade da vítima ou com resultado lesão corporal grave ou morte, de modo que a arma branca majora a pena do art. 157, § 2º, VII, mas não converte o crime em hediondo.

O segundo é a contagem dos crimes quando a ação atinge mais de uma pessoa.

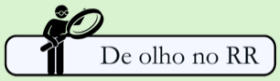

STJ, Tema 1192: O cometimento de crimes de **roubo** mediante uma **única conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas**, ainda que da mesma família, configura **concurso formal de crimes** (art. 70 do Código Penal).

O **critério do STJ é patrimonial**, e **não pessoal**. Ou seja, contam-se patrimônios, e não vítimas da violência.

Se a **conduta única** atinge o **patrimônio de duas pessoas**, há **concurso formal**, e, se **atinge um só patrimônio**, ainda que a **violência recaia sobre várias pessoas**, **há crime único**, na mesma linha do que o STJ já decidira para o latrocínio. Portanto, roubar o caixa de uma agência espancando duas funcionárias é crime único, porque o patrimônio atingido é o da empresa.

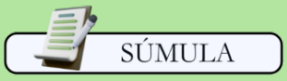

Súmula 443-STJ: O **aumento na terceira fase** de aplicação da pena no crime de **roubo circunstanciado** exige **fundamentação concreta**, **não sendo suficiente** para a sua exasperação a **mera indicação do número de majorantes**.

Súmula 440-STJ: Fixada a pena-base no mínimo legal, **é vedado** o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

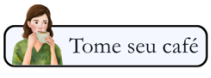

A **extorsão** do art. 158 pune constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, com reclusão de 4 a 10 anos e multa.

A distinção em relação ao roubo está na **imprescindibilidade da colaboração da vítima**, de modo que responde por roubo quem consegue o bem sozinho e por extorsão quem depende de um comportamento que só a vítima pode praticar (informar a senha, assinar o cheque, fazer a transferência).

O § 3º é o **sequestro relâmpago**, crime cometido mediante restrição da liberdade da vítima quando essa condição é necessária à obtenção da vantagem, com reclusão de 6 a 12 anos.

SÚMULA

Súmula 96-STJ: O crime de **extorsão** consuma-se **independentemente** da **obtenção da vantagem indevida**.

Ou seja, a Súmula 96 do STJ trata a **extorsão** como **crime formal**, que se consuma com o constrangimento, ainda que a vantagem nunca ingresse no patrimônio do agente, ao contrário do **roubo**, que é **material** e exige a inversão da posse (Súmula 582 do STJ).

EXCEÇÃO

O STJ decidiu recentemente que, embora seja crime formal, a **extorsão pode admitir tentativa** em casos excepcionais:

JURISPRUDÊNCIA

O crime de extorsão, embora de natureza formal, **admite** a forma tentada quando, apesar da ameaça, a **vítima não pratica qualquer conduta** em decorrência do **constrangimento**, inexistindo início de submissão à exigência do agente. STJ. 3ª Seção. EAREsp 2.819.893-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/6/2026 (Info 895).

Passamos, por fim, à **extorsão mediante sequestro** (art. 159), que pune sequestrar pessoa com o fim de obter qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate, com reclusão de 8 a 15 anos. É crime **formal e permanente**, e o objeto da vantagem é mais amplo do que no art. 158, porque aqui a lei fala em qualquer vantagem, e não apenas em vantagem econômica.

A lei prevê **tipos qualificados**, com penas específicas, em algumas hipóteses: a) se o sequestro **dura mais de 24 horas**; b) se o sequestrado é **menor de 18 ou maior de 60 anos**; c) se o crime for cometido por **bando ou quadrilha**; d) se resulta **lesão grave**; ou e) se resulta **morte**.

O § 4º traz a delação premiada mais antiga do Código, pois, no crime cometido em concurso, o concorrente que o denunciar, facilitando a libertação do sequestrado, tem a pena reduzida de um a dois terços.

PEGADINHA

Por fim, prestem atenção na pegadinha introduzida pela Lei nº 15.358/2026 e que tem cara de prova:

a) Extorsão (art. 158): foi inserida a causa de aumento do triplo da pena quando a conduta é praticada no contexto de **organização criminosa**, grupo paramilitar ou milícia privada;

b) Extorsão mediante sequestro (art. 159): previu-se o aumento de **dois terços** quando o sequestro é praticado no contexto de **organização criminosa ULTRAVIOLENTA**, grupo paramilitar ou milícia privada.

Portanto, gravem que o aumento da extorsão mediante sequestro só se aplica quando o crime for praticado no contexto de organização criminosa ULTRAVIOLENTA, e **não por organização criminosa COMUM**.

1.3. Latrocínio (art. 157, § 3º, II)

O **latrocínio não constitui tipo autônomo**, **e sim o roubo qualificado pelo resultado morte** (art. 157, § 3º, II), punido com reclusão de 24 a 30 anos e multa. Trata-se, portanto, de **crime contra o patrimônio**, e **não contra a vida**, razão pela qual não é julgado pelo Tribunal do Júri.

Súmula 610-STF: Há crime de **latrocínio**, quando o **homicídio se consuma**, ainda que **não se realize** o agente a **subtração de bens** da vítima.

Súmula 603-STF: A **competência** para o processo e julgamento de **latrocínio** é do **juiz singular** e **não do Tribunal do Júri**.

Prestem bastante atenção ao enunciado da Súmula 610 do STF. No latrocínio, **o que define consumação e tentativa é a morte, e não a subtração**. Portanto, decorem a seguinte tabelinha:

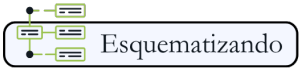

CONSUMAÇÃO DO LATROCÍNIO		
SUBTRAÇÃO	**MORTE**	**LATROCÍNIO**
CONSUMADA	**CONSUMADA**	**CONSUMADO**
TENTADA	**CONSUMADA**	**CONSUMADO (SÚMULA 610 DO STF)**
CONSUMADA	**TENTADA**	**TENTADO**
TENTADA	**TENTADA**	**TENTADO**

(ENAM - FGV - 2025) Amadeus aborda o veículo de João no semáforo de uma grande cidade brasileira, empunhando uma arma de fogo e gritando para a vítima descer do carro, com o intuito de subtrair o veículo. Assustado, João acelera em tentativa de fuga, momento em que Amadeus efetua disparos e o atinge, causando-lhe a morte horas depois. Amadeus foge em seguida, sem o veículo, diante da chegada das testemunhas e da polícia. De acordo com o caso descrito, é correto afirmar que Amadeus responderá por

a) tentativa de roubo, apenas.

b) latrocínio tentado, apenas.

c) latrocínio consumado, apenas.

d) homicídio consumado, apenas.

e) homicídio consumado e tentativa de roubo, em concurso[27].

Resta ainda uma dúvida que o tema costuma provocar: **"como tipificar o latrocínio se foi atingido um único patrimônio, mas houve pluralidade de mortes?"** A resposta está na jurisprudência do STJ:

Subtraído um só patrimônio, a **pluralidade de vítimas da violência não impede** o reconhecimento de **crime único de latrocínio**. STJ. 3ª Seção. AgRg no AREsp 2.119.185-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13/9/2023 (Info 789).

Deste modo, a tipificação do art. 157, § 3º, II, depende de **dois requisitos cumulativos**:

- A **violência contra a pessoa deve ser empregada intencionalmente** durante o roubo.
- Deve existir **relação de causalidade entre a subtração e a morte**, seja para possibilitar a subtração, seja para garantir a posse da coisa, seja para assegurar a impunidade.

Presentes os dois, há latrocínio qualquer que tenha sido a pessoa morta, isto é, a vítima da subtração, quem a acompanhava, o policial que interveio ou o segurança do estabelecimento assaltado. O tipo não exige coincidência entre o titular do patrimônio e o titular da vida atingida.

O latrocínio pode ser **preterdoloso**, quando a morte decorre a título de culpa da violência empregada dolosamente, ou **integralmente doloso**, quando o agente também quer o resultado morte ou assume o risco de produzi-lo. Só nesta segunda hipótese **cabe tentativa**, porque não se tenta um resultado culposo.

Faltando a violência, falta o latrocínio. Se a própria **violência** que causa a morte **é culposa**, a doutrina indica roubo em **concurso material com homicídio culposo**, porque a violência empregada constitui ato distinto da subtração. Se **não houve violência alguma**, mas apenas **grave ameaça, com resultado morte** imputável a título de **culpa**, a conduta é única e o **concurso é formal**. Se a vítima morre de infarto ao ser ameaçada com arma de fogo, sem que tenha havido violência física, não há latrocínio.

[27] Gabarito: **C**. A morte decorreu da violência empregada para a subtração, o que atrai o art. 157, § 3º, II. Consumado o homicídio, é irrelevante que Amadeus tenha fugido sem o veículo, porque, nos termos da Súmula 610 do STF, o latrocínio se considera consumado. Ficam afastadas a B (que raciocina pela subtração), a D (que ignora o nexo com o roubo) e a E (que fraciona um crime único qualificado pelo resultado).

1.4. Estelionato, apropriação indébita e receptação

O art. 171 pune obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, com reclusão de 1 a 5 anos e multa.

O tipo exige a **presença conjunta de quatro elementos**: o **meio fraudulento**, o **erro da vítima**, a **disposição patrimonial** e o **proveito ilícito com prejuízo alheio**.

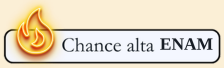

A ação penal no estelionato **mudou de novo recentemente**. A **Lei nº 13.964/2019** havia inserido o § 5º no art. 171, condicionando a ação penal à representação do ofendido. No entanto, a **Lei nº 15.397/2026 revogou expressamente** esse § 5º e todos os seus incisos.

Com isso, o estelionato voltou a ser crime de **ação penal pública incondicionada**, de modo que está incorreta a assertiva que ainda condicione a persecução à representação do ofendido.

Entre as **fraudes equiparadas** do **§ 2º**, destacam-se a disposição de coisa alheia como própria (I), a fraude no pagamento por meio de cheque (VI) e a novidade do inciso VII, a **cessão de conta laranja**, que pune ceder, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou dela oriundos.

A **fraude eletrônica** do **§ 2º-A** é punida com reclusão de 4 a 8 anos e alcança a fraude cometida com informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por redes sociais, contatos telefônicos, correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet. A esses dispositivos somam-se o aumento de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público (§ 3º) e o de 1/3 ao dobro contra idoso ou vulnerável (§ 4º).

Furto mediante fraude eletrônica (art. 155, § 4º-B) x fraude eletrônica no estelionato (art. 171, § 2º-A). O critério de distinção é o mesmo já visto, aplicado agora ao ambiente eletrônico. Se o criminoso invade a conta e faz a transferência **por conta própria**, sem que a vítima aja, ele subtraiu, e o caso é de furto qualificado, com pena de 4 a 10 anos. Se ele engana a vítima e é **ela quem faz o Pix ou entrega a senha**, houve disposição patrimonial voluntária viciada, e o caso é de estelionato na modalidade fraude eletrônica, com pena de 4 a 8 anos.

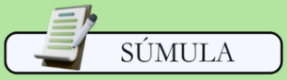

Súmula 17-STJ: Quando o **falso se exaure no estelionato**, sem mais potencialidade lesiva, é por **este absorvido**.

Súmula 554-STF: O pagamento de **cheque emitido sem provisão de fundos**, após o recebimento da denúncia, **não obsta** ao **prosseguimento da ação penal**.

A **apropriação indébita** do art. 168 pune apropriar-se de coisa alheia móvel de que se tem a posse ou a detenção, com reclusão de 1 a 4 anos e multa, aumentada de um terço se o agente recebeu a coisa em depósito necessário, na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial, ou em razão de ofício, emprego ou profissão.

O que a caracteriza é a **inversão do ânimo**, pois a posse começou lícita e o agente passa a se comportar como dono. Sem posse ou detenção prévia e legítima não há apropriação indébita, e é esse elemento que costuma ser suprimido na alternativa incorreta.

O art. 169 pune a apropriação de coisa vinda ao poder do agente **por erro, caso fortuito ou força da natureza**, e o inciso II do parágrafo único pune a apropriação de coisa achada, caracterizada pela omissão de restituir dentro do prazo de **quinze dias**.

Estelionato (art. 171) x apropriação de coisa havida por erro (art. 169). O divisor é o momento do dolo. Se o agente **provocou ou manteve** o erro da vítima para obter a entrega, é estelionato, porque houve fraude ativa. Se o erro já existia e não foi por ele criado nem alimentado, de modo que a coisa lhe chegou por acaso e só depois nasce a vontade de ficar com ela, aplica-se o art. 169. Confirmar falsamente ser o destinatário de uma encomenda entregue por engano, para poder consumi-la, é manter alguém em erro, e a hipótese é de estelionato.

Por sua vez, a **receptação** (art. 180) classifica-se como **própria**, quando o agente "adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime" e **imprópria**, quando "influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte". A pena é de reclusão de 2 a 6 anos e multa, na redação da Lei nº 15.397/2026.

A **receptação qualificada** do § 1º, com pena de 3 a 8 anos, exige o exercício de **atividade comercial ou industrial** e se contenta com o dolo eventual, pois fala em coisa que o agente **deve saber** ser produto de crime, equiparando o § 2º à atividade comercial qualquer comércio irregular ou clandestino, inclusive em residência.

A **receptação culposa** do § 3º pune adquirir coisa que, pela natureza, pela desproporção entre valor e preço ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso. O **§ 4º**, o mais cobrado, estabelece que a receptação é punível **ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa**.

Ao lado disso, o art. 180 ganhou **duas causas de aumento**. O § 7º, incluído pela Lei nº 15.181/2025, aplica a pena **em dobro** na receptação de **fios, cabos e equipamentos de energia, telefonia e dados**, bem como de cargas transportadas em modais ferroviários ou metroviários. O § 8º aumenta a pena de **dois terços** quando a receptação é praticada no contexto de **organização criminosa ultraviolenta**.

Há ainda um **efeito da condenação** criado especificamente para esse crime.

A Lei nº 15.358/2026 acrescentou ao art. 92 do Código Penal a **suspensão da eficácia da inscrição no CNPJ**, pelo prazo de cento e oitenta dias, do estabelecimento que, no exercício

de atividade comercial ou industrial, for constituído ou utilizado para permitir, facilitar ou ocultar a receptação do art. 180, caput e § 1º. Havendo reincidência, o § 3º torna a empresa inidônea e a sua inscrição inapta, e o § 4º interdita o administrador responsável para o exercício do comércio pelo prazo de cinco anos.

1.5. Disposições finais sobre os crimes contra o patrimônio

O art. 181 traz a **escusa absolutória**, causa pessoal de isenção de pena, em favor de quem comete crime patrimonial em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, ou de ascendente ou descendente.

O art. 182 traz a **imunidade relativa**, que só condiciona a ação penal à representação, quando o crime é cometido em prejuízo do cônjuge separado, de irmão, ou de tio ou sobrinho com quem o agente coabita.

O art. 183 **afasta as duas imunidades** em três hipóteses: a) quando haja **emprego de grave ameaça ou violência à pessoa**; b) quanto ao **estranho** que participa do crime; e c) quando o crime é praticado contra **pessoa com idade igual ou superior a 60 anos**.

Prestem atenção no detalhe: no caso das escusas absolutórias, o crime permanece íntegro e a culpabilidade subsiste, **afastando-se apenas**, e de forma obrigatória, **a imposição da pena**, razão pela qual as **consequências civis do fato não são atingidas** e o rol continua taxativo e restrito aos crimes patrimoniais. Além disso, o **matrimônio posterior ao crime é ineficaz** para os fins do inciso I, porque não retroage, por força da teoria da atividade do art. 4º do Código Penal.

O art. 183-A, inserido pela Lei nº 14.967/2024, aumenta de **um terço até o dobro** a pena de todos os crimes contra o patrimônio quando cometidos **contra instituições financeiras e prestadores de serviço de segurança privada**. Como a causa vale para o Título II inteiro, ela pode incidir sobre furto, roubo, extorsão, estelionato e receptação, e a alternativa que a restringir a um único tipo estará incorreta.

2. Crimes contra a administração pública e contra a administração da justiça

Em incidência, estes crimes aparecem em segundo lugar, e a cobrança da FGV segue um caminho bem definido: primeiro se pergunta **quem é funcionário público para efeitos penais**, depois se pergunta **qual crime funcional**.

2.1. Funcionário público e a equiparação do art. 327, § 1º

O art. 327 define funcionário público, para os efeitos penais, como quem, **embora transitoriamente ou sem remuneração**, exerce cargo, emprego ou função pública. O conceito penal é bem mais largo que o administrativo, porque dispensa concurso, vínculo estatutário, remuneração e permanência.

A preocupação do Código não é com a pessoa, e sim com a função exercida. Por isso, o próprio caput já alcança, sem precisar de qualquer equiparação, os servidores em sentido estrito,

os empregados públicos, os ocupantes de cargo em comissão, os servidores temporários e, sobretudo, os **particulares em colaboração com o Poder Público**, categoria em que se enquadram o perito judicial, o jurado, o mesário e o leiloeiro.

Essa distinção tem consequência direta na resolução dos casos. Quem exerce função pública por delegação ou requisição, ainda que sem vínculo permanente e sem remuneração dos cofres públicos, é funcionário público pelo caput, e não pelo § 1º, que se reserva a quem atua em entidade paraestatal ou em empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para atividade típica da Administração.

A perita judicial que recebe honorários e deles se apropria é exemplo dessa leitura, porque exerce função pública ainda que transitoriamente e sem vínculo permanente, respondendo por peculato-apropriação, e não por apropriação indébita comum, que seria o crime residual se ausente a qualidade funcional.

O **§ 1º** amplia esse **conceito por equiparação**, e é dessa ampliação que costumam sair as questões: equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em **entidade paraestatal**, e quem **trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública**.

A segunda hipótese exige leitura cuidadosa, porque nela não importa o regime do vínculo, que pode ser celetista, nem a natureza privada do empregador; o que importa é que a empresa esteja contratada ou conveniada e que a atividade seja **típica** da Administração, como a saúde e a educação públicas.

O **§ 2º**, por sua vez, prevê **aumento de um terço** para ocupantes de cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Antes de escolher entre furto qualificado e peculato, a pergunta a fazer é a do art. 327: o agente é funcionário público, ainda que por equiparação? Sendo a resposta afirmativa, e tendo ele se valido da facilidade proporcionada por essa qualidade para subtrair bem de que não tinha a posse, o crime não é furto, e sim o **peculato-furto** do art. 312, § 1º.

2.2. Peculato e o efeito da reparação do dano

O art. 312 pune apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, **público ou particular**, de que tem a posse em razão do cargo, ou **desviá-lo**, em proveito próprio ou alheio, com reclusão de 2 a 12 anos e multa. No caput estão, portanto, o **peculato-apropriação** e o **peculato-desvio**.

O **§ 1º** cuida do **peculato-furto**, em que o funcionário não tem a posse do bem, mas o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário, ao passo que o **§ 2º** trata do **peculato culposo**, configurado quando o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem.

IMPORTANTE

O § 3º do art. 312 está entre os dispositivos mais cobrados do Código Penal. **Apenas no peculato CULPOSO**, a **reparação do dano**, se precede à sentença irrecorrível, **extingue a punibilidade**; se lhe é posterior, **reduz de metade** a pena imposta. Estender esse benefício ao peculato doloso é o erro que as alternativas incorretas costumam explorar.

Portanto, vejamos esta tabela para fixar a diferença:

Esquematizando

REPARAÇÃO DO DANO	
SITUAÇÃO	**EFEITO**
Peculato culposo, reparação antes da sentença irrecorrível	extingue a punibilidade (art. 312, § 3º)
Peculato culposo, reparação depois da sentença irrecorrível	reduz de metade a pena imposta (art. 312, § 3º)
Peculato doloso, reparação voluntária até o recebimento da denúncia	arrependimento posterior: reduz a pena de um a dois terços (art. 16 do CP)
Peculato doloso, reparação depois do recebimento da denúncia	não há causa de diminuição; vale como circunstância judicial e, se for o caso, atenuante
Qualquer crime contra a administração pública	a progressão de regime fica condicionada à reparação do dano ou à devolução do produto do ilícito, com os acréscimos legais (art. 33, § 4º, do CP)

SÚMULA

Súmula 599-STJ: O princípio da insignificância é **inaplicável** aos crimes contra a administração pública.

TOME NOTA

Fora do art. 312, outros tipos de peculato também costumam ser cobrados: a) o **peculato mediante erro de outrem** do art. 313, em que o funcionário se apropria de dinheiro ou utilidade que, no exercício do cargo, recebeu **por erro de outrem**; b) a **inserção de dados falsos em sistema de informações** do art. 313-A, com pena de 2 a 12 anos; e c) o **emprego irregular de verbas ou rendas públicas** do art. 315, que pune dar às verbas aplicação diversa da estabelecida em lei, com pena de mera detenção de um a três meses.

O peculato já foi cobrado no ENAM mais de uma vez, e nas duas ocasiões o ponto decisivo **não era o tipo penal**, e sim o **efeito da reparação do dano**.

(ENAM - FGV - 2026) Filomena, Presidente de Câmara Municipal, nomeou e incluiu na folha de pagamento da casa legislativa, como servidor comissionado, determinado indivíduo, sem o conhecimento dele, o qual jamais trabalhou naquele órgão público, sendo a sua remuneração inteiramente embolsada por Filomena. Diante do caso narrado, Filomena cometeu o crime de

a) peculato, cuja punibilidade se extinguirá, caso ela repare o dano antes da sentença irrecorrível.

b) peculato, cabendo a incidência de causa de diminuição da pena, caso ela repare o dano depois da sentença irrecorrível.

c) peculato, cabendo a incidência de causa de diminuição de pena, caso ela repare o dano, por ato voluntário, antes do recebimento da denúncia.

d) emprego irregular de verbas ou rendas públicas, cabendo a incidência de causa de diminuição de pena, caso ela repare o dano depois da sentença irrecorrível.

e) emprego irregular de verbas ou rendas públicas, cabendo a incidência de causa de diminuição de pena, caso ela repare o dano, por ato voluntário, antes do recebimento da denúncia[28].

2.3. Concussão, corrupção passiva e corrupção ativa

A separação entre esses crimes está no **verbo** do tipo.

A **concussão** do art. 316 pune *exigir*, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, com reclusão de 2 a 12 anos e multa.

A **corrupção passiva** do art. 317 pune solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, nas mesmas circunstâncias e com a mesma pena, ao passo que a **corrupção ativa** do art. 333 pune oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, também com reclusão de 2 a 12 anos e multa.

[28] Gabarito: **C**. Filomena desviou, em proveito próprio, dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo, conduta que se enquadra no peculato-desvio do art. 312, *caput*, na conhecida figura do funcionário fantasma. Caem D e E, porque o emprego irregular de verbas (art. 315) pressupõe dar às verbas aplicação **diversa da estabelecida em lei**, sem apropriação ou desvio em proveito próprio. Entre as três primeiras, A e B transportam para o peculato doloso os efeitos que o art. 312, § 3º, reserva ao peculato **culposo**. Resta a C, que descreve corretamente o arrependimento posterior do art. 16.

Você não pode cometer dois erros na prova:

1) Concussão x corrupção passiva. Na **concussão** o funcionário **exige**, e a vítima cede por temor, de modo que, havendo constrangimento, o particular que paga é vítima e não responde por crime. Na **corrupção passiva** o funcionário **solicita, recebe ou aceita promessa**, e o particular que oferece ou promete responde autonomamente por corrupção ativa. Diante do caso concreto, portanto, a pergunta é esta: **o particular foi coagido ou negociou?**

2) Corrupção ativa x corrupção passiva. O **ato de ofício é elemento expresso da corrupção ativa** (o art. 333 fala em para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício), mas **não é elemento do tipo fundamental da corrupção passiva**. No art. 317, caput, basta que a vantagem seja pedida ou recebida em razão da função, e o ato de ofício só reaparece no § 1º, como causa de aumento de um terço, quando o funcionário, em consequência da vantagem ou promessa, retarda ou deixa de praticar ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Ao lado da distinção entre as figuras, é preciso **fixar o momento consumativo**. A **corrupção passiva** é **crime formal**, de consumação antecipada, que se perfaz no momento em que o funcionário solicita, recebe ou aceita a promessa da vantagem indevida, sendo irrelevante que a vantagem venha a ser efetivamente obtida ou que o ato de ofício chegue a ser praticado, retardado ou omitido. O exaurimento não é impunível nem constitui crime novo, e sim a causa de aumento de um terço do § 1º. O **mesmo raciocínio** vale para a **corrupção ativa**, e daí vem uma consequência prática que já apareceu em prova.

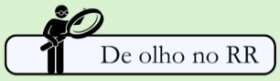

O delito de **corrupção ativa** é **crime formal e unissubsistente**, ou seja, exaure-se com o mero conhecimento da oferta ou promessa de vantagem indevida, **independentemente** do seu pagamento posterior, ainda que em parcelas. STJ. 6ª Turma. AgRg no AgRg no REsp 920664-DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 17/12/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

Assim, **se a propina é paga em parcelas**, cada pagamento é exaurimento do **único crime** já consumado com a oferta, e não um novo ato de corrupção, razão pela qual está incorreta a alternativa que enxergar continuidade delitiva entre as parcelas.

Acrescente-se que a corrupção é a exceção pluralística à teoria monista do concurso de pessoas: o Código não reúne corruptor e corrompido em um só crime, e sim em dois tipos autônomos, o art. 317 e o art. 333.

(ENAM - FGV - 2024) Sobre o crime de corrupção passiva, analise as afirmativas a seguir. I. Quem trabalha com carteira assinada em uma sociedade empresária privada conveniada para execução de serviços típicos de administração pública responde por corrupção passiva caso receba vantagens indevidas para a prática de atos relacionado às suas funções. II. O médico não concursado, que presta serviços pelo SUS, responde por corrupção passiva se receber vantagens indevidas para acelerar o atendimento de um paciente. III. A relação da conduta com um ato de ofício é elemento do tipo na corrupção ativa, mas não da corrupção passiva em seu tipo fundamental. Está correto o que se afirma em

a) I, apenas.

b) I e II, apenas.

c) I e III, apenas.

d) II e III, apenas.

e) I, II e III[29].

Ainda no art. 317, o **§ 2º** traz a **corrupção passiva privilegiada**, com pena de detenção de três meses a um ano ou multa, para o funcionário que pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, **cedendo a pedido ou influência de outrem**, sem vantagem indevida.

Os demais crimes funcionais do capítulo são a **prevaricação** do art. 319, que pune retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, **para satisfazer interesse ou sentimento pessoal**; a **condescendência criminosa** do art. 320, em que o funcionário deixa, por indulgência, de responsabilizar subordinado; e a **advocacia administrativa** do art. 321, que pune patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário, com pena agravada se o interesse é ilegítimo.

A **prevaricação** exige **finalidade especial**: satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Se o funcionário retarda o ato porque recebeu vantagem indevida, o crime não é prevaricação, mas corrupção passiva com o aumento do art. 317, § 1º; se o retarda por preguiça, vingança ou favor a um amigo, sem vantagem, responde por prevaricação; e, se deixa de responsabilizar o subordinado por pura indulgência, o caso é de condescendência criminosa.

Contra a administração pública estrangeira, o art. 337-B pune **prometer, oferecer ou dar** vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado a transação comercial internacional, com reclusão de 1 a 8 anos e multa.

[29] Gabarito: **E**. As três estão certas. As afirmativas I e II se resolvem pelo art. 327, § 1º: equipara-se a funcionário público quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública, sendo irrelevantes o regime celetista e a ausência de concurso, e a saúde prestada pelo SUS é atividade típica. A afirmativa III é a literalidade comparada dos arts. 333 e 317, tal como exposta acima.

A comparação com o art. 333 já foi explorada em prova: o tipo internacional inclui o verbo **dar**, ausente na corrupção ativa comum, e nele o **ato de ofício está expresso**. O art. 337-D define o funcionário público estrangeiro e equipara a ele quem exerce função em empresas controladas pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Cuidado com uma alternativa já utilizada em prova: o **aumento de um terço** do art. 327, § 2º, refere-se a cargos em comissão ou funções de direção e assessoramento **em órgãos da administração BRASILEIRA**, **sem que exista**, no art. 337-B, **causa de aumento** espelhada para quem ocupe cargo em comissão em **órgão de país ESTRANGEIRO**.

2.4. Crimes contra a administração da justiça

A **denunciação caluniosa** do art. 339, na redação da Lei nº 14.110/2020, pune dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de **ação de improbidade administrativa** contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.

O **falso testemunho** do art. 342 pune fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, **inquérito policial** ou juízo arbitral, com reclusão de 2 a 4 anos e multa. Pelo § 2º, o fato deixa de ser punível se, **antes da sentença** no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Também integram o capítulo a **coação no curso do processo** (art. 344), a **fraude processual** (art. 347), o **favorecimento pessoal** (art. 348) e a **exploração de prestígio** (art. 357).

Tráfico de influência (art. 332) x exploração de prestígio (art. 357). Os verbos são quase idênticos, e o que muda é **quem** o agente diz influenciar. No art. 332, o pretexto é influir em ato praticado por funcionário público em geral, ao passo que, no art. 357, o pretexto é influir em **juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha**, razão pela qual o crime atinge a administração da justiça.

Em ambos há aumento se o agente alega ou insinua que o dinheiro também se destina à pessoa influenciada, de **metade** no **art. 332** e de **um terço** no **art. 357**, e em ambos a consumação se dá com a simples solicitação, sendo irrelevante o efetivo pagamento.

3. Crimes contra a dignidade sexual

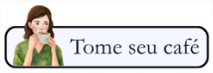

Pessoal, continuando a nossa aula, vamos para os crimes contra a dignidade sexual, também muito cobrados no ENAM. Geralmente, a questão pede a **adequação típica** do caso narrado no enunciado, portanto devemos ter bastante atenção à **idade da vítima** e **ao modo de execução** do crime.

O **estupro** do art. 213 pune constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, com reclusão de 6 a 10 anos, elevada a 8 a 12 anos se resulta **lesão grave** ou se a vítima é **menor de 18 e maior de 14 anos**, e a 12 a 30 anos se resulta **morte**.

A **violação sexual mediante fraude** do art. 215 pune ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém **mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima**, com reclusão de 2 a 6 anos. É o tipo que resolve o caso do profissional que se aproveita do contexto de atendimento, a pretexto de exame, situação em que não há violência nem grave ameaça, mas engano sobre a natureza do ato.

A **importunação sexual** do art. 215-A pune praticar contra alguém e **sem a sua anuência** ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, com reclusão de 1 a 5 anos, **se o ato não constitui crime mais grave**. Essa cláusula é expressamente subsidiária, e nas questões ela aparece para verificar se o candidato sabe que a importunação cede diante do estupro e do estupro de vulnerável.

O **estupro de vulnerável** do art. 217-A pune ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com **menor de 14 anos**, com reclusão de 10 a 18 anos e multa, na redação da Lei nº 15.280/2025. O § 1º equipara a vítima que, por **enfermidade ou deficiência mental**, não tem o necessário discernimento, ou que, por qualquer outra causa, **não pode oferecer resistência**. As formas qualificadas pelo resultado vão a 12 a 24 anos, se **lesão grave**, e a 20 a 40 anos, se **morte**.

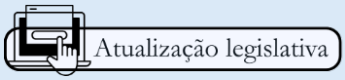

A **Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026**, acrescentou ao art. 217-A o **§ 4º-A**, que positivou o que era jurisprudência: É **absoluta** a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização. E deu nova redação ao § 5º, para dizer que as penas se aplicam independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, de relações sexuais anteriores ao crime ou de gravidez dele resultante. Com isso, o entendimento consolidado na Súmula 593 do STJ passou a constar do próprio texto legal.

Súmula 593-STJ: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato **libidinoso com menor de 14 anos**, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

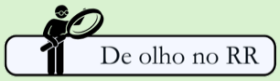

STJ, Tema 1121: Presente o **dolo específico de satisfazer à lascívia**, própria ou de terceiro, a prática de **ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável** (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, **não sendo possível a desclassificação** para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

STJ, Tema 1202: No crime de **estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração** prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que **não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais** praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições.

Portanto, beijos, carícias e toques em menor de 14 anos, presente o dolo de satisfazer a lascívia, são **estupro de vulnerável consumado**, e não importunação sexual nem tentativa: o crime se consuma com a prática do ato libidinoso, por mais breve que seja, e a interrupção posterior por terceiros não o torna tentado.

Estupro de vulnerável (art. 217-A) x satisfação de lascívia mediante presença (art. 218-A). No art. 217-A o menor de 14 anos **participa** do ato libidinoso, ainda que passivamente. No art. 218-A ele **assiste**: o agente pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso na presença da criança ou do adolescente, ou o induz a presenciar, para satisfazer lascívia própria ou alheia. Quem paga uma adolescente para que ela assista a uma relação sexual não pratica estupro de vulnerável nem corrupção de menores: pratica o art. 218-A.

Ainda no capítulo dos vulneráveis, a **corrupção de menores** do art. 218 pune **induzir** menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem, ao lado do **favorecimento da prostituição** do art. 218-B e da **divulgação de cena de estupro, de sexo ou de pornografia** do art. 218-C, punida com reclusão de 4 a 10 anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave, e aumentada de 1/3 a 2/3 se praticada por agente que mantém ou manteve relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Quanto à ação penal, o art. 225 estabelece que, nos crimes dos Capítulos I e II do Título, procede-se mediante **ação penal pública incondicionada**. A regra atual, porém, convive com duas súmulas que resolvem situações de transição e de violência real.

Súmula 608-STF: No crime de estupro, praticado mediante **violência real**, a ação penal é **pública incondicionada**.

Súmula 670-STJ: Nos **crimes sexuais cometidos contra a vítima em situação de vulnerabilidade temporária**, em que ela recupera suas capacidades físicas e mentais e o pleno discernimento para decidir acerca da persecução penal de seu ofensor, a ação penal é **pública condicionada à representação** se o fato houver sido **praticado na vigência da redação conferida ao art. 225 do Código Penal pela Lei n. 12.015, de 2009**.

Existem algumas causas de aumento específicas para os crimes aqui listados. O art. 226 aumenta a pena de quarta parte no **concurso de duas ou mais pessoas** (I) e de metade se o agente é **ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela** (II). É o inciso II que alcança, por exemplo, o professor.

Daí surge um problema de bis in idem entre essa causa de aumento e a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, que o STJ resolveu em recurso repetitivo com uma regra e uma exceção.

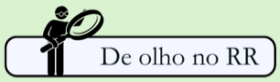

STJ, Tema 1215: Nos crimes contra a dignidade sexual, **não configura bis in idem** a **aplicação simultânea** da **agravante** genérica do art. 61, II, f, e da **majorante** específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, **salvo** quando presente **apenas a relação de autoridade** do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento.

A regra é a cumulação, porque a agravante e a majorante descrevem circunstâncias diferentes, de um lado as relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, de outro o vínculo de autoridade.

Só quando a única circunstância presente for a autoridade do agente sobre a vítima é que a agravante cede e incide apenas o art. 226, II. Está incorreta, assim, tanto a alternativa que proíbe a cumulação em qualquer caso quanto a que a admite sem ressalva.

4. Crimes contra a fé pública

Nos crimes contra a fé pública, a cobrança se concentra na comparação entre delitos. Especialmente, podemos notar que a banca gosta de misturar institutos dos mesmos crimes:

- **Falsificação de documento** (art. 297) x **falsidade ideológica** (art. 299); e
- **Uso de documento falso** (art. 304) x **falsa identidade** (art. 307).

A **falsificação de documento** (art. 297) pune **falsificar**, no todo ou em parte, **documento público**, ou **alterar** documento público verdadeiro, com reclusão de 2 a 6 anos e multa, equiparando o § 2º a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

O **art. 298** pune a mesma conduta quanto a **documento particular**, com reclusão de 1 a 5 anos, equiparando-se a documento particular, por força do parágrafo único, o **cartão de crédito ou débito**.

A **falsidade ideológica** do art. 299 pune omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

No **falso material** o agente mexe na forma do documento, que passa a ser inautêntico; na **falsidade ideológica** o documento é formalmente verdadeiro, produzido por quem podia produzi-lo, mas seu conteúdo é mentiroso.

Já o **uso de documento falso** do art. 304 é crime de reenvio, pois a pena é a cominada à falsificação ou à alteração.

O art. 297 traz dois parágrafos de origem previdenciária que já foram gabarito no ENAM. O **§ 3º** pune quem insere ou faz inserir, na folha de pagamento ou em documento destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório, ou, na **Carteira de Trabalho e Previdência Social**, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita. O **§ 4º** pune quem **omite**, nesses documentos, o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração ou **a vigência do contrato de trabalho**.

Assim, o empregador que deixa de anotar a vigência do contrato na CTPS pratica falsificação de documento público **por omissão**, e não crime contra a organização do trabalho.

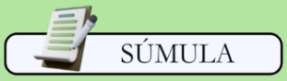

Súmula 546-STJ: A **competência** para processar e julgar o crime de uso de documento falso é **firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público**, não importando a qualificação do órgão expedidor.

Súmula 522-STJ: A conduta de **atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica**, ainda que em situação de alegada autodefesa.

STJ, Tema 1255: O delito de **falsa identidade é crime formal**, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, **independe** da ocorrência de **resultado naturalístico**.

A **falsa identidade** do art. 307 pune atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem ou causar dano, **se o fato não constitui elemento de crime mais grave**. É crime subsidiário e de forma livre, bastando a afirmação verbal. Se o agente **usa documento de identidade alheio** como se fosse seu, o tipo é o art. 308; se **falsifica** o documento, é o art. 297 ou 298; se apenas **mente** sobre quem é, é o art. 307.

A Súmula 522 do STJ, já cobrada na primeira edição do ENAM, resolve a tese defensiva mais comum: quem se identifica com nome de terceiro para esconder antecedentes **não** exerce a autodefesa do art. 5º, LXIII, da Constituição, porque a garantia protege o direito de calar, não o de mentir sobre a própria identidade em prejuízo de terceiro. E, pelo Tema 1255, como o crime é formal, não importa se a vantagem pretendida foi ou não obtida.

Falsa identidade (art. 307) x falsidade ideológica (art. 299). A falsidade ideológica exige um **documento**, no qual a declaração falsa é inserida ou do qual a declaração devida é omitida. A falsa identidade dispensa documento: é a mentira sobre quem se é, feita de viva voz. Quem diz à autoridade policial ser o próprio irmão gêmeo, sem exibir papel algum, pratica o art. 307, não o art. 299.

5. Crimes contra a pessoa

5.1. Homicídio, feminicídio e lesão corporal

Agora partindo rapidamente para os crimes contra a pessoa, vamos começar pelo **homicídio**.

O art. 121 pune matar alguém, com reclusão de seis a vinte anos, reduzida de um sexto a um terço no **homicídio privilegiado** (§ 1º) e elevada a doze a trinta anos nas **qualificadoras** do § 2º, entre as quais o motivo torpe (I), o motivo fútil (II), o meio insidioso ou cruel (III), o recurso que dificulte ou torne impossível a defesa (IV), a conexão com outro crime (V), o emprego de arma de fogo de uso restrito ou **proibido** (VIII) e a vítima menor de 14 anos (IX).

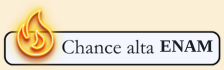

As qualificadoras do homicídio entre 2025 e 2026. Vamos ver o que foi alterado:

a) Homicídio praticado, no exercício da função ou em decorrência dela**, contra autoridade ou agente dos arts. 142 e 144 da Constituição**, integrantes do **sistema prisional e da Força Nacional**, e contra **membro do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública e oficial de justiça**, na redação da Lei nº 15.134/2025. Em ambas as situações, a qualificadora alcança o **cônjuge** e o **companheiro**. Quanto **ao parente até o**

terceiro grau, ATENÇÃO à diferença de redação, porque para os **agentes de segurança pública** a lei exige **parente CONSANGUÍNEO** e para os **membros do sistema de justiça** alcança também o **parente por AFINIDADE**.

b) Homicídio praticado nas **dependências de instituição de ensino**, acrescentado pela Lei nº 15.159/2025. Também foram acrescentadas causas de aumento quando a vítima é **pessoa com deficiência** ou quando o **autor tem autoridade sobre ela**, como o professor ou o funcionário da instituição.

c) Homicídio doloso praticado por **integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada**, no contexto da atuação do grupo, com reclusão de **20 a 40 anos**, na redação da Lei nº 15.358/2026.

Na **lesão corporal** do art. 129, o que se exige é a escala do resultado:

- **Grave** (§ 1º), se resulta incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, **perigo de vida**, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou aceleração de parto;
- **Gravíssima** (§ 2º), se resulta incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto;
- **Seguida de morte** (§ 3º); e
- **Culposa** (§ 6º).

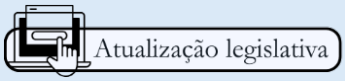

O FEMINICÍDIO deixou de ser qualificadora e virou tipo autônomo. A **Lei nº 14.994/2024** revogou o inciso VI do § 2º e o § 2º-A do art. 121 e criou o **art. 121-A**, que pune **matar mulher por razões da condição do sexo feminino**, com **reclusão de 20 a 40 anos**. O § 1º considera que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve **violência doméstica e familiar** (inciso I) ou **menosprezo ou discriminação à condição de mulher** (inciso II); o § 2º traz aumentos de 1/3 até a metade; e o § 3º determina que **se comunicam ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares** do § 1º.

Mais recentemente, a Lei nº 15.384/2026 criou o art. 121-B, o **VICARICÍDIO**, que pune matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar, com reclusão de 20 a 40 anos.

O parágrafo único aumenta a pena de 1/3 até a metade se **o crime é praticado na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle** (I), contra **criança ou adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência** (II), ou em **descumprimento de medida protetiva de urgência** (III). A mesma lei, de 9 de abril de 2026, incluiu o vicaricídio no rol dos **crimes hediondos**, como inciso I-C do art. 1º da Lei nº 8.072/1990.

Um ponto já explorado em prova é o de que **a lesão CULPOSA não comporta as qualificadoras dos §§ 1º e 2º**: não existe lesão corporal culposa grave qualificada pelo perigo de vida, porque a gradação em grave e gravíssima é do crime doloso, e a lesão culposa constitui figura única do § 6º.

A **lesão corporal cometida em contexto de violência doméstica** também sofreu alterações recentes. A Lei nº 14.994/2024 elevou para **reclusão de dois a cinco anos** a pena da lesão praticada em contexto de violência doméstica (§ 9º) e da lesão contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (§ 13), e a Lei nº 15.455/2026 deu nova redação ao § 9º para alcançar expressamente quem tem ou teve relação de trabalho doméstico com o agente.

O regime processual e penal dessas lesões está fixado nas súmulas seguintes, que tratam da ação penal, da substituição da pena e dos institutos despenalizadores:

Súmula 542-STJ: A ação penal relativa ao crime de **lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher** é **pública incondicionada**.

Súmula 588-STJ: A prática de **crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça** no ambiente doméstico **impossibilita** a **substituição** da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Súmula 536-STJ: A **suspensão condicional do processo** e a **transação penal não se aplicam** na hipótese de delitos sujeitos ao rito da **Lei Maria da Penha**.

Nos crimes de perigo dos arts. 130 a 136, o essencial está no **perigo para a vida ou saúde de outrem** do art. 132, que pune expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, se o fato não constitui crime mais grave. É crime **de forma livre**, isto é, pode ser praticado por ação **ou por omissão**, e de **perigo concreto**, exigindo a demonstração do risco efetivo.

A ele se soma o art. 135, que pune a omissão de socorro de quem deixa de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a pessoa em grave e iminente perigo. Quem **criou** a situação de perigo não responde por omissão de socorro, e sim pelo resultado.

5.2. Crimes contra a honra e a exceção da verdade

Os tipos do capítulo se distinguem pelo objeto da ofensa.

- A **calúnia** do art. 138 imputa falsamente **fato definido como crime**;

- A **difamação** do art. 139 imputa **fato ofensivo à reputação**, verdadeiro ou não, que não configura crime.
- A **injúria** do art. 140, por sua vez, não imputa fato nenhum, mas atribui **qualidade negativa** à vítima, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

A **exceção da verdade** é o incidente pelo qual o acusado tenta demonstrar que o que disse é verdade e, com isso, afastar o crime.

Na **calúnia**, ela é a regra: o art. 138, § 3º, **admite a prova da verdade**, salvo se o fato imputado constitui crime de ação privada e o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível (I), se o fato é imputado ao Presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro (II) e se, do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível (III).

Na **difamação**, o art. 139, parágrafo único, admite a exceção da verdade em uma única hipótese, com dois requisitos cumulativos: o **ofendido é funcionário público + a ofensa é relativa ao exercício de suas funções**. Faltando qualquer dos dois requisitos, ela **não cabe**, de modo que a difamação de funcionário público por fato estranho ao exercício da função não autoriza o incidente.

Na **injúria**, a exceção da verdade **nunca é admitida**, porque não se discute a veracidade de um juízo de valor.

O art. 140 traz ainda a **injúria real** do **§ 2º**, quando a injúria consiste em violência ou vias de fato aviltantes, e a injúria qualificada do **§ 3º**, hoje restrita, na redação da Lei nº 14.532/2023, à injúria que consiste na utilização de elementos referentes a **RELIGIÃO** ou à **condição de pessoa idosa ou com deficiência**, com reclusão de 1 a 3 anos e multa.

As penas do capítulo **aumentam-se de um terço**, entre outras hipóteses, se o crime é cometido **contra funcionário público em razão de suas funções ou na presença de várias pessoas** (art. 141, II e III). Quanto à ação penal, o art. 145 tem como regra a **ação penal privada**, mediante queixa.

Quando a **vítima é servidor público ofendido em razão da função**, porém, a legitimidade é concorrente, e não alternativa a critério do ofendido.

SÚMULA

Súmula 714-STF: É **concorrente** a legitimidade do ofendido, mediante **queixa**, e do Ministério Público, **condicionada à representação** do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

A **própria majorante do art. 141, II**, teve a **constitucionalidade confirmada recentemente pelo STF**:

Chance alta ENAM JURISPRUDÊNCIA

É **constitucional o aumento de pena de um terço** previsto **no art. 141, II, do Código Penal** para crimes contra a honra praticados contra funcionário público em razão de suas funções. A **majorante não viola a liberdade de expressão**

porque: i) a liberdade de expressão **não é um direito absoluto** e **não protege a prática de crimes contra a honra**; ii) a norma **não pune a crítica legítima ao poder público**, mas a conduta que já ultrapassou o limite da liberdade de expressão e configurou um ilícito penal; e iii) o aumento de pena se justifica pela **maior lesividade da conduta**, que, além de atingir a honra individual do servidor, afeta a dignidade e a credibilidade da função pública perante toda a coletividade. A incidência da majorante exige nexo causal entre a ofensa e o exercício funcional. STF. Plenário. ADPF 338/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Flávio Dino, julgado em 02/02/2026 (Info 1204).

A **imunidade judiciária** e a **retratação** alcançam **apenas parte dos crimes contra a honra**. A imunidade do art. 142, I, cobre a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, mas apenas quanto à injúria e à difamação, jamais quanto à calúnia. Já a retratação do art. 143 isenta de pena o querelado que se retrata cabalmente antes da sentença, também apenas na calúnia e na difamação.

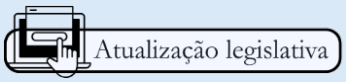

A injúria racial saiu do Código Penal. A Lei nº 14.532/2023 retirou raça, cor, etnia e procedência nacional do art. 140, § 3º, e criou o **art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989**, que pune injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, **em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional**, com reclusão de 2 a 5 anos e multa, aumentada de metade no concurso de duas ou mais pessoas.

Na prática, a injúria por motivo de **religião** continuou no Código Penal, no art. 140, § 3º, enquanto a injúria por raça, cor, etnia ou procedência nacional passou a ser punida pela lei do racismo.

6. Organização do trabalho e as Leis nº 7.716/1989, 12.288/2010 e 13.869/2019

Os crimes deste capítulo não foram cobrados tantas vezes no ENAM. No entanto, como estão expressos no nosso edital e o "seguro morreu de velho", vamos conhecer, ainda que de forma resumida, as principais informações para a nossa prova.

6.1. Crimes contra a organização do trabalho

Os arts. 197 a 199 punem **constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça**, a trabalhar ou não trabalhar, a abrir ou fechar seu estabelecimento, a celebrar contrato de trabalho ou a participar de sindicato.

Os arts. 200 e 201 punem a **paralisação de trabalho**: o primeiro exige **violência contra pessoa ou contra coisa**, esclarecendo o parágrafo único que o abandono só é coletivo com o concurso de **pelo menos três empregados**, ao passo que o segundo exige a **interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo**. Já o art. 203 pune **frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho**.

O art. 203 tem ainda um § 1º que equipara à conduta do caput duas situações de retenção do trabalhador, a de quem obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado

estabelecimento para impossibilitar o desligamento em virtude de dívida e a de quem impede alguém de se desligar mediante coação ou retenção de documentos pessoais ou contratuais.

Fora do art. 203, o único tipo do Título com alguma chance de aparecer é o **aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional** (art. 207), que pune aliciar trabalhadores, no plural, com o fim de levá-los de uma para outra localidade, sendo indiferente a distância. O § 1º alcança quem recruta fora da localidade de execução do trabalho mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia, ou quem não assegura as condições de retorno, e o § 2º prevê aumento de **um sexto a um terço** se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou pessoa com deficiência.

Não confundam três situações:

A **greve pacífica não é crime**, porque os arts. 200 e 201 exigem violência ou interrupção de obra pública ou de serviço de interesse coletivo, de modo que convencer colegas a aderir ao movimento, sem violência, é exercício de direito constitucional.

Da mesma forma, **deixar de anotar a CTPS não é o art. 203**, que exige fraude ou violência como meio; a omissão da vigência do contrato na CTPS é falsificação de documento público por omissão, do art. 297, § 4º.

Por fim, **não pagar o décimo terceiro não é apropriação indébita**, porque o valor **nunca** esteve na posse do empregador em nome do empregado.

6.2. Crimes de racismo (Lei nº 7.716/1989)

A Lei nº 7.716/1989 define, na redação do art. 1º dada pela Lei nº 9.459/1997, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de **raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional**.

Com as mudanças trazidas pela Lei nº 14.532/2023 (que comentamos lá no tópico 5.2.), a tipificação dos crimes de racismo ficou da seguinte forma:

1) Ofensa a grupo INDETERMINADO por raça, cor, etnia, RELIGIÃO ou procedência nacional: art. 20 da Lei nº 7.716/1989, de ação penal pública incondicionada e **imprescritível**.

2) Ofensa a pessoa DETERMINADA por raça, cor, etnia ou procedência nacional: art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989, também de ação penal pública incondicionada e **imprescritível**.

3) Ofensa a pessoa determinada por RELIGIÃO, condição de pessoa idosa ou deficiência: art. 140, § 3º, do Código Penal, **prescritível** e de **ação penal pública condicionada à representação**, na forma do art. 145, parágrafo único.

Ao lado desses três enquadramentos corre a ADO nº 26, em que o STF, por interpretação conforme, inseriu a **homofobia** e a **transfobia** no conceito de racismo social para os fins da Lei nº 7.716/1989, até que sobrevenha legislação específica.

O **deslocamento da injúria racial** do art. 140, § 3º, do Código Penal para o art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989 **configura continuidade normativo-típica**, **não havendo abolitio criminis**. STJ. 6ª Turma. REsp 2.135.321-SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, julgado em 22/4/2026 (Info 895).

Os tipos são **condutas de segregação**, entre elas negar ou obstar emprego (art. 4º), recusar atendimento em estabelecimentos comerciais (arts. 5º a 10) e, o mais cobrável, **impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos** (art. 11). O art. 20 pune praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, com pena elevada se cometido por meio de comunicação social ou de publicação em redes sociais.

A Lei nº 14.532/2023 criou também o **racismo recreativo** do art. 20-A, que **aumenta de um terço até a metade** a pena de qualquer dos crimes da lei quando praticados em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação, figura que não se confunde com a do art. 20, § 2º-A, reservada aos crimes cometidos no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público.

6.3. Abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019)

O art. 1º define os **crimes de abuso de autoridade** cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

O **§ 1º** condiciona a aplicação de toda a lei, porque as condutas nela descritas só constituem crime quando praticadas com a **finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal**. O **§ 2º** completa que a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas **não configura** abuso de autoridade, dispositivo pensado justamente para proteger o juiz e o membro do Ministério Público.

O art. 2º arrola como sujeito ativo qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, incluindo expressamente membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos tribunais ou conselhos de contas. O art.

3º estabelece que os crimes são de **ação penal pública incondicionada**, admitida a ação privada subsidiária se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

Entre os tipos, os mais citados são o art. 9º, decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais; o art. 10, decretar condução coercitiva manifestamente descabida ou sem prévia intimação; o art. 13, constranger o preso a produzir prova contra si mesmo; o art. 22, invadir imóvel alheio sem determinação judicial; e o art. 25, obter prova por meio manifestamente ilícito, todos punidos com detenção de 1 a 4 anos e multa.

Se você tiver uma última meia hora antes da prova, releia, nesta ordem, o **quadro do latrocínio**, o quadro da **reparação do dano no peculato**, o **art. 327, § 1º**, e a diferença entre **furto mediante fraude e estelionato**. São os tópicos mais cobrados em relação a este ponto do edital.

BLOCO II

DIREITO ADMINISTRATIVO

Ponto 16 do edital: Agentes públicos, concurso público e regime disciplinar

16. Agentes públicos. Agente público: a teoria do órgão. Disciplina constitucional. Espécies. Agentes políticos: identificação. Militares: identificação. Servidores públicos: identificação. Empregados públicos: identificação. Agentes contratados por tempo determinado. Normas constitucionais comuns a todas as espécies de agentes. Cargos públicos e modalidades de provimento. Concurso público de provimento de cargo público. Princípios e regras constitucionais quanto ao concurso público. Regime disciplinar: princípios e regras constitucionais. Responsabilidade civil, criminal e administrativa do agente público. Aspectos constitucionais do regime de previdência do servidor público.

JusLEGIS	
CF/1988	art. 5º, LV e LXXV; art. 37, caput e incisos I a XVII (acesso, concurso, teto e acumulação), §§ 2º, 6º, 10 a 14; art. 38 (mandato eletivo); art. 39, §§ 3º, 4º e 9º; art. 40 (regime próprio de previdência); art. 41 (estabilidade); art. 42 e art. 142, §§ 2º e 3º (militares); art. 93, VIII
EC nº 138/2025	nova redação do art. 37, XVI, 'b'
Lei nº 8.112/1990	arts. 2º a 15 (cargo, provimento, concurso, posse e exercício); arts. 20 a 35 (estabilidade, formas de provimento e vacância); art. 98, §§ 2º e 3º; arts. 120 a 126-A (responsabilidades); arts. 127 a 142 (penalidades e prescrição); arts. 143 a 182 (processo administrativo disciplinar)
Lei nº 9.784/1999	arts. 2º, 30, 50, 53 a 55, 64 e 65
Lei nº 9.296/1996	

Agentes públicos é o ponto mais cobrado da disciplina no ENAM, presente em quase todas as edições já aplicadas do exame

A maior parte das questões está no regime disciplinar.

Em seguida aparece o concurso público, sempre pela via das teses do Supremo sobre restrições de acesso ao cargo e sobre cotas, e, logo depois, a acumulação de cargos e o teto remuneratório.

Em qualquer dos formatos, a resposta quase **raramente** está na letra crua da Lei nº 8.112/1990, e sim complementada em súmula do STJ ou em tese de repercussão geral do STF, frequentemente reproduzida quase palavra por palavra, com uma inversão pontual que transforma a assertiva certa em errada. Por isso, **neste ponto, a leitura literal da súmula é o que permite identificar a alteração.**

1. Agente público, teoria do órgão e espécies

Agente público é toda pessoa física que, a qualquer título, **com ou sem remuneração,** de forma permanente ou transitória, exerce função pública. É a categoria mais ampla do Direito Administrativo em matéria de pessoal, e a Constituição trabalha com ela sem defini-la: no art. 37, § 6º, ao tratar da responsabilidade civil, fala nos danos que "seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros".

A locução "nessa qualidade" delimita o alcance da regra: o que atrai o regime público não é o vínculo formal, **é o exercício da função**.

A **teoria do órgão** (também chamada de teoria da imputação volitiva, formulada na doutrina alemã) explica por que a atuação do agente vale como atuação do próprio Estado. Como o Estado é pessoa jurídica e não tem vontade própria, ele age por meio de órgãos, que são centros de competência despersonalizados, e os órgãos agem por meio de agentes. A vontade manifestada pelo agente no exercício da função é imputada diretamente à pessoa jurídica, sem necessidade de mandato ou representação. Isso é posição doutrinária consolidada, não texto de lei.

A consequência prática mais cobrada está na **teoria da aparência**, pela qual, atuando o agente com os sinais externos da função (com aparência), ainda que a investidura seja irregular, o ato é imputado ao Estado em favor do terceiro de boa-fé. Essa mesma lógica sustenta a responsabilização do Estado por atos de agentes de fato.

1.1. As espécies de agentes públicos

Agentes políticos são os ocupantes dos cargos estruturais da organização política do País, titulares de competência haurida diretamente da Constituição: Chefes do Executivo e seus auxiliares imediatos, parlamentares, magistrados e membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas. O regime é predominantemente constitucional, não estatutário. A Constituição impõe a eles a remuneração exclusivamente por **subsídio**, em parcela única (art. 39, § 4º), e o art. 37, XI, os submete expressamente ao teto.

Servidores públicos em sentido estrito são os titulares de cargo público, sujeitos a regime estatutário, de natureza legal e não contratual. No plano federal, o estatuto é a Lei nº 8.112/1990, que define servidor como "a pessoa legalmente investida em cargo público" (art. 2º) e cargo público como "o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor" (art. 3º). Como o vínculo é legal, o estatuto pode ser alterado unilateralmente por lei, e o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico.

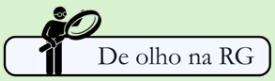

STF, Tema 1.097 (RE 1.237.867): Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990. (Por

analogia, aplica-se aos servidores públicos estaduais e municipais que são pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência o direito à jornada de trabalho reduzida, **sem necessidade de compensação de horário ou redução de vencimentos,** nos moldes previstos para os servidores públicos federais na Lei 8.112/1990).

Os dispositivos referidos concedem horário especial ao servidor com deficiência, comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário (art. 98, § 2º), estendendo o benefício ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência (art. 98, § 3º).

O Supremo afastou o argumento de que a ausência de lei estadual ou municipal específica impediria o reconhecimento do direito: aplica-se, por analogia, a lei federal, em nome da igualdade substancial. A tese já foi cobrada em caso concreto envolvendo servidora estadual mãe de criança com Transtorno do Espectro Autista.

Empregados públicos ocupam emprego público e se sujeitam à CLT, tipicamente nas empresas públicas e sociedades de economia mista. Também dependem de concurso público (art. 37, II), **mas não adquirem a estabilidade do art. 41,** que é privativa dos ocupantes de cargo efetivo. Em compensação, o Supremo não permite que a estatal os dispense por puro arbítrio: **exige motivação, ainda que sem processo administrativo prévio.**

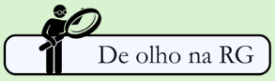

STF, Tema 1022: As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, **têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados** concursados, **não se exigindo processo administrativo.** Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.

STF, Tema 606 (RE 655.283): A natureza do ato de demissão de empregado público **é constitucional-administrativa e não trabalhista,** o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.

O Tema 606 nasceu de caso envolvendo empregados dos Correios desligados após se aposentarem voluntariamente, e já foi cobrado em prova praticamente nos termos da tese. A competência é da Justiça **comum**, e não da Justiça do Trabalho, porque a natureza do ato é constitucional-administrativa; a aposentadoria, por sua vez, rompe o vínculo por força do art. 37, § 14, da Constituição, ressalvadas apenas as aposentadorias do Regime Geral concedidas até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos termos do art. 6º dessa emenda.

Militares formam categoria própria. Os das Forças Armadas são regidos pelo art. 142, § 3º, e os dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, pelo art. 42. São instituições "organizadas com base na hierarquia e disciplina".

Ao militar **são proibidas a sindicalização e a greve (art. 142, § 3º, IV)** e, enquanto em serviço ativo, a filiação a partidos políticos (inciso V). O oficial só perde o posto e a patente se julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra (inciso VI), submetendo-se a esse mesmo julgamento, na forma do inciso VII, o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado.

O art. 142, § 2º, por sua vez, estabelece que **"Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares".**

Agentes contratados por tempo determinado têm assento no art. 37, IX: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Não é cargo nem emprego, é um vínculo funcional autônomo, sem concurso, mas com processo seletivo simplificado e prazo certo. O Supremo delimitou os requisitos de validade e, depois, o alcance dos direitos desses contratados.

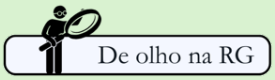

STF, Tema 551 (RE 1.066.677): Servidores temporários **não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional,** salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

STF, Tema 1.344 (RE 1.500.990): O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo **vedada** a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG.

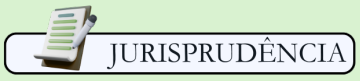

A contratação temporária encontrou dois limites recentes, um de prazo e outro de matéria. O primeiro é a quarentena entre contratos sucessivos do mesmo professor.

STF, Tema 403: É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado.

STJ, Tema 1.308 (recurso repetitivo, 2025): A vedação de nova contratação temporária de professor substituto antes de 24 meses do encerramento do contrato anterior, prevista no art. 9º, III, da Lei nº 8.745/1993, **não se aplica quando a**

nova contratação é feita por instituição pública diversa daquela que celebrou o vínculo anterior.

O STJ não superou o Tema 403, apenas distinguiu: a quarentena alcança a recontratação pela mesma instituição, e não impede que outra instituição pública contrate o professor, ainda que ambas integrem a administração federal.

O segundo limite é de matéria. Os cargos da polícia penal só podem ser preenchidos por concurso público ou pela transformação dos cargos de agente penitenciário, sendo vedada a contratação temporária, orientação que o Supremo reafirmou na ADI 7.505/MG ao invalidar norma estadual que dispensava certame a pretexto de regime de transição para a Emenda Constitucional nº 104/2019.

STF, Tema 542: A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade **e à estabilidade provisória, independentemente** do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.

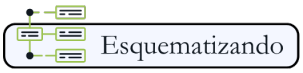

ESPÉCIES DE AGENTES PÚBLICOS	
ESPÉCIE	**VÍNCULO E REGIME**
Agentes políticos	competência haurida da Constituição; regime constitucional; subsídio em parcela única (art. 39, § 4º)
Servidores públicos	cargo público; regime estatutário e legal; Lei nº 8.112/1990 no plano federal; estabilidade do art. 41
Empregados públicos	emprego público; regime celetista; concurso obrigatório; sem estabilidade do art. 41, mas com dever de motivação da dispensa (Tema 1022)
Militares	art. 42 (Estados e DF) e art. 142, § 3º (Forças Armadas); hierarquia e disciplina; **vedadas** sindicalização e greve
Contratados por tempo determinado	art. 37, IX; necessidade temporária de excepcional interesse público; sem concurso, com prazo certo
Particulares em colaboração	sem vínculo funcional permanente; jurados, mesários, requisitados, delegatários de serviços notariais e de registro

2. Concurso público (art. 37, I a IV)

A regra é o concurso público. A investidura em cargo ou emprego depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, **conforme a natureza e a complexidade das atribuições.**

EXCEÇÃO

A exceção são os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF).

O acesso aos cargos, empregos e funções públicas é assegurado aos brasileiros que preencham os requisitos legais **e, na forma da lei, aos estrangeiros (art. 37, I, da CF).**

O concurso terá validade de até dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período. Enquanto vigente, o aprovado terá prioridade sobre os candidatos aprovados em novo certame (art. 37, III e IV, da CF).

No âmbito federal, a Lei nº 8.112/1990 segue a mesma lógica: a nomeação para cargo efetivo deve observar a aprovação prévia, a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso, que poderá ser realizado em até duas etapas (arts. 10 a 12).

TOME NOTA

A Lei 8.112 estabelece que enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior cujo prazo de validade não tenha expirado, não poderá ser aberto novo concurso para o mesmo cargo (art. 12, § 2º, da Lei nº 8.112/1990).

São requisitos básicos para a investidura em cargo público federal: nacionalidade brasileira; gozo dos direitos políticos; quitação com as obrigações militares e eleitorais; escolaridade exigida para o cargo; idade mínima de dezoito anos; e aptidão física e mental (art. 5º da Lei nº 8.112/1990).

SÚMULA

Súmula 15-STF: Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Súmula 16-STF: Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

Súmula 17-STF: A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

2.1. Direito subjetivo à nomeação e cadastro de reserva

Vale separar situações que o candidato costuma embaralhar. Aprovado **dentro** do número de vagas do edital **tem direito subjetivo à nomeação**, isto é, direito exigível em juízo, e não simples expectativa.

Aprovado **fora** das vagas, no chamado cadastro de reserva, tem **mera expectativa de direito,** que só se converte em direito subjetivo diante de **preterição arbitrária e imotivada**, a ser demonstrada de forma cabal.

Já o aprovado preterido na ordem de classificação tem direito subjetivo desde logo, porque a Administração violou a própria lista.

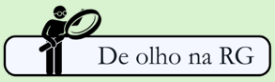

STF, Tema 161 (RE 598.099): O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.

STF, Tema 784 (RE 837.311): O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

STF, Tema 1.164 (RE 1.316.010): A superveniente extinção dos cargos oferecidos em edital de concurso público em razão da superação do limite prudencial de gastos com pessoal, previsto em lei complementar regulamentadora do art. 169 da Constituição Federal, desde que anterior ao término do prazo de validade do concurso e devidamente motivada, justifica a mitigação do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas.

STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 11, tese 2: A desistência de candidatos convocados, dentro do prazo de validade do concurso, gera direito subjetivo à nomeação para os seguintes, observada a ordem de classificação e a quantidade de vagas disponibilizadas.

STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 11, tese 6: O candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, que se convola em direito subjetivo caso haja preterição em virtude de contratações precárias e comprovação da existência de cargos vagos.

STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 11, tese 17: A prorrogação do prazo de validade de concurso público é ato discricionário da Administração, motivo por

que **é vedado** ao Poder Judiciário o reexame dos critérios de conveniência e oportunidade adotados.

A simples requisição ou cessão de servidores não converte a expectativa em direito subjetivo, pois o STJ exige também a comprovação de que existem cargos vagos. Tampouco há preterição quando candidato de posição inferior é nomeado por força de ordem judicial. Situação diversa é a do candidato **sub judice**, que não tem direito à nomeação e à posse, mas apenas à reserva da respectiva vaga até o trânsito em julgado da decisão que o beneficiou.

2.2. O que o edital pode exigir e o que não pode

Dentro do tema do concurso público, este é o subtópico de maior incidência em prova, e é dele que saem as teses já utilizadas pela FGV na formulação de alternativas. **A premissa é comum a todas elas: restrição ao acesso a cargo público depende de lei, e não apenas de edital, e precisa guardar pertinência com as atribuições do cargo.**

Comecemos pelo exame psicotécnico, avaliação psicológica destinada a aferir o perfil do candidato para a função.

Súmula Vinculante 44: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

O mesmo enunciado já constava da **Súmula 686-STF**, depois convertida em vinculante. **Não basta**, contudo, a previsão em lei, porque o STJ acrescenta requisitos de validade do exame.

STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 9, tese 8: A exigência de exame psicotécnico é legítima quando, prevista em lei e no edital, a avaliação estiver pautada em critérios objetivos e o resultado for público e passível de recurso.

STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 9, tese 9: Constatada a ilegalidade do exame psicotécnico em concurso público, o candidato deve ser submetido a nova avaliação, pautada por critérios objetivos e assegurada a ampla defesa.

A mesma exigência de lei vale para o limite de idade, que ainda precisa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo. Um limite etário para cargo de nível técnico administrativo dificilmente se sustenta, ao passo que, em carreiras policiais e militares, ele em regra se justifica.

Súmula 683-STF: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 9, tese 5: A aferição do cumprimento do requisito de idade mínima é feito no momento da posse no cargo público, enquanto a comprovação do limite máximo é feita no momento da inscrição.

Súmula 266-STJ: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 11, tese 16: Nos concursos públicos para ingresso na Magistratura ou no Ministério Público a comprovação dos requisitos exigidos deve ser feita na inscrição definitiva e não na posse.

A ressalva alcança diretamente quem presta o ENAM, porque, no concurso da magistratura, o triênio de atividade jurídica é comprovado na inscrição definitiva, e não na posse, como decidiu o STF no RE 655.265, em repercussão geral.

Passamos às restrições ligadas a antecedentes e a condições de saúde, campo em que o Supremo fixou teses que já apareceram lado a lado em uma mesma questão. Todas se apoiam na **presunção de inocência** e na **proibição** de restrições sem base legal adequada.

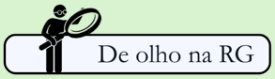

STF, Tema 22 (RE 560.900): Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.

STF, Tema 1.190 (RE 1.282.553): A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal ("condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos") **não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público,** desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários.

STF, Tema 1.015 (RE 886.131): É **inconstitucional** a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II).

JURISPRUDÊNCIA

STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 9, tese 13: O candidato **não pode** ser eliminado de concurso público, na fase de investigação social, em virtude da existência de termo circunstanciado, inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado ou extinta pela prescrição da pretensão punitiva.

STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 9, tese 14: O entendimento de que o candidato **não pode** ser eliminado de concurso público, na fase de investigação social, em virtude da existência de termo circunstanciado, inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado ou extinta pela prescrição da pretensão punitiva não se aplica aos cargos cujos ocupantes agem, *stricto sensu*, em nome do Estado, como o de delegado de polícia.

STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 9, tese 16: O candidato pode ser eliminado de concurso público quando omitir informações relevantes na fase de investigação social.

JURISPRUDÊNCIA

As teses 13 e 14 acima devem ser lidas com a jurisprudência mais recente do STJ sobre carreiras de segurança pública, que confirma a distinção ali feita e a alarga um pouco.

STJ, 2ª Turma (2025): A investigação social em concursos públicos **para carreiras de segurança pública** pode considerar condutas morais e sociais incompatíveis, além de antecedentes criminais, para exclusão de candidatos, **mesmo sem condenação penal transitada em julgado,** por ser a exigência de idoneidade moral legítima e consistente com o texto constitucional.

Ainda no campo do que o edital pode fazer, uma ressalva ao princípio da vinculação. O edital vincula a Administração e os candidatos, mas cede diante da legalidade quando o próprio instrumento convocatório contraria a lei de regência do cargo.

STJ, 1ª Seção (2025): É possível a retificação de edital de concurso público para a inclusão de prova de títulos, a fim de adequá-lo à lei de regência do cargo, ainda que após a realização das provas objetivas, quando a retificação decorrer de determinação para observância do princípio da legalidade, sem intenção de beneficiar ou prejudicar candidatos específicos.

O que legitima a retificação tardia é a finalidade de conformar o edital à lei, sem propósito de beneficiar ou prejudicar candidato determinado. Fora disso, prevalece a vinculação ao instrumento convocatório.

Uma última restrição de acesso, o critério geográfico, já apareceu em alternativa de prova. Lei estadual que concede bônus na nota do concurso público a candidatos naturais ou

residentes no próprio Estado **não sobrevive** ao art. 37, I e II, da Constituição, que abre os cargos e empregos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e submete a investidura a concurso de provas ou de provas e títulos, nem ao art. 19, III, que **veda aos entes federativos criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.**

Eficiência administrativa e fortalecimento da identidade regional não são fundamento bastante para o privilégio. O que a Constituição **autoriza** é a reserva de vagas do art. 37, VIII, e a das leis de cotas, que atende a critério de correção de desigualdade, e não a preferência por origem ou domicílio do candidato.

2.3. Reserva de vagas para pessoa com deficiência e heteroidentificação

O art. 37, VIII, determina que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão". No âmbito federal, a Lei nº 8.112/1990 assegura o direito de inscrição em concurso para cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservando a essas pessoas até **vinte por cento** das vagas oferecidas (art. 5º, § 2º).

Súmula 377-STJ: O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 11, tese 9: Deverão ser reservadas, no mínimo, 5% das vagas ofertadas em concurso público às pessoas com deficiência e, caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas ofertadas, conforme art. 37, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.298/1999, e art. 5º, §2º, da Lei n. 8.112/1990.

O fundamento invocado nessa tese exige uma ressalva, que pode ser explorada em prova. O enunciado do STJ cita o art. 37, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.298/1999, dispositivo revogado pelo Decreto nº 9.508/2018, que é hoje a norma a reger a participação da pessoa com deficiência em concursos e processos seletivos da administração federal.

A regra permaneceu a mesma sob fundamento diverso, porque o piso de cinco por cento e o arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente estão no art. 1º, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 9.508/2018, enquanto o teto de vinte por cento continua sendo o do art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990.

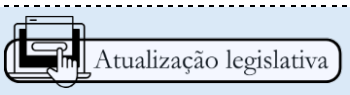

A lei das cotas mudou recentemente. A **Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025**, revogou a Lei nº 12.990/2014 e reformulou a reserva de vagas nos concursos públicos federais, elevando o percentual de 20% para **30%** das vagas oferecidas e

passando os beneficiários a ser **pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas**, e não apenas os candidatos negros.

Os dois incisos do art. 1º não têm o mesmo alcance. O inciso I, dos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, abrange a administração pública federal direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas pela União, ao passo que o inciso II, dos processos seletivos simplificados para contratação por tempo determinado da Lei nº 8.745/1993, alcança apenas os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas. As estatais, portanto, entram no inciso I e ficam fora do inciso II.

Os dois percentuais precisam ficar separados, porque a troca de um pelo outro é o que torna a alternativa incorreta: **20% era a lei velha; 30% é a lei nova**. Ao lado dos números, o alargamento do rol de beneficiários responde pela outra metade da mudança.

Nas vagas reservadas a candidatos negros, a autodeclaração é apenas o primeiro passo, porque os editais preveem comissão de heteroidentificação, órgão colegiado encarregado de confirmá-la por critérios fenotípicos. A pergunta que chegou ao Supremo foi até onde o juiz pode revisar o ato dessa comissão.

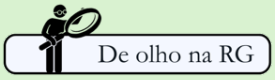

STF, Tema 1.420 (ARE 1.553.243): 1. O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa; 2. É fática e pressupõe a análise de cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação.

O controle judicial, portanto, existe, mas é de **procedimento**, para assegurar contraditório e ampla defesa. O mérito da avaliação fenotípica, os critérios adotados e os fundamentos da exclusão não são revistos pelo Supremo, porque a discussão desce a fatos, provas e cláusulas de edital. É legítima, contudo, a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

A não homologação da autodeclaração pela comissão de heteroidentificação, por si só, **não elimina o candidato do certame como um todo.** A consequência natural é a perda da vaga reservada, com a permanência na ampla concorrência, salvo comprovada má-fé. Afirmar que a não homologação implica eliminação também das vagas de ampla concorrência, por violação da moralidade e da boa-fé objetiva, é incorreto, e é nessa formulação que aparece uma das alternativas incorretas da questão reproduzida a seguir.

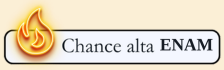

A FGV já reuniu numa única questão do ENAM várias teses de concurso público: heteroidentificação, bônus regional, doença grave e suspensão de direitos políticos. A resolução depende de reconhecer, em cada alternativa, qual é a tese firmada pelo Supremo. Vejamos:

(ENAM - FGV - 2025) João, Magistrado recém-empossado, está em exercício em Juízo com competência fazendária. Sua assessoria, a fim de facilitar o julgamento de feitos por matéria, elaborou uma lista de processos conclusos para a sentença relacionados à temática de concurso público para o provimento de cargo efetivo na Administração Pública. Alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assinale a tese que deve ser adotada por João no julgamento de ação sobre a matéria.[30]

a) A não homologação, pela comissão de heteroidentificação, da autodeclaração do candidato às vagas destinadas a afrodescendentes implica sua eliminação do certame em relação às vagas reservadas e às de ampla concorrência, por violação frontal dos princípios da moralidade e boa-fé objetiva.

b) É constitucional a lei estadual que concede, em favor de candidatos naturais residentes em seu âmbito territorial, bônus de 10% (dez por cento) na nota obtida nos concursos públicos da área de segurança pública, em razão dos princípios da eficiência e do fortalecimento da identidade regional, este último corolário do regime federativo.

c) É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato aprovado que, embora tenha sido acometido por doença grave, não apresente sintoma incapacitante nem possua restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida.

d) A suspensão dos direitos políticos em razão da condenação criminal, conforme previsto na Constituição da República, impede, em qualquer caso, a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, em razão dos princípios da legalidade e da moralidade.

e) É legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal, ainda que não haja previsão constitucional adequada e instituída por lei, em razão dos princípios da moralidade e da vedação da proteção deficiente

[30] Gabarito: **C**. A alternativa C reproduz o Tema 1.015 do STF, que acabamos de transcrever. A alternativa E é a inversão exata do Tema 22, pois, sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, a cláusula **não** é legítima. A alternativa D contraria o Tema 1.190, que afasta o impedimento automático e condiciona apenas o início do exercício ao regime da pena. A alternativa A ignora que a não homologação da autodeclaração atinge a vaga reservada, e não a ampla concorrência. E a alternativa B propõe privilégio a candidatos residentes no Estado com bônus na nota, o que rompe a impessoalidade e a isonomia no acesso aos cargos públicos do art. 37, I e II. Cada alternativa traz uma tese diferente, sem troca de palavras na redação, de modo que a resposta depende do conhecimento dos precedentes.

2.4. Controle judicial do certame

O Judiciário controla a legalidade do concurso, mas não substitui a banca examinadora. **Não cabe** reexaminar o conteúdo das questões nem os critérios de correção, salvo ilegalidade ou inconstitucionalidade, e o edital vincula tanto a Administração quanto os candidatos.

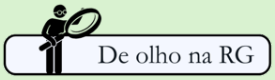

STF, Tema 485 (RE 632.853): Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 9, tese 1: A banca examinadora pode exigir conhecimento sobre legislação superveniente à publicação do edital, desde que vinculada às matérias nele previstas.

STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 15, tese 5: A nomeação tardia do candidato por força de decisão judicial não gera direito à indenização.

STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 15, tese 2: A exoneração de servidor público em razão da anulação do concurso pressupõe a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Essa tese se apoia num regime mais amplo, o da autotutela, que é o que permite à Administração desfazer os próprios atos e, ao mesmo tempo, a limita no tempo e na forma.

Súmula 346 do STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O poder de anular não é ilimitado. O art. 54 da Lei nº 9.784/1999 fixa em cinco anos, contados da data em que praticados, o prazo de decadência do direito de a Administração federal anular atos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé, e o Supremo, na ADI 6019, declarou inconstitucional lei estadual que ampliara esse prazo para dez anos. Fora do plano

federal, quando não houver norma local específica, o prazo quinquenal se aplica por força de enunciado do STJ.

Súmula 633 do STJ: A Lei nº 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

Ao lado do prazo, há a forma, e é aqui que a autotutela se encontra com o devido processo legal, o que explica a exigência de contraditório antes de exonerar o servidor cuja nomeação se pretende anular.

STF, RE 946481: É necessária a prévia instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sempre que a Administração, exercendo seu poder de autotutela, anula atos administrativos que repercutem na esfera de interesse do administrado.

3. Cargos públicos, provimento, vacância e estabilidade

Passamos agora aos cargos públicos, que são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão (Lei nº 8.112/1990, art. 3º, parágrafo único). Ao lado deles, a Constituição prevê as funções de confiança, que só podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

Ambos, diz o art. 37, V, "destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

Fora dessas três finalidades, a criação é **inconstitucional**.

Ambas se extinguem **independentemente de motivação.** Se a autoridade declara o motivo da exoneração, ela se vincula a ele por força da teoria dos motivos determinantes, de modo que a falsidade do motivo declarado contamina o ato, ainda que a lei não exigisse motivação.

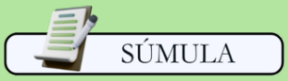

Súmula Vinculante 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

O Supremo delimitou o alcance da súmula. Ela não atinge servidores de provimento efetivo (ADI 524), não há nepotismo se o parente já está no órgão sem influência

hierárquica sobre a nomeação (Rcl 18564) e a vedação não se estende a cargos públicos de natureza política (Rcl 22339).

Em 2025, o Supremo voltou ao tema em situação que interessa de perto a quem vai atuar em tribunal, a do servidor efetivo do próprio quadro nomeado para assessorar magistrado de quem é parente.

STF, ADI 3.496/SP (2025): É constitucional a nomeação de servidor público efetivo de carreira judiciária, admitido via concurso público, para cargo em comissão de assistente jurídico de desembargador, ainda que o servidor seja cônjuge, afim ou parente de algum integrante do órgão, desde que: (i) inexista subordinação direta do servidor ao magistrado com quem possui laços prévios; e (ii) sejam observadas a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido.

A exceção é estreita e depende de três dados cumulativos, o ingresso prévio por concurso público, a ausência de subordinação direta ao parente magistrado e a compatibilidade entre a qualificação do servidor e a complexidade do cargo comissionado. Ausente qualquer deles, a nomeação volta a esbarrar na Súmula Vinculante 13.

Súmula Vinculante 43: É **inconstitucional** toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Esse é o fundamento que afasta a ascensão funcional, a transferência e o aproveitamento em carreira diversa. O enunciado originário é a **Súmula 685-STF**, de idêntico teor.

As formas de provimento estão no art. 8º da Lei nº 8.112/1990: **nomeação**, **promoção**, **readaptação**, **reversão**, **aproveitamento**, **reintegração** e **recondução**.

Só há posse nos casos de provimento por nomeação (art. 13, § 4º), e a investidura ocorre com a posse (art. 7º). O prazo para tomar posse é de **trinta dias** contados da publicação do ato de provimento, sob pena de o ato ser tornado sem efeito (art. 13, §§ 1º e 6º); tomada a posse, o servidor tem **quinze dias** para entrar em exercício (art. 15, § 1º), sob pena de exoneração.

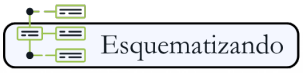

PROVIMENTO E VACÂNCIA (LEI Nº 8.112/1990)	
INSTITUTO	**CONTEÚDO**
FORMAS DE PROVIMENTO (ART. 8º)	
Nomeação	único provimento originário; em caráter efetivo, após concurso, ou em comissão
Promoção	progressão vertical na própria carreira
Readaptação	investidura em cargo com atribuições compatíveis com limitação física ou mental verificada em inspeção médica (art. 24); se incapaz para o serviço público, será aposentado
Reversão	retorno do aposentado, por invalidez cessada ou no interesse da administração (art. 25); **vedada** a quem já completou setenta anos (art. 27)
Aproveitamento	retorno obrigatório do servidor em disponibilidade a cargo de atribuições e vencimentos compatíveis (art. 30)
Reintegração	reinvestidura do estável quando invalidada a demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens (art. 28)
Recondução	retorno do estável ao cargo anterior por inabilitação em estágio probatório de outro cargo ou por reintegração do antigo ocupante (art. 29)
VACÂNCIA (ART. 33)	
Hipóteses	exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável e falecimento
Exoneração x demissão	exoneração não tem caráter punitivo (a pedido ou de ofício, art. 34); **demissão é penalidade disciplinar** (art. 132)

A estabilidade vem do art. 41 da Constituição: são estáveis após **três** anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. **O art. 21 da Lei nº 8.112/1990 ainda fala em dois anos, mas foi superado pela redação que a Emenda Constitucional nº 19/1998 deu ao art. 41, e o próprio texto compilado da lei registra a ressalva.**

Como condição para adquirir a estabilidade, **é obrigatória avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (art. 41, § 4º)**. O servidor estável só perde o cargo nas três hipóteses do art. 41, § 1º: **sentença judicial transitada em julgado**; **processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa**; e **procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.**

Fora do art. 41, § 1º, a Constituição prevê ainda uma quarta via de perda do cargo pelo servidor estável, de caráter excepcionalíssimo e subsidiário. Superados os limites de despesa com pessoal, e depois de exonerados os não estáveis e reduzidos em pelo menos vinte por cento os

cargos em comissão e as funções de confiança, o servidor estável pode perder o cargo como última medida do ajuste fiscal, hipótese em que faz jus a indenização (art. 169, § 4º).

Efetividade, estágio probatório, estabilidade e vitaliciedade são coisas distintas, e a vitaliciedade interessa de perto a quem presta o ENAM.

- **Efetividade:** é característica do cargo de provimento efetivo, obtido por concurso público, e é ela que torna possível a aquisição da estabilidade.
- **Estágio probatório:** é o período de três anos de efetivo exercício ao fim do qual o desempenho do servidor é avaliado por comissão instituída para essa finalidade (art. 41, § 4º).
- **Estabilidade:** é a garantia de permanência adquirida ao término do estágio probatório, mediante aprovação na avaliação especial de desempenho, e o servidor estável só perde o cargo por sentença judicial transitada em julgado, por processo administrativo disciplinar com ampla defesa ou por avaliação periódica de desempenho.
- **Vitaliciedade:** é garantia mais ampla, própria dos magistrados, dos membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas. Para o juiz de primeiro grau e para o membro do Ministério Público ela se adquire após dois anos de exercício (arts. 95, I, e 128, § 5º, I, "a"), ao passo que quem ingressa diretamente em tribunal, inclusive pelo quinto constitucional, e os membros dos Tribunais de Contas a adquirem com a posse. Adquirida a vitaliciedade, a perda do cargo depende de sentença judicial transitada em julgado, e no caso do juiz de primeiro grau, durante o biênio, basta a deliberação do tribunal a que estiver vinculado.

Invalidada por sentença a demissão do estável, ele é reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, é reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço (§ 2º).

Súmula 20-STF: É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Súmula 21-STF: Funcionário em estágio probatório **não pode** ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Súmula 22-STF: O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

4. Acumulação de cargos e teto remuneratório (art. 37, XVI e XI)

A regra é a proibição da acumulação remunerada de cargos públicos. As exceções são taxativas e dependem, em qualquer caso, **da compatibilidade de horários.**

A vedação também abrange empregos e funções nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (art. 37, XVII, da CF).

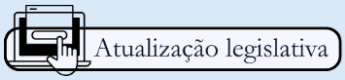

Atualização legislativa. A Emenda Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025, alterou a alínea "b" do art. 37, XVI, que passou a permitir "a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza". Antes da emenda, a acumulação com o cargo de professor exigia que o segundo cargo fosse técnico ou científico, requisito que gerava contencioso sobre o que se enquadrava nesse conceito e que a nova redação eliminou.

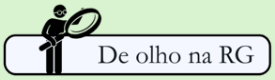

STF, Tema 1.081 (ARE 1.246.685): As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, **ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.**

Com isso, ficou superada a orientação que fixava um teto de sessenta horas semanais como obstáculo abstrato à acumulação, restando como único requisito a compatibilidade de horários, aferida no caso concreto.

A acumulação de proventos com remuneração segue lógica própria. O art. 37, § 10, veda "a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública", ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O art. 40, § 6º, por sua vez, veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio, ressalvadas as decorrentes de cargos acumuláveis.

STF, Temas 377 e 384 (RE 612.975): Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

STF, Tema 257 (RE 606.358): Computam-se, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.

O § 9º, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019, veda "a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo".

Além do regime de ingresso e de perda do cargo, a Constituição fixa balizas remuneratórias.

A irredutibilidade do art. 37, XV, protege o valor global da remuneração, e não cada parcela isoladamente, de modo que é lícito extinguir ou modificar gratificações e adicionais específicos desde que preservado o total percebido, sendo a proteção nominal, e não real.

No piso, a garantia é a do salário mínimo, como o Supremo fixou em repercussão geral.

STF, Tema 900: É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário-mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho.

Súmula Vinculante 37: **Não cabe** ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Súmula Vinculante 42: É **inconstitucional** a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Súmula Vinculante 4: Salvo os casos previstos na Constituição, o salário mínimo **não pode** ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Ainda entre as normas constitucionais comuns às espécies de agentes estão a livre associação sindical e a greve, que o art. 37, VI e VII, trata de modo bem diverso.

A associação sindical é assegurada diretamente pelo inciso VI, em norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, ao passo que o direito de greve do servidor público civil é garantido "nos termos e nos limites definidos em lei específica", norma de eficácia limitada cuja lacuna o Supremo supriu, no Mandado de Injunção 708, pela aplicação analógica da Lei nº 7.783/1989.

Aos militares, como já vimos, tanto a sindicalização quanto a greve são vedadas pelo art. 142, § 3º, IV.

Os policiais civis e os demais servidores que atuam diretamente na área de segurança pública conservam a liberdade de associação sindical do art. 37, VI, mas não podem exercer o direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, como o Supremo decidiu em repercussão geral.

STF, Tema 531: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.

STF, Tema 544: A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

Por fim, o servidor investido em mandato eletivo segue o art. 38, que distribui o tratamento conforme o mandato: no federal, estadual ou distrital, o servidor fica afastado do cargo, emprego ou função; no de Prefeito, também se afasta, mas com a faculdade de optar pela remuneração do cargo; no de Vereador, havendo compatibilidade de horários, permanece no cargo e acumula as suas vantagens com a remuneração do mandato, aplicando-se, quando não houver compatibilidade, a mesma regra de afastamento com opção.

Em qualquer hipótese de afastamento, o tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Esquematizando

SERVIDOR PÚBLICO INVESTIDO EM MANDATO ELETIVO

ART. 38, CF/88			
TIPO DE MANDATO	**SITUAÇÃO DO CARGO**	**REMUNERAÇÃO**	**FUNDAMENTO**
Mandato federal, *estadual ou distrital*	**Afastado do cargo, emprego ou função**	Percebe apenas o subsídio do mandato eletivo (não há opção: o afastamento é puro e simples).	*Art. 38, I*
Mandato de Prefeito	**Afastado do cargo, emprego ou função**	Faculdade de optar: subsídio de Prefeito OU remuneração do cargo, emprego ou função de origem.	*Art. 38, II*
Mandato de Vereador *(COM compatibilidade de horários)*	**Não se afasta: permanece no exercício do cargo**	Acumula as vantagens do cargo, emprego ou função com a remuneração do mandato de Vereador.	*Art. 38, III, 1ª parte*
Mandato de Vereador *(SEM compatibilidade de horários)*	**Afastado do cargo, emprego ou função**	Aplica-se a mesma regra do Prefeito: faculdade de optar entre o subsídio do mandato e a remuneração do cargo.	*Art. 38, III, 2ª parte c/c inciso II*

IV — Regra comum a todo afastamento: em qualquer hipótese de afastamento (incisos I, II e III, 2ª parte), o tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, EXCETO para promoção por merecimento.

V — Regime previdenciário (incluído pela EC 103/2019): se o servidor afastado é segurado de regime próprio de previdência social, permanece filiado a esse regime no ente federativo de origem.

5. Regime disciplinar e processo administrativo disciplinar

A Constituição não desce ao procedimento, mas fixa as balizas: o art. 41, § 1º, II, condiciona a perda do cargo do estável a "processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa", e o art. 5º, LV, garante contraditório e ampla defesa aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral.

A Lei nº 9.784/1999 acrescenta, no art. 2º, o rol de princípios do processo administrativo federal: **legalidade**, **finalidade**, **motivação**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **moralidade**, **ampla defesa**, **contraditório, segurança jurídica**, **interesse público** e **eficiência**. O detalhamento disciplinar dos servidores federais está na Lei nº 8.112/1990.

5.1. Dever de apurar, sindicância e instauração

O ponto de partida é um dever, não uma faculdade: "a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa" (art. 143).

A sindicância é o procedimento sumário de apuração, do qual pode resultar arquivamento, aplicação de advertência ou de suspensão de até trinta dias, ou instauração de processo disciplinar (art. 145), e o seu prazo é de trinta dias, prorrogável por igual período. O PAD é **obrigatório** sempre que o ilícito puder ensejar suspensão por mais de **trinta dias**, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão (art. 146).

Sob o nome único de sindicância convivem **dois procedimentos de natureza distinta,** e a troca de um pelo outro é o que costuma tornar a assertiva incorreta.

- **Sindicância investigativa:** procedimento preliminar, de natureza inquisitorial, destinado a apurar indícios de infração funcional e de autoria. Não aplica sanção alguma e não exige contraditório e ampla defesa, servindo apenas para subsidiar a instauração da sindicância punitiva ou do processo administrativo disciplinar.
- **Sindicância punitiva:** processo administrativo simplificado, suficiente e adequado para a aplicação de advertência ou de suspensão de até trinta dias, vedado o seu uso para infrações mais graves, com prazo de conclusão de trinta dias, prorrogável por igual período.

A distinção explica por que a **Súmula 611 do STJ** fala em denúncia anônima "com amparo em investigação ou sindicância": o que a autotutela autoriza é a apuração preliminar

inquisitorial, e é o resultado dela, e não o anônimo em si, que motiva a instauração do processo punitivo.

Como medida cautelar, para que o servidor não influa na apuração, a autoridade instauradora pode determinar o seu afastamento do exercício do cargo por até **sessenta dias**, sem prejuízo da remuneração, prorrogável por igual prazo, findo o qual cessam os efeitos ainda que não concluído o processo (art. 147). Esse afastamento não é pena, e sim cautela, razão pela qual o servidor continua recebendo.

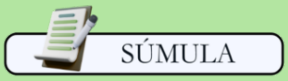

Súmula 611-STJ: Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

Súmula 641-STJ: A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.

A denúncia anônima não instaura o PAD por si só: ela deflagra apuração preliminar, e o processo se instaura com base no que essa apuração revelar, mediante decisão motivada. O art. 144 da Lei nº 8.112/1990 exige identificação do denunciante para as denúncias formais, mas o poder-dever de autotutela permite à Administração agir de ofício.

5.2. Contraditório, ampla defesa e o regime de nulidades

O processo disciplinar é conduzido por comissão de **três** servidores estáveis designados pela autoridade competente, cujo presidente deve ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter escolaridade igual ou superior à do indiciado (art. 149). A comissão atua com independência e imparcialidade (art. 150).

O processo se desenvolve em três fases: **instauração,** com a publicação do ato que constitui a comissão; **inquérito administrativo**, que compreende instrução, defesa e relatório; e **julgamento** (art. 151).

O prazo de conclusão é de **sessenta dias**, prorrogável por igual prazo (art. 152). Na instrução, é assegurado ao servidor acompanhar o processo pessoalmente ou por procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos em prova pericial (art. 156).

Tipificada a infração, formula-se a indiciação com especificação dos fatos e das provas, e o indiciado é citado para apresentar defesa escrita em **dez dias**, prorrogáveis pelo dobro para diligências indispensáveis; havendo dois ou mais indiciados, o prazo é comum e de **vinte dias** (art.

161). Ao indiciado revel designa-se defensor dativo (art. 164, § 2º) e, concluída a defesa, a comissão elabora relatório sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade (art. 165).

Súmula Vinculante 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar **não** ofende a Constituição.

O próprio Supremo ressalvou, contudo, que a **Súmula Vinculante 5 não se aplica aos procedimentos administrativos disciplinares realizados em sede de execução penal**, para apuração de falta grave, nos quais a defesa técnica é imprescindível (RE 398.269). Por outro lado, o STF fixou, em repercussão geral, que a oitiva do condenado pelo juízo da execução em audiência de justificação, na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio procedimento administrativo disciplinar e supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica (RE 972.598).

Súmula 592-STJ: O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

Súmula 672-STJ: A alteração da capitulação legal da conduta do servidor, por si só, não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar.

Súmula 674-STJ: A autoridade administrativa pode se utilizar de fundamentação *per relationem* nos processos disciplinares.

A fundamentação per relationem, aliás, é aquela em que a autoridade decide **remetendo aos fundamentos de outra peça dos autos**, tipicamente o relatório da comissão. O STJ a admite, de modo que é falsa eventual assertiva que a proíbe.

Súmula Vinculante 21: É **inconstitucional** a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Súmula 373-STJ: É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

Súmula Vinculante 3: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar

anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e

Ainda no regime de **nulidades**, a Lei nº 8.112/1990 dispõe que o julgamento fora do prazo legal não implica **nulidade** do processo (art. 169, § 1º), e que, verificado vício insanável, a autoridade declara a **nulidade** total ou parcial e ordena, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo (art. 169, caput).

O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese em que a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade (art. 168 e parágrafo único).

5.3. Penalidades, prescrição e os limites do controle jurisdicional

O art. 127 arrola seis penalidades disciplinares: advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função comissionada.

Na aplicação, "serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais" (art. 128), e o ato mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção. A lei fala em circunstâncias **agravantes ou atenuantes**, e não apenas em atenuantes.

Esquematizando

PENALIDADES DISCIPLINARES (LEI Nº 8.112/1990)	
ITEM	**REGIME**
Advertência	por escrito, para violação das **proibições** do art. 117, I a VIII e XIX, e inobservância de dever funcional que não justifique pena mais grave (art. 129)
Suspensão	reincidência em falta punida com advertência e violação das demais **proibições**; máximo de noventa dias; conversível em multa de 50% por dia de vencimento, com permanência em serviço (art. 130)
Demissão	hipóteses taxativas do art. 132, entre elas crime contra a administração pública, abandono de cargo, inassiduidade habitual, improbidade administrativa, insubordinação grave em serviço, corrupção e acumulação ilegal de cargos
Cassação de aposentadoria ou disponibilidade	do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão (art. 134)
Cancelamento do registro	advertência após três anos e suspensão após cinco anos de efetivo exercício sem nova infração, sem efeitos retroativos (art. 131)
Competência para aplicar	demissão e cassação: autoridades máximas do Poder, órgão ou entidade; suspensão superior a

PENALIDADES DISCIPLINARES (LEI Nº 8.112/1990)	
ITEM	**REGIME**
	trinta dias: autoridade imediatamente inferior; advertência e suspensão de até trinta dias: chefe da repartição (art. 141)
Prescrição da ação disciplinar	cinco anos para infrações puníveis com demissão, cassação e destituição; dois anos para suspensão; cento e oitenta dias para advertência (art. 142)
Termo inicial e interrupção	corre da data em que o fato se tornou conhecido; a abertura de sindicância ou a instauração do PAD interrompe a prescrição até a decisão final (art. 142, §§ 1º e 3º)
Infração também criminosa	aplicam-se os prazos prescricionais da lei penal (art. 142, § 2º)

Súmula 635-STJ: Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

Chegamos ao ponto de maior cobrança do tema neste edital. Caracterizada uma das hipóteses do art. 132, a autoridade **não escolhe** a pena: **a demissão é vinculada.** O Judiciário, por sua vez, provocado a rever a sanção, não substitui a Administração no juízo de conveniência, salvo em situações patológicas. Os enunciados transcritos a seguir devem ser conhecidos na literalidade.

Súmula 650-STJ: A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei nº 8.112/90.

Súmula 665-STJ: O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada.

Os dois enunciados se completam. A Súmula 650 vincula a Administração, de modo que, comprovada a insubordinação grave em serviço, por exemplo, não há espaço para trocar a demissão por suspensão em nome de bons antecedentes.

A Súmula 665 delimita a atuação do juiz, a quem cabe conferir se o procedimento foi regular e se o ato é legal, sem redimensionar a pena, salvo flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade.

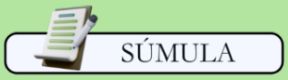

Súmula 18-STF: Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

Súmula 19-STF: É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

A Súmula 19 impede o *bis in idem* administrativo: o servidor já punido **não pode** ser rejulgado para agravamento da pena, ainda que se constatem vícios no processo. Não há violação, contudo, se os fatos apurados no novo processo forem diversos. No mesmo sentido, a Lei nº 9.784/1999 veda que da revisão do processo resulte agravamento da sanção (art. 65, parágrafo único), e a Lei nº 8.112/1990 repete a **proibição** (art. 182, parágrafo único).

(ENAM - FGV - 2024) Carlos, servidor público efetivo federal, no exercício das funções, praticou ato de insubordinação grave em serviço, que foi categoricamente comprovado no curso de regular processo administrativo disciplinar (PAD), que ensejou a imposição de pena de demissão ao servidor. Inconformado, Carlos ajuíza ação judicial, pleiteando a reforma da decisão administrativa, a fim de que lhe seja aplicada penalidade disciplinar menos gravosa, haja vista que comprovou nunca ter sido anteriormente sancionado, nem mesmo respondido a PAD, além de que constam em sua folha de assentamento funcional dois elogios. Com base na Lei nº 8.112/90 e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado deve julgar a pretensão de Carlos[31]

a) procedente, porque, diante dos bons antecedentes e da ausência de reincidência, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União prevê que a penalidade disciplinar cabível para o caso em tela é a advertência, que será aplicada pela Administração Pública por escrito e de forma reservada e, em razão disso, Fernando deve ser imediatamente reintegrado ao cargo.

b) improcedente, haja vista que, apesar de o controle jurisdicional do PAD não se restringir ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo possível, em regra, incursão no mérito administrativo, por se tratar de direito

[31] Gabarito: **E**. A alternativa E é a Súmula 650 do STJ quase palavra por palavra: caracterizada a hipótese do art. 132 da Lei nº 8.112/1990, aqui a insubordinação grave em serviço do inciso VI, a demissão é vinculada. A alternativa B nega a Súmula 665, ao afirmar que o controle jurisdicional não se restringe à legalidade e admite, em regra, incursão no mérito. A alternativa D acerta a segunda metade, que é a própria Súmula 665, mas erra a primeira ao afirmar que a autoridade tem discricionariedade para aplicar pena diversa da demissão. A alternativa C invoca o art. 128, mas o dispositivo orienta a dosimetria dentro do que a lei permite, e não autoriza substituir a demissão vinculada por suspensão. A alternativa A confunde advertência com demissão e pede reintegração de quem sequer foi ilegalmente demitido. Vale registrar que o nome do personagem muda no meio das alternativas, já que o enunciado fala em Carlos e as alternativas A, B e D falam em Fernando, erro material da prova que não altera o gabarito.

administrativo sancionador, Fernando praticou ato de insubordinação grave em serviço que deve ser punido com demissão ou suspensão, conforme discricionariedade do administrador.

c) procedente, uma vez que, na aplicação das penalidades, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, de maneira que a sanção de demissão deve ser substituída pela suspensão por 90 (noventa) dias, após o que será o servidor reintegrado.

d) improcedente, haja vista que, não obstante a autoridade administrativa possuir discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses legais dessa sanção de demissão mas houver atenuantes objetivas e subjetivas, o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito administrativo, pois sua análise se restringe aos aspectos de legalidade do PAD, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

e) improcedente, pois a autoridade administrativa que impôs a sanção disciplinar agiu corretamente, uma vez que não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses legais dessa sanção.

JURISPRUDÊNCIA

STJ, 1ª Turma (2024): Quando o juízo criminal reconhece a inimputabilidade do agente fundada no art. 26 do Código Penal e profere sentença absolutória imprópria, com imposição de medida de segurança, **descabe a fixação de sanção administrativa por falta disciplinar cometida durante o surto que gerou a inimputabilidade,** impondo-se à Administração, ao revés, o dever de avaliar a eventual concessão de licença para tratamento de saúde ou de aposentadoria por invalidez.

5.4. Prova emprestada e independência das instâncias

Prova emprestada é aquela produzida em um processo e transportada para outro. No PAD, o STJ a admite sob duas condições fixadas em súmula.

SÚMULA

Súmula 591-STJ: É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

O enunciado gera desdobramentos que já apareceram em prova.

A prova emprestada ingressa no processo receptor como prova **documental**, qualquer que fosse sua natureza no processo de origem. Não se exige o trânsito em julgado da sentença penal para que a prova produzida no processo criminal seja aproveitada no PAD, precisamente porque as instâncias são independentes (STJ, RMS 33.628). Além disso, **a interceptação telefônica produzida em ação penal pode ser usada como prova emprestada no PAD, desde**

que autorizada pelo juízo criminal e observadas as exigências da Lei nº 9.296/1996 (STJ, MS 14.140).

Esse aproveitamento encontra limite na licitude, e o art. 30 da Lei nº 9.784/1999 é categórico: "São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos". Se o juízo criminal invalida a interceptação, aquela prova **não pode** servir ao PAD, porque a autorização judicial que a legitimava caiu.

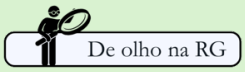

STF, Tema 1.238: São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário.

O corolário está na palavra "espécie": a prova conserva a mesma natureza, lícita ou ilícita, em todas as esferas para as quais foi compartilhada. A independência das instâncias não afasta a comunicabilidade quanto à ilicitude da prova.

STJ, 3ª Seção (2025): É inadmissível a condenação, em processo administrativo disciplinar, amparada em prova penal emprestada considerada ilícita, **ainda que essa ilicitude tenha sido declarada posteriormente à conclusão do PAD.** (STJ. 3ª Seção. AgRg na Rcl 47.632-DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/12/2025. Info 877).

Se a decisão disciplinar se apoiou exclusivamente na prova depois invalidada, a condenação não subsiste, ainda que a invalidação seja superveniente ao julgamento administrativo.

A invalidação, porém, atinge a prova, e não o processo inteiro, de modo que elementos autônomos, obtidos por fonte independente e sem contaminação pela prova invalidada, seguem aproveitáveis, e o PAD prossegue.

Ato contínuo, as instâncias civil, penal e administrativa são, em regra, independentes. Por isso, o servidor pode responder nas três esferas pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo possível a cumulação das respectivas sanções (arts. 121 e 125 da Lei nº 8.112/1990).

Porém, essa independência não é absoluta. **A absolvição criminal afastará a responsabilidade administrativa quando negar a existência do fato ou a autoria do servidor (art. 126).**

Absolvição que vincula x absolvição que não vincula. Só a absolvição penal que nega a existência do fato ou a autoria repercute na esfera administrativa e obriga a Administração a afastar a responsabilidade (art. 126 da Lei nº 8.112/1990). A absolvição por insuficiência de provas, por atipicidade ou por qualquer outro

fundamento não impede a punição disciplinar, porque os tipos e os graus de exigência probatória são distintos.

É por isso que existe a **Súmula 18-STF**: pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

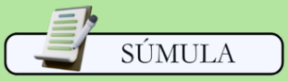

Súmula 651-STJ: Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judicial, à perda da função pública.

O enunciado aplica diretamente a independência das instâncias, uma vez que o art. 132, IV, da Lei nº 8.112/1990 lista a improbidade administrativa como causa de demissão, e a Administração não precisa aguardar a ação judicial de improbidade para punir disciplinarmente. O regime da Lei nº 8.429/1992, com suas sanções próprias, é objeto de ponto autônomo do edital e será estudado em semana própria.

(ENAM - FGV - 2024) Khan, servidor público federal lotado no Ministério Alfa, figura como réu em ação penal na qual é acusado de peculato e concussão (Art. 312 e Art. 316, ambos do Código Penal). O inquérito policial fora instaurado a partir de comunicação anônima apresentada na ouvidoria do órgão, corroborada por outros elementos de prova, resultando na posterior obtenção de provas por meio da interceptação telefônica, autorizada pela autoridade judiciária. Ciente desses fatos, a autoridade administrativa competente determinou a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD), que foi regularmente constituído e desenvolvido. Apoiando-se no enunciado da Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça, a comissão responsável obteve o compartilhamento de provas do processo criminal, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Dias depois, Carol Marcus, servidora pública lotada na mesma repartição, encontrou diversos documentos em um armário, que evidenciavam os malfeitos de Khan. Desconhecendo a existência da ação penal e do PAD, Carol Marcus comunicou imediatamente o fato ao seu chefe, James Kirk, que, ao tomar ciência, enviou o material encontrado para a comissão responsável. No entanto, ainda no curso do PAD e antes da decisão final, o Tribunal Regional Federal (TRF) competente deu provimento a um recurso do réu para reconhecer a incompetência do juízo que presidia a ação penal, assim como para invalidar as provas obtidas por meio da interceptação telefônica, reputando-as ilegais. Diante desse cenário, assinale a afirmativa correta.[32]

[32] Gabarito: **B**. A questão reúne camadas diferentes do que estudamos. A instauração a partir de comunicação anônima é válida, porque corroborada por outros elementos (Súmula 611-STJ). A prova emprestada foi legítima enquanto autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa (Súmula 591-STJ). Invalidada a interceptação pelo TRF, cai a autorização judicial que a legitimava, e a prova deve ser desconsiderada, por força do art. 30 da Lei nº 9.784/1999. Isso não contamina, porém, os documentos encontrados por acaso na repartição, que têm

a) O PAD deve ser integralmente anulado, pois a decisão do TRF que reconheceu a incompetência do juízo penal e invalidou as provas por interceptação telefônica afeta diretamente a validade do PAD, uma vez que todas as provas utilizadas na instrução do processo disciplinar foram consideradas ilegais.

b) A decisão do TRF não impede a continuidade do PAD, mas exige que as provas obtidas por meio da interceptação telefônica sejam desconsideradas pela comissão responsável. No entanto, o PAD pode prosseguir e ser instruído com as novas provas encontradas pela servidora pública na repartição.

c) O PAD deve ser imediatamente suspenso até que sobrevenha decisão judicial que confirme ou anule a decisão do TRF.

d) A decisão do TRF torna nulo todo o PAD, inclusive as provas encontradas posteriormente pela servidora pública, uma vez que a invalidação das provas principais afeta toda a cadeia probatória, impedindo o uso de qualquer material obtido no curso do processo.

e) A decisão do TRF que invalida as provas por interceptação telefônica no processo penal não impede que essas mesmas provas sejam utilizadas no PAD, uma vez que o regime probatório no processo administrativo disciplinar é mais flexível e admite a utilização de provas obtidas em outros processos, independentemente de sua validade no processo penal.

6. Responsabilidade civil, criminal e administrativa do agente público

A Lei nº 8.112/1990 organiza as esferas de responsabilidade em poucos artigos, e a leitura deles compensa.

- **responsabilidade civil:** decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros" (art. 122); tratando-se de dano a terceiros, o servidor responde perante a Fazenda Pública em ação regressiva (§ 2º), e a obrigação de reparar estende-se aos sucessores, até o limite do valor da herança recebida (§ 3º).
- **responsabilidade penal:** abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade" (art. 123), enquanto a responsabilidade civil-administrativa "resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função" (art. 124).

Na esfera criminal, a condenação pode atingir o vínculo funcional por dois caminhos, e convém não os confundir.

O primeiro é o **efeito específico do art. 92, I, do Código Penal,** que autoriza a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade igual ou superior a um ano nos **crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública,** ou pena superior a quatro anos nos demais casos. Esse efeito, em regra,

fonte independente e nenhuma relação causal com a interceptação. Daí a alternativa B. As alternativas A e D exageram o efeito da invalidação, estendendo-a a toda a cadeia probatória. A alternativa C ignora a autonomia do PAD, que não se suspende à espera do desfecho penal. E a alternativa E despreza o art. 30 da Lei nº 9.784/1999, tratando o PAD como território livre de provas ilícitas.

não é automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença, embora independa de pedido expresso da acusação (art. 92, § 1º, na redação da Lei nº 14.994/2024).

O segundo caminho está no art. 92, § 2º, do Código Penal, que torna a perda automática para determinadas condenações e ainda veda a nomeação, a designação ou a diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento da pena.

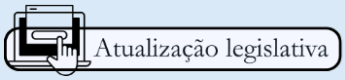

A Lei nº 15.487/2026 ampliou o alcance do dispositivo, que antes cuidava apenas do condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e **passou a abranger também os crimes de violência sexual contra criança e adolescente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, nas figuras que o próprio parágrafo indica**.

No plano constitucional, o art. 37, § 6º, estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

O dispositivo combina a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica perante a vítima com a responsabilidade subjetiva do agente perante a pessoa jurídica, apurada em regresso e apenas por dolo ou culpa, o que explica a expressão consagrada, dupla garantia.

A Constituição prevê ainda hipótese específica de responsabilidade estatal ligada à atividade jurisdicional, pois o art. 5º, LXXV, determina que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença", previsão que já foi objeto de cobrança em prova.

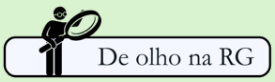

STF, Tema 940 (RE 1.027.633): A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Para o juiz, a consequência direta é que a vítima **não** pode acionar diretamente o agente, hipótese em que se reconhece a ilegitimidade passiva. **A garantia é dupla** porque protege o particular, que litiga contra ente solvente e sob responsabilidade objetiva, e protege o agente, que só responde perante a Administração e mediante prova de dolo ou culpa.

7. Regime de previdência do servidor (art. 40)

O regime de previdência do servidor aparece pouco no ENAM. O edital menciona os aspectos constitucionais do tema, mas a medição das provas já aplicadas mostra que o assunto praticamente não é cobrado e, quando aparece, é de raspão, como pano de fundo de outra pergunta, como ocorreu no caso do empregado público aposentado. Para o estudo, o essencial é o esqueleto do art. 40, e as regras de transição da Emenda Constitucional nº 103/2019 não compensam o tempo que exigiriam.

O Supremo delimitou o alcance subjetivo do regime próprio e resolveu, na sequência, o destino do servidor que se aposenta pelo Regime Geral.

STF, Tema 1.254: Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/1998) são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos.

STF, Tema 1.150: O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.

O Tema 1.254 mostra que nem todo estável é segurado de regime próprio, porque o estável do art. 19 do ADCT e o admitido sem concurso ficam no Regime Geral. O Tema 1.150, por sua vez, é a contrapartida do que já vimos no Tema 606 quanto ao empregado público, pois em ambos a aposentadoria rompe o vínculo e o retorno ao mesmo cargo esbarraria na exigência de concurso.

Quanto à base de cálculo, o critério adotado para o servidor é o da incorporabilidade aos proventos.

STF, Tema 163: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Alguns pontos, ainda assim, podem aparecer em alternativa. O art. 40, § 19, submete o abono de permanência a uma dupla condição: "Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo", o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade "poderá fazer jus" ao abono, equivalente, no máximo,

ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a compulsória.

No plano federal, enquanto não vier essa lei, aplica-se o art. 8º da Emenda Constitucional nº 103/2019, sem a cláusula do no máximo: o servidor público federal que cumprir as exigências dos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 dessa emenda e optar por permanecer em atividade "fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária". A diferença de verbo entre as duas regras é o que resolve a alternativa.

Outro ponto é a **readaptação**, constitucionalizada pelo art. 37, § 13, que assegura a manutenção da remuneração do cargo de origem.

O art. 37, § 14, por sua vez, dispõe que "a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição". Esse último já foi cobrado em prova, no Tema 606.

DIREITO EMPRESARIAL

Ponto 10 do edital: Recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência

10. Noções gerais de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Princípio da par conditio creditorum no sistema de recuperação e falência. Unidade, universalidade e indivisibilidade do juízo concursal. Procedimento pré-falimentar. Convolação da recuperação judicial em falência. Pressupostos, órgãos, caracterização e administração da falência. Efeitos da decretação de falência. Realização do ativo. Classificação e pagamentos dos credores. Encerramento da falência e extinção das obrigações do falido.

JusLEGIS	
Lei nº 11.101/2005	arts. 1º a 7º-A (âmbito de incidência, competência, juízo universal, efeitos do deferimento e incidente de classificação de crédito público) arts. 35 a 46 (órgãos: administrador judicial, Comitê de Credores e assembleia geral) arts. 47 a 74 (recuperação judicial: requisitos, plano, quóruns, cram down, concessão e convolação) arts. 75 a 138 (falência: pressupostos, sentença, efeitos, ineficácia e revocatória) arts. 83 a 86 e 139 a 160 (classificação, restituição, realização do ativo, pagamento, encerramento e extinção das obrigações) arts. 161 a 167 (recuperação extrajudicial)

Empresarial tem peso pequeno no conjunto da prova, com apenas 6 quesões, mas que podem ser a diferença entre a sua habilitação ou não!

Recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência apareceram em quase todas as provas já aplicadas do exame, de 2024 a 2026. Se o seu tempo de empresarial for curto, concentre-o aqui e deixe o resto para depois.

O ordenamento oferece três saídas para a empresa em crise. A **recuperação judicial** é a UTI: o devedor continua no comando do negócio, sob supervisão, e negocia com os credores um plano de pagamento. A **recuperação extrajudicial** é o acordo fechado na antessala e levado ao juiz apenas para ganhar força: negocia-se fora do processo e pede-se a homologação. A **falência** é o inventário da empresa: o devedor sai de cena, os bens são arrecadados e vendidos, e o dinheiro é dividido segundo uma fila que a lei fixa. Recuperação é tratamento; falência é liquidação. Essa síntese organiza todo o resto.

Chance alta ENAM

O que a FGV gosta de perguntar neste ponto é quem entra e quem não entra no plano de recuperação. É o art. 49 e os seus parágrafos, somados ao critério temporal que o STJ fixou em recurso repetitivo.

Na segunda linha vêm os atos ineficazes perante a massa falida, que sempre chegam com datas para você conferir contra o termo legal, a classificação dos credores na falência e as certidões negativas de débitos tributários do art. 57 depois da reforma de 2020.

Por outro lado, realização do ativo, encerramento da falência, extinção das obrigações do falido e recuperação extrajudicial estão no edital, mas praticamente não apareceram no exame. Eles vêm no fim desta aula, tratados de forma objetiva.

1. Créditos sujeitos e créditos não sujeitos à recuperação judicial (art. 49)

A **Lei nº 11.101/2005** disciplina "a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária" (art. 1º), que ela chama simplesmente de devedor. Fora dela ficam quem não exerce empresa e as pessoas do art. 2º: empresa pública e sociedade de economia mista (I) e instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e entidades legalmente equiparadas (II).

A lista comporta ressalvas nos dois sentidos, e são elas que separam a alternativa certa da errada. A Lei nº 14.112/2020 abriu uma exceção dentro do próprio art. 2º, II: pelo art. 6º, § 13, a vedação **não se aplica** quando a operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica, que por isso pode requerer os benefícios da recuperação judicial. Na direção oposta, o STJ decidiu que a fundação de direito privado **não pode** pedir recuperação judicial, porque não exerce atividade empresarial (REsp 2.026.250/MG, Terceira Turma, 2024).

O juízo competente é o do local do principal estabelecimento do devedor, ou o da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil (**art. 3º da Lei nº 11.101/2005**). A expressão engana: **principal estabelecimento é o centro econômico da atividade, e não a sede estatutária**. Se a sociedade tem sede registrada em São Paulo, mas é em Suape que estão a fábrica, os contratos e praticamente todo o faturamento, o pedido é distribuído em Pernambuco. E a distribuição do pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido dessa natureza relativo ao mesmo devedor (art. 6º, § 8º).

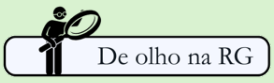

STF, Tema 1.101 (RE 1.249.945/MG): É constitucional o art. 2º, I, da Lei nº 11.101/2005 quanto à inaplicabilidade do regime falimentar às empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que desempenhem atividades em regime de concorrência com a iniciativa privada, em razão do eminente interesse público/coletivo na sua criação e da necessidade de observância do princípio do paralelismo das formas.

A estatal só se cria por lei específica (art. 37, XIX, da Constituição) e, por paralelismo das formas, também só por lei se extingue; admitir a decretação judicial da insolvência seria extinguir por sentença o que só a lei cria. Por isso a exclusão vale **mesmo** quando a estatal explora atividade econômica em concorrência com a iniciativa privada.

1.1. A regra do art. 49 e o critério do fato gerador

A regra geral está no *caput* do **art. 49 da Lei nº 11.101/2005**: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos." O dispositivo faz dois recortes. O marco temporal é a data do pedido, e não a do deferimento do processamento nem a da concessão, de modo que crédito constituído depois do pedido não se sujeita e o seu titular continua livre para cobrar. E o crédito vincendo também entra: a lei não exige exigibilidade, exige existência.

A pergunta difícil, que é exatamente a que a FGV faz, é outra: quando um crédito "existe"? Imagine uma ação de reparação de danos ajuizada antes do pedido de recuperação e sentenciada depois. O crédito existia na data do pedido ou nasceu com a sentença? O STJ resolveu a controvérsia em recurso repetitivo, adotando o critério do fato gerador, isto é, o do evento que originou a obrigação, e não o da liquidação nem o do trânsito em julgado.

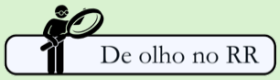

STJ, Tema 1.051 (REsp 1.843.332/RS e outros): Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Traduzindo para o caso concreto: o crédito ilíquido cujo fato gerador seja anterior ao pedido se sujeita à recuperação, ainda que só venha a ser reconhecido em sentença posterior, e apenas terá o seu valor apurado no juízo próprio, com eventual reserva de importância (art. 6º, §§ 1º a 3º).

(ENAM - FGV - 2024) Em relação à recuperação judicial, determina o Art. 49 da Lei nº 11.101/2005 que estão sujeitos a ela todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

A fim de fixar a orientação jurisprudencial sobre a interpretação do dispositivo, em atenção ao disposto no Art. 1.040 do CPC/2015, fixou-se no STJ a tese que considera a existência do crédito sendo determinada[33]

a) pelo reconhecimento de sua legitimidade por sentença judicial ou acordo extrajudicial.

[33] Gabarito: B. A tese do Tema 1.051 do STJ é literal: a existência do crédito, para fins de sujeição à recuperação judicial, é determinada pela data do seu fato gerador. A letra A troca o fato gerador pelo reconhecimento judicial ou pelo acordo, e é a pegadinha, porque parece natural que o crédito só "exista" depois de reconhecido; a letra C cria uma exceção para o crédito ilíquido que a tese não faz, justamente o oposto do que o STJ decidiu. As letras D e E deslocam o marco para a exigibilidade e para a execução do contrato, hipóteses que o art. 49, *caput*, já afasta ao dizer que entra também o crédito não vencido.

b) pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

c) pelo momento da celebração do contrato, exceto se o crédito for ilíquido, quando a existência é aferida na data de sua liquidação.

d) pela data do pedido de recuperação judicial, para os créditos vincendos, e pela data de sua exigibilidade, para os créditos já vencidos.

e) pelo momento da execução do contrato, independentemente de o crédito ser líquido ou ilíquido.

1.2. Propriedade fiduciária, arrendamento mercantil e ACC (art. 49, §§ 3º e 4º)

Se o *caput* diz quem entra, os parágrafos dizem quem fica de fora. O **art. 49, § 3º** exclui da recuperação judicial o crédito do titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, do arrendador mercantil (o *leasing*), do proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujo contrato contenha cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, e do proprietário em contrato de venda com reserva de domínio.

O denominador comum dessa lista é a propriedade. Em todos esses casos o credor não é dono de um crédito contra o devedor, é dono da coisa, e por isso "prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais". Com essa chave você responde à questão sem precisar decorar o rol.

Atenção apenas ao alcance dela: a chave da propriedade vale para as quatro posições do § 3º, e não para todo credor que por acaso seja dono de alguma coisa. O locador é dono do imóvel locado, mas o seu crédito é de aluguel, crédito comum, e por isso **se sujeita** à recuperação judicial e vota na classe dos quirografários. Vale para o locador de sala comercial e vale para o empreendedor de shopping center.

O mesmo § 3º traz uma contenção que passa despercebida com facilidade: durante o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, **não se permite** "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial". O credor fiduciário ou o arrendador prossegue com suas ações normalmente, mas **não pode** retirar da fábrica a máquina sem a qual a recuperanda não produz, cabendo ao juízo da recuperação judicial avaliar essa essencialidade (art. 6º, § 7º-A).

Já o art. 49, § 4º, exclui "a importância a que se refere o inciso II do art. 86", que é o adiantamento a contrato de câmbio para exportação, o ACC. A razão é simples: aquele dinheiro entrou na empresa como adiantamento de uma exportação, e não como financiamento, e por isso é devolvido em dinheiro, por restituição, em vez de disputar rateio.

Garantia real (hipoteca, penhor): o credor tem um crédito garantido por bem do devedor. **Sujeita-se** à recuperação judicial e vota na classe do art. 41, II, até o limite do valor do bem gravado, e na classe do art. 41, III, pelo restante do seu crédito (art. 41, § 2º). O excedente não some, migra para a classe dos quirografários. Alternativa que diga que o credor com garantia real vota só na classe II, pelo todo, ou que perde o voto quanto ao excedente, está errada.

Propriedade fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio, promessa irretratável de venda de imóvel: o credor é proprietário da coisa. **Não se sujeita** à recuperação judicial (art. 49, § 3º) e sequer vota na assembleia, porque o art. 39, § 1º, retira o direito de voto dos titulares de créditos excetuados pelos §§ 3º e 4º do art. 49.

Um banco financia o caminhão da transportadora com **alienação fiduciária** em garantia; outro banco empresta dinheiro à mesma empresa com **hipoteca** sobre o galpão. A transportadora pede recuperação judicial. O primeiro banco é proprietário do caminhão, e o crédito dele não se sujeita à recuperação (art. 49, § 3º): não vota na assembleia e continua cobrando. O segundo é apenas credor com garantia real, sujeita-se ao plano e vota na classe II até o valor do galpão e na classe III pelo que exceder. Só que, durante o *stay period*, se o caminhão for essencial à atividade, o primeiro banco **não pode** retirá-lo da empresa. A ação dele prossegue; o que a lei impede é a retirada do bem de capital.

(ENAM - FGV - 2026) XYZ ofereceu objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela sociedade empresária Jauru, Jangada & Cia Ltda. sob o argumento de ilegalidade da inclusão do seu crédito no plano, que não se sujeita aos efeitos do instituto.

A objeção será procedente se ficar constatado que o crédito é titularizado por credor[34]

a) hipotecário.

b) trabalhista.

c) pignoratício.

d) de arrendamento mercantil.

e) empreendedor de shopping center.

1.3. Coobrigados, fiadores e o alcance da novação

A relação entre o plano aprovado e os garantidores também é cobrada com frequência, e depende da leitura conjunta de dois dispositivos. O **art. 59 da Lei nº 11.101/2005** diz que o plano aprovado "implica novação dos créditos anteriores ao pedido", sendo novação a substituição de uma obrigação antiga por uma nova, que extingue a primeira. Mas o art. 49, § 1º, ressalva que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

[34] Gabarito: D. O arrendador mercantil é proprietário do bem arrendado e figura expressamente no art. 49, § 3º, entre os credores **não sujeitos** aos efeitos da recuperação judicial. Por isso a objeção procede. As letras A e C são as iscas fortes: hipotecário e pignoratício são credores com garantia real, e garantia real **não** afasta a sujeição, apenas define a classe de voto (art. 41, II e § 2º). O credor trabalhista da letra B se sujeita e vota na classe I; e o empreendedor de shopping center da letra E é credor por aluguel, crédito comum, sem qualquer posição proprietária sobre bem do devedor.

Daí se dizer que a novação recuperacional é *sui generis*: ela alcança o devedor sem atingir os garantidores. Se a alternativa disser que a aprovação do plano importa automaticamente a novação das obrigações de coobrigados solidários, está errada.

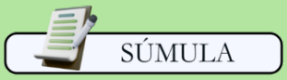

Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Há ainda uma segunda camada nessa novação, e ela aparece quando a recuperação dá errado. Imagine uma dívida de cem que o plano reduz para quarenta, em dez parcelas. Enquanto o plano é cumprido, o credor só pode exigir os quarenta, e apenas do devedor, porque o avalista continua devendo os cem. Se a recuperação convolar em falência, porém, o credor recupera o crédito original nas condições contratadas, deduzido o que já recebeu (art. 61, § 2º). É por isso que se fala em novação condicional.

1.4. Uma exceção recente: os débitos condominiais

O tópico termina com uma tese de 2026, que contraria a intuição de que crédito anterior ao pedido sempre se sujeita à recuperação. É recente e tem tudo para aparecer.

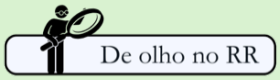

STJ, Tema 1.391 (REsp 2.206.633/PR e outros): Os débitos condominiais, mesmo anteriores ao pedido de recuperação judicial, são créditos extraconcursais, não se submetendo ao Juízo da recuperação judicial, podendo ser executados no Juízo cível competente.

O fundamento é que a despesa condominial é obrigação propter rem e se amolda ao conceito de despesa necessária à administração do ativo do art. 84, III.

2. Unidade, universalidade e indivisibilidade do juízo concursal e o par conditio creditorum

O edital nomeia dois princípios, e o sentido de cada um precisa ficar claro antes de qualquer dispositivo. O *par conditio creditorum* é a regra de tratamento paritário: credores da mesma classe recebem em igualdade de condições, no rateio proporcional, sem que um se antecipe aos demais por esperteza ou por acordo particular. Dele decorrem tanto a ineficácia dos pagamentos preferenciais na véspera da quebra quanto a própria existência de uma ordem legal de classificação.

A lei o positiva no **art. 126 da Lei nº 11.101/2005**, ao determinar que, nas relações patrimoniais não reguladas expressamente, "o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores".

O juízo universal é a face processual disso. O **art. 76 da Lei nº 11.101/2005** declara que "o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens,

interesses e negócios do falido", e o próprio *caput* abre três ressalvas: as causas trabalhistas, as causas fiscais e as ações não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. A elas a lei acrescenta as ações que demandam quantia ilíquida, que prosseguem no juízo em que tramitam (art. 6º, § 1º).

Um critério organiza essas exceções: o juízo universal atrai aquilo que é cobrança **contra** a massa, mas não aquilo que a massa move **contra** terceiros.

Dois limites dessa atração foram fixados em teses vinculantes, uma sobre a execução do crédito trabalhista e outra sobre o pedido ilíquido contra a massa falida.

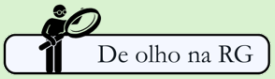

STF, Tema 90 (RE 583.955): Compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.

STJ, Tema 976: A competência para processar e julgar demandas cíveis com pedidos ilíquidos contra massa falida, quando em litisconsórcio passivo com pessoa jurídica de direito público, é do juízo cível no qual for proposta a ação de conhecimento, competente para julgar ações contra a Fazenda Pública, de acordo com as respectivas normas de organização judiciária.

O Tema 90 mostra exatamente onde acaba a exceção trabalhista: ela vale para a **apuração** do crédito na Justiça do Trabalho, mas não para a **execução**, que é atraída pelo juízo concursal. O Tema 976 confirma que o pedido ilíquido segue no juízo em que foi proposto, na linha do art. 6º, § 1º. E o Tema 859 do STF, transcrito no ponto de Direito Constitucional, esclarece que, onde a Constituição diz falência, na parte final do art. 109, I, lê-se também insolvência civil, de modo que a causa fica fora da Justiça Federal ainda que haja interesse de ente federal, o que também explica a ressalva do art. 45 do CPC.

O parágrafo único do art. 76 é exigido com frequência: todas as ações, inclusive as excetuadas, prosseguem com o administrador judicial, que deve ser intimado para representar a massa falida, **sob pena de nulidade** do processo.

A universalidade é atributo da **falência**. Na recuperação judicial não há juízo universal em sentido próprio, mas apenas competência do juízo recuperacional para atos de constrição sobre bens do devedor e para o controle de essencialidade dos bens de capital, o que é bem menos amplo. Trocar um pelo outro é o erro que a alternativa traz.

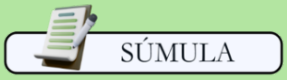

Súmula 480-STJ: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

2.1. O stay period e os seus limites

Do lado da recuperação judicial, o **art. 6º da Lei nº 11.101/2005** concentra os efeitos do deferimento do processamento em três incisos: suspensão da prescrição das obrigações sujeitas ao regime (I), suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos sujeitos (II) e **proibição** de constrições judiciais ou extrajudiciais sobre bens do devedor oriundas de demandas cujos créditos se sujeitem (III).

O limitador dos incisos II e III é o que deixa passar o credor fiduciário do § 7º-A e a execução fiscal do § 7º-B: só se suspende o que é **sujeito**. O titular de crédito não sujeito continua podendo executar e, se for o caso, requerer a falência.

É o chamado *stay period*, que dura **180 dias** contados do deferimento do processamento, "prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal" (§ 4º, na redação da Lei nº 14.112/2020).

Há ainda detalhes do art. 6º cobrados isoladamente. As execuções suspensas **não** são atraídas para o juízo da recuperação judicial e permanecem onde estão, como diz o próprio art. 52, III, ao mandar suspender as ações e execuções permanecendo os autos no juízo em que tramitam. A razão é simples: a suspensão é temporária.

Vencido o prazo do § 4º sem que a assembleia tenha deliberado sobre o plano, o § 4º-A abre aos credores a faculdade de apresentar plano alternativo, e a consequência varia conforme o que eles façam. Não apresentando o plano em **30 dias**, as suspensões e a **proibição** de constrição deixam de se aplicar (I). Apresentando, elas ficam prorrogadas por mais **180 dias** (II).

Somam-se a isso dois dispositivos curtos. O § 12 permite ao juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento, desde que presentes os requisitos da tutela de urgência do art. 300 do Código de Processo Civil. E o § 9º deixa claro que nem o processamento da recuperação nem a decretação da falência autorizam o administrador judicial a recusar eficácia à convenção de arbitragem.

Esquematizando

EXCEÇÕES AO STAY PERIOD	
SITUAÇÃO	**REGIME**
Ação de quantia ilíquida	Prossegue no juízo em que tramita (art. 6º, § 1º), com possível reserva de valor até a apuração
Reclamação trabalhista	Processa-se na Justiça do Trabalho até a apuração do crédito; a execução é atraída pelo juízo concursal (Tema 90 do STF)
Créditos dos §§ 3º e 4º do art. 49	Não sofrem suspensão nem proibição de constrição, mas o juízo da recuperação pode suspender atos sobre bens de capital essenciais durante o stay period (art. 6º, § 7º-A)

Execução fiscal	Não se suspende. O juízo da recuperação pode determinar a substituição dos atos de constrição sobre bens de capital essenciais, até o encerramento da recuperação (art. 6º, § 7º-B)
Arbitragem	O processamento da recuperação ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar eficácia à convenção de arbitragem (art. 6º, § 9º)

Compare os §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º, porque a diferença é de **uma palavra e de um prazo**.

No **§ 7º-A** (créditos proprietários do art. 49, § 3º) o juízo recuperacional determina a **suspensão** dos atos de constrição, e apenas **durante o *stay period***.

No **§ 7º-B** (execuções fiscais) ele determina a **substituição** dos atos de constrição, e **até o encerramento** da recuperação judicial.

Trocar suspensão por substituição, ou o prazo de um pelo do outro, é o que torna a alternativa incorreta.

2.2. Execução fiscal e a posição da Fazenda

O ponto de partida é o **art. 187 do CTN**: a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores nem a habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Daí a regra do art. 6º, § 7º-B: a suspensão e a **proibição** do art. 6º **não se aplicam** às execuções fiscais, que prosseguem no juízo de origem.

O art. 6º, § 11, estende o tratamento do § 7º-B, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem, respectivamente, nos incisos VII e VIII do art. 114 da Constituição, ou seja, às penalidades administrativas impostas ao empregador e à execução de ofício das contribuições sociais na Justiça do Trabalho, e veda a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação.

Resta o alcance da expressão bem de capital, em que há uma pegadinha conhecida. O STJ assentou que **dinheiro não é bem de capital**, de modo que o bloqueio de ativos financeiros continua sob a palavra do juízo da execução fiscal, e não do juízo da recuperação (STJ, 2ª Seção, CC 196.553-PE, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/4/2024, Info 20 da Edição Extraordinária). Alternativa que mande o juízo recuperacional substituir a penhora de dinheiro por essencialidade está errada.

O desenho da cooperação entre os dois juízos também já foi cobrado, e ele é este: o juízo da execução fiscal penhora sem precisar demonstrar previamente que a constrição não compromete o plano, mas não vende o bem nem levanta o dinheiro sem comunicar o juízo da recuperação, a quem cabe avaliar se o bem é de capital e essencial e, sendo o caso, determinar a substituição da garantia (STJ, 2ª Turma, REsp 2.184.895-PE, rel. min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 1º/4/2025, Info 846).

Resta a posição da Fazenda diante do concurso, e a chave é esta: o art. 187 do CTN é **prerrogativa, e não proibição**. A Fazenda pode abrir mão da execução e habilitar o crédito, desde que não faça as duas coisas ao mesmo tempo.

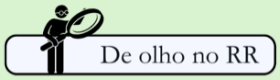

STJ, Tema 1.092: É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo.

Súmula 400-STJ: O encargo de **20%** previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

A condição posta pelo Tema 1.092 evita a duplicidade de garantias: ou a Fazenda constringe bens na execução, ou habilita e recebe pela fila, **nunca** as duas coisas ao mesmo tempo. Essa frase já apareceu como o único item que separava duas alternativas plausíveis.

A banca já misturou, numa mesma questão, esse ponto e o regime dos embargos da Lei nº 6.830/1980. Três regras da execução fiscal, então, como ponte com o ponto de Direito Tributário.

Os embargos exigem a garantia do juízo (art. 16, § 1º), mas o STJ os admite sem garantia quando o executado comprova não possuir bens para oferecê-la, sob pena de negar-lhe o acesso à jurisdição.

Nos embargos **não se admite** reconvenção nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, são arguidas como matéria preliminar e julgadas com os embargos (art. 16, § 3º).

Subsistem, com disciplina própria, os **embargos infringentes de alçada** do art. 34, cabíveis das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN, deduzidos em **10 dias** perante o mesmo juízo.

Ainda no art. 6º, o art. 6º-A veda ao devedor, até a aprovação do plano, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas.

3. Recuperação judicial e convolação em falência

3.1. Finalidade, requisitos e petição inicial

O **art. 47 da Lei nº 11.101/2005** dá o tom de tudo o que vem depois. A recuperação judicial tem por objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do

devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47). É o princípio da preservação da empresa em texto de lei, e ele é o argumento que a banca usa quando quer que você escolha a solução que mantém o negócio de pé.

Pode requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de **2 anos** e atenda cumulativamente aos quatro requisitos do **art. 48 da Lei nº 11.101/2005**: não ser falido, e se o foi, estarem extintas por sentença transitada em julgado as responsabilidades daí decorrentes (I); não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de **5 anos** (II); não ter obtido concessão com base no plano especial de microempresa e empresa de pequeno porte há menos de **5 anos** (III); e não ter sido condenado, nem ter como administrador ou sócio controlador pessoa condenada, por crime previsto na Lei (IV).

O § 1º estende a legitimidade ao cônjuge sobrevivente, aos herdeiros do devedor, ao inventariante e ao sócio remanescente.

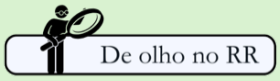

STJ, Tema 1.145 (REsp 1.905.573/MT e REsp 1.947.011/PR): Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de **dois anos** é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

As duas exigências não se confundem, e a alternativa costuma embaralhá-las: o registro é condição no **momento do pedido**, mas o biênio se conta pelo **exercício da atividade**, comprovado pelos documentos dos §§ 2º e 3º do art. 48, que são a Escrituração Contábil Fiscal, para a pessoa jurídica, e o Livro Caixa Digital do Produtor Rural somado à declaração de imposto de renda e ao balanço patrimonial, para a pessoa física.

A instrução da petição inicial está no **art. 51 da Lei nº 11.101/2005**, e a FGV já explorou essa lista item a item. Entre os documentos mais cobrados estão as demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, com estrita observância da legislação societária aplicável (II); a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação, com a natureza conforme os arts. 83 e 84 (III); a certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (V); e a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (VI). A reforma acrescentou o relatório detalhado do passivo fiscal (X) e a relação de bens do ativo não circulante, incluídos os não sujeitos à recuperação (XI). O valor da causa corresponde ao montante total dos créditos sujeitos (§ 5º).

Quando a recuperanda é sociedade anônima, entra em cena a Lei nº 6.404/1976, e este é um daqueles detalhes que a banca adora. O art. 122, IX, atribui **privativamente à assembleia geral** autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial. O parágrafo único abre uma válvula: "Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de recuperação judicial poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador,

se houver, hipótese em que a assembleia geral será convocada imediatamente para deliberar sobre a matéria."

A urgência dispensa a **autorização prévia**, **nunca** a **convocação** da assembleia. A alternativa que disser que, havendo anuência do controlador, não há necessidade de convocar a assembleia geral está errada: o parágrafo único do art. 122 manda convocá-la imediatamente.

(ENAM - FGV - 2025) A sociedade empresária Frigorífico S.A., especializada no setor alimentício, viu-se diante de momentânea dificuldade financeira para o pagamento dos seus fornecedores. Nesse sentido, pegou empréstimos com instituições financeiras, o que deixou sua situação ainda mais sensível. Sendo assim, seus advogados passaram a recomendar, como medida protetiva, o pedido de recuperação judicial, uma vez que, apesar das diversas dívidas, a sociedade se encontra operante e produzindo receita. Acerca disso, considerando que se trata de sociedade anônima, assinale a afirmativa incorreta.[35]

a) A Frigorífico S.A. deverá apresentar as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da Lei nº 6.404/1964.

b) Os administradores podem realizar o pedido de recuperação judicial, com a concordância do acionista controlador, apenas em caso de urgência.

c) Será necessário apresentar o estatuto social da sociedade empresária Frigorífico S.A., de modo a comprovar sua data de constituição.

d) Não há necessidade de convocar a Assembleia Geral para deliberar acerca da recuperação judicial da Frigorífico S.A., podendo ser realizada diretamente pelos administradores, desde que haja anuência do acionista controlador.

e) A sociedade empresária Frigorífico S.A. precisará apresentar a relação de bens particulares dos seus administradores.

3.2. Processamento, plano e créditos trabalhistas

Estando em termos a documentação, o juiz defere o processamento (**art. 52 da Lei nº 11.101/2005**) e, no mesmo ato, nomeia o administrador judicial, dispensa a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades (ressalvados o art. 195, § 3º, da

[35] Gabarito: D. A questão pede a afirmativa incorreta, e a letra D afirma que não há necessidade de convocar a assembleia geral, bastando a anuência do controlador. O art. 122, IX e parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976 diz o contrário: a urgência autoriza os administradores a formular o pedido com a concordância do controlador, mas a assembleia geral **será convocada imediatamente** para deliberar. A letra B é a face correta do mesmo dispositivo e por isso não é a resposta. As letras A, C e E reproduzem o art. 51, II, V e VI, ou seja, as demonstrações contábeis dos três últimos exercícios, o ato constitutivo atualizado e a relação de bens particulares dos administradores. Repare que a letra A grafa a Lei das S/A como "Lei nº 6.404/1964", quando o correto é 1976: é erro material da banca, que se preserva na transcrição e que não alterou o gabarito.

Constituição e o art. 69 da Lei), ordena a suspensão das ações e execuções na forma do art. 6º, permanecendo os autos onde estão, determina a apresentação de contas demonstrativas mensais sob pena de destituição dos administradores e manda intimar eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

A diferença é esta: **o deferimento do processamento não é a concessão da recuperação**. Ele é apenas o juízo de admissibilidade documental.

O plano é apresentado no prazo improrrogável de **60 dias** contados da publicação dessa decisão, sob pena de convolação em falência, e deve conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, a demonstração de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53). Compare os dois marcos, porque a lei usa marcos diferentes e a banca cobra isso: os **60 dias** do art. 53 correm da **publicação** da decisão; os **180 dias** do art. 6º, § 4º, correm do **próprio deferimento**.

O conteúdo do plano é livre dentro da legalidade. O art. 50 lista, expressamente "dentre outros", meios de recuperação como concessão de prazos e condições especiais de pagamento, cisão, incorporação, fusão ou transformação, alteração do controle societário, substituição total ou parcial dos administradores, aumento de capital social, trespasse ou arrendamento do estabelecimento, dação em pagamento ou novação de dívidas, constituição de sociedade de credores, venda parcial dos bens e equalização de encargos financeiros. **O rol é exemplificativo**, e a alternativa que o apresentar como taxativo está errada.

Quanto aos credores trabalhistas, o **art. 54 da Lei nº 11.101/2005** impõe dois prazos máximos de pagamento: 1 ano para os créditos trabalhistas e de acidente do trabalho vencidos até a data do pedido, e **30 dias** para o pagamento, até o limite de **5 salários mínimos** por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos **3 meses** anteriores ao pedido (§ 1º).

O prazo de 1 ano pode ser estendido em até **2 anos** se atendidos, cumulativamente, os três requisitos do § 2º: garantias julgadas suficientes pelo juiz, aprovação pelos credores trabalhistas na forma do art. 45, § 2º, e garantia da integralidade do pagamento desses créditos.

Falta o marco inicial desse prazo, que a lei não diz e o STJ fixou: o ano do *caput* do art. 54 conta-se **da concessão da recuperação judicial**, e não da data do pedido (STJ, 4ª Turma, REsp 1.875.820-SP, rel. min. João Otávio de Noronha, julgado em 5/8/2025, Info 857).

E não confunda os dois prazos: o de **30 dias** do § 1º é improrrogável, porque o § 2º só autoriza estender o prazo do *caput*.

3.3. Objeção, quóruns de aprovação e cram down

Qualquer credor pode objetar ao plano em **30 dias** contados da publicação da relação de credores do art. 7º, § 2º (art. 55). Havendo objeção, convoca-se a assembleia geral (art. 56), cuja data não excederá **150 dias** contados do deferimento do processamento.

A aprovação segue o **art. 45 da Lei nº 11.101/2005**, e a regra de partida é dura: **todas** as classes do art. 41 devem aprovar. Nas classes de garantia real (II) e de quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados (III), exige-se maioria por valor e, cumulativamente, maioria simples por cabeça. Nas classes trabalhista (I) e de microempresa e empresa de pequeno porte (IV), basta a maioria simples de credores presentes, independentemente do valor. As duas formas de contagem convivem, e vale saber o que cada uma significa: **por valor** é somar o montante dos créditos presentes na classe e verificar se mais da metade desse montante votou a favor; **por cabeça** é contar credores, um voto para cada um, qualquer que seja o tamanho do crédito. Nas classes II e III o plano só passa se vencer nas duas contagens. Nas classes I e IV conta-se apenas cabeça, e é isso que impede um único credor de crédito elevado de decidir sozinho a classe dos trabalhadores.

Antes de fazer qualquer conta de assembleia, você precisa saber quem **não** vota. São dois grupos. O primeiro é o do art. 45, § 3º: se o plano não altera o valor nem as condições originais de pagamento do crédito, aquele credor não vota nem entra no quórum. O segundo é o do art. 43: os sócios do devedor e as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou com sócio ou acionista com participação superior a **10%** do capital social não votam e não são considerados para a apuração do quórum.

Há uma confusão de teto que precisa ser desfeita antes de qualquer conta. Pelo **art. 41, § 1º**, o credor trabalhista vota na classe I com o **valor total** do seu crédito, qualquer que seja ele.

O limite de **150 salários mínimos do art. 83, I**, é regra de **classificação na falência**, e não de voto na recuperação judicial. A alternativa que reduzir a **150 salários mínimos** o crédito computado na assembleia está errada.

O credor com garantia real, por sua vez, vota nas duas classes, na forma do art. 41, § 2º: na classe II até o limite do valor do bem gravado e na classe III pelo restante.

Não obtida a aprovação assim, ainda resta o *cram down* do **art. 58, § 1º**, expressão do direito norte-americano que designa a imposição judicial do plano à classe que o rejeitou. Ele exige, cumulativamente e apurados na mesma assembleia: voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes, independentemente de classes (I); aprovação de 3 das classes, ou, havendo só 3 classes com credores votantes, de pelo menos 2, ou, havendo só 2, de pelo menos 1 (II); e, na classe que rejeitou, voto favorável de mais de 1/3 dos credores computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 (III). O § 2º acrescenta que o plano **não pode** implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou.

A contagem desse terço do inciso III muda conforme a classe que rejeitou. Se a rejeitante foi a classe II ou a III, exige-se mais de um terço tanto do valor quanto do número de credores presentes. Se foi a classe I ou a IV, exige-se mais de um terço apenas por cabeça.

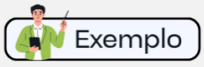

Quatro classes votam. As classes I, II e III aprovam o plano e a IV o rejeita, e os votos favoráveis somam 60% do valor de todos os créditos

presentes. Os dois primeiros requisitos do art. 58, § 1º, estão preenchidos: mais da metade do valor total e aprovação de três classes. Resta olhar para dentro da classe que rejeitou. Se mais de um terço dos credores da classe IV votou a favor, e se o plano não lhes der tratamento diferenciado, o juiz concede a recuperação apesar da rejeição. Falhando qualquer um dos três números, não há *cram down*.

Rejeitado o plano do devedor, abre-se ainda a via do plano alternativo dos credores (art. 56, §§ 4º a 7º), inovação da Lei nº 14.112/2020, cujas condições cumulativas de admissão estão no § 6º, entre elas a de não imputar obrigações novas aos sócios do devedor (IV) e o apoio por escrito de credores que representem, alternativamente, mais de **25%** dos créditos totais sujeitos ou mais de **35%** dos créditos presentes à assembleia (III).

Rejeição do plano por uma classe não leva automaticamente à falência. Antes disso vêm o *cram down* do art. 58, § 1º, e o plano alternativo dos credores do art. 56, § 4º. Só quando nenhum dos dois caminhos se viabiliza é que o art. 56, § 8º, e o art. 58-A mandam o juiz convolar a recuperação judicial em falência, por sentença da qual cabe agravo de instrumento (art. 58-A, parágrafo único).

Aprovado o plano, o art. 58, *caput*, abre três caminhos para a concessão: plano que não sofreu objeção de credor (art. 55); plano aprovado pela assembleia na forma do art. 45; e plano do devedor aprovado por termo de adesão dos credores, com dispensa da assembleia, na forma do art. 56-A. A concessão produz três efeitos que valem ser memorizados: implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, sem prejuízo das garantias, observado o art. 50, § 1º, que exige a aprovação expressa do titular da garantia real para a sua supressão ou substituição (art. 59); a decisão constitui **título executivo judicial** e desafia agravo, que pode ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público; e o juiz pode determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações que vencerem em até **2 anos** da concessão (art. 61). Cumprido esse período, o juiz decreta por sentença o encerramento da recuperação (art. 63).

3.4. Certidões negativas de débitos tributários (art. 57)

A cobrança da FGV, neste ponto, recai sobre a virada de jurisprudência a respeito dessas certidões. O **art. 57 da Lei nº 11.101/2005** determina que, após a juntada do plano aprovado ou decorrido o prazo do art. 55 sem objeção, "o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários" nos termos dos arts. 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional, exigência que o art. 191-A do CTN reforça.

As certidões são de duas espécies. O art. 205 do CTN trata da certidão negativa e o art. 206 da certidão positiva com efeitos de negativa, de modo que **uma e outra atendem à exigência**, sendo a segunda justamente a de quem parcelou ou transacionou o débito.

Durante anos o STJ mitigou a exigência, ao fundamento de que o Fisco não se sujeita à recuperação e de que a falta de certidão não podia inviabilizar a preservação da empresa. Esse entendimento mudou com a Lei nº 14.112/2020, que criou mecanismos concretos de equacionamento do passivo fiscal, com os parcelamentos dos arts. 10-A e 10-B e a transação do

art. 10-C, todos da Lei nº 10.522/2002, e tornou o descumprimento desses acordos causa de convolação em falência (art. 73, V). Com isso, a exigência do art. 57 voltou a ser efetiva.

JURISPRUDÊNCIA

STJ, REsp 2.084.986-SP: "Com o advento da Lei n. 14.112/2020, somente após a juntada da certidão negativa ou comprovação de adesão ao parcelamento das dívidas fiscais, com a certidão positiva com efeitos de negativa, é que o juiz irá ou não homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia." Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, por maioria, julgado em 12/3/2024, DJe 26/6/2024, Informativo n. 20, Edição Extraordinária. Julgado de Turma, sem eficácia vinculante.

NÃO CONFUNDA

Art. 52, II: no deferimento do processamento, o juiz **dispensa** certidões negativas para que o devedor continue exercendo suas atividades.

Art. 57: na concessão da recuperação, depois de aprovado o plano, o devedor **apresenta** as certidões negativas de débitos tributários, ou as positivas com efeito de negativa.

Art. 146: na falência, em qualquer modalidade de realização do ativo, a massa falida fica **dispensada** da apresentação de certidões negativas.

JÁ CAIU!

(ENAM - FGV - 2025) O plano de recuperação judicial da sociedade empresária Kmais Ltda. foi aprovado em Assembleia Geral de Credores. No processo, o Juízo recuperacional manifestou-se, aduzindo que, para a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, a sociedade deveria apresentar as Certidões Negativas de Débitos Tributários (CND), conforme previsto no Art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

A partir dessas informações, atendendo à evolução jurisprudencial acerca do tema, assinale a afirmativa correta.[36]

a) Como o Art. 57 da Lei nº 11.101/2005 demanda a apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários, a jurisprudência já sedimentou a desnecessidade

[36] Gabarito: E. Depois da Lei nº 14.112/2020, que criou parcelamentos específicos e a transação do art. 10-C da Lei nº 10.522/2002, o STJ passou a exigir a certidão negativa ou a positiva com efeitos de negativa para a homologação do plano e a concessão da recuperação (REsp 2.084.986-SP). As letras A e B repetem a orientação **anterior** de mitigação da exigência, que é a pegadinha porque foi por anos o entendimento dominante. A letra C confunde planos: a faculdade de a Fazenda prosseguir na execução fiscal (art. 6º, § 7º-B) nada diz sobre o requisito do art. 57. A letra D inverte a lógica do art. 73, V, que faz do descumprimento do parcelamento causa de convolação em falência justamente porque o parcelamento é um dos caminhos para obter a certidão.

de demonstração do adimplemento desse tipo de dívida, uma vez que não se submete à recuperação judicial.

b) A não apresentação das Certidões Negativas de Débito Tributário, ainda que seja demandada pela legislação recuperacional, não pode ser impeditiva à concessão da recuperação da sociedade, de modo que não obstará a homologação do plano de recuperação judicial.

c) Não é necessário apresentar as Certidões Negativas de Débito Tributário, uma vez que o credor fiscal possui a faculdade de prosseguir com as suas execuções, de modo que o procedimento recuperacional transcorre de forma apartada da persecução do crédito fiscal.

d) Não é necessário apresentar as Certidões Negativas de Débito Tributário, uma vez que o descumprimento do parcelamento fiscal é causa de convolação da recuperação judicial em falência.

e) Para a homologação do plano de recuperação judicial, é necessário apresentar as Certidões Negativas de Débito, ou Certidões Positivas com Efeito Negativo, que demonstrem que a sociedade recuperanda aderiu aos parcelamentos especiais ou transacionou com a Fazenda o seu crédito tributário.

3.5. Órgãos da recuperação e da falência

A lei atribui funções distintas ao administrador judicial, ao Comitê de Credores e à assembleia geral de credores. O administrador judicial é órgão auxiliar do juízo: profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada (**art. 21 da Lei nº 11.101/2005**). Suas atribuições estão no art. 22, entre elas elaborar a relação de credores do art. 7º, § 2º, consolidar o quadro-geral e presidir a assembleia (art. 37).

Sua remuneração é fixada pelo juiz e **não pode** exceder **5%** do valor devido aos credores submetidos à recuperação ou do valor de venda dos bens na falência, com **40%** desse montante reservado para pagamento após a prestação de contas e o relatório final (art. 24, §§ 1º e 2º). O limite cai para **2%** no caso de microempresas e empresas de pequeno porte e na hipótese do art. 70-A (§ 5º).

O Comitê de Credores é órgão **facultativo** de fiscalização, constituído por deliberação de qualquer das classes na assembleia, com um representante por classe e dois suplentes cada (art. 26). Fiscaliza o administrador judicial e o andamento do processo (art. 27). Seus membros não são remunerados pelo devedor nem pela massa (art. 29). Não havendo Comitê, suas atribuições cabem ao administrador judicial ou, se houver incompatibilidade, ao juiz (art. 28).

A assembleia geral de credores é o órgão deliberativo. Suas atribuições estão no art. 35: na recuperação judicial, aprovar, rejeitar ou modificar o plano, constituir o Comitê, deliberar sobre o pedido de desistência do devedor, sobre o nome do gestor judicial e sobre a alienação de bens do ativo não circulante não prevista no plano; na falência, constituir o Comitê e adotar outras modalidades de realização do ativo (art. 145). Compõe-se das quatro classes do art. 41 e, fora das deliberações sobre o plano, sobre a composição do Comitê e sobre a forma alternativa de realização do ativo, aprova por mais da metade do valor total dos créditos presentes (art. 42).

A reforma de 2020 permitiu substituir a assembleia por termo de adesão que alcance o quórum específico, por votação eletrônica que reproduza as condições da assembleia ou por

outro mecanismo reputado seguro pelo juiz (art. 39, § 4º), tudo fiscalizado pelo administrador judicial (§ 5º). No mesmo sentido caminham o art. 45-A e o art. 56-A, que permite ao devedor, até **5 dias** antes da assembleia, comprovar a aprovação por termo de adesão e requerer a homologação, dispensando-se imediatamente o conclave.

Duas regras blindam as deliberações da assembleia, e as duas já foram cobradas. O art. 40 proíbe provimento liminar, cautelar ou antecipatório para suspender ou adiar a assembleia em razão de pendência de discussão sobre existência, quantificação ou classificação de créditos. E o art. 39, § 2º, vai adiante: "As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos." A invalidação não ocorre **nem mesmo** quando a decisão posterior altera o quórum da classe que aprovou o plano. O que se preserva, em contrapartida, são os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo por dolo ou culpa os credores que aprovaram a deliberação (§ 3º).

(ENAM - FGV - 2024) Sobre os processos de recuperação judicial e extrajudicial, assinale a afirmativa correta.[37]

a) O ajuizamento de pedido de recuperação judicial em regime de litisconsórcio implica necessariamente o reconhecimento de consolidação substancial entre os litisconsortes.

b) A novação das obrigações do devedor por força da aprovação e homologação de Plano de Recuperação Judicial importa automaticamente a novação das obrigações de coobrigados solidários, ainda que estes não sejam partes no processo recuperacional.

c) Considerando-se a natureza do procedimento, é incabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais no processo de recuperação extrajudicial.

d) A rejeição na classe de credores detentores de garantias reais do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo devedor e submetido à assembleia de credores acarreta necessariamente a decretação da falência da recuperanda pelo juiz.

e) As deliberações da assembleia geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, ainda que tal reconhecimento seja capaz de alterar o quórum de determinada classe que aprovara o Plano de Recuperação Judicial.

[37] Gabarito: E. A letra E reproduz o art. 39, § 2º, com o acréscimo que a lei autoriza: a deliberação não se invalida ainda que a decisão posterior altere o quórum da classe. A letra A confunde consolidação processual com consolidação substancial: o litisconsórcio do art. 69-G apenas reúne os processos, e a consolidação substancial do art. 69-J é excepcional e depende de confusão entre ativos ou passivos somada a duas das quatro hipóteses legais. A letra B contraria o art. 49, § 1º, e a Súmula 581-STJ, porque a novação do art. 59 não atinge coobrigados e fiadores. A letra D ignora que a rejeição por uma classe abre o *cram down* do art. 58, § 1º, e o plano alternativo do art. 56, § 4º, antes de qualquer convolação. Resta a letra C, que afirma ser incabível a condenação em honorários sucumbenciais na recuperação extrajudicial: havendo impugnação ao pedido de homologação, instaura-se litigiosidade, e o art. 189 da Lei nº 11.101/2005 manda aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil, de modo que a sucumbência do art. 85 é possível.

3.6. Financiamento, grupos e convolação em falência

A Lei nº 14.112/2020 criou o financiamento do devedor em recuperação, o *DIP financing*, expressão que designa o crédito concedido a quem já está em processo de reestruturação (**art. 69-A da Lei nº 11.101/2005**). Ouvido o Comitê, o juiz pode autorizar contratos de financiamento garantidos por oneração ou alienação fiduciária de bens do ativo não circulante, do próprio devedor ou de terceiros, para financiar as atividades e as despesas de reestruturação (art. 69-A), e o crédito do financiador é extraconcursal se sobrevier a falência, na posição privilegiada do art. 84, I-B.

O art. 69-B dispõe que a modificação em grau de recurso da decisão que autorizou o financiamento não altera a natureza extraconcursal do crédito nem as garantias outorgadas em favor do financiador de boa-fé, desde que o desembolso dos recursos já tenha sido efetivado. O pressuposto é o que a alternativa troca: é a **entrega efetiva do dinheiro**, e não a constituição da garantia. No mesmo sentido caminha o art. 67, que torna extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas durante a recuperação judicial.

A reforma disciplinou também a recuperação de devedores que integram um mesmo grupo. Consolidação processual (art. 69-G) é o litisconsórcio ativo de devedores integrantes de grupo sob controle societário comum: há um só processo, mas cada devedor mantém a sua lista de credores, o seu plano e a sua votação.

A consolidação substancial do **art. 69-J da Lei nº 11.101/2005** é medida excepcional, autorizada pelo juiz independentemente de assembleia. Ela depende da constatação de interconexão e de confusão entre ativos ou passivos que impeça identificar a titularidade sem excessivo dispêndio, somada à presença de pelo menos duas das hipóteses seguintes.

Inciso I - existência de garantias cruzadas.

Inciso II - relação de controle ou de dependência.

Inciso III - identidade total ou parcial do quadro societário.

Inciso IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

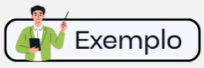

Uma holding avaliza todas as dívidas das suas três controladas e paga os fornecedores de todas elas pela mesma tesouraria, sem contrato entre si e sem contabilidade separada. Há garantias cruzadas (inciso I) e relação de controle (inciso II), e ninguém consegue dizer de quem é cada real que entra e sai. É o caso típico de consolidação substancial, porque estão presentes dois incisos do art. 69-J **e** a confusão patrimonial efetiva que o *caput* exige.

STJ (REsp 2.218.122-RS, 3ª Turma, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/4/2026, Info 887): cada litisconsorte deve, individualmente, comprovar que atende aos requisitos da Lei nº 11.101/2005, inclusive o biênio de **2 anos** de exercício regular da atividade; e a presença de duas ou mais hipóteses dos

incisos do art. 69-J é necessária, mas não suficiente, porque sem confusão patrimonial efetiva o juiz **não pode** impor a consolidação substancial.

As duas conclusões contrariam a intuição. Pedir em conjunto **não** dispensa nenhuma das devedoras de cumprir o biênio do art. 48, e marcar dois incisos do art. 69-J **não** basta: sem a confusão entre ativos ou passivos, a consolidação substancial não se impõe.

Reconhecida a consolidação, ativos e passivos passam a ser tratados como se pertencessem a um único devedor, e o art. 69-K, § 1º, extingue de imediato as garantias fidejussórias e os créditos de uma devedora contra a outra. A ressalva do § 2º é frequentemente trocada nas alternativas: a garantia **real** não é atingida sem aprovação expressa do seu titular. Admitida a consolidação, os devedores apresentam plano unitário, submetido a uma única assembleia, e a rejeição desse plano convola em falência a recuperação de todos eles (art. 69-L e § 2º). O litisconsórcio, sozinho, não produz esse efeito.

As hipóteses em que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial estão no **art. 73 da Lei nº 11.101/2005**: por deliberação da assembleia geral, na forma do art. 42 (I); pela não apresentação do plano no prazo do art. 53 (II); quando não aplicado o mecanismo de plano alternativo dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56, ou rejeitado o plano proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A (III); por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano, na forma do art. 61, § 1º (IV); por descumprimento dos parcelamentos do art. 68 ou da transação do art. 10-C da Lei nº 10.522/2002 (V); e quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação, inclusive as Fazendas Públicas (VI). Os incisos V e VI são novidades da Lei nº 14.112/2020.

Duas ressalvas ainda merecem registro. O § 1º esclarece que estar em recuperação não é escudo contra a falência por dívida que ficou de fora dela: o credor não sujeito pode pedir a quebra com base no art. 94, I ou II, ou por ato do inciso III. E há um limite temporal pouco lembrado: o art. 61 autoriza o juiz a manter o devedor em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações que vencerem em até **2 anos** depois da concessão, e é **dentro desse período** que o descumprimento convola em falência. Depois dele, o descumprimento já não convola, cabendo a qualquer credor requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 (art. 62).

O art. 74 protege quem contratou com a recuperanda: na convolação da recuperação em falência, "os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei". No mesmo sentido, o art. 131 afasta a declaração de ineficácia dos atos dos incisos I, II, III e VI do art. 129 que estejam previstos e tenham sido realizados na forma definida no plano.

TOME NOTA

Tema de incidência quase nula. O plano especial das microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 70 a 72), estendido ao produtor rural pessoa física do art. 48, § 3º, com causa de até **R$ 4.800.000,00** (art. 70-A), **nunca** foi cobrado no exame. O essencial é o seguinte: ele abrange todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os fiscais, os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os dos §§

3º e 4º do art. 49 (art. 71, I); prevê parcelamento em até 36 parcelas mensais com juros pela SELIC (art. 71, II); e não se convoca assembleia para deliberar sobre ele.

4. Falência: procedimento pré-falimentar, decretação, efeitos e ineficácia

4.1. Pressupostos e procedimento pré-falimentar

A falência, na redação dada pela Lei nº 14.112/2020 ao art. 75, "ao promover o afastamento do devedor de suas atividades", visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens e ativos, permitir a liquidação célere das empresas inviáveis com realocação eficiente de recursos e fomentar o empreendedorismo, inclusive pelo retorno célere do falido à atividade econômica. São três os pressupostos: o subjetivo, ser o devedor empresário ou sociedade empresária não excluído pelo art. 2º; o objetivo, a insolvência jurídica presumida pelas hipóteses do art. 94; e o formal, a sentença que a decreta.

O **art. 94 da Lei nº 11.101/2005** traz três hipóteses autônomas entre si. O inciso I, impontualidade injustificada: o devedor, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse **40 salários mínimos** na data do pedido, podendo credores reunir-se em litisconsórcio para atingir esse piso (§ 1º).

O inciso II, execução frustrada: executado por qualquer quantia líquida, o devedor não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes no prazo legal, hipótese instruída com certidão do juízo da execução (§ 4º). Aqui **não há piso de valor**.

O inciso III reúne os chamados **atos de falência**, condutas que revelam a crise mesmo sem impontualidade e sem execução frustrada, e que por isso dispensam qualquer piso de valor. São sete alíneas: liquidação precipitada dos ativos, ou uso de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos (a); negócio simulado ou alienação de parte ou de todo o ativo com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, ainda que apenas tentados por atos inequívocos (b); transferência do estabelecimento a terceiro sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver o passivo (c); simulação da transferência do principal estabelecimento para burlar a lei ou a fiscalização, ou para prejudicar credor (d); dação ou reforço de garantia a credor por dívida contraída anteriormente, sem ficar com bens livres suficientes para saldar o passivo (e); ausência sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes, abandono do estabelecimento ou tentativa de ocultação (f); e descumprimento, no prazo, de obrigação assumida no plano de recuperação judicial (g). O próprio inciso ressalva os atos que façam parte de plano de recuperação judicial.

Há ainda o filtro do § 2º, pouco lembrado: ainda que líquidos, **não legitimam** o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar, como as obrigações a título gratuito do art. 5º, I.

Na hipótese do art. 94, I, o pedido "será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso,

dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica" (§ 3º).

Não confunda com o protesto cambial. Contra o obrigado principal e o seu avalista o protesto é dispensável para a cobrança cambiária, mas, para pedir falência com base na impontualidade, o **protesto especial para fim falimentar é indispensável**, seja quem for o devedor. Faltando ele, o caso é de emenda da petição inicial, não de improcedência.

Um enunciado sumular cuida da duplicata sem aceite, que é o título mais comum nessa espécie de pedido e que só se torna executivo quando somados o protesto e a prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço.

Súmula 248-STJ: Comprovada a prestação dos serviços, a duplicata não aceita, mas protestada, é título hábil para instruir pedido de falência.

Súmula 361-STJ: A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

(ENAM - FGV - 2024) A sociedade empresária Águas de Santa Rita do Pardo Ltda., inscrita na Junta Comercial do Estado do Eldorado, requereu a falência da sociedade empresária Antônio João & Vicentina Ltda. em razão do inadimplemento de duplicata de compra e venda no valor R$80.000,00 (oitenta mil reais) pelo aceitante Curtume Paraíso das Águas Ltda. A requerida figura na duplicata como avalista do aceitante e está em recuperação judicial. O aval foi prestado no mesmo dia do saque e aceite da duplicata, em data posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial. O título não foi protestado pela credora e a recuperação judicial ainda não foi encerrada. Considerando os dados apresentados, assinale a afirmativa correta.[38]

a) Embora Águas de Santa Rita do Pardo Ltda. tenha legitimidade para requerer a falência, a duplicata não foi protestada para fins falimentares, ainda que o protesto cambial seja facultativo para a cobrança de Antônio João & Vicentina Ltda.

b) Águas de Santa Rita do Pardo Ltda. não tem legitimidade para requerer a falência, porque a recuperação judicial ainda não foi encerrada e as execuções em face da recuperanda estão suspensas desde a decisão de processamento.

[38] Gabarito: A. Qualquer credor tem legitimidade para requerer a falência (art. 97, IV), mas o pedido fundado em impontualidade exige o protesto especial para fim falimentar (art. 94, § 3º), e ele não foi tirado. A letra A ainda acerta ao lembrar que o protesto **cambial** seria dispensável contra o avalista, o que não supre a exigência falimentar. As letras B e E são as iscas fortes: o crédito nasceu **depois** do deferimento do processamento, e por isso **não se sujeita** à recuperação (art. 49, *caput*), de modo que o credor não está suspenso nem impedido de pedir a quebra. A letra C ignora o art. 94, § 3º, e a letra D erra o piso, porque **R$ 80.000,00** supera **40 salários mínimos**.

c) Como qualquer credor, Águas de Santa Rita do Pardo Ltda. tem legitimidade para requerer a falência, independentemente de qualquer protesto, por ser o devedor avalista do obrigado principal, no caso o aceitante.

d) Embora Águas de Santa Rita do Pardo Ltda. tenha legitimidade para requerer a falência, o valor da duplicata não atinge o mínimo legal necessário para permitir sua cobrança, salvo se houvesse a formação de litisconsórcio facultativo ativo com outro credor.

e) Águas de Santa Rita do Pardo Ltda. não tem legitimidade para requerer a falência, porque seu crédito está sujeito aos efeitos da recuperação judicial em razão de ter sido constituído após a decisão de processamento.

A legitimidade ativa está no **art. 97 da Lei nº 11.101/2005**: o próprio devedor (autofalência, arts. 105 a 107), o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro ou o inventariante, o cotista ou acionista do devedor, e qualquer credor. O credor empresário deve apresentar certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades (§ 1º), e o credor sem domicílio no Brasil deve prestar caução (§ 2º).

Citado, o devedor contesta em **10 dias** (art. 98) e, nos pedidos dos incisos I e II do art. 94, pode realizar no mesmo prazo o depósito elisivo do valor total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada. O art. 95 permite ainda que, dentro do prazo de contestação, o devedor peça sua recuperação judicial, e o art. 96, VII, arrola essa apresentação, observados os requisitos do art. 51, como matéria que obsta a decretação. As demais defesas do art. 96 vão de falsidade de título e prescrição a pagamento e vício em protesto, com a ressalva do § 2º: elas não obstam a quebra se, ao final, restarem obrigações não atingidas em montante que supere o piso legal.

Súmula 29-STJ: No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.

4.2. A sentença de quebra e os recursos

A sentença de quebra (que decreta a falência) é detalhada no **art. 99 da Lei nº 11.101/2005**, e para prova o inciso II é o mais importante: o juiz fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de **90 dias** contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento, excluídos os protestos cancelados. Termo legal é o período suspeito que antecede a quebra, dentro do qual certos atos do devedor são ineficazes perante a massa. Essa definição é a chave da questão de datas que você verá adiante.

A **extensão** do termo legal é onde a conta desanda. Ele não é uma janela fechada de **90 dias**: é todo o período que vai do marco retroagido **até a data da decretação da falência**.

O que a lei limita é a retroação do seu início, que **não pode** ultrapassar **90 dias** contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento. Fixado esse início, tudo o que vier depois dele e antes da sentença de quebra está dentro do termo legal, ainda que anos depois do protesto.

A sentença também nomeia o administrador judicial (IX), ordena a suspensão das ações e execuções contra o falido (V), determina a anotação da falência no Registro Público de Empresas e na Receita Federal, com a expressão "falido", a data da decretação e a inabilitação do art. 102 (VIII), e pronuncia-se sobre a continuação provisória das atividades ou a lacração dos estabelecimentos (XI).

Da decisão que decreta a falência cabe agravo, ao passo que da sentença que julga improcedente o pedido cabe apelação (art. 100). E quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na própria sentença de improcedência, a indenizar o devedor (art. 101).

Fora da sentença, a recorribilidade das interlocutórias nesses processos é ampla, e é daí que vem a remissão ao art. 1.015, parágrafo único, do CPC. O *caput* do art. 1.015 traz rol taxativo de hipóteses de agravo de instrumento, mas o parágrafo único abre a recorribilidade integral no inventário, na liquidação, no cumprimento de sentença e na execução, e o STJ estendeu essa leitura aos processos concursais.

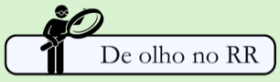

STJ, Tema 1.022: É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC.

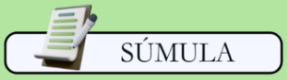

Súmula 25-STJ: Nas ações da lei de falências o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte.

Reunidos, os dois enunciados dão o regime do recurso nesses processos: o cabimento do agravo é amplo e a contagem do prazo parte da intimação da parte, e não da publicação de edital ou da juntada do mandado.

4.3. Efeitos da decretação

Sobre a pessoa do falido, a quebra o deixa inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial desde a decretação até a sentença que extingue suas obrigações (**art. 102 da Lei nº 11.101/2005**). Ele perde ainda o direito de administrar os seus bens ou deles dispor, conservando, porém, o direito de fiscalizar a administração da falência, requerer providências de conservação e intervir nos processos em que a massa seja parte ou interessada (art. 103), e a lei impõe aos seus representantes legais os deveres do art. 104, do termo de comparecimento à entrega de livros,

documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, sob pena de responder por crime de desobediência.

Decretada a falência, arrecadam-se todos os bens não absolutamente impenhoráveis, e eles formam a **massa falida objetiva**, que é o conjunto de bens arrecadados (art. 108). Não confunda com a **massa falida subjetiva**, que é a comunhão dos credores. A distinção aparece com frequência dentro de alternativas longas.

Sobre as obrigações e os contratos, a decretação determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com abatimento proporcional dos juros, e converte os créditos em moeda estrangeira pelo câmbio do dia da decisão (art. 77); sujeita todos os credores ao regime da Lei (art. 115); suspende o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação e o direito de retirada dos sócios (art. 116); e encerra as contas correntes com o devedor (art. 121).

Os contratos bilaterais **não** se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial, mediante autorização do Comitê, se isso reduzir ou evitar o aumento do passivo ou for necessário à preservação dos ativos (art. 117). O contratante pode interpelar o administrador judicial em até **90 dias** da assinatura do termo de nomeação para que declare em **10 dias** se cumpre o contrato, e a declaração negativa ou o silêncio geram direito a indenização, como crédito quirografário (§§ 1º e 2º).

O art. 122 admite a compensação, com preferência sobre todos os demais credores, das dívidas vencidas até o dia da decretação, observadas as vedações do parágrafo único. Já o art. 124 dispõe que "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados", excetuados os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, por eles respondendo exclusivamente o produto dos bens dados em garantia.

Quanto aos sócios, houve mudança relevante em 2020. O art. 81 mantém a extensão automática da falência aos sócios ilimitadamente responsáveis. Já o art. 82-A **veda** expressamente "a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida", admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica, que observará o art. 50 do Código Civil e os arts. 133 a 137 do CPC, sem a suspensão do art. 134, § 3º.

Os limites da desconsideração dentro da falência já foram cobrados. O **art. 50 do CC** exige **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e o § 2º define a confusão patrimonial como a ausência de separação de fato entre os patrimônios, revelada por cumprimento repetido pela sociedade de obrigações do sócio, por transferência de ativos ou passivos sem contraprestações efetivas e por outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

O que **não** basta para desconsiderar é onde a alternativa erra: a mera existência de grupo econômico, a simples decretação da falência, a ausência de ativos suficientes para pagar os credores e a existência de inconsistências contábeis, isoladamente consideradas, **não autorizam** a desconsideração.

O art. 49-A, parágrafo único, do Código Civil e o art. 50, § 5º, são expressos: a autonomia patrimonial é instrumento lícito, e a mera expansão ou alteração da finalidade original da atividade econômica não constitui desvio de finalidade. O que autoriza a medida é o abuso, e a hipótese mais cobrada dele é a **ausência de separação de fato entre o patrimônio das sociedades e o dos sócios**.

Segundo o STJ, o art. 82-A não confere ao juízo falimentar competência exclusiva para desconsiderar a personalidade jurídica (CC 200.775/SP, Segunda Seção, 2024). E a responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores é apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova de sua insuficiência para cobrir o passivo, prescrevendo em **2 anos** contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência (art. 82, *caput* e § 1º).

(ENAM - FGV - 2024) Foi decretada a falência do grupo econômico XPTO e o Administrador Judicial nomeado, exercendo seu múnus, ajuizou incidente de desconsideração da personalidade jurídica após identificar inconsistências na contabilidade das falidas.

A respeito da desconsideração da personalidade jurídica, assinale a afirmativa correta.[39]

a) A mera existência de grupo econômico enseja a desconsideração da personalidade jurídica.

b) A mera identificação de inconsistências na contabilidade das falidas enseja a desconsideração da personalidade jurídica.

c) A desconsideração da personalidade jurídica é cabível quando não forem localizados ativos para pagamento dos credores.

d) A falência da empresa caracteriza, por si só, exercício abusivo e ilícito da atividade empresarial e dá ensejo à desconsideração da personalidade jurídica.

e) A desconsideração da personalidade jurídica poderá ser decretada caso fique caracterizada a ausência de separação de fato entre o patrimônio das sociedades e o de seus sócios.

[39] Gabarito: E. A ausência de separação de fato entre o patrimônio das sociedades e o dos sócios é exatamente a confusão patrimonial do art. 50, § 2º, do Código Civil, e é ela que autoriza a desconsideração. As letras A, B, C e D oferecem atalhos que a lei rejeita: nem o grupo econômico, nem as inconsistências contábeis, nem a inexistência de ativos, nem a própria quebra caracterizam, por si sós, abuso da personalidade. A letra D é a pegadinha, porque confunde insucesso empresarial com ilicitude, e o art. 49-A, parágrafo único, do Código Civil diz o oposto ao afirmar que a autonomia patrimonial é instrumento lícito de alocação de riscos.

4.4. Ineficácia objetiva e ação revocatória

Este é o segundo tema mais cobrado do ponto. O **art. 129 da Lei nº 11.101/2005** arrola atos ineficazes em relação à massa falida, e o *caput* já dá o critério: "tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores".

É a chamada ineficácia objetiva, em que não se investiga fraude nem boa-fé, bastando o enquadramento no inciso e no prazo. Pelo parágrafo único, ela "poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo".

Esquematizando

ATOS INEFICAZES (ART. 129)	
INCISO	**ATO E PERÍODO**
I	Pagamento de dívidas não vencidas, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título, dentro do termo legal
II	Pagamento de dívidas vencidas e exigíveis por qualquer forma que não seja a prevista no contrato, dentro do termo legal
III	Constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente
IV	Atos a título gratuito, desde 2 anos antes da decretação da falência
V	Renúncia à herança ou a legado, até 2 anos antes da decretação da falência
VI	Venda ou transferência de estabelecimento sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, se não restarem bens suficientes para solver o passivo, salvo se, notificados judicialmente ou pelo registro de títulos e documentos, não se opuserem em 30 dias
VII	Registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis, realizados após a decretação da falência, salvo prenotação anterior

O que muda de linha para linha é o marco temporal, e é aqui que a questão se decide. Os incisos I, II e III se prendem ao **termo legal**, que o juiz fixa na sentença e que retroage no máximo **90 dias** do marco do art. 99, II. Os incisos IV e V seguem outro marco, mais longo, de **2 anos contados da decretação da falência**. A troca entre os dois é o erro explorado nas questões da FGV sobre o tema. Os incisos VI e VII, por sua vez, não se prendem a nenhum dos dois e trazem ressalva própria.

Exemplo A falência de uma sociedade é decretada em **10 de setembro de 2026**. O primeiro protesto por falta de pagamento é de **2 de fevereiro de 2026** e o pedido de falência foi ajuizado em **3 de junho de 2026**. O juiz retroage o termo legal no máximo 90 dias contados de um desses marcos, e o mais antigo é o protesto: noventa dias antes de 2 de fevereiro de 2026 é **4 de novembro de 2025**. O termo legal vai, portanto, de 4 de novembro de 2025 até a decretação, em 10 de setembro de 2026, e não se fecha em noventa dias. Agora classifique três atos

praticados pela sociedade. O pagamento antecipado de uma dívida ainda não vencida, feito em março de 2026, está dentro do termo legal e é ineficaz (art. 129, I). A hipoteca dada em janeiro de 2026 para garantir empréstimo tomado em 2024 também está dentro dele e é ineficaz (art. 129, III). Já a doação de um imóvel feita em maio de 2025 está **fora** do termo legal, e ainda assim é ineficaz, porque o inciso IV usa outro marco, o dos dois anos anteriores à decretação, que aqui alcança tudo o que veio depois de 10 de setembro de 2024.

O **art. 130 da Lei nº 11.101/2005** é outra coisa. Ele trata dos atos revogáveis, "praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida". Aqui há ineficácia subjetiva, porque se exigem dois elementos, o *consilium fraudis* e o dano.

A via é necessariamente a ação revocatória, proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de **3 anos** contado da decretação da falência (art. 132), perante o juízo da falência (art. 134), contra as pessoas do art. 133. Da sentença cabe apelação (art. 135), e o contratante de boa-fé, reconhecida a ineficácia ou revogado o ato, tem direito à restituição em dinheiro dos valores entregues ao devedor (art. 136 c/c art. 86, III).

Art. 129, ineficácia objetiva: rol fechado de atos e prazos; dispensa prova de fraude e de má-fé; pode ser reconhecida de ofício, em defesa, por ação própria ou incidentalmente; não tem prazo próprio de ação, porque não depende de ação.

Art. 130, ação revocatória: qualquer ato praticado com intenção de prejudicar credores; exige prova do conluio fraudulento e do prejuízo efetivo; depende de ação própria; prazo de **3 anos** contado da decretação da falência.

A Súmula 375-STJ ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente") trata de fraude à execução no processo civil, e não da ineficácia falimentar. **Não a transporte para cá**: o art. 129 dispensa exatamente aquilo que a súmula exige. Se uma alternativa condicionar a ineficácia do art. 129 à má-fé do adquirente, ela está errada.

(ENAM - FGV - 2025) Na decisão que decretou a falência do empresário individual Antônio Matinhos, em 15 de julho de 2025, o Juiz fixou o termo legal em 90 dias a partir da data do primeiro protesto por falta de pagamento.

Considerando esse dado e que a data do referido protesto por falta de pagamento foi em 6 de abril de 2022, é correto afirmar que, em relação à massa falida,[40]

a) os atos de renúncia à herança ou ao legado praticados pelo empresário individual nos 90 dias anteriores a 6 de abril de 2022, serão eficazes.

b) o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado no ano de 2024, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato, será eficaz.

c) o pagamento de dívidas vincendas em 12 de março de 2022, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, exceto pelo desconto de título de crédito, será eficaz.

d) a prática de atos de doação realizados pelo empresário individual entre novembro e dezembro de 2023, será eficaz.

e) a constituição de penhor em 20 de abril de 2022, para a garantia ao pagamento de crédito quirografário constituído em 30 de setembro de 2021, será eficaz.

5. Classificação e pagamento dos credores

5.1. A ordem do art. 83 depois da Lei nº 14.112/2020

A fila obedece a uma lógica simples: existe uma fila que passa na frente de todo mundo, a dos extraconcursais do art. 84. O art. 84 paga quem sustentou a massa depois da quebra; o art. 83 divide o que sobrar entre quem já era credor antes dela.

A reforma reescreveu o **art. 83 da Lei nº 11.101/2005** e extinguiu as classes dos créditos com privilégio especial e com privilégio geral, que ocupavam os antigos incisos IV e V. Hoje, pelo § 6º, "os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários". A ordem anterior ainda circula em material desatualizado, e é a redação atual que deve orientar a resposta: se a alternativa falar em crédito com privilégio especial como classe autônoma **do art. 83**, ela está desatualizada. A conclusão, porém, não se estende além do art. 83: o art. 41, III, continua vigente e segue nomeando a classe dos "quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados" para efeito de voto na assembleia.

Esquematizando

CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS (ART. 83)	
ORDEM	**CRÉDITO**
I	Créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho

[40] Gabarito: A. Comece fixando os dois marcos. O termo legal foi retrotraído **90 dias** a contar do primeiro protesto, de 6 de abril de 2022, e por isso o período suspeito começa em 6 de janeiro de 2022 e vai até a decretação, em 15 de julho de 2025. Já os incisos IV e V do art. 129 não seguem o termo legal: eles alcançam os **2 anos** anteriores à decretação, ou seja, de 15 de julho de 2023 em diante. A letra A é a correta porque a renúncia à herança praticada nos **90 dias** anteriores a 6 de abril de 2022 fica **fora** desses **2 anos** e permanece eficaz. As iscas mais fortes são B e D, e as duas caem no período errado: o pagamento de dívida vencida por forma diversa da contratada, feito em 2024, está dentro do termo legal e é ineficaz (inciso II); a doação de novembro e dezembro de 2023 está dentro dos **2 anos** anteriores à decretação e também é ineficaz (inciso IV). A letra C ainda inverte o texto do inciso I, que declara ineficaz o pagamento de dívida não vencida "ainda que pelo desconto do próprio título", e a letra E descreve exatamente o inciso III, com penhor constituído dentro do termo legal para garantir dívida anterior.

II	Créditos gravados com direito real de garantia, até o limite do valor do bem gravado
III	Créditos tributários, independentemente da natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias
IV e V	Revogados pela Lei nº 14.112/2020 (antigos privilégio especial e privilégio geral, que hoje descem para a classe quirografária, § 6º)
VI	Quirografários: os não previstos nos demais incisos; os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem 150 salários mínimos
VII	Multas contratuais e penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias
VIII	Subordinados: os previstos em lei ou em contrato; e os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado
IX	Juros vencidos após a decretação da falência, conforme o art. 124

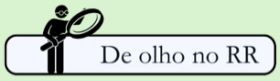

STJ, Tema 969 (REsp 1.521.999/SP e outros): O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005.

O encargo do DL nº 1.025/1969 não é crédito tributário, mas o art. 4º, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 estendeu ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a mesma preferência do crédito tributário, e é daí que vem a classificação no art. 83, III.

O art. 83 traz ainda detalhes cobrados em assertivas isoladas. Para o inciso II, o valor do bem objeto de garantia real é a importância efetivamente arrecadada com a venda ou, na alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado (§ 1º), e os créditos cedidos a qualquer título mantêm sua natureza e classificação (§ 5º). A multa tributária, por sua vez, não acompanha o crédito tributário do inciso III e desce para o inciso VII. E o crédito trabalhista não desaparece acima de **150 salários mínimos**: ele **desce** para a classe quirografária no que exceder.

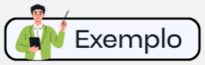

Um empregado tem crédito trabalhista reconhecido de R$ 400 mil, e o salário mínimo, para o exemplo, é de R$ 1.500,00. O teto do art. 83, I, é de 150 salários mínimos, ou seja, R$ 225 mil. Esse valor entra na primeira classe da falência, e os R$ 175 mil restantes não se perdem: descem para a classe dos quirografários (art. 83, VI). Por outro lado, se a mesma empresa estivesse em recuperação judicial, e não em falência, esse empregado votaria na assembleia pelos R$ 400 mil integrais, porque o teto de 150 salários mínimos é regra de classificação na falência e não de voto (art. 41, § 1º).

5.2. Como o crédito público entra na fila: o incidente do art. 7º-A

O crédito público chega a essa fila por um caminho próprio, já que a Fazenda não se habilita no concurso (art. 187 do CTN) e a execução fiscal segue o seu curso. O problema que o

legislador precisava resolver era este: se o crédito tributário não entrasse no quadro-geral com a classificação do art. 83, III, o Fisco receberia fora da fila, na frente do trabalhador e do credor com garantia real.

O instrumento é o incidente de classificação de crédito público, do **art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005**, criado pela Lei nº 14.112/2020, que existe **somente na falência**, e não na recuperação judicial, em que o passivo fiscal é tratado pelas certidões do art. 57, pelo parcelamento do art. 68 e pela convolação do art. 73, V.

O procedimento é este. Feitas as intimações do art. 99, XIII, e publicado o edital do art. 99, § 1º, o juiz instaura o incidente **de ofício**, um para cada Fazenda Pública credora, e a intima eletronicamente para que, em **30 dias**, apresente a relação completa dos créditos inscritos em dívida ativa, com os cálculos, a classificação e a situação atual de cada um. São duas expressões que a alternativa troca com frequência: de ofício, e não a requerimento do administrador judicial ou da própria Fazenda; e **30 dias**, e não sessenta.

O contraditório que se abre é limitado. O falido, os demais credores e o administrador judicial têm **15 dias** para objetar, e apenas quanto aos cálculos e à classificação, cabendo à Fazenda esclarecer em **10 dias** (§ 3º, I e II). O que ficar controvertido é objeto de reserva integral até o julgamento definitivo (III), e o que for incontroverso e exigível entra imediatamente no quadro-geral com a sua classificação (IV), isto é, o tributo no art. 83, III, a multa tributária no art. 83, VII, e o crédito posterior à quebra no art. 84.

A repartição de competências do § 4º é o que gera conflito na prática, e é dela que saem as questões. Ao juízo falimentar competem os cálculos e a classificação do crédito, a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores (I). Ao juízo da execução fiscal competem a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, e o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (II).

STJ (CC 202.607/SP, Segunda Seção, 2024, Info 834): Competente ao juízo falimentar a execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho e devidas por sociedade falida.

STJ (REsp 2.041.563/SP, Terceira Turma, 2024, Info 813): Compete ao juízo da execução fiscal decidir sobre a prescrição intercorrente de crédito tributário que se busca habilitar perante o juízo da falência, quando a sentença que reconhece a prescrição parcial dos créditos é posterior à vigência da Lei n. 14.112/2020, que introduziu o art. 7º-A, §4º, II, à Lei n. 11.105/2005, instituindo o incidente de classificação de créditos públicos.

Os dois julgados são as duas faces do § 4º. Pelo inciso I, o juízo falimentar puxa para si a execução e o pagamento do crédito público; pelo inciso II, o juízo da execução fiscal continua com a palavra sobre a existência e a exigibilidade, e por isso é dele a decisão sobre a prescrição intercorrente.

À primeira vista, o art. 6º, § 7º-B, e o art. 7º-A, § 4º, V, se contradizem: um diz que a execução fiscal não se suspende, o outro a mantém suspensa até o encerramento da falência. **Não há contradição.**

A decretação da falência, sozinha, não suspende a execução fiscal, e é justamente por isso que ela é exceção à indivisibilidade do juízo falimentar. A suspensão vem depois, da **instauração do incidente**, momento em que o crédito público passa a ser classificado e pago dentro da falência. E mesmo suspensa contra a massa, a cobrança pode prosseguir contra os corresponsáveis.

5.3. Extraconcursais, restituição e honorários advocatícios

Acima de toda a fila do art. 83 estão os créditos extraconcursais do **art. 84 da Lei nº 11.101/2005**, que "serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83", e que também obedecem a uma ordem interna. A lógica dessa ordem interna é pagar primeiro quem tornou possível manter a massa e o processo funcionando, e depois quem apostou na recuperação da empresa. Ela é a seguinte: I-A, as quantias dos arts. 150 e 151, que são as despesas indispensáveis à administração da falência e os créditos estritamente salariais dos **3 meses** anteriores à quebra, até **5 salários mínimos** por trabalhador; I-B, o valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, o financiamento DIP; I-C, os créditos em dinheiro objeto de restituição (art. 86); I-D, as remunerações do administrador judicial e de seus auxiliares, os reembolsos aos membros do Comitê e os créditos trabalhistas ou de acidente do trabalho relativos a serviços prestados após a decretação; e I-E, as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial (art. 67) ou após a decretação.

A sequência continua com o inciso II, quantias fornecidas à massa pelos credores; o III, despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do produto e custas do processo de falência; o IV, custas judiciais das ações e execuções em que a massa tenha sido vencida; e o V, tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação.

Restituição em dinheiro não é o primeiro pagamento da falência. Ela está no inciso I-C do art. 84, atrás do I-A (arts. 150 e 151) e do I-B (financiamento DIP). Enunciados que afirmam que o crédito de restituição precede a qualquer outro exploram exatamente essa ordem interna.

No pedido de restituição, a titularidade também já foi cobrada. Quem o formula **não é o falido**, e sim o proprietário de bem arrecadado ou de bem que estava em poder do devedor na data da decretação (**art. 85 da Lei nº 11.101/2005**). O parágrafo único acrescenta a coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos **15 dias** anteriores ao requerimento de falência, se ainda não alienada. Autuado o pedido em separado, o juiz manda intimar o falido, o Comitê, os credores e o administrador judicial para se manifestarem em **5 dias** sucessivos, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição (art. 87, § 1º).

A restituição se faz em dinheiro nas hipóteses do art. 86, entre elas o adiantamento a contrato de câmbio para exportação (II) e os tributos passíveis de retenção na fonte que não foram

recolhidos aos cofres públicos (IV). O tema tem enunciados sumulares próprios, que continuam sendo cobrados.

Súmula 307-STJ: A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito.

Súmula 36-STJ: A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.

Súmula 417-STF: Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade.

Súmula 495-STF: A restituição em dinheiro da coisa vendida a crédito, entregue nos **quinze dias** anteriores ao pedido de falência ou de concordata, cabe, quando, ainda que consumida ou transformada, não faça o devedor prova de haver sido alienada a terceiro.

Um registro histórico precisa ser feito na Súmula 307. Ela é anterior à atual redação do art. 84, dada pela Lei nº 14.112/2020, que passou a colocar a restituição em dinheiro no inciso I-C, atrás das quantias dos arts. 150 e 151 e do financiamento do art. 69-A. O que a súmula garante, hoje, é que o titular do adiantamento a contrato de câmbio recebe fora e antes da fila do art. 83, e não que ele passe à frente dos incisos I-A e I-B do art. 84.

Os honorários advocatícios já foram objeto de cobrança direta. O STJ os equiparou aos créditos trabalhistas para efeito de habilitação, mas com o teto do art. 83, I, quando anteriores à quebra, e os tratou como extraconcursais quando decorrentes de trabalhos prestados à massa depois do decreto de falência. Leia a tese inteira, porque ela separa as duas situações e as alternativas costumam inverter uma pela outra.

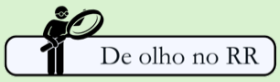

STJ, Tema 637 (REsp 1.152.218/RS): I - os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. II - são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

Traduzindo: os honorários anteriores à quebra entram na classe do art. 83, I, com o teto de **150 salários mínimos**, e o excedente vira quirografário (art. 83, VI, c); os honorários por trabalho prestado à massa, depois da quebra, são extraconcursais, sem limite de valor.

(ENAM - FGV - 2025) Em relação aos honorários advocatícios devidos antes e após a decretação da falência, é correto afirmar que:[41]

a) Os honorários equiparam-se aos créditos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor de 150 salários mínimos, sendo o excedente crédito quirografário. Já os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, são créditos extraconcursais independentemente do valor.

b) Os honorários equiparam-se aos créditos trabalhistas para efeito de habilitação, sendo privilegiados pelo valor integral em razão de sua natureza alimentar. Já os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, são créditos extraconcursais até o limite de valor de 150 salários mínimos e o excedente é crédito quirografário.

c) Os honorários equiparam-se aos créditos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor de 150 salários mínimos, sendo o excedente crédito subordinado. Já os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, são créditos extraconcursais independentemente do valor.

d) Os honorários equiparam-se aos créditos trabalhistas para efeito de habilitação, sendo privilegiados pelo valor integral em razão de sua natureza alimentar. Já os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, são créditos extraconcursais independentemente do valor.

e) Os honorários equiparam-se aos créditos trabalhistas para efeito de habilitação, observado o limite de valor de 150 salários mínimos, sendo o excedente crédito quirografário. Já os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, são créditos extraconcursais até o limite de valor de 150 salários mínimos, sendo o excedente crédito subordinado.

5.4. Verificação e habilitação dos créditos

Tema de baixa incidência. O exame **nunca** cobrou o procedimento em si, mas ele custa pouco e organiza o resto. Ele se resume a uma sequência de três números: 15, 45 e 10.

A verificação é feita pelo administrador judicial com base nos livros do devedor e nos documentos que os credores apresentam (**art. 7º da Lei nº 11.101/2005**). Publicado o edital com a relação de credores do devedor, o credor tem **15 dias** para habilitar-se ou divergir, e isso é feito administrativamente, na porta do administrador judicial, e não em juízo (art. 7º, § 1º). O administrador publica a sua relação de credores em **45 dias**, contados não do primeiro edital, mas do fim daqueles **15 dias** (§ 2º), e é dessa publicação que corre o prazo de **10 dias** para a impugnação, essa sim judicial, que pode partir do Comitê, de qualquer credor, do devedor, dos sócios ou do

[41] Gabarito: A. A letra A reproduz exatamente as duas metades do Tema 637 do STJ: equiparação aos créditos trabalhistas com o teto de **150 salários mínimos**, excedente quirografário, e natureza extraconcursal, sem limite de valor, para os honorários por trabalhos prestados à massa depois da quebra. As letras B e D erram na primeira metade, ao dispensar o teto pela natureza alimentar, quando a própria tese ressalva expressamente o limite do art. 83, I. As letras C e E erram na segunda: a C manda o excedente para a classe dos subordinados, quando o art. 83, VI, c, o coloca entre os quirografários; e a E impõe teto aos honorários extraconcursais, que a tese não prevê.

Ministério Público (art. 8º). E o art. 9º, II, exige do credor a demonstração da origem do crédito: **não basta** juntar o título.

Perdido o prazo do art. 7º, § 1º, a habilitação é retardatária, e o preço muda conforme o processo. Na recuperação, o credor retardatário não tem direito a voto nas deliberações da assembleia, salvo se se tratar de crédito trabalhista, e, depois de homologado o quadro-geral, a habilitação depende de ação própria (art. 10 e §§). Na falência o preço é patrimonial: o retardatário perde os rateios já realizados, paga as custas e não computa os acessórios do período entre o fim do prazo e o pedido de habilitação (§ 3º), podendo requerer reserva de valor (§ 4º). Da decisão sobre a impugnação cabe agravo (art. 17), e o quadro-geral de credores é consolidado pelo administrador e homologado pelo juiz (arts. 14 e 18).

5.5. Realização do ativo, pagamento, encerramento e extinção das obrigações

Tema de baixa incidência. Esses assuntos constam do edital, mas praticamente não foram cobrados no exame. O essencial reunido abaixo já basta, sem que seja preciso investir aqui o tempo que o art. 49 e o art. 129 merecem.

A realização do ativo começa logo após a arrecadação, com a juntada do respectivo auto (art. 139), e independe da formação do quadro-geral de credores (art. 140, § 2º). A lógica é evidente: bem parado perde valor.

O **art. 140 da Lei nº 11.101/2005** fixa uma ordem de preferência entre as **formas** de alienação, que vai do todo para a parte: alienação da empresa com venda de seus estabelecimentos em bloco (I); alienação da empresa com venda de filiais ou unidades produtivas isoladas (II); alienação em bloco dos bens de cada estabelecimento (III); e alienação dos bens individualmente considerados (IV). É ordem de preferência, não regra absoluta, porque o § 1º admite mais de uma forma, se convier à realização do ativo.

Uma coisa é a forma (art. 140), outra é a **modalidade** (art. 142), e hoje elas se resumem ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido (I), ao processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada (IV) e a qualquer outra modalidade aprovada nos termos da Lei (V), já que a reforma revogou os antigos incisos II e III. No leilão, a primeira chamada é pelo valor de avaliação, a segunda, em **15 dias**, por ao menos metade dele, e a terceira, em mais **15 dias**, por qualquer preço (§ 3º-A). O § 2º-A ainda fixa limites importantes: a venda independe de a conjuntura do mercado ser favorável, independe da consolidação do quadro-geral de credores, deve ocorrer em até **180 dias** contados do auto de arrecadação e **não se sujeita** ao conceito de preço vil.

O art. 141, II, dispõe que o objeto da alienação fica livre de qualquer ônus e não há sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho, salvo se o arrematante for sócio da falida, sociedade controlada pelo falido, parente até o quarto grau ou agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão (§ 1º).

A mesma blindagem existe na recuperação judicial. Pelo art. 60, parágrafo único, na alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas prevista no plano, o objeto está livre de qualquer ônus e não há sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas as ambientais, regulatórias, administrativas, penais, anticorrupção, tributárias e trabalhistas. Unidade produtiva isolada é o conjunto de bens e direitos capaz de funcionar

autonomamente depois de destacado do patrimônio, e pode abranger bens tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, inclusive participações de sócios (art. 60-A).

O Código Tributário Nacional acompanha a lei falimentar nos dois planos. O art. 133, § 1º, afasta a sucessão tributária na alienação judicial em processo de falência e na de filial ou unidade produtiva isolada em recuperação judicial, e o § 2º repete, com fórmula própria, a exceção da exceção, negando a blindagem ao adquirente que seja sócio da sociedade falida ou em recuperação, ou sociedade por ela controlada, a parente até o quarto grau do devedor ou de seus sócios, e a quem seja identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Trespasse é a alienação do estabelecimento empresarial como universalidade. **No trespasse comum**, fora do processo concursal, o art. 1.146 do Código Civil faz o adquirente do estabelecimento assumir o passivo regularmente contabilizado, respondendo o alienante solidariamente por um ano.

Na alienação judicial em falência, ou de unidade produtiva isolada em recuperação, **não há sucessão**, nem mesmo tributária ou trabalhista. É esse contraste que a banca usa para montar a alternativa.

No pagamento, a sequência do art. 149 começa pelas restituições, segue com os créditos extraconcursais do art. 84 e só então, consolidado o quadro-geral, chega ao rateio pela ordem do art. 83. Antes de tudo isso, o administrador paga com os recursos em caixa as despesas indispensáveis à administração (art. 150) e os créditos estritamente salariais dos **3 meses** anteriores à quebra, até **5 salários mínimos** por trabalhador (art. 151). Pagos todos os credores, o saldo, se houver, é entregue ao falido (art. 153).

O encerramento está nos arts. 154 a 156. Concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto, o administrador presta contas em **30 dias**, cabendo ao juiz julgá-las por sentença sujeita a apelação; apresentado o relatório final em **10 dias**, o juiz encerra a falência por sentença, com intimação das Fazendas Públicas e baixa da falida no CNPJ. Há ainda o encerramento antecipado do art. 114-A, cabível quando não são encontrados bens ou quando os arrecadados não bastam para as despesas do processo.

Encerrar a falência não extingue as obrigações do falido. São coisas distintas, e a alternativa costuma fundi-las. A extinção só ocorre nas hipóteses do art. 158 e depende de sentença própria, requerida pelo falido.

O **art. 158 da Lei nº 11.101/2005**, profundamente alterado pela Lei nº 14.112/2020, traz os percentuais e prazos do tema: o pagamento de todos os créditos (I); o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de **25%** dos créditos quirografários, facultado ao falido depositar a quantia necessária para atingir o percentual (II); os antigos incisos III e IV, revogados; o decurso

do prazo de **3 anos** contado da decretação da falência (V); e o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 (VI).

Configurada qualquer dessas hipóteses, o falido requer a declaração por sentença, que abrange inclusive as obrigações de natureza trabalhista (art. 159, § 3º). Essa sentença só pode ser desconstituída por ação rescisória, se o falido houver sonegado bens, direitos ou rendimentos, extinguindo-se o direito à rescisão em **2 anos** do trânsito em julgado (art. 159-A).

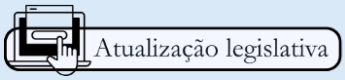

O inciso V do art. 158 trouxe a alteração de maior impacto prático da reforma: o **simples decurso de 3 anos** contados da decretação extingue as obrigações do falido, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que continuam destinados à liquidação para satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva. É a tradução legislativa do *fresh start*, o retorno célere do empreendedor à atividade econômica anunciado no art. 75, III.

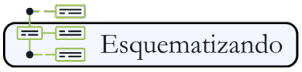

LEI Nº 11.101/2005		
CRITÉRIO	**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**	**FALÊNCIA**
Finalidade	Viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, mantendo a fonte produtora, o emprego e os interesses dos credores (art. 47)	Afastar o devedor de suas atividades para liquidar seus ativos e realocar os recursos de forma eficiente (art. 75)
Legitimidade para requerer	O próprio devedor e, nas hipóteses do art. 48, § 1º, o cônjuge sobrevivente, os herdeiros, o inventariante e o sócio remanescente	O próprio devedor, o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro ou o inventariante, o cotista ou acionista e qualquer credor (art. 97)
Requisitos e pressupostos	Exercício regular da atividade há mais de 2 anos e os quatro requisitos do art. 48	Impontualidade injustificada acima de 40 salários mínimos, execução frustrada ou ato de falência (art. 94)
Administração dos bens	Em regra o devedor permanece à frente do negócio, sob fiscalização do administrador judicial	O falido é afastado e perde o direito de administrar e dispor de seus bens (arts. 102 e 103)
Suspensão das execuções	Suspende execuções e prescrição por 180 dias, prorrogáveis uma única vez (art. 6º, I a III, e § 4º)	Suspende as execuções individuais, que passam a se concentrar no juízo universal (arts. 6º e 76)
Vencimento antecipado	Não há: o plano pode alongar prazos e conceder carência	A decretação antecipa o vencimento de todas as dívidas, com abatimento proporcional dos juros (art. 77)
Classes e ordem de pagamento	Quatro classes apenas para fins de voto no plano (art. 41)	Ordem legal de pagamento: restituições, extraconcursais do art. 84 e a fila do art. 83

Instrumento central	Plano de recuperação apresentado pelo devedor e submetido à assembleia, com possibilidade de cram down	Não há plano a aprovar: arrecada-se, realiza-se o ativo e paga-se pela fila
Desfecho	O juiz pode manter o devedor em recuperação até o cumprimento das obrigações vencidas em até 2 anos da concessão (art. 61), encerrando-se por sentença (art. 63)	Encerra-se por sentença após a prestação de contas e o relatório final (art. 156), sem que isso extinga as obrigações do falido

Sujeitam-se à Lei nº 11.101/2005, em regra, o empresário individual e a sociedade empresária. Ficam de fora, pelo art. 2º, I e II, a empresa pública e a sociedade de economia mista e, ainda, as instituições financeiras, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar, operadoras de plano de saúde, seguradoras, sociedades de capitalização e entidades a elas legalmente equiparadas, que seguem regimes especiais próprios de intervenção e liquidação, em geral do Banco Central, da SUSEP ou da ANS.

Ao lado da recuperação judicial e da falência, a lei prevê uma terceira via, a recuperação extrajudicial (arts. 161 a 167), em que o devedor negocia o plano diretamente com parte dos credores antes de levá-lo à homologação judicial, sem passar pelo processamento nem pela assembleia geral nos moldes da recuperação judicial. Vamos a ela.

6. Recuperação extrajudicial

Tema de baixa incidência. A recuperação extrajudicial está no edital, mas, quando aparece, vem em alternativa isolada dentro de uma questão sobre recuperação judicial. O essencial a seguir dá conta do tema.

Trata-se de acordo negociado diretamente com os credores e levado a juízo apenas para homologação, podendo propô-lo o devedor que preencha os requisitos do art. 48 (**art. 161 da Lei nº 11.101/2005**). Sujeitam-se a ela todos os créditos existentes na data do pedido, com três exclusões expressas no § 1º: os de natureza tributária, os do art. 49, § 3º (propriedade fiduciária, arrendamento mercantil e afins) e os do art. 86, II (adiantamento a contrato de câmbio).

A sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional, e essa exigência está na parte final do próprio § 1º. Já o § 2º cuida de outra coisa: o plano **não pode** contemplar pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos. Some-se a isso o § 3º: o devedor **não pode** pedir a homologação se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano extrajudicial há menos de **2 anos**.

Há uma diferença que a prova cobra: em regra, o pedido de homologação **não** acarreta suspensão de direitos, ações ou execuções, nem impede o pedido de falência pelos credores não sujeitos ao plano (art. 161, § 4º).

A homologação pode ser facultativa, na forma do art. 162, hipótese em que o plano vincula apenas quem o assinou, ou impositiva, na forma do art. 163, quando obriga todos os

credores abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie por ele abrangida, percentual que a Lei nº 14.112/2020 reduziu dos antigos três quintos.

A homologação impositiva tem limites que passam despercebidos com facilidade. O primeiro é de alcance temporal e objetivo: ela obriga todos os credores abrangidos exclusivamente quanto aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação (art. 163, § 1º), e o plano só pode abranger as espécies dos incisos II, IV, V, VI e VIII do art. 83, de modo que, revogados os incisos IV e V em 2020, sobram os credores com garantia real, os quirografários e os subordinados. Crédito trabalhista, portanto, não entra por essa via, e só se sujeita mediante negociação coletiva com o sindicato.

O outro limite é de cálculo. Na apuração do percentual de adesão não se computam os créditos das pessoas do art. 43, isto é, dos sócios do devedor e das sociedades coligadas, controladoras, controladas ou com sócio ou acionista com participação superior a **10%** (art. 163, § 3º, II). A sentença de homologação constitui título executivo judicial (art. 161, § 6º).

A reforma criou ainda o pedido com adesão inicial de 1/3 de todos os créditos de cada espécie abrangida, com compromisso de atingir a maioria no prazo improrrogável de **90 dias**, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor (§ 7º), e estendeu a esse pedido a suspensão do art. 6º, restrita às espécies de crédito abrangidas (§ 8º).

Recebido o pedido, o juiz manda publicar edital convocando os credores para impugnações, e o devedor comprova o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano (art. 164). O plano produz efeitos após a homologação, sendo lícito que estabeleça efeitos anteriores exclusivamente quanto à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários; se depois o plano for rejeitado pelo juiz, devolve-se a esses credores o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos (art. 165, §§ 1º e 2º). E o art. 167 fecha o capítulo esclarecendo que ele não impede outras modalidades de acordo privado entre devedor e credores.

Duas cláusulas exigem aprovação individual do credor atingido, sem que a maioria supra esse consentimento: a supressão ou a substituição de garantia real, na alienação do bem gravado (art. 163, § 4º), e o afastamento da variação cambial nos créditos em moeda estrangeira (art. 163, § 5º). A banca já cobrou esse ponto em questão de análise de cláusulas.

O Capítulo VI-A, da insolvência transnacional (arts. 167-A a 167-Y), veio com a Lei nº 14.112/2020 e **não consta do ponto do edital do ENAM**, nem **nunca** foi cobrado no exame. Basta saber que ele existe, que adota o modelo de reconhecimento do processo estrangeiro principal e não principal, incorporando a Lei Modelo da UNCITRAL, e que o juízo competente é o do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil (art. 167-D).

7. Fora da Lei nº 11.101/2005: a liquidação extrajudicial de instituição financeira

As instituições financeiras não falem nem pedem recuperação judicial, e a pergunta natural é: o que acontece com elas, então? Elas seguem os regimes especiais da Lei nº 6.024/1974, que são a intervenção e a liquidação extrajudicial, ambas decretadas pelo Banco Central. O exame já pediu esse regime uma vez, pela literalidade, e por isso vale reter o essencial.

Interessa sobretudo o **art. 19 da Lei nº 6.024/1974**, na redação da Lei nº 13.506/2017, que lista as causas de encerramento da liquidação extrajudicial. Pelo inciso I, ela se encerra por decisão do Banco Central em seis hipóteses: pagamento integral dos credores quirografários (a); mudança de objeto social da instituição para atividade econômica **não** integrante do Sistema Financeiro Nacional (b); transferência do controle societário (c); convolação em liquidação ordinária (d); exaustão do ativo, mediante a sua realização total e a distribuição do produto entre os credores, **ainda que não ocorra o pagamento integral dos créditos** (e); e iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente, reconhecidas pelo Banco Central (f). Pelo inciso II, encerra-se também pela decretação da falência da instituição.

Os parágrafos trazem os detalhes cobrados nas alternativas. Nas hipóteses das alíneas "a", "e" e "f", o Banco Central comunica o encerramento ao órgão do registro do comércio, que anota o encerramento e **substitui**, na denominação da sociedade, a expressão "Em liquidação extrajudicial" por "Liquidação extrajudicial encerrada", e não simplesmente a elimina (§ 1º, II). O prazo prescricional das obrigações da instituição volta a correr da data da publicação do **ato de encerramento do regime** (§ 2º). O encerramento pelas alíneas "b" e "d" pode ser proposto ao Banco Central pelos cooperados ou associados autorizados pela assembleia geral, ou pelos controladores, após aprovação por **maioria simples** dos presentes à assembleia geral de credores (§§ 3º e 4º).

E o destino do que sobra está no § 5º: encerrada a liquidação nas hipóteses do inciso I, o acervo remanescente, se houver, é restituído ao último sócio controlador ou a qualquer sócio participante do grupo de controle ou, na impossibilidade de identificá-lo ou localizá-lo, ao maior acionista ou cotista da sociedade; tratando-se de cooperativa de crédito, a qualquer cooperado. Essas pessoas **não podem** recusar o recebimento e são consideradas depositárias dos bens recebidos (§ 6º).

(ENAM - FGV - 2024) Em relação às causas que motivam o encerramento da liquidação extrajudicial de instituição financeira, às providências dela decorrentes e a seus efeitos, assinale a afirmativa correta.[42]

[42] Gabarito: E. A letra E reproduz o art. 19, § 5º, I, da Lei nº 6.024/1974: o acervo remanescente volta ao último sócio controlador ou a qualquer sócio do grupo de controle e, não sendo possível identificá-lo ou localizá-lo, ao maior acionista ou cotista. A letra A acrescenta ao art. 19, I, "e", um requisito que ele expressamente afasta, porque a exaustão do ativo encerra a liquidação **ainda que não** haja pagamento integral dos créditos. A letra B troca o marco do § 2º, que é a publicação do ato de encerramento do regime, e não a ata da assembleia. A letra C erra no verbo: o § 1º, II, manda **substituir** a expressão "Em liquidação extrajudicial" por "Liquidação extrajudicial encerrada", e não eliminá-la. E a letra D erra três vezes, porque a alínea "b" exige mudança para atividade **não** integrante do Sistema Financeiro Nacional, a proposta cabe aos controladores ou aos cooperados, e não ao "acionista controlador do Banco Central", e o quórum do § 3º é de maioria simples dos presentes.

a) A liquidação extrajudicial será encerrada por decisão do Banco Central do Brasil em razão da exaustão do ativo da instituição, mediante a sua realização total e a distribuição do produto entre os credores, desde que tenha ocorrido o pagamento de, pelo menos, mais de 25% dos créditos quirografários.

b) Encerrada a liquidação extrajudicial na hipótese de convolação em liquidação ordinária, o prazo prescricional relativo às obrigações da instituição voltará a contar da data da publicação da ata da assembleia geral da instituição que aprovou a convolação.

c) Encerrada a liquidação extrajudicial na hipótese de pagamento integral dos credores quirografários, o Banco Central do Brasil comunicará o encerramento à Junta Comercial, que deverá proceder à anotação do encerramento e eliminar da denominação da sociedade a expressão Em liquidação extrajudicial.

d) O encerramento da liquidação extrajudicial, na hipótese de mudança de objeto social da instituição para outra atividade econômica integrante do Sistema Financeiro Nacional, pode ser proposto pelo acionista controlador do Banco Central do Brasil, após a aprovação em assembleia geral de credores por maioria absoluta dos créditos.

e) Encerrada a liquidação extrajudicial por iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente, reconhecida pelo Banco Central do Brasil, o acervo remanescente da instituição será restituído ao último sócio controlador ou a qualquer sócio participante do grupo de controle ou, na impossibilidade de identificá-lo ou localizá-lo, ao maior acionista ou cotista da sociedade.

BLOCO III

NOÇÕES GERAIS DE DIREITO E FORMAÇÃO HUMANÍSTICA

Ponto 7 do edital: Direito Digital

7. Direito Digital. 4ª Revolução industrial. Tecnologia no contexto jurídico. Automação do processo. Inteligência Artificial e Direito. Audiências virtuais. Cortes remotas. Ciência de dados e Jurimetria. Resoluções do CNJ sobre inovações tecnológicas no Judiciário. Persecução Penal e novas tecnologias. Crimes virtuais e cibersegurança. Deepweb e Darkweb. Provas digitais. Criptomoedas e Lavagem de dinheiro. Noções gerais de contratos Inteligentes, Blockchain e Algoritmos. LGPD e proteção de dados pessoais.

JusLEGIS	
CF	art. 5º, X, XII e LXXIX; art. 21, XXVI; art. 22, XXX; art. 103-B, § 4º
Lei nº 13.709/2018 (LGPD)	arts. 1º a 12 (fundamentos, aplicação, conceitos, princípios e bases legais); arts. 17 a 20 (direitos do titular); arts. 37, 39 e 41 (agentes e encarregado); arts. 42 a 48 (responsabilidade e segurança); arts. 52 a 54 (sanções); arts. 55-A, 55-C, 55-D, 55-J e 55-K (ANPD)
Lei nº 15.352/2026	transformação da ANPD em Agência Nacional de Proteção de Dados
Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)	art. 7º, I a III e VII a X; art. 10 e §§; arts. 22 e 23
CPP	arts. 158-A e 158-B (cadeia de custódia)
CP	arts. 154-A e 154-B; art. 171, §§ 2º-A e 2º-B; art. 171-A
Lei nº 14.478/2022	art. 3º (conceito de ativo virtual)
Lei nº 9.613/1998	art. 1º, § 4º
Resolução CNJ nº 395/2021	arts. 2º e 3º (Política de Gestão da Inovação)
Resolução CNJ nº 615/2025	arts. 1º, 3º, 7º, 8º, 10, 30, 32 e 34 (inteligência artificial no Judiciário)
Resolução CNJ nº 345/2020	Juízo 100% Digital
Resolução CNJ nº 354/2020	audiências por videoconferência e telepresenciais
Resolução CNJ nº 385/2021	Núcleos de Justiça 4.0

Vamos ao **Direito Digital**, que esteve presente em praticamente todas as edições do exame, de 2024 em diante.

Há, porém, um descompasso entre o que o edital anuncia e o que as provas efetivamente trazem, e você precisa saber disso antes de distribuir o seu tempo.

O enunciado do ponto arrola 4ª Revolução Industrial, jurimetria, blockchain, contratos inteligentes, deepweb, darkweb, criptomoedas e cibersegurança, mas **as questões formuladas até aqui se concentram quase todas em um único tema, que é a Lei Geral de Proteção de Dados.**

Se você estiver com pouco tempo, comece pela LGPD e, dentro dela, pela distinção entre **dado pessoal** e **dado pessoal sensível**, pelos dez princípios do art. 6º, pelas bases legais do art. 7º e pelo regime de responsabilidade e ressarcimento dos arts. 42 a 45.

Depois da LGPD, o que efetivamente já foi perguntado são as resoluções do CNJ sobre inovação e sobre inteligência artificial no Judiciário, tratadas no tópico 5.

Você pode estar pensando: "**Professor, e a jurimetria, o blockchain, a darkweb, tudo aquilo que está no edital? Vou simplesmente ignorar?".**

Não é bem assim, mas esses conceitos até aqui nunca foram objeto de questão autônoma no ENAM, e é por isso que eles aparecem ao final do ponto, em quadro de reconhecimento, para que você os identifique quando surgirem em uma alternativa descritiva.

1. A proteção de dados na Constituição e na LGPD

Antes de 2022, a proteção de dados pessoais era extraída por construção, a partir da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X) e do sigilo de dados e das comunicações (art. 5º, XII), com apoio infraconstitucional no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 7º do Marco Civil da Internet.

A Emenda Constitucional nº 115, de 2022, encerrou a discussão ao incluir o art. 5º, LXXIX, segundo o qual "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais".

A mesma Emenda alterou a repartição de competências, de modo que **cabe à União "organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei" (art. 21, XXVI) e a ela compete privativamente legislar sobre "proteção e tratamento de dados pessoais" (art. 22, XXX).**

Por seu turno, a LGPD (Lei nº 13.709/2018) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, **inclusive nos meios digitais,** por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º). Vejamos como ficam as suas disposições preliminares.

LGPD: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ARTS. 1º A 4º)	
DISPOSITIVO	**CONTEÚDO**
Art. 1º (caput)	A LGPD não é uma "lei da internet": alcança o tratamento de dados em qualquer meio, inclusive em papel. A proteção se dirige à pessoa natural, e não à pessoa jurídica.

LGPD: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ARTS. 1º A 4º)	
DISPOSITIVO	**CONTEÚDO**
Art. 2º - Fundamentos	Sete fundamentos: **(i)** respeito à privacidade; **(ii)** autodeterminação informativa; **(iii)** liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; **(iv)** inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; **(v)** desenvolvimento econômico e tecnológico e inovação; **(vi)** livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor; e **(vii)** direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e exercício da cidadania pelas pessoas naturais. **O mais cobrado é a autodeterminação informativa: o poder do titular de decidir quem trata seus dados, para quê e por quanto tempo.**
Art. 3º - Alcance territorial	Critérios alternativos, não cumulativos (basta um deles): **(i)** tratamento realizado no território nacional; **(ii)** atividade destinada a oferecer ou fornecer bens ou serviços, ou a tratar dados, de indivíduos localizados no território nacional; ou **(iii)** dados coletados no território nacional.
Art. 4º - Hipóteses de não incidência	A LGPD **não** se aplica ao tratamento: **(i)** por pessoa natural para fins **exclusivamente** particulares e não econômicos; **(ii)** para fins **exclusivamente** jornalísticos e artísticos; **(iii)** para fins **exclusivamente** acadêmicos (hipótese em que, ainda assim, incidem os arts. 7º e 11); **(iv)** para fins **exclusivos** de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou investigação e repressão de infrações penais; e **(v)** de dados provenientes do exterior que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado com agentes brasileiros ou transferência internacional a país diverso do de proveniência, desde que este ofereça grau de proteção adequado.

STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 279 (Direito Penal e Processual Penal em Ambiente Digital), tese 10: A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) não se aplica ao tratamento de dados pessoais telemáticos realizados para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais. (AgRg no RMS 68538/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 19/03/2025; REsp 1955981/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJEN 06/02/2025).

1.1. Dado pessoal, dado pessoal sensível e dado anonimizado (art. 5º)

A distinção entre dado pessoal e dado pessoal sensível é a que mais aparece nas questões deste ponto, porque dela dependem tanto a base legal aplicável quanto o regime do dano moral em caso de vazamento.

- **Dado pessoal** é qualquer informação relacionada a pessoa natural **identificada ou identificável** (art. 5º, I). O conceito é amplo e abrange não apenas nome, CPF e identidade, mas também as informações que permitam chegar a alguém, como endereço, telefone, e-mail, geolocalização e endereço IP.

- **Dado pessoal sensível** recebe proteção reforçada porque pode favorecer práticas discriminatórias, e o rol do art. 5º, II, é **taxativo**, alcançando o dado referente a:
- origem racial ou étnica.
- convicção religiosa.
- opinião política.
- filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político.
- saúde ou vida sexual.
- característica genética ou biométrica vinculada a uma pessoa natural.

Todo dado sensível é dado pessoal, mas **nem todo dado pessoal é sensível**.

O que justifica o regime mais rigoroso é o **potencial discriminatório** desses dados, cujo uso indevido expõe o titular a preconceito, exclusão ou perseguição.

Dado pessoal (art. 5º, I) x dado pessoal sensível (art. 5º, II). Dado pessoal é **conceito aberto e exemplificativo**, alcançando qualquer informação que identifique ou torne identificável a pessoa natural, ao passo que dado pessoal sensível é **rol taxativo**, limitado às categorias do inciso II.

Nome, CPF, identidade, endereço, telefone e data de nascimento são **dados pessoais comuns, e não sensíveis**, por mais delicados que pareçam. O erro mais frequente é subir a categoria do dado só porque ele soa íntimo.

Por sua vez, o art. 5º, III, define **dado anonimizado** como "dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento", e o inciso XI define anonimização como o emprego desses meios, pelos quais o dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.

O art. 12 extrai daí a consequência prática, ao dispor que **dados anonimizados não são considerados dados pessoais** para os fins da LGPD, **salvo quando a anonimização for revertida por meios próprios ou puder sê-lo com esforços razoáveis**. A saída do campo de incidência da lei é, portanto, condicional.

O § 2º do art. 12 permite considerar **dados pessoais** aqueles utilizados para formação do **perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.**

O art. 13, § 4º, por sua vez, define a **pseudonimização** como o tratamento pelo qual o dado perde a possibilidade de associação a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro. **Não confunda com a anonimização**, porque na pseudonimização a chave existe e apenas está guardada, ao passo que na anonimização não há chave alguma.

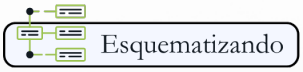

CATEGORIAS DE DADOS		
CATEGORIA	**DEFINIÇÃO LEGAL**	**REGIME**
Dado pessoal (art. 5º, I)	Informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Conceito aberto.	Tratamento admitido nas dez hipóteses do art. 7º.
Dado pessoal sensível (art. 5º, II)	Origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a pessoa natural. Rol taxativo.	Tratamento admitido apenas nas hipóteses, mais estreitas, do art. 11.
Dado anonimizado (art. 5º, III)	Dado relativo a titular que não possa ser identificado, por meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião do tratamento.	Não é dado pessoal (art. 12), salvo se a anonimização for revertida ou puder sê-lo com esforços razoáveis.

Essa classificação produz efeito prático em juízo, e a pergunta que resolve o caso é a seguinte.

O vazamento de dados pessoais comuns gera, por si só, dano moral? Não. Embora o vazamento seja em si ilícito e possa gerar responsabilização administrativa perante a ANPD, a indenização por dano moral depende de **repercussão concreta na esfera do titular**.

STJ, AREsp 2.130.619-SP (Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 7/3/2023, DJe 10/3/2023, Informativo 766): vazamento de dados pessoais. Dados comuns e sensíveis. Dano moral presumido. Impossibilidade.

A fronteira entre dado comum e dado sensível é o que define o regime do dano moral no vazamento e, tratando-se de **dados pessoais comuns**, **não há dano moral presumido**, cabendo ao titular comprovar o dano efetivo que dele decorreu.

A Terceira Turma decidiu em sentido diverso quando se trata de **dados sensíveis**, hipótese em que reconhece **responsabilidade objetiva e dano moral presumido** (REsp 2.121.904-SP, Informativo 842).

O mesmo se deu na disponibilização, pelo gestor de banco de dados de histórico de crédito, de informações cadastrais e de adimplemento sem prévia autorização do cadastrado, caso em que a Turma presume o dano **ainda que os dados não sejam sensíveis** (REsp 2.201.694-SP, Informativo 29, Edição Extraordinária).

A Quarta Turma, nessa última hipótese, **exige a comprovação de abalo significativo aos direitos de personalidade** (REsp 2.221.650-SP, Informativo

871), e a controvérsia acabou afetada ao rito dos repetitivos no **Tema 1404 do STJ**, ainda sem tese fixada.

Enquanto o repetitivo não for julgado, você responde pelo que cada Turma efetivamente decidiu, e não por uma orientação uniforme que ainda não existe.

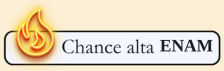

No ENAM de 2024, esse cruzamento foi cobrado em uma questão inteira, a partir de caso concreto de vazamento de dados de consumidor de serviço público. Cada alternativa encadeia a **classificação dos dados vazados** e o **regime do dano moral**, de modo que a solução passa por definir primeiro a categoria do dado e só depois a presunção ou não do dano.

(ENAM - FGV - 2024) Maria, para se tornar usuária do serviço público de abastecimento de água, forneceu à concessionária Alfa seus dados pessoais, que consistiam em nome completo, endereço residencial, data de nascimento, números de telefone, CPF e identidade. Três meses depois, a concessionária sofreu um ataque de hackers em seus sistemas e os dados pessoais de diversos consumidores, inclusive de Maria, foram copiados pelos criminosos, que, em seguida, venderam-nos para empresas que trabalham com telemarketing. Inconformada por ter seus dados pessoais indevidamente comercializados, Maria ajuizou ação indenizatória em face da concessionária Alfa, alegando que sofreu danos morais in re ipsa, haja vista que foram vazados seus dados classificados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) como dados pessoais sensíveis. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a Lei nº 13.709/2018, os dados vazados de Maria[43]

a) são classificados como dados pessoais sensíveis, mas não há que se falar em dano presumido, devendo Maria comprovar os danos morais que efetivamente sofrera para ter êxito em sua pretensão.

b) são classificados como dados pessoais sensíveis e os danos morais sofridos são presumidos, em razão da natureza desses dados pessoais e pela relação de consumo existente entre Maria e a concessionária.

c) não são classificados como dados pessoais sensíveis, mas a LGPD os considera como dados sigilosos e, por isso, inverte-se o ônus da prova para se estabelecer a responsabilidade objetiva da concessionária e o dano in re ipsa.

[43] Gabarito: **E**. A questão se resolve com as etapas trabalhadas acima. Nome completo, endereço residencial, data de nascimento, telefone, CPF e identidade não constam do rol taxativo do art. 5º, II, logo são dados pessoais comuns, e não sensíveis, o que já elimina as alternativas A e B. Passando ao dano, a jurisprudência do STJ (AREsp 2.130.619-SP) não reconhece dano moral presumido no vazamento, cabendo ao titular comprovar o prejuízo, o que elimina as alternativas C e D, ambas construídas sobre o dano in re ipsa. A alternativa C ainda inventa uma categoria que a LGPD não conhece, a de "dados sigilosos".

d) não são classificados como dados pessoais sensíveis, mas a LGPD os considera como extensão do direito da personalidade, de maneira que a falha no tratamento de dados de Maria, como pessoa natural, por pessoa jurídica, tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável.

e) não são classificados como dados pessoais sensíveis pela LGPD, e sim dados pessoais, cujo vazamento não gera dano moral presumido.

1.2. Tratamento, agentes de tratamento e encarregado

Vistas as categorias de dados, vejamos quem opera sobre eles. **Tratamento**, na definição do art. 5º, X, é toda operação realizada com dados pessoais, em rol **expressamente exemplificativo** que menciona coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

LGPD ART. 5º		
FIGURA	**BASE LEGAL**	**PAPEL**
Controlador	Art. 5º, VI	pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento - quem decide o que será feito com os dados
Operador	Art. 5º, VII (e art. 39)	realiza o tratamento em nome do controlador, devendo seguir as instruções por ele fornecidas - executa, mas não decide
Agentes de tratamento	Art. 5º, IX	controlador e operador, considerados em conjunto
Titular	Art. 5º, V	a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento
Encarregado (DPO)	Art. 5º, VIII; art. 41	não é agente de tratamento; é a pessoa indicada pelo controlador e pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares e a ANPD. Atribuições (art. 41, § 2º): receber reclamações e comunicações dos titulares e adotar providências; receber comunicações da ANPD e adotar providências; orientar funcionários e contratados sobre as práticas de proteção de dados; e executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou em normas complementares. Identidade e contato devem ser divulgados publicamente, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador (§ 1º). A indicação é a regra, mas a ANPD pode estabelecer hipóteses de dispensa conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações (§ 3º)

2. Os dez princípios do art. 6º

O art. 6º determina que as atividades de tratamento observem a **boa-fé** e os princípios que enumera, e esses princípios não são enunciados ornamentais, porque condicionam a licitude do tratamento, incidem sobre **qualquer base legal** e servem de critério de interpretação de toda a lei.

É por isso que uma questão inteira consegue se construir sobre a diferença entre princípios de conteúdo próximo, como você verá na cobrança de 2026 reproduzida adiante.

ART. 6º DA LGPD	
PRINCÍPIO	**CONTEÚDO (ART. 6º)**
I - Finalidade	Realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.
II - Adequação	Compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.
III - Necessidade	Limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades.
IV - Livre acesso	Garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais.
V - Qualidade dos dados	Garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade.
VI - Transparência	Garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.
VII - Segurança	Utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.
VIII - Prevenção	Adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.
IX - Não discriminação	Impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.
X - Responsabilização e prestação de contas	Demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

A finalidade e a adequação costumam ser confundidas. A **finalidade** olha para o propósito em si, que precisa ser legítimo, específico, explícito e informado ao titular, e **proíbe o tratamento posterior incompatível com ele**.

A **adequação**, por sua vez, olha para a relação entre o tratamento concretamente realizado e a finalidade informada, considerado o contexto. É possível ter finalidade legítima e, ainda assim, tratar de modo inadequado ao contexto, razão pela qual **os dois princípios são analisados em separado**.

A necessidade também **não se confunde com a mera pertinência**. O inciso III limita o tratamento ao mínimo necessário e exige dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades, três filtros **cumulativos**, de modo que coletar tudo o que é pertinente, mas em medida excessiva, viola o princípio. É o que se costuma chamar de **minimização de dados**.

Já a **segurança** e a **prevenção não se distinguem pelo momento**, porque ambas são anteriores ao dano. A segurança é o dever de adotar medidas técnicas e administrativas contra acessos não autorizados e contra situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, ao passo que a prevenção é **mais ampla**, alcançando o dever de adotar medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento, quaisquer que sejam.

A responsabilização e prestação de contas, o accountability da lei, **não se satisfaz com documentação**, porque o inciso X exige a demonstração de medidas eficazes e, expressamente, "da eficácia dessas medidas", de modo que política de privacidade aprovada e engavetada não cumpre o princípio.

A transparência, por sua vez, é devida **qualquer que seja a base legal**, porque consta do caput do art. 6º, dirigido a todas as atividades de tratamento, e é reforçada, quanto ao legítimo interesse, pelo art. 10, § 2º, segundo o qual o controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento nele fundado.

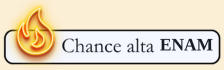

No ENAM de 2026, uma questão inteira foi construída sobre a estrutura principiológica do art. 6º, com cinco proposições longas apoiadas em princípios que se parecem entre si. A diferença entre a proposição verdadeira e as falsas está na **palavra exata do inciso**, de modo que vale reler o quadro acima antes de tentar responder.

(ENAM - FGV - 2026) A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, estrutura o tratamento de dados pessoais sobre um conjunto de princípios enumerados no Art. 6º, que não operam de forma isolada, mas se articulam sistemicamente e condicionam tanto a licitude do tratamento quanto a interpretação das demais disposições da lei. Esses princípios impõem ao

controlador obrigações que transcendem a mera legalidade formal do tratamento, exigindo demonstração ativa de conformidade e calibração contínua entre a finalidade declarada, os dados efetivamente coletados e os direitos dos titulares. Considerando essa estrutura principiológica e os dispositivos pertinentes da LGPD, assinale a afirmativa correta.[44]

a) O princípio da necessidade autoriza o controlador a coletar a totalidade dos dados pessoais disponíveis sobre o titular, desde que todos sejam pertinentes à finalidade declarada, pois a pertinência é o único critério limitador da extensão do tratamento segundo a LGPD.

b) O princípio da transparência impõe ao controlador o dever de fornecer ao titular informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento e os respectivos agentes, sendo esse dever, como regra, oponível independentemente da base legal utilizada, inclusive nas hipóteses de legítimo interesse.

c) O princípio da responsabilização e prestação de contas exige do controlador apenas a demonstração de que adotou políticas de privacidade formalmente aprovadas por seus órgãos diretivos, sendo suficiente a existência de documentação interna de conformidade para a satisfação do princípio, independentemente de sua efetiva implementação.

d) O princípio da finalidade e o princípio da adequação são funcionalmente equivalentes no sistema da LGPD, pois ambos condicionam o tratamento à compatibilidade com os propósitos que motivaram a coleta, de modo que a violação de um implica necessariamente a violação do outro, sendo dispensável a sua análise em separado pelo controlador.

e) O princípio da prevenção é funcionalmente igual ao princípio da segurança na LGPD, pois ambos se voltam para a proteção dos dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais de destruição, perda ou alteração, distinguindo-se apenas pelo momento de sua aplicação – situação em que a prevenção atua antes do incidente e a segurança após a sua ocorrência.

3. As bases legais do tratamento (arts. 7º, 8º, 10 e 11)

Base legal, no vocabulário da LGPD, é a hipótese autorizativa sem a qual o tratamento é ilícito.

O consentimento do titular é a regra geral do tratamento? Não. O art. 7º enumera dez hipóteses e o consentimento é apenas a primeira delas, de modo que **muito tratamento lícito no Brasil dispensa consentimento**, e a suposição de que, sem ele, nada pode ser feito é justamente o que as alternativas costumam explorar.

Antes do rol, o próprio art. 7º fixa, em seus parágrafos, regras de sistema. A dispensa de consentimento **não desobriga o agente das demais obrigações da lei**, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular (§ 6º).

[44] Gabarito: **B**. A alternativa B reproduz o art. 6º, VI, e acerta ao dizer que o dever de transparência independe da base legal, o que o art. 10, § 2º, confirma para o legítimo interesse. A alternativa A troca o teste triplo do art. 6º, III (pertinentes, proporcionais e não excessivos) por um teste único de pertinência. A alternativa C reduz o accountability do art. 6º, X, à documentação formal, quando o dispositivo exige demonstração da eficácia das medidas. A alternativa D funde finalidade (inciso I) e adequação (inciso II), que operam em planos distintos. A alternativa E inverte o art. 6º, VII e VIII: tanto a segurança quanto a prevenção são deveres anteriores ao dano.

Também é dispensada a exigência de consentimento para os dados tornados **manifestamente públicos pelo titular**, resguardados os seus direitos e os princípios da lei (§ 4º). **Ainda assim**, o tratamento de dados de acesso público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram a disponibilização (§ 3º).

Por fim, o controlador que obteve consentimento e precisar comunicar ou compartilhar dados com outros controladores deverá obter **consentimento específico** para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa (§ 5º).

Esquematizando

ART. 7º DA LGPD	
INCISO	**HIPÓTESE**
I	Fornecimento de consentimento pelo titular.
II	Cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador.
III	Pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.
IV	Realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização.
V	Execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular.
VI	Exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.
VII	Proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro.
VIII	Tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.
IX	Atendimento aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular.
X	Proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

IMPORTANTE

Para o Poder Público, a base legal natural é o **inciso III do art. 7º** (e não o consentimento ou o legítimo interesse).

Quando um tribunal, um município ou uma autarquia trata dados para executar suas competências legais, faz isso sob o regime do art. 7º, III, combinado com o art. 23, que exige

finalidade pública, persecução do interesse público e informação clara sobre a previsão legal, a finalidade e os procedimentos do tratamento.

O painel gerencial que consolida dados de unidades administrativas para subsidiar decisão da alta gestão de um tribunal encontra fundamento nesses dispositivos. Pedir consentimento de cada titular, nesse contexto, seria não apenas inviável como juridicamente equivocado, porque **a Administração não pode condicionar o exercício de sua competência à autorização do administrado**.

O compartilhamento de dados pessoais dentro da própria Administração já foi validado pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que a licitude do fluxo interno não dispensa nenhum dos deveres da LGPD.

STF, ADI 6649/DF e ADPF 695/DF: É legítimo, desde que observados alguns parâmetros, o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública federal, sem qualquer prejuízo da irrestrita observância dos princípios gerais e mecanismos de proteção elencados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e dos direitos constitucionais à privacidade e proteção de dados. STF. Plenário. ADI 6649/DF e ADPF 695/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 15/9/2022 (Info 1068).

O julgado dialoga diretamente com o art. 7º, III, e com o art. 23, porque confirma que a base legal do uso compartilhado pela Administração é a execução de políticas públicas, e não o consentimento, mas nega que a finalidade pública funcione como salvo-conduto para afastar os princípios do art. 6º.

3.1. Consentimento e legítimo interesse (arts. 8º e 10)

Consentimento, no art. 5º, XII, é a "manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada". Livre, informada e inequívoca são exigências **cumulativas**, e a finalidade tem de ser determinada.

O art. 8º completa o regime, e cada um dos seus parágrafos já apareceu em alternativa de prova.

- § 1º - forma. O consentimento deve ser fornecido **por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade** e, quando por escrito, deve constar de **cláusula destacada** das demais cláusulas contratuais.
- § 2º - ônus da prova. Cabe ao **controlador** demonstrar que o consentimento foi obtido em conformidade com a lei.
- § 3º - vício. **É vedado** o tratamento mediante vício de consentimento.
- § 4º - especificidade. As **autorizações genéricas são nulas**, porque o consentimento deve referir-se a finalidades determinadas.
- O § 5º disciplina a revogação, que pode ocorrer **a qualquer momento**, mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e

facilitado, ficando ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação.

A revogação opera, portanto, para o futuro, e **não torna ilícito, retroativamente, o que já foi feito**. O direito de revogar também consta do art. 18, IX.

Como a revogação é gratuita, facilitada e exercida a qualquer tempo, mas depende de manifestação expressa, **não há revogação tácita nem revogação onerosa** e o titular não precisa justificá-la, de modo que a alternativa que a condicione a motivo, a prazo ou a custo está errada.

O efeito, como já vimos, é **ex nunc**, ficando ratificados os tratamentos anteriores enquanto não houver requerimento de eliminação.

O legítimo interesse é a base legal mais aberta e, exatamente por isso, a que recebe mais limites. Segundo o art. 10, ele só pode fundamentar tratamento para **finalidades legítimas**, consideradas a partir de situações concretas, entre as quais o apoio e a promoção de atividades do controlador e a proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou da prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais.

Os controles vêm nos parágrafos do art. 10.

- **§ 1º - extensão.** Somente os dados **estritamente necessários** à finalidade poderão ser tratados.
- **§ 2º - transparência.** O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento fundado no legítimo interesse.
- **§ 3º - controle externo.** A autoridade nacional poderá solicitar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial.

A essas exigências soma-se a ressalva do art. 7º, IX, segundo a qual o legítimo interesse **cede quando prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular** que exijam a proteção dos dados.

3.2. As bases legais do dado sensível (art. 11)

Para **dado pessoal sensível**, a LGPD monta um regime próprio e mais estreito. Com consentimento, exige-se mais do que o art. 8º pede, porque o titular ou o seu responsável legal deve consentir de forma **específica e destacada**, para finalidades específicas (inciso I).

TRATAMENTO DE DADO SENSÍVEL SEM CONSENTIMENTO	
ALÍNEA	**HIPÓTESE**
a	indispensável para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador

TRATAMENTO DE DADO SENSÍVEL SEM CONSENTIMENTO	
ALÍNEA	**HIPÓTESE**
b	tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos
c	realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização
d	exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral
e	proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro
f	tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária
g	garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos

NÃO CONFUNDA

Nem toda base do art. 7º reaparece no art. 11. Para o dado sensível desapareceram o legítimo interesse, a proteção do crédito e a execução de contrato como base autônoma, esta última só reaparecendo embutida no exercício regular de direitos.

Em compensação, o art. 11 acrescenta a **garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular** nos processos de identificação e autenticação de cadastro, que não figura no art. 7º. Se a alternativa disser que o legítimo interesse autoriza tratamento de dado biométrico ou de saúde, **está errada**.

O art. 11, § 1º, estende esse regime a qualquer tratamento de **dados pessoais** que revele **dados pessoais sensíveis** e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica, de modo que o critério é o resultado revelador, e não o rótulo do campo preenchido.

Já o § 4º **veda a comunicação ou o uso compartilhado, entre controladores, de dados sensíveis referentes à saúde com o objetivo de obter vantagem econômica**, com exceções ligadas à prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, ao passo que o § 5º **proíbe às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos** na contratação e na exclusão de beneficiários.

4. Direitos do titular, responsabilidade, sanções e a ANPD

4.1. Os direitos do titular (arts. 17 a 20)

O art. 17 assegura a toda pessoa natural a titularidade de seus **dados pessoais** e garante os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade. O art. 18 concretiza essa titularidade ao assegurar ao titular o direito de obter do controlador, em relação aos dados por ele

tratados, **a qualquer momento e mediante requisição**, as providências reunidas no quadro seguinte.

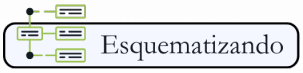

DIREITOS DO TITULAR (ART. 18)	
INCISO	**DIREITO**
I	Confirmação da existência de tratamento.
II	Acesso aos dados.
III	Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados.
IV	Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei.
V	Portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, observados os segredos comercial e industrial.
VI	Eliminação dos dados tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses do art. 16.
VII	Informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados.
VIII	Informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa.
IX	Revogação do consentimento, nos termos do art. 8º, § 5º.

Os parágrafos do art. 18 guardam detalhes que também são cobrados.

- § 1º e § 8º - a quem reclamar. O titular pode peticionar contra o controlador perante a autoridade nacional e também perante os organismos de defesa do consumidor.
- § 2º - oposição. Cabe oposição ao tratamento fundado em hipótese de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento da lei.
- §§ 3º e 5º - forma e custo. Os direitos são exercidos mediante requerimento expresso e **sem custos para o titular**.
- § 7º - limite da portabilidade. Ela **não inclui dados que já tenham sido anonimizados** pelo controlador.
-

JURISPRUDÊNCIA

O Superior Tribunal de Justiça já articulou esses direitos com os princípios do art. 6º e com o dever de segurança do art. 46, em caso que também confirma a incidência simultânea do Código de Defesa do Consumidor e da LGPD sobre a mesma atividade.

STJ, REsp 2.092.096/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12/12/2023: em observância aos arts. 18, III e IV, da LGPD, o titular dos dados pessoais tem o direito de requisitar a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, bem como a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei, cabendo ao agente de tratamento assegurar os princípios da adequação e da segurança (art. 6º, II e VII, LGPD) e adotar medidas aptas a proteger os dados de acessos não autorizados (art. 46, LGPD).

No mesmo julgamento, a Terceira Turma assentou que a B3, ao disponibilizar plataforma virtual de acesso direto e pessoal ao investidor com caráter informativo sobre seus investimentos, presta serviço ao consumidor e mantém sistema que armazena e utiliza dados de identificação pessoal, submetendo-se, quanto a essa atividade, **tanto ao CDC quanto à LGPD**, ainda que, no âmbito estrito das operações do mercado de capitais entre a Bolsa e as corretoras, não incida relação de consumo.

É a aplicação concreta do art. 45, segundo o qual as violações ocorridas nas relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade da legislação pertinente.

O art. 19 da LGPD admite que o **direito de acesso** seja atendido por qualquer destas vias:

- **Imediatamente**, em formato simplificado.
- Em até **quinze dias**, por declaração clara e completa, com a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, resguardados os segredos comercial e industrial.

A LGPD também assegura ao titular o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas **unicamente** com base no tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive as destinadas à definição de perfis pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou de aspectos da personalidade (art. 20).

Se solicitado, o controlador deverá informar, de forma clara e adequada, os critérios e procedimentos empregados na decisão automatizada. Caso deixe de prestar as informações com fundamento em segredo comercial ou industrial, a ANPD poderá realizar **auditoria** para apurar possíveis aspectos discriminatórios do tratamento.

4.2. Responsabilidade e ressarcimento de danos (arts. 42 a 45)

A responsabilidade civil dos agentes de tratamento foi cobrada no ENAM de 2025, em questão reproduzida ao final deste tópico, e é onde a LGPD mais se aproxima daquilo que você já conhece de Direito Civil e de Direito do Consumidor.

O controlador ou o operador que, no exercício da atividade de tratamento, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo em violação à legislação de proteção de dados **deverá repará-lo** (art. 42). **O art. 42, § 1º, prevê a responsabilidade solidária nestas situações:**

- o **operador** responde com o controlador quando descumprir a legislação ou deixar de observar as instruções lícitas deste.
- os **controladores** diretamente envolvidos no tratamento respondem solidariamente pelos danos causados.

Em ambos os casos ficam ressalvadas as excludentes do art. 43, e vale insistir em que a responsabilidade é **solidária**, e **não subsidiária**, porque é exatamente essa a troca feita na afirmativa II da questão reproduzida adiante. Quem reparar o dano poderá exercer o **direito de regresso** contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso (art. 42, § 4º).

O juiz poderá inverter o ônus da prova em favor do titular quando a alegação for verossímil, houver hipossuficiência para a produção da prova, ou a produção da prova for excessivamente onerosa para o titular.

A inversão é judicial e condicionada, de modo que não ocorre automaticamente (art. 42, § 2º). A LGPD também admite a tutela coletiva dos danos decorrentes da violação à proteção de dados (§ 3º).

Os agentes de tratamento **não responderão** se provarem que (art. 43):

- **não realizaram o tratamento** que lhes foi atribuído.
- realizaram o tratamento **sem violar a legislação** de proteção de dados.
- o dano decorreu de **culpa exclusiva do titular ou de terceiro**.

O tratamento será irregular quando deixar de observar a legislação ou **não fornecer a segurança que o titular legitimamente pode esperar**. Também responde pelos danos quem deixa de adotar as medidas de segurança exigidas pela LGPD (arts. 44 e 46).

Por fim, nas relações de consumo, aplicam-se as regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente, especialmente no CDC (art. 45).

(ENAM - FGV - 2025) Nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. De acordo com a narrativa e considerando as disposições da Lei nº 13.709/2018, avalie

as afirmativas a seguir. I. O Juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa. II. O operador responde subsidiariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador. III. Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso. Está correto o que se afirma em:[45]

a) I, apenas.

b) II, apenas.

c) III, apenas.

d) I e III, apenas.

e) I, II e III.

4.3. Segurança, sanções administrativas e a ANPD

O art. 46 impõe aos agentes de tratamento a adoção de **medidas de segurança, técnicas e administrativas**, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Essas medidas devem ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução (§ 2º), o que corresponde, na lei brasileira, ao privacy by design.

Havendo incidente de segurança que possa acarretar **risco ou dano relevante** aos titulares, o controlador deverá comunicá-lo à autoridade nacional e ao titular, em prazo razoável definido pela autoridade (art. 48).

A comunicação deve informar, no mínimo, a natureza dos dados afetados, as informações sobre os titulares envolvidos, as medidas técnicas e de segurança utilizadas, os riscos relacionados, os motivos da demora e as medidas adotadas ou a adotar para reverter ou mitigar os efeitos (§ 1º).

As sanções administrativas do art. 52, aplicáveis pela autoridade nacional, são as seguintes.

Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas.

Multa simples de até **dois por cento** do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a **cinquenta milhões de reais por infração**.

Multa diária, observado o mesmo limite.

Publicização da infração, depois de apurada e confirmada.

[45] Gabarito: **D**. A assertiva I reproduz o art. 42, § 2º, e está correta. A assertiva III reproduz o art. 42, § 4º, e também está correta. A assertiva II inverte uma única palavra do art. 42, § 1º, I, que atribui ao operador responsabilidade solidária, e não subsidiária, na hipótese em que ele inclusive se equipara ao controlador. Basta essa troca para que a assertiva se torne incorreta.

Bloqueio dos dados a que se refere a infração até a sua regularização, e eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

Suspensão parcial do funcionamento do banco de dados pelo período **máximo de seis meses**, prorrogável por igual período, e suspensão do exercício da atividade de tratamento pelo mesmo prazo.

Proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Elas são aplicadas após procedimento administrativo com ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, segundo os parâmetros do § 1º, e as mais graves (suspensão parcial, suspensão da atividade e **proibição**) só podem incidir depois de já imposta, no mesmo caso concreto, ao menos uma das sanções de multa simples, multa diária, publicização, bloqueio ou eliminação (§ 6º, I).

O produto da arrecadação das multas é destinado ao **Fundo de Defesa de Direitos Difusos** (§ 5º).

EXCEÇÃO

O art. 52, § 3º, traz uma **exceção expressa quanto ao poder público**, pois às entidades e aos órgãos públicos só se aplicam as sanções dos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII, sem prejuízo das Leis nº 8.112/1990, nº 8.429/1992 e nº 12.527/2011.

Ficam de fora, portanto, a multa simples (inciso II) e a multa diária (inciso III), de modo que **não há multa administrativa da LGPD contra ente público**.

A aplicação das sanções compete exclusivamente à ANPD, cujas competências prevalecem, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. Ela é, ainda, o **órgão central de interpretação da lei** e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação (art. 55-K e parágrafo único).

Entre as competências do art. 55-J estão zelar pela proteção dos dados pessoais, elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, fiscalizar e aplicar sanções mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso, e editar regulamentos, inclusive sobre relatórios de impacto para tratamentos de alto risco.

Sua composição segue o art. 55-C e reúne o **Conselho Diretor**, órgão máximo de direção, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, a Corregedoria, a Ouvidoria, a Procuradoria, a Auditoria e as unidades administrativas e especializadas.

O Conselho Diretor tem **cinco diretores**, incluído o Diretor-Presidente, escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados após aprovação pelo Senado Federal (art. 55-D e § 1º).

Atualização legislativa

Atualização legislativa. A Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026 (conversão da Medida Provisória nº 1.317/2025), alterou a LGPD para transformar a antiga Autoridade Nacional de Proteção de Dados na **Agência** Nacional de Proteção de Dados.

Pela redação vigente do art. 55-A, fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos da Lei nº 13.848/2019, que é a lei geral das agências reguladoras.

A mesma lei ajustou o art. 5º, VIII e XIX, e incluiu a Procuradoria (V-A) e a Auditoria (V-B) na estrutura do art. 55-C.

A mudança é menor do que parece, porque o que se alterou foi o nome da entidade, que deixou de ser Autoridade Nacional de Proteção de Dados e passou a ser **Agência** Nacional de Proteção de Dados, **mantida a sigla ANPD**.

A expressão "autoridade nacional" continua na lei como termo definido no art. 5º, XIX, na redação dada pela própria Lei nº 15.352/2026, e é ela que aparece, no texto vigente, em dezenas de dispositivos, entre eles os arts. 4º, 10, 18, 19, 20, 23, 41, 48, 52 e 53.

Daí decorre uma consequência prática na hora de resolver a questão. A alternativa que escreva "Autoridade Nacional de Proteção de Dados" está usando o **nome antigo**, ao passo que a alternativa que diga "a autoridade nacional" está reproduzindo a **letra vigente** e não pode ser eliminada por isso.

5. As resoluções do CNJ sobre inovação, inteligência artificial e justiça digital

5.1. Política de Gestão da Inovação (Resolução CNJ nº 395/2021)

Depois da LGPD, são estas as normas que efetivamente já foram cobradas. No exercício da competência do art. 103-B, § 4º, da Constituição, o CNJ editou um conjunto de resoluções sobre a transformação digital do Judiciário, e já apareceram em prova a que institui a **Política de Gestão da Inovação** e a que disciplina o uso de **inteligência artificial**.

A Resolução CNJ nº 395, de 7 de junho de 2021, institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. O conceito do art. 2º já foi cobrado quase na literalidade: **inovação no Poder Judiciário é a implementação de ideias que criam uma forma de atuação e geram valor para o Poder Judiciário, seja por meio de novos produtos, serviços, processos de trabalho, ou uma maneira diferente e eficaz de solucionar problemas complexos encontrados no desenvolvimento das atividades que lhe são afetas.**

Os princípios do art. 3º são a cultura da inovação, o foco no usuário, a participação, a colaboração, o desenvolvimento humano, a acessibilidade, a sustentabilidade socioambiental, o desenvolvimento sustentável, a desburocratização e a transparência, que somam dez.

5.2. Inteligência artificial no Judiciário (Resolução CNJ nº 615/2025)

A Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025, estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário.

O art. 1º institui normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável dessas soluções, com vistas à inovação tecnológica e à eficiência dos serviços judiciários de modo seguro, transparente, isonômico e ético.

A concepção adotada é **centrada na pessoa humana**, e entre os princípios do art. 3º estão a justiça, a equidade, a inclusão e a não discriminação, a transparência, a eficiência, a explicabilidade, a contestabilidade, a auditabilidade e a confiabilidade, a segurança jurídica, o devido processo legal, a prevenção, a precaução e o controle de riscos, a supervisão humana efetiva e a capacitação contínua.

Esses termos são próximos entre si e vale separá-los.

- **Explicabilidade**: possibilidade de compreender como o sistema chegou a determinado resultado.
- **Contestabilidade**: possibilidade de o interessado impugnar esse resultado.
- **Auditabilidade**: possibilidade de o sistema ser examinado por terceiro independente.

A resolução gradua as obrigações pelo risco, de modo que, quanto maior o risco da solução para os direitos fundamentais, mais rigorosos são os mecanismos de controle e supervisão. Há soluções de **alto risco**, submetidas a exigências reforçadas de governança antes de entrarem em produção, e há usos simplesmente **vedados**.

O art. 10 **proíbe**, entre outras, as soluções que:

- classifiquem ou ranqueiem pessoas naturais, com base no seu comportamento ou situação social, ou ainda em atributos da sua personalidade, para a avaliação da plausibilidade de seus direitos, méritos judiciais ou testemunhos.
- valorem traços da personalidade, características ou comportamentos para prever crimes ou reiteração delitiva.
- promovam a identificação e a autenticação de padrões biométricos para o reconhecimento de emoções.

Por fim, há um dispositivo que foi cobrado de forma literal no ENAM de 2025 sobre vieses discriminatórios: **verificado viés discriminatório ou incompatibilidade da solução com os princípios da resolução, deverão ser adotadas as medidas corretivas necessárias, incluindo a suspensão temporária, imediata ou programada, a correção ou, se necessário, a eliminação definitiva da solução ou de seu viés** (art. 8º, § 2º).

Constatada a impossibilidade de eliminar o viés, a solução deve ser descontinuada, com cancelamento do registro do projeto na plataforma Sinapses (art. 8º, § 3º).

Viés algorítmico é a tendência de um sistema treinado em dados históricos a reproduzir e até a amplificar as desigualdades neles contidas, o que decorre da **herança dos dados de treinamento**, e não de defeito de programação. Por isso a resolução não se contenta com a correção do código e determina que a solução seja suspensa, corrigida ou eliminada, e **descontinuada se o viés for insanável**.

A Resolução CNJ nº 674, de 25 de março de 2026, alterou o art. 15 da Resolução nº 615/2025, ajustando a composição do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário. É mudança pontual e de estrutura, sem impacto nas diretrizes materiais acima.

5.3. Justiça digital: juízo 100% digital, audiências virtuais e cortes remotas

Estes subtemas constam do edital e integram o programa Justiça 4.0 do CNJ, mas têm baixa incidência, porque até aqui não geraram questão própria no ENAM. Uma leitura rápida basta para que você reconheça os institutos quando eles aparecerem em uma alternativa.

O programa **Justiça 4.0** tem por objetivo consolidar uma Justiça Digital baseada na interconexão entre o ambiente físico e o virtual, e reúne, além do Juízo 100% Digital e do Balcão Virtual, as plataformas seguintes, cada uma com função própria:

- **Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ):** voltada à interconectividade e à padronização do Processo Judicial Eletrônico entre os diferentes tribunais.
- **Base de Dados Processuais do Poder Judiciário (DataJud):** repositório centralizado dos dados e metadados processuais de todo o Judiciário.
- **Plataforma Codex:** consolidação de bases processuais para produção de relatórios de inteligência de negócio.
- **Plataforma Sinapses:** armazenamento, treinamento supervisionado e auditoria dos modelos de inteligência artificial utilizados pelos tribunais, e é nela que se cancela o registro do projeto quando o viés se mostra insanável, na forma do art. 8º, § 3º, da Resolução CNJ nº 615/2025.

O DataJud tem disciplina própria na **Resolução CNJ nº 331, de 20 de agosto de 2020**, que o institui como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, alcançando os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição, de modo que o **Supremo Tribunal Federal fica de fora**.

Vejamos algumas das mais relevantes regulamentações do CNJ:

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO JUDICIÁRIO: RESOLUÇÕES DO CNJ

INSTITUTO	RESOLUÇÃO CNJ	CONTEÚDO
Juízo 100% Digital	nº 345/2020	todos os atos processuais são praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto pela internet, e audiências e sessões ocorrem exclusivamente por videoconferência (art. 5º). Adesão facultativa: escolha do demandante na distribuição, com possibilidade de oposição da demandada

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO JUDICIÁRIO: RESOLUÇÕES DO CNJ		
INSTITUTO	**RESOLUÇÃO CNJ**	**CONTEÚDO**
		até sua primeira manifestação; retratação única, até a sentença, preservados os atos já praticados; a adesão e a eventual retratação não alteram o juízo natural nem a competência da unidade (arts. 2º e 3º)
Balcão Virtual	nº 372/2021	ferramenta de videoconferência que os tribunais devem disponibilizar em seus sítios eletrônicos para contato imediato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, durante o horário de atendimento ao público
Núcleos de Justiça 4.0	nº 385/2021	unidades sem estrutura física de atendimento presencial, com competência concentrada por matéria e alcance sobre todo o território do tribunal; é a versão brasileira mais próxima do que a doutrina chama de corte remota (prestação jurisdicional inteiramente virtual, sem sede física)
Audiências e sessões por videoconferência	nº 354/2020	aplicável às unidades de 1ª e 2ª instâncias da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, Militar e Eleitoral e aos Tribunais Superiores, exceto o STF. Distingue videoconferência (comunicação a distância realizada em ambiente de unidade judiciária) de audiência telepresencial (realizada a partir de ambiente físico externo à unidade - art. 2º). Salvo apresentação espontânea, ofendido, testemunha e perito fora da sede do juízo são inquiridos por videoconferência no foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional (art. 4º); o réu preso fora da comarca ou de local distante da subseção participa a partir do estabelecimento prisional (art. 6º). As oitivas telepresenciais equivalem às presenciais para todos os fins legais, asseguradas publicidade e prerrogativas processuais (art. 7º, I)

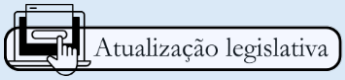

Atualização. A Resolução CNJ nº 679, de 4 de maio de 2026, incluiu o art. 3º-A na Resolução nº 354/2020, segundo o qual, nas ações que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, a oitiva da vítima deverá, **como regra, ser realizada de forma presencial**, em ambiente adequado à escuta qualificada.

A audiência telepresencial para ouvir a vítima passa a ser admitida apenas **em caráter excepcional** e cumulativamente mediante requerimento ou anuência expressa da vítima, decisão judicial fundamentada e garantia de condições de livre manifestação, sem interferência ou coação de terceiros.

6. Provas digitais, crimes virtuais e os demais temas do ponto

6.1. Provas digitais, acesso a dados e cadeia de custódia

O acesso a dados armazenados em celulares põe em jogo garantias constitucionais que não se confundem.

Art. 5º, XII - sigilo da comunicação de dados. Protege o fluxo em curso, e é o campo da interceptação.

Art. 5º, X - intimidade e vida privada. É o campo do conteúdo já armazenado no aparelho.

Art. 5º, LXXIX - proteção de dados pessoais. Soma-se aos anteriores desde a EC nº 115/2022 e é invocado expressamente na tese do Tema 977.

No plano infraconstitucional, o Marco Civil da Internet assegura a inviolabilidade e o sigilo das comunicações privadas armazenadas, **salvo por ordem judicial** (art. 7º, III), e prevê que o conteúdo das comunicações privadas somente pode ser disponibilizado mediante ordem judicial (art. 10, § 2º).

O Supremo Tribunal Federal reformulou o Tema 977 da repercussão geral em 2025, e a tese passou a ser bem mais detalhada do que a formulação anterior.

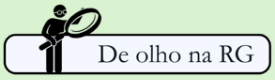

STF, Tema 977 (ARE 1.042.075, julgado em 25/06/2025): 1. A mera apreensão do aparelho celular, nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante delito, não está sujeita à reserva de jurisdição. Contudo, o acesso aos dados nele contidos deve observar as seguintes condicionantes: 1.1 Nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou de quem seja o seu proprietário, não depende de consentimento ou de prévia decisão judicial, desde que justificada posteriormente a adoção da medida. 1.2. Em se tratando de aparelho celular apreendido na forma do art. 6º do CPP ou por ocasião da prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados será condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial (cf. art. 7º, inciso III, e art. 10, § 2º, da Lei nº 12.965/2014) que justifique, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e delimite sua abrangência à luz de direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, X e LXXIX, CRFB/88). Nesses casos, a celeridade se impõe, devendo a Autoridade Policial atuar com a maior rapidez e eficiência possíveis e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão. 2. A autoridade policial poderá adotar as providências necessárias para a preservação dos dados e metadados contidos no aparelho celular apreendido, antes da autorização judicial, justificando, posteriormente, as razões de referido acesso. 3. As teses acima enunciadas só produzirão efeitos prospectivos, ressalvados os pedidos eventualmente formulados por defesas até a data do encerramento do presente julgamento.

Traduzindo a tese, a **apreensão do celular não exige ordem judicial**, ao passo que o **acesso ao conteúdo nele armazenado depende de decisão judicial**, ressalvados **o encontro**

fortuito do aparelho, para esclarecer autoria ou proprietário e com justificativa posterior, e **o consentimento expresso e livre do titular**.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou situações que ficam fora do regime geral do Tema 977.

A primeira é o aparelho encontrado dentro de presídio, em que não há expectativa de privacidade a proteger.

STJ, AgRg no AREsp 3.208.338-RS: O encontro fortuito de aparelho celular em ambiente prisional, cuja posse configura falta disciplinar grave e ilícito penal, mitiga a expectativa de privacidade do custodiado e legitima o acesso inicial às notificações e aos dados evidenciados no dispositivo, independentemente de autorização judicial prévia, desde que a medida seja posteriormente justificada e submetida a controle judicial. STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 3.208.338-RS, Rel. Min. Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT), julgado em 16/6/2026 (Info 33 - Edição Extraordinária).

A segunda é a atuação do policial no cumprimento de mandado de busca e apreensão, antes da perícia oficial.

STJ, Inq 1.674-DF: 1. A realização de cópia por espelhamento de dados utilizando-se da função matemática hash é instrumento hábil para garantir a integridade e a auditabilidade da evidência imaterial. 2. O agente policial pode realizar a verificação e a coleta preliminar de dados em aparelho celular durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, sem a necessidade imediata da participação de um perito oficial. STJ. Corte Especial. Inq 1.674-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/5/2026 (Info 891).

A dúvida sobre a integridade do material, por sua vez, repercute na prisão cautelar, porque, quando os principais elementos probatórios de autoria consistem em dados digitais cuja fidedignidade necessita de confirmação mediante exame pericial, a proporcionalidade recomenda a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas até a conclusão da diligência técnica (AgRg no HC 1.014.212-ES, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, julgado em 10/2/2026, Informativo 878).

STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 279, tese 3: É ilícito o acesso a dados, inclusive a conversas em aplicativos de mensagens, realizado diretamente pela polícia em aparelho celular apreendido em flagrante, sem prévia autorização judicial, ressalvadas as situações em que houver a voluntariedade do detentor do bem.

STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 281, tese 6: Os dados cadastrais armazenados nos bancos de dados dos provedores possuem caráter objetivo; assim,

> o acesso direto pelos órgãos de investigação, sem prévia autorização judicial, não viola a garantia constitucional de proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

Acrescente-se que **o Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais os arts. 13-A e 13-B do Código de Processo Penal** (Informativo 1133). O art. 13-A permite que a autoridade policial ou o Ministério Público requisite diretamente, **sem autorização judicial prévia**, dados e **informações cadastrais** da vítima ou de suspeitos em investigações sobre crimes como a redução a condição análoga à de escravo e o tráfico de pessoas, ao passo que o art. 13-B **condiciona à autorização judicial** a requisição de sinais e informações que viabilizem a localização da vítima ou dos suspeitos.

Os dois dispositivos se distinguem pelo objeto do acesso, e a troca de um pelo outro altera a resposta, porque o **dado cadastral** (qualificação pessoal, filiação e endereço) **pode ser requisitado diretamente pelas autoridades administrativas competentes**, na forma do art. 10, § 3º, do Marco Civil, ao passo que o conteúdo de comunicação e os dados armazenados em aparelho apreendido **exigem ordem judicial**.

O regime de acesso varia conforme o nível do dado, que vai do mais superficial, o cadastral, ao mais protegido, o conteúdo da comunicação.

NÍVEIS DE ACESSO A DADOS

NÍVEL DO DADO	EXEMPLO	EXIGE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL?
Dados cadastrais	Qualificação, filiação e endereço do titular da linha	Não. Admite requisição direta pela autoridade policial ou pelo Ministério Público.
Registros de conexão	Data, hora, duração e IP utilizado	Sim, na forma dos arts. 10 e 22 da Lei nº 12.965/2014.
Registros de acesso a aplicações	Data e hora de uso de uma aplicação a partir de um IP	Sim, na forma dos arts. 15 e 22 da Lei nº 12.965/2014.
Conteúdo armazenado no aparelho	Mensagens, fotos e arquivos do celular apreendido	Sim, como regra, ou consentimento expresso. Exceção: encontro fortuito para identificar autoria ou proprietário (Tema 977 da repercussão geral).
Conteúdo de comunicação em curso	Interceptação telefônica ou telemática	Sim, somados os requisitos do art. 2º da Lei nº 9.296/1996.
Relatórios de inteligência financeira	RIF da UIF e procedimento fiscalizatório da Receita Federal	Não, para o compartilhamento com os órgãos de persecução (Tema 990 da repercussão geral).

Já o requerimento judicial de registros de conexão ou de acesso a aplicações, por qualquer interessado, deve conter, sob pena de inadmissibilidade, fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros e o período a que eles se referem (art. 22, parágrafo único, do Marco Civil).

Ao lado do regime de acesso, a integridade da prova digital depende da cadeia de custódia, legalmente definida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Segundo o art. 158-A do CPP, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

A cadeia se inicia com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais em que se detecte vestígio (§ 1º), e o agente público que reconhecer o elemento como de potencial interesse fica responsável por sua preservação (§ 2º).

O art. 158-B enumera as etapas da cadeia de custódia, na ordem em que devem ocorrer: **reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte**. A **supressão ou a inversão de qualquer uma delas torna a alternativa incorreta**.

A coleta deve ser feita preferencialmente por perito oficial, e o material segue para a **central de custódia** vinculada ao órgão oficial de perícia (art. 158-C). Vestígio, para esse efeito, é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relacione à infração penal (art. 158-A, § 3º).

A finalidade de tudo isso é assegurar o chamado **princípio da mesmidade**, ou seja, a garantia de que aquilo que se examinou é exatamente aquilo que foi encontrado. Na prova digital isso se traduz em certificadores como o **algoritmo hash**, que gera uma assinatura numérica única do arquivo e permite verificar, depois, se ele foi alterado.

JURISPRUDÊNCIA

STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 281, tese 3: Para a integridade e auditabilidade da prova digital, é necessária a preservação da cadeia de custódia e a possibilidade de exame técnico independente, o que pode incluir utilização de certificadores específicos como o algoritmo hash, em observância ao princípio da mesmidade.

STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 281, tese 4: Se houver dúvida razoável sobre a integridade e autenticidade da prova digital, é necessária a realização de exame pericial para assegurar a confiabilidade do material e o exercício do contraditório.

JURISPRUDÊNCIA

Qual é a consequência da quebra da cadeia de custódia? Prevalece nos tribunais superiores que a inobservância das formalidades **não gera nulidade automática**, de modo que a inadmissibilidade depende da demonstração de **prejuízo concreto e relevante** para a confiabilidade do material, quanto à origem e à preservação de suas características.

É a aplicação do **pas de nullité sans grief** ao campo probatório, e a alternativa que afirme nulidade de pleno direito por falha de documentação está errada.

Isso não significa que a documentação seja indiferente, porque **o ônus de comprovar a integridade e a confiabilidade da fonte é do Estado**.

STJ, AgRg no RHC 143.169/RJ: é ônus do Estado comprovar a integridade e a confiabilidade das fontes de prova digital que apresenta; descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia, sem qualquer documentação da coleta, do armazenamento e da análise dos dispositivos apreendidos, são inadmissíveis as provas extraídas e as delas derivadas, por aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP. (STJ, AgRg no RHC 143.169/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07/02/2023)

Em sentido convergente, e agora sobre o simples manuseio do aparelho antes da perícia, a Sexta Turma decidiu que a extração de provas do celular do réu, em razão do manuseio e do acesso pela polícia antes da perícia técnica, **não implica quebra da cadeia de custódia**, ainda que sem registro, documentação ou controle das atividades empreendidas (HC 1.054.038-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/3/2026, Informativo 33, Edição Extraordinária).

A leitura conjunta dos dois julgados mostra que o que decide o caso é a existência de dúvida concreta sobre a idoneidade do material, e não a falha formal em si.

Na mesma linha, e agora em relação à inteligência artificial na persecução penal, a Quinta Turma do STJ, no HC 1.059.475, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em abril de 2026, rejeitou o uso como prova de relatório produzido com auxílio de inteligência artificial generativa para análise de áudio, **por lhe faltar confiabilidade epistêmica mínima.**

A Corte destacou que modelos generativos operam por probabilidade e são propensos à alucinação, isto é, à produção de informação falsa com aparência de verdade, e que, no caso, a ferramenta processava texto e não som, sendo tecnicamente inadequada à tarefa. Daí se extrai que **a admissibilidade da prova não depende apenas de licitude formal, mas também de aptidão técnica para sustentar inferências sobre os fatos**.

6.2. Crimes virtuais, criptoativos e lavagem de dinheiro

Também aqui a incidência é baixa, mas a leitura é rápida, porque os tipos penais envolvidos são poucos.

O art. 154-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 12.737/2012 e com redação dada pela Lei nº 14.155/2021, pune invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita, com reclusão de um a quatro anos e multa.

Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas ou o controle remoto não autorizado do dispositivo, a pena é de reclusão de dois a cinco anos e multa (§ 3º).

A ação penal é pública condicionada à representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes ou contra empresas concessionárias de serviços públicos (art. 154-B).

Fora do art. 154-A, a legislação recente acrescentou outros tipos praticados em ambiente digital. A **Lei nº 14.811/2024** inseriu no Código Penal a intimidação sistemática, o bullying do art. 146-A, caput, apenado apenas com **multa**, e a intimidação sistemática virtual, o cyberbullying do art. 146-A, parágrafo único, apenado com **reclusão de dois a quatro anos e multa**.

STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 280, tese 1: A divulgação de conteúdo discriminatório ou preconceituoso por meio da internet, em plataformas ou redes sociais de alcance internacional, atrai a competência da Justiça Federal, pois a transnacionalidade é presumida diante da potencialidade de acesso ao material fora do território nacional.

STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 280, tese 3: Crime contra a honra de particular, ainda que praticado por meio da internet, em plataformas ou redes sociais de alcance internacional, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal.

A investigação em ambiente digital conta com meios de obtenção de prova que o edital arrola sob a rubrica de persecução penal e novas tecnologias.

A **infiltração virtual de agentes** foi inserida na Lei nº 12.850/2013 pela Lei nº 13.964/2019 (art. 10-A). É realizada por agentes de polícia na internet, com identidade fictícia, para investigar crimes de organização criminosa praticados no ambiente digital, depende de **prévia autorização judicial** e tem caráter **subsidiário**, porque só cabe quando a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

A autorização é de até **seis meses**, renovável, observado o limite total de **setecentos e vinte dias**, e a lei comina expressamente a **inadmissibilidade da prova obtida sem observância desse regime**.

Regime semelhante existe no art. 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabível para os crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes, com prazo inicial de noventa dias.

O **geofencing**, por sua vez, é a delimitação de uma área e de um intervalo de tempo para identificar os dispositivos que ali estiveram. O Superior Tribunal de Justiça **admite a técnica na investigação criminal**, inclusive com alcance inicial sobre usuários ainda não identificados, desde que a medida seja judicialmente fundamentada e delimitada no espaço e no tempo (RMS 61.302/RJ, Informativo 678), mas **não a aceita como porta de entrada para acesso indiscriminado a dados de conteúdo** ou a informações íntimas de terceiros sem vínculo direto com a investigação (RMS 68.119/RJ, Informativo 730).

Sobre criptoativos, o quadro normativo é curto. A Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, dispõe sobre diretrizes para a prestação de serviços de ativos virtuais e regulamenta as prestadoras desses serviços.

Ativo virtual, no art. 3º, é a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para pagamento ou investimento. **Não se consideram ativo virtual** a moeda nacional e as estrangeiras, a moeda eletrônica da Lei nº 12.865/2013, os

instrumentos que dão acesso a produtos ou serviços específicos, como pontos de programas de fidelidade, e os ativos cuja emissão já esteja prevista em lei, como valores mobiliários e ativos financeiros.

O Decreto nº 11.563/2023 designou o Banco Central do Brasil para regular, autorizar e supervisionar as prestadoras desses serviços, as chamadas *exchanges*.

No plano penal, a mesma Lei nº 14.478/2022 incluiu o art. 171-A no Código Penal, que pune organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, com reclusão de quatro a oito anos e multa.

Há ainda uma consequência penal da mesma lei que costuma passar despercebida, porque a pessoa jurídica que ofereça serviços de intermediação, negociação ou custódia de ativos virtuais ficou **equiparada a instituição financeira** para os fins da Lei nº 7.492/1986, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional.

Na prática, a exchange irregular pode responder por gestão fraudulenta, operação sem autorização e demais tipos daquele diploma, e **não apenas pelo art. 171-A do Código Penal**.

Essa mesma lei deu nova redação ao art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, para que a pena da lavagem de dinheiro seja aumentada de um terço a dois terços se os crimes forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual, de modo que o uso de criptoativo passou a ser **causa de aumento autônoma** na lavagem.

No cruzamento entre lavagem e tecnologia, o Supremo Tribunal Federal já definiu o regime do compartilhamento dos dados que abastecem essas investigações.

STF, Tema 990: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF (COAF) e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. STF. Plenário. RE 1055941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/12/2019 (repercussão geral - Tema 990) (Info 962).

O que a tese autoriza é o repasse feito pela UIF e pela Receita. Questão diversa, e ainda em aberto, é o caminho inverso, isto é, a requisição direta do relatório pelo Ministério Público ou pela autoridade policial, sobre a qual a Primeira Turma do Supremo se manifestou favoravelmente e a Segunda Turma, ao lado do Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário, controvérsia submetida ao Supremo em repercussão geral e ainda sem tese fixada.

Enquanto isso, a **quebra do sigilo bancário e fiscal de investigados ou réus continua dependendo de determinação judicial**.

6.3. Os temas periféricos do ponto

Este tópico tem incidência baixa, mas vamos de resumo:

CONCEITOS PERIFÉRICOS DO PONTO 7	
CONCEITO	**NOÇÃO**
4ª Revolução Industrial	Expressão popularizada por Klaus Schwab para designar a transformação dos processos produtivos por tecnologias que dissolvem as fronteiras entre o físico, o digital e o biológico (robótica, inteligência artificial, computação em nuvem, internet das coisas). Sucede a 3ª Revolução Industrial, a chamada revolução digital.
Jurimetria	Aplicação de métodos estatísticos ao Direito, que permite analisar tendências de julgamento a partir de grandes volumes de dados processuais. Apoia-se em três pilares: conhecimento jurídico, instrumental estatístico e capacidade computacional. Sua aplicação institucional mais conhecida no Brasil é o relatório Justiça em Números, do CNJ.
Blockchain	Tecnologia de registro distribuído: registro digital descentralizado e praticamente imutável de transações, organizado em blocos validados por uma rede de computadores, sem autoridade central. É a infraestrutura sobre a qual funcionam os criptoativos.
Contratos inteligentes (smart contracts)	Protocolos computacionais autoexecutáveis que reproduzem, em linguagem de programação, as cláusulas de um ajuste. Caracterizam-se por serem exclusivamente eletrônicos, condicionais (executam-se quando implementada a condição programada), autoexecutáveis (dispensam intermediário para o cumprimento) e de registro praticamente inalterável.
Algoritmo e aprendizado de máquina	Algoritmo é a sequência finita de instruções para resolver um problema ou executar uma tarefa. Em aprendizado de máquina, o algoritmo ajusta seu próprio desempenho conforme processa mais dados, sem que seja necessária nova programação humana a cada ajuste, o que explica a herança de vieses contidos nos dados de treinamento.
Surface web, deep web e dark web	Surface web é a camada convencional e indexável, acessível por navegadores e motores de busca comuns. Deep web é a parcela não indexada da rede, que exige senhas, logins ou navegadores específicos, mas cujo conteúdo é majoritariamente

CONCEITOS PERIFÉRICOS DO PONTO 7	
CONCEITO	**NOÇÃO**
	lícito (bancos de dados, sistemas corporativos, áreas restritas). Dark web é parte menor e de acesso mais restrito da deep web, dependente de ferramentas de anonimização, na qual se concentra boa parte do conteúdo ilícito da rede.

DIREITOS HUMANOS

Ponto 3 do edital: Sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos

3. Sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos

JusLEGIS	
Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992)	arts. 1º, 2º, 7.7, 25, 26, 27, 29; arts. 33 a 51 (Comissão); arts. 52 a 69 (Corte), com destaque para os arts. 44, 46, 61, 62, 63, 64, 65, 67 e 68
Carta da Organização dos Estados Americanos	normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura; capítulo X (órgãos da Organização)
Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem	
Protocolo de San Salvador (Decreto nº 3.321/1999)	arts. 6º a 18 (catálogo de direitos econômicos, sociais e culturais) e art. 19.6 (petições individuais)
Decreto nº 4.463/2002	
CF/1988	art. 5º, §§ 1º a 4º; art. 109, § 5º

1. O sistema interamericano, da Carta da OEA à Convenção Americana

Ao lado do sistema global de proteção, construído no âmbito da Organização das Nações Unidas, o continente americano montou um sistema regional próprio, o **Sistema Interamericano de Direitos Humanos**, estruturado dentro da **Organização dos Estados Americanos (OEA)**.

Como todo sistema regional, ele tem natureza **subsidiária e complementar**, de modo que **não substitui a jurisdição interna** e **só atua quando o Estado falha** em proteger a pessoa por seus próprios meios.

Ele também foi construído por acréscimos sucessivos entre **1948 e 1969**, e não em um único ato, o que explica por que as questões insistem tanto em separar um instrumento do outro.

1.1. Carta da OEA e Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)

A **Carta da OEA** foi adotada na **Nona Conferência Internacional Americana**, realizada em **Bogotá, em 1948**, por 21 Estados, e é o tratado constitutivo da Organização, que se define, dentro das Nações Unidas, como organismo regional.

A Carta trata de direitos humanos, mas **apenas de forma genérica, por princípios e propósitos**, de sorte que nela vocês **não encontrarão catálogo de direitos nem mecanismo de reclamação**.

Na mesma conferência de Bogotá, e **alguns meses antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU** (dezembro de 1948), foi adotada a **Declaração Americana**

dos Direitos e Deveres do Homem, que nasceu **por resolução, e não por tratado**, razão pela qual **não vincula originariamente** como vincula uma convenção.

Isso não a torna inofensiva. No sistema, a Declaração é tida como a **interpretação autêntica** dos dispositivos genéricos de direitos humanos da Carta da OEA e permanece como o **parâmetro aplicável aos Estados que são membros da OEA mas não ratificaram a Convenção Americana**, dupla função que é exatamente a alternativa correta da questão reproduzida logo adiante.

Vale registrar, ainda, que ela **não se limita a direitos civis e políticos**, pois contempla também direitos sociais, econômicos e culturais, como saúde, educação, trabalho e previdência.

A **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** foi criada em **1959**, **portanto antes da Convenção Americana**, e teve sua primeira reunião em 1960. A Comissão, assim, **não nasceu da Convenção Americana**, que só viria dez anos depois.

A reforma da Carta promovida pelo **Protocolo de Buenos Aires**, aprovado na Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) e em vigor desde 1970, incorporou à própria Carta normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e consolidou a Comissão como órgão da Organização.

Hoje a Comissão é **órgão principal e autônomo da OEA**, com sede em Washington, D.C.

1.2. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)

A Convenção Americana, também conhecida como **Pacto de San José da Costa Rica**, foi celebrada em San José, na Costa Rica, em **22 de novembro de 1969**, e só entrou em vigor internacional em **18 de julho de 1978**.

O Brasil depositou a carta de adesão em **25 de setembro de 1992**, data em que a Convenção passou a vigorar para o país, e a promulgação interna veio pelo **Decreto nº 678/1992**. Essa data volta a aparecer adiante, quando separarmos a adesão à Convenção do reconhecimento da competência da Corte.

A Convenção parte de obrigações gerais que sustentam todo o resto do sistema. Pelo **art. 1.1**, os Estados se comprometem a **respeitar** os direitos nela reconhecidos e a **garantir** seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, sem discriminação.

A diferença entre os dois verbos altera o que se exige do Estado, porque **respeitar** tem conteúdo predominantemente negativo, correspondendo ao dever de não violar, ao passo que **garantir** é positivo e obriga o Estado a organizar seu aparato para que o direito seja efetivo.

O **art. 2º** acrescenta o **dever de adotar disposições de direito interno**, legislativas ou de outra natureza, necessárias para tornar efetivos esses direitos.

Jurisdição, aqui, não é sinônimo de território. A expressão "toda pessoa sujeita à sua jurisdição", do art. 1.1, alcança a vítima submetida à **autoridade e ao controle efetivo de agentes do Estado denunciado**, ainda que esses agentes atuem fora das fronteiras nacionais, o que preserva a legitimidade passiva do Estado autor da violação.

Disso decorrem consequências que interessam diretamente ao exame das petições:

a vítima **não precisa estar, no momento da denúncia, no território do Estado denunciado**.

a entidade não governamental que peticiona em seu favor **não precisa ter sede naquele Estado**, **bastando que esteja legalmente reconhecida em algum Estado-membro da OEA**, na forma do art. 44.

O **art. 1.2** define pessoa em uma única linha: "Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano". Como a definição é fechada, a **pessoa jurídica não é titular de direitos convencionais nem pode figurar como vítima perante o sistema**.

O **art. 27** admite a suspensão de garantias em caso de guerra, perigo público ou outra emergência que ameace a independência ou a segurança do Estado, sempre na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação.

A suspensão, porém, encontra um **núcleo intangível**, porque **nunca** podem ser suspensos os arts. 3 (personalidade jurídica), 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e servidão), 9 (legalidade e retroatividade), 12 (consciência e religião), 17 (proteção da família), 18 (nome), 19 (direitos da criança), 20 (nacionalidade) e 23 (direitos políticos), **nem as garantias indispensáveis à proteção desses direitos**.

Já o **art. 29 proíbe que a Convenção seja lida para suprimir ou restringir direitos reconhecidos por outras fontes**, e é dele que se extrai o princípio **pro persona** (ou pro homine), pelo qual, **entre duas normas ou interpretações aplicáveis, prevalece a mais protetiva à pessoa**, seja ela interna ou internacional.

A Convenção Americana e o Protocolo de San Salvador **não esgotam o sistema**, que conta ainda com tratados temáticos próprios, alguns deles com repercussão interna que vocês precisam conhecer.

A **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**, adotada na Guatemala em 1999 e promulgada pelo **Decreto nº 3.956/2001**, foi o **primeiro tratado internacional específico sobre o tema em qualquer sistema**, e nela os Estados-partes se comprometem a eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência e a propiciar sua plena integração à sociedade.

A **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**, promulgada pelo **Decreto nº 10.932/2022**, é o **único tratado do sistema interamericano aprovado pelo rito do art. 5º, § 3º, da Constituição**, e por isso o único instrumento regional com equivalência de emenda constitucional, como veremos no tópico 6.2.

Não confunda os dois estatutos. A Convenção Americana, incorporada em 1992 pelo rito comum, **permanece supralegal**.

Esquematizando

INSTRUMENTOS FUNDACIONAIS DO SISTEMA INTERAMERICANO		
INSTRUMENTO	**NATUREZA E ANO**	**PONTO COBRADO**
Carta da OEA	Tratado constitutivo, Bogotá, 1948, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires (1967)	Cria a OEA e é a base institucional do sistema. Trata de direitos humanos de modo genérico, sem catálogo.
Declaração Americana	Declaração adotada por resolução, Bogotá, 1948	Anterior à Declaração Universal da ONU. Não é tratado, mas é interpretação autêntica dos dispositivos genéricos da Carta e parâmetro para Estados da OEA que não são partes da Convenção. Traz direitos civis, políticos e também sociais.
Comissão Interamericana	Órgão não jurisdicional, criado em 1959	Órgão principal e autônomo da OEA. Recebe petições individuais e formula recomendações.
Convenção Americana	Tratado, San José, 1969; vigor internacional em 1978; Brasil em 1992 (Decreto nº 678/1992)	Principal tratado geral do sistema. Cria a Corte, fixa as obrigações de respeitar e garantir e disciplina os procedimentos.
Protocolo de San Salvador	Protocolo adicional em matéria de DESC, San Salvador, 1988; Brasil pelo Decreto nº 3.321/1999	Catálogo de direitos econômicos, sociais e culturais, com sistema de petições restrito (tópico 5).

Chance alta ENAM

A Carta da OEA e a Declaração Americana já foram cobradas em conjunto, em questão inteira dedicada à relação entre as duas, no ENAM de 2024. O formato é o de alternativa única correta, e cada uma das cinco proposições mistura ano, natureza jurídica e alcance dos dois instrumentos. Antes de conferir o gabarito, teste cada proposição contra o que você acabou de ler.

JÁ CAIU!

(ENAM - FGV - 2024) Acerca da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, assinale a afirmativa correta.[46]

a) A Carta da OEA foi editada durante a 9ª Conferência Interamericana realizada em Bogotá, em 1948. Em razão da sua finalidade precípua de constituir formalmente a Organização dos Estados Americanos, o referido documento internacional não continha disposições relacionadas aos Direitos Humanos. Com vistas à abordagem desta temática específica, foi posteriormente editada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

b) A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem é também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, por ter sido adotada durante a Conferência Especializada interamericana sobre Direitos Humanos realizada naquela cidade, em 1969.

c) De acordo com a posição majoritária, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem possui força vinculante. Contudo, vincula apenas aqueles Estados que a ratificaram expressamente, não abrangendo todos os países que ratificaram a Carta da OEA.

d) A Carta da OEA abordou o tema dos Direitos Humanos de forma mais genérica. Já a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem é considerada uma interpretação autêntica dos dispositivos genéricos de proteção dos Direitos Humanos da Carta.

e) A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem foi inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, editada poucos meses antes pela Organização das Nações Unidas.

1.3. Os três níveis de vinculação

Um Estado que ratificou a Convenção Americana já pode ser condenado pela Corte Interamericana? **Não** necessariamente. Ser **Estado-membro da OEA** não é a mesma coisa que ser **Estado-parte da Convenção Americana**, e nenhuma das duas condições equivale a ter **reconhecido a competência contenciosa da Corte**.

São **degraus cumulativos e distintos**, e a Convenção não deixa margem quanto ao último deles, porque, pelo **art. 62**, o reconhecimento da competência da Corte **depende de declaração específica do Estado**, feita no depósito da ratificação ou em qualquer momento posterior.

O Brasil percorreu esses degraus em momentos diferentes, tendo aderido à Convenção em 1992. O Congresso Nacional aprovou a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte pelo Decreto Legislativo nº 89/1998, e a declaração de aceitação foi depositada na OEA em 10 de dezembro de 1998.

[46] Gabarito: **D**. É exatamente a leitura exposta acima: a Carta cuidou de direitos humanos por princípios genéricos e a Declaração Americana funciona como interpretação autêntica desses dispositivos. A alternativa (a) erra ao dizer que a Carta não continha disposições sobre direitos humanos. A (b) troca a Declaração pelo Pacto de San José, que é a Convenção Americana de 1969. A (c) inverte a natureza da Declaração, que não foi ratificada porque não é tratado. A (e) inverte a cronologia: a Declaração Americana é anterior à Declaração Universal, adotada meses depois, em dezembro de 1948.

A promulgação veio pelo **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002**, que declara o reconhecimento por prazo indeterminado, sob reserva de reciprocidade e **para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998**.

Entre 1992 e 1998, portanto, o Brasil já estava **obrigado materialmente pela Convenção**, mas **ainda não podia ser julgado pela Corte**, o que demonstra que aderir ao tratado e aceitar o tribunal são atos distintos.

Para entender por que a vinculação se dá em datas diferentes, convém recompor o procedimento de incorporação de um tratado no Brasil. Aqui vocês precisam apenas do essencial, já que o tema tem aula própria, e é para ela que remetemos o estudo aprofundado.

No Brasil, a incorporação do tratado exige a participação do Executivo e do Legislativo, no que se convencionou chamar de **teoria da junção de vontades**, e se desenvolve nas fases seguintes:

- **Negociação e assinatura.** A assinatura **não obriga o Brasil a ratificar o tratado, mas impõe o dever de não frustrar seu objeto e sua finalidade** (art. 18 da Convenção de Viena).
- **Aprovação parlamentar.** O Congresso Nacional aprova o tratado por **decreto legislativo** e, nos tratados de direitos humanos, pode valer-se do **rito qualificado do art. 5º, § 3º, da CF**, que é facultativo.
- **Ratificação.** O Presidente da República confirma o consentimento do Brasil em vincular-se ao tratado, normalmente mediante o **depósito do respectivo instrumento**.
- **Promulgação e publicação.** O decreto presidencial introduz o tratado na ordem interna e é ele que permite a **exigibilidade doméstica** do que foi pactuado.

Membro da OEA. Fica vinculado à Carta da OEA e à Declaração Americana, podendo ser objeto de monitoramento e de **petições perante a Comissão com base na Declaração**.

Parte da Convenção Americana. Assume as obrigações de respeitar e garantir os direitos convencionais e submete-se ao sistema de petições da Comissão, **ainda que não aceite a Corte**.

Estado que reconheceu a competência contenciosa da Corte. Só nesse degrau ele **pode ser demandado e condenado pelo tribunal**, o que exige a **declaração expressa do art. 62**.

2. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

2.1. Composição e funções

A Comissão compõe-se de **sete membros**, pessoas de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos (art. 34).

Eles são eleitos **a título pessoal** pela Assembleia Geral da OEA, a partir de lista de candidatos propostos pelos governos, e essa eleição a título pessoal tem consequência direta, porque eles **não representam o Estado de sua nacionalidade nem o que apresentou sua candidatura**.

O mandato é de **quatro anos**, com **uma única reeleição**, e **não pode** haver mais de um nacional do mesmo Estado (arts. 36 e 37).

A Comissão representa todos os membros da OEA (art. 35) e sua natureza é **não jurisdicional**, de modo que ela **não profere sentenças nem condena, limitando-se a formular recomendações**. É essa característica que a separa da Corte.

O art. 41 lista as funções da Comissão, e vale conhecê-las uma a uma:

- **estimular a consciência** dos direitos humanos nos povos da América.
- **formular recomendações** aos governos para que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos.
- **preparar estudos e relatórios**.
- **solicitar informações** aos Estados.
- **atender consultas** dos Estados-membros e **prestar assessoramento**.
- **atuar quanto às petições**, nos termos dos arts. 44 a 51.
- **apresentar relatório anual** à Assembleia Geral da OEA.

2.2. Petições individuais, admissibilidade e esgotamento dos recursos internos

A legitimidade do **art. 44** é deliberadamente ampla: "Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte".

Dessa redação decorre que o peticionário **não precisa ser a vítima** e que a entidade não governamental **não precisa ter sede no Estado denunciado, bastando que seja reconhecida em algum Estado-membro da OEA**.

A comunicação interestatal segue lógica diferente. Nela um Estado denuncia outro, e o cabimento depende de **declaração específica de reconhecimento dessa competência da Comissão** (art. 45), razão pela qual a Comissão **não admitirá comunicação contra Estado que não a tenha feito**.

Para ser admitida, a petição deve preencher **cumulativamente** os requisitos do **art. 46.1**:

- **esgotamento dos recursos internos**, que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos.
- **prazo**, que a petição seja apresentada dentro de **seis meses**, contados da data em que o presumido prejudicado tenha sido notificado da decisão definitiva.
- **ausência de litispendência internacional**, que a matéria não esteja pendente de outro processo de solução internacional.

- **requisitos formais**, que a petição contenha nome, nacionalidade, profissão, domicílio e assinatura do peticionário ou do representante legal da entidade.

O requisito central é o **prévio esgotamento dos recursos internos**, e ele existe por causa da subsidiariedade, já que, antes de acionar o sistema internacional, é preciso dar ao próprio Estado a chance de reparar a violação por seus mecanismos.

A exigência, porém, não é absoluta, porque o art. 46.2 afasta as alíneas (a) e (b), dispensando tanto o esgotamento quanto o prazo de seis meses nas hipóteses seguintes.

EXCEÇÃO

Não se exigem o esgotamento dos recursos internos nem o prazo de seis meses quando:

(a) não existir, na legislação interna do Estado, o devido processo legal para a proteção do direito violado.

(b) não se houver permitido ao presumido prejudicado o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los.

(c) houver demora injustificada na decisão sobre esses recursos (art. 46.2 da Convenção Americana).

Admitida a petição, a Comissão solicita informações ao Estado, examina os fatos, pode realizar investigação e coloca-se à disposição das partes para a **solução amistosa** (art. 48). Alcançada a solução, ela redige relatório e o publica (art. 49).

Não havendo solução, a Comissão redige o relatório do **art. 50**, com os fatos, suas conclusões e as recomendações que julgar adequadas, encaminhando-o ao Estado, que **não pode publicá-lo**.

Se em **três meses** o caso não for solucionado nem submetido à Corte, a Comissão pode, **por maioria absoluta**, emitir sua opinião e conclusões, fixar prazo para o Estado remediar a situação e, vencido esse prazo, decidir se publica ou não o seu relatório (art. 51).

3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos

3.1. Composição e competência contenciosa

A Corte é o **órgão jurisdicional** do sistema, com sede em **San José, na Costa Rica**, e é ela, e não a Comissão, quem profere sentença.

Compõe-se de **sete juízes**, nacionais dos Estados-membros da OEA, eleitos **a título pessoal** dentre juristas da mais alta autoridade moral e de reconhecida competência em direitos humanos (art. 52).

Não pode haver dois juízes da mesma nacionalidade, e o mandato é de **seis anos**, com **uma reeleição** (art. 54).

O quórum de deliberação é de **cinco juízes** (art. 56), admite-se **juiz ad hoc** quando um dos Estados-partes no caso não tiver nacional entre os julgadores (art. 55), e a Comissão **comparece em todos os casos perante a Corte** (art. 57).

A troca desses números já foi utilizada em alternativa pela FGV, de modo que vale fixar o par. Na **Comissão** são **sete membros** com mandato de **quatro anos**. Na **Corte** são **sete juízes** com mandato de **seis anos**. Em ambas cabe **uma única reeleição**.

A competência contenciosa é a função jurisdicional propriamente dita, exercida para apreciar casos concretos de alegada violação da Convenção por um Estado, e ela **não decorre automaticamente da ratificação**, **dependendo sempre da declaração do art. 62** de que tratamos no tópico 1.3.

O acesso à Corte também é restrito, e o **art. 61.1** é taxativo: "Somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte".

Ao lado disso, o **art. 61.2** exige que estejam esgotados os processos previstos nos arts. 48 a 50, o que significa que o caso **tem de passar antes pela Comissão**.

Daí vem uma distinção doutrinária que já foi levada à prova. O indivíduo **não tem jus standi** perante a Corte, isto é, **não pode, por iniciativa própria, dar início a uma demanda no tribunal**, tarefa reservada à Comissão ou a um Estado-parte.

O indivíduo tem, porém, locus standi, porque, depois que o caso é submetido por quem tem legitimidade, as supostas vítimas e seus representantes passam a atuar de forma processual autônoma, apresentando argumentos e provas nas diferentes fases do processo, por força do Regulamento da Corte.

Não confunda com o sistema europeu, que passou a admitir o acesso direto do indivíduo ao tribunal. O sistema interamericano manteve a **Comissão como filtro obrigatório**.

Uma alternativa falsa que reaparece nesse tema afirma que "indivíduos e organizações da sociedade civil podem apresentar petições diretamente à Corte Interamericana, que exerce competência jurisdicional originária". **Não podem**. A petição individual vai à **Comissão** (art. 44), e à Corte só chegam os casos submetidos por ela ou por um Estado-parte (art. 61.1).

3.2. Sentença, reparação integral e supervisão de cumprimento

Reconhecida a violação, o **art. 63.1** determina que a Corte assegure ao prejudicado o gozo do direito violado e, se procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação violadora, além do pagamento de **indenização justa** à parte lesada.

Sobre esse dispositivo a jurisprudência construiu o conceito de **reparação integral**, que **não se reduz a dinheiro** e abrange:

- **restituição**.
- **reabilitação**, com atendimento médico e psicológico às vítimas.
- **satisfação**, como ato público de reconhecimento de responsabilidade, publicação da sentença e memoriais.
- **obrigações de investigar e punir**.
- **adequação normativa**.
- **garantias de não repetição**, que são as medidas estruturais destinadas a impedir que a violação se repita.

Por isso se diz que os pilares do sistema são a **centralidade da vítima**, o **corpus juris interamericano**, formado pela Convenção, pelos demais tratados do sistema e pela jurisprudência que os interpreta, e a **reparação integral**, e **não o consenso estatal nem a reparação meramente econômica**.

As sentenças da Corte são **definitivas e inapeláveis** (art. 67), cabendo apenas **pedido de interpretação**, em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da decisão, apresentado no prazo de **noventa dias** contado da notificação.

Os Estados comprometem-se a cumprir a decisão em todo caso em que forem partes, e a parte da sentença que determinar indenização compensatória **pode ser executada no país pelo processo interno vigente para execução de sentenças contra o Estado** (art. 68).

Daí decorre que a sentença da Corte **não é sentença estrangeira**, razão pela qual **não se submete a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça** e **deve ser cumprida espontaneamente pelo Brasil**.

A Corte ainda supervisiona o cumprimento do que decidiu, acompanhando-o mediante relatórios do Estado e manifestações das vítimas e da Comissão. Pelo **art. 65**, ela submete relatório anual à Assembleia Geral da OEA indicando de maneira especial **os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças**.

Vale acrescentar que a Corte **não funciona como quarta instância**, já que sua atuação **não serve para reexaminar erros de direito interno nem para revisar a prova apreciada pelos tribunais nacionais**, e **sim para controlar o cumprimento das obrigações internacionais do Estado**.

NÃO CONFUNDA

Medidas cautelares, na Comissão. Estão no art. 25 do Regulamento da CIDH e exigem **gravidade, urgência e risco de dano irreparável**. Podem ser concedidas de ofício ou a pedido, ter caráter individual ou coletivo, **independem de petição já em tramitação e do esgotamento dos recursos internos** e **não constituem prejulgamento** sobre eventual violação de direitos (art. 25.8 do Regulamento).

Medidas provisórias, na Corte. Estão no art. 63.2 da Convenção e dependem de requisitos mais estritos, quais sejam, **extrema** gravidade e urgência, além da

necessidade de evitar danos irreparáveis às pessoas. Se o assunto ainda não estiver submetido ao conhecimento da Corte, ela só pode atuar **a pedido da Comissão**.

Essa última regra comporta um complemento quanto à iniciativa do pedido. **Se o caso já estiver submetido à Corte**, ela **pode adotar a medida inclusive de ofício**, e as próprias vítimas ou seus representantes **podem formular o pedido diretamente**, desde que relacionado ao objeto do caso, nos termos do Regulamento: "Nos casos contenciosos que já se encontrem em conhecimento da Corte, as vítimas ou as supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, poderão apresentar diretamente a esta uma petição de medidas provisórias em relação aos referidos casos".

Esse pedido direto não configura jus standi e não contradiz o art. 61.1, porque a demanda já foi regularmente submetida por um dos legitimados convencionais e a vítima apenas exerce faculdades processuais dentro de um processo existente, que é exatamente o conteúdo do **locus standi** tratado no tópico 3.1.

3.3. A função consultiva do art. 64

A segunda competência da Corte é a **consultiva**, e ela é **significativamente mais ampla do que a contenciosa**, tanto no rol de legitimados quanto no objeto.

Pelo **art. 64.1**, os Estados-membros da OEA podem consultar a Corte sobre a interpretação da Convenção **ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos**, e também podem consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da OEA.

Pelo **art. 64.2**, a pedido de um Estado-membro, a Corte pode emitir parecer sobre a **compatibilidade entre qualquer de suas leis internas** e esses instrumentos internacionais.

Foi na primeira opinião consultiva que emitiu, a **OC-1/82**, de 24 de setembro de 1982, dedicada justamente aos "Outros tratados" objeto da função consultiva, que a Corte fixou esse **alcance amplo do art. 64**.

Dessa amplitude decorrem consequências já exploradas em prova. Pode consultar a Corte **qualquer Estado-membro da OEA, ainda que não seja parte da Convenção** e ainda que **não tenha reconhecido a competência contenciosa**, porque a legitimidade consultiva não se confunde com a submissão à jurisdição contenciosa.

A consulta também **não pressupõe litígio**, de modo que nela **não há partes, não há vítima e não há condenação**, já que a Corte interpreta sem ordenar que o Estado adeque sua legislação.

Isso não a torna alheia ao direito interno, porque a função consultiva **pode alcançar dispositivos concretos do direito interno de um Estado**, por força do art. 64.2.

A própria Corte firmou que os pareceres consultivos contribuem de maneira **preventiva** para o respeito e a garantia dos direitos humanos e que os órgãos estatais devem realizar o correspondente **controle de convencionalidade** também em relação ao que neles se afirma.

Essa formulação já apareceu como alternativa correta em prova da FGV, com a seguinte redação: a opinião consultiva é **modalidade de exercício preventivo do controle de convencionalidade e fonte de standards a serem observados pelos Estados**.

Dessa interação resulta o chamado **diálogo entre cortes**, em que uma corte busca na decisão de outra a fundamentação para o caso que julga.

O exemplo brasileiro é o julgamento da **ADPF 130**, sobre a Lei de Imprensa, no qual o Supremo Tribunal Federal aplicou a interpretação fixada pela Corte Interamericana na **Opinião Consultiva nº 5**, o que confirma, na prática, o efeito de standard interpretativo que se atribui aos pareceres.

Segundo a doutrina de **André de Carvalho Ramos**, para que o diálogo seja efetivo, e não meramente decorativo, a decisão nacional precisa:

mencionar os **dispositivos internacionais** pertinentes.

mencionar **casos internacionais que envolvam o Brasil**.

mencionar a **jurisprudência internacional** sobre o tema.

conferir **peso real** aos dispositivos de direitos humanos invocados.

Esquematizando

COMPETÊNCIA CONTENCIOSA X FUNÇÃO CONSULTIVA		
ASPECTO	**CONTENCIOSA**	**CONSULTIVA**
Base	Arts. 61 a 63 da Convenção	Art. 64 da Convenção
Pressupõe litígio?	Sim, caso concreto de alegada violação por um Estado	Não, não há partes nem vítima
Quem provoca	Somente Estados-partes e a Comissão (art. 61.1)	Estados-membros da OEA, mesmo não partes da Convenção, e os órgãos do capítulo X da Carta da OEA
Exige reconhecimento do art. 62?	Sim, é indispensável	Não
Objeto	Violação de direitos protegidos pela Convenção	Interpretação da Convenção e de outros tratados de direitos humanos aplicáveis nos Estados americanos, e compatibilidade de leis internas
Resultado	Sentença definitiva e inapelável, com reparações	Parecer, sem condenação, mas com força de standard interpretativo e efeito de controle de convencionalidade preventivo

4. Os casos da Corte Interamericana

Nas questões sobre os casos da Corte, o que se exige não é o conceito do instituto. O enunciado traz o nome do caso e pergunta o que aquele julgado fixou, ou descreve os fatos e espera que você identifique de qual caso se trata.

O que você precisa levar para a prova, portanto, é a associação entre **nome, país e tese**. **Nunca** cite um caso pelo efeito que você supõe que ele tenha produzido, porque julgados de fatos parecidos fixaram teses diferentes.

4.1. Velásquez Rodríguez vs. Honduras

Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez, estudante universitário, desapareceu em **12 de setembro de 1981**, em Tegucigalpa, sequestrado por homens armados à paisana em veículo sem identificação, num período em que Honduras registrou uma centena de desaparecimentos com o mesmo padrão.

Habeas corpus e queixas criminais não produziram resultado algum na jurisdição interna, o que levou o caso ao sistema interamericano. A Corte proferiu sentença de exceções preliminares em **26 de junho de 1987** e a **sentença de mérito em 29 de julho de 1988**, seguida da sentença de reparações em 1989, no **primeiro caso contencioso julgado pelo tribunal**.

O que ali se assentou a Corte repete até hoje, e é por isso que o caso é cobrado como marco. O **desaparecimento forçado é violação múltipla e continuada**, que atinge simultaneamente a liberdade pessoal, a integridade pessoal e a vida (arts. 7, 5 e 4), lidos em conjunto com o art. 1.1.

Do dever de **garantir** do art. 1.1 nasce a obrigação estatal de **prevenir, investigar, punir e reparar** as violações, e daí decorre que o Estado responde **não apenas pela conduta direta de seus agentes, mas também pela omissão em investigar e pela tolerância com um padrão de violações**, ainda que não se identifique o autor individual.

A Corte firmou, ainda, que **recursos internos ineficazes ou obstruídos não precisam ser esgotados**, entendimento que é a face jurisprudencial das exceções do art. 46.2 vistas no tópico 2.2.

A jurisprudência posterior acrescentou pontos que a prova cobra ao lado desse caso, e o primeiro deles decide sozinho uma assertiva. O desaparecimento forçado é **crime permanente**, que se prolonga no tempo **enquanto não se estabelecer o destino ou o paradeiro da vítima**, e **não simplesmente até que o Estado comprove a morte**.

A **proibição do desaparecimento forçado tem status de jus cogens**, norma imperativa de direito internacional que **não admite acordo em contrário**.

A Corte reconhece, por fim, o **direito autônomo dos familiares à verdade**, que **não se esgota nas obrigações dos arts. 8 e 25**, alcançando também o direito de acesso à informação do art. 13.1.

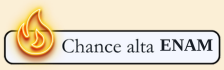

Velásquez Rodríguez foi o caso escolhido pela FGV para abrir a questão de desaparecimento forçado no ENAM de 2024, com três assertivas sobre permanência do crime, jus cogens e direito à verdade.

(ENAM - FGV - 2024) Casos envolvendo o delito de desaparecimento forçado são uma constante na jurisprudência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde a primeira sentença que proferiu no caso Velásquez Rodriguez vs. Honduras, em 1987. O Tribunal reconhece que se trata de violação

múltipla aos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A respeito do tema, analise as afirmativas a seguir. I. Segundo o entendimento da Corte IDH, o crime de desaparecimento forçado é um crime permanente que se prolonga no tempo até que o Estado comprove que o desaparecido já morreu. II. A proibição do desaparecimento forçado possui status de ius cogens. III. A Corte IDH reconhece o direito autônomo dos familiares a conhecer a verdade, que compreende não apenas as obrigações estatais derivadas dos artigos 8 e 25 da Convenção, mas também o direito de acesso à informação prescrito no Art. 13.1. Está correto o que se afirma em[47]

a) I, apenas.

b) I e II, apenas.

c) I e III, apenas.

d) II e III, apenas.

e) I, II e III.

4.2. Os casos brasileiros

Aqui a data conta tanto quanto o conteúdo do julgado, porque o enunciado pode trocar o ano ou inverter a ordem dos casos, e porque a sequência cronológica mostra como a Corte foi ampliando o que exige do Brasil.

- **Ximenes Lopes vs. Brasil (2006).** A sentença é de **4 de julho de 2006** e marca a **primeira condenação do Estado brasileiro na Corte**, dado que sozinho já resolve alternativa.
- Damião Ximenes Lopes, pessoa com transtorno mental, morreu na Casa de Repouso Guararapes, instituição **privada** conveniada ao Sistema Único de Saúde, após maus-tratos.
- O ponto decidido é que a natureza privada da instituição **não afasta a responsabilidade do Estado**, porque o caso fixou o **dever estatal de fiscalizar os serviços de saúde prestados por particulares** e os padrões de tratamento devido a pessoas com deficiência mental sob custódia institucional.
- **Gomes Lund e outros, Guerrilha do Araguaia, vs. Brasil (2010).** A sentença, de **24 de novembro de 2010**, trata do desaparecimento forçado de **62 pessoas** entre 1972 e 1975, na repressão à Guerrilha do Araguaia.
- A Corte declarou que **as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e a sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos** e **não podem obstar a apuração**.
- O julgado é cobrado, sobretudo, por outra razão. **Foi nele que a Corte afirmou expressamente que o Poder Judiciário brasileiro deveria ter exercido controle de**

[47] Gabarito: **D**. As assertivas II e III reproduzem o que foi exposto acima: a **proibição** do desaparecimento forçado é norma de jus cogens e o direito à verdade é reconhecido como direito autônomo dos familiares, ancorado também no art. 13.1. O erro que decide a questão está na assertiva I, porque o crime é permanente, mas a permanência cessa quando se estabelece o **destino ou o paradeiro** da vítima, e não quando o Estado "comprova que o desaparecido já morreu". Vale registrar que o enunciado atribui a primeira sentença a 1987, ano da decisão sobre exceções preliminares, ao passo que a sentença de mérito é de 1988, o que não afeta o gabarito.

convencionalidade entre as normas internas e a Convenção, o que faz de Gomes Lund a ponte entre a jurisprudência interamericana e o tópico 6.1.

- A Corte determinou ainda a investigação penal dos fatos, a busca dos restos mortais, a tipificação do crime de desaparecimento forçado e medidas de reconhecimento de responsabilidade.
- **Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016).** Na sentença de **20 de outubro de 2016**, a Corte examinou a situação de **oitenta e cinco trabalhadores** resgatados em 2000, no Pará, recrutados por aliciamento, presos por servidão por dívida e submetidos a vigilância armada e trabalho forçado.
- Declarada a violação do **art. 6.1**, a Corte construiu um **conceito contemporâneo de escravidão**, centrado no **exercício de atributos do direito de propriedade sobre a pessoa**, com restrição significativa da liberdade individual por violência, fraude ou coação, e **não na propriedade formal**.
- Do mesmo julgado saem outros pontos exigíveis:
- o **tráfico de pessoas** está abrangido pelo art. 6.1, **para além do texto que fala em tráfico de mulheres**.
- há **discriminação estrutural** sofrida por trabalhadores em situação de pobreza.
- a prescrição **não pode obstar a investigação** de crimes dessa natureza.
- **Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017).** Na sentença de **16 de fevereiro de 2017**, a Corte examinou duas incursões da Polícia Civil do Rio de Janeiro na Favela Nova Brasília, em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, com **26 homens mortos** e **três mulheres vítimas de violência sexual**.
- O Brasil foi responsabilizado sobretudo pela **falha na investigação**, com violação das garantias judiciais, da proteção judicial e da integridade pessoal dos familiares.
- O caso, porém, é cobrado pelas reparações que impôs, e elas merecem leitura item a item:
- permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares **participar de maneira formal e efetiva da investigação** conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público.
- estabelecer mecanismos para que, havendo mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, a investigação seja **delegada, desde a notitia criminis, a órgão independente e diferente da força pública envolvida**, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público.
- abandonar categorias como "resistência" e "oposição" à ação policial.
- publicar relatórios anuais sobre mortes em operações policiais.
- fixar, no Estado do Rio de Janeiro, **metas e políticas de redução da letalidade policial**.
- É essa última determinação que dialoga diretamente com a **ADPF 635**, a chamada ADPF das Favelas, relatada no Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Edson Fachin, cujo objeto é a política de redução da letalidade decorrente de intervenção policial no Rio de Janeiro.

- **Herzog e outros vs. Brasil (2018).** A sentença é de **15 de março de 2018** e alcança fatos de 25 de outubro de 1975, quando o jornalista Vladimir Herzog foi detido, torturado e morto nas dependências do DOI/CODI, com divulgação da versão oficial de suicídio.
- A Corte qualificou os fatos como **crime contra a humanidade**, categoria que já vigorava no direito internacional à época, e dessa qualificação extraiu a **imprescritibilidade** por força de normas imperativas.
- Assentou, ainda, que o Estado **não pode invocar a Lei nº 6.683/1979, a prescrição, o bis in idem ou a coisa julgada** para se eximir do dever de investigar e punir, o que faz de Herzog o par natural de Gomes Lund quando o enunciado trata de anistia.
- **Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil (2020).** Na sentença de **15 de julho de 2020**, a Corte julgou a explosão de uma fábrica de fogos de artifício na Bahia, em 11 de dezembro de 1998, que matou **sessenta pessoas**, em sua maioria mulheres e meninas negras em situação de pobreza, contratadas informalmente.
- A razão de o caso ser cobrado está no fundamento da condenação, porque a Corte declarou violação do **art. 26**, na dimensão do direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho que assegurem segurança, saúde e higiene, e esse é o exemplo brasileiro da justiciabilidade direta que veremos no tópico 5.
- Reconheceu também **discriminação estrutural e interseccional**, por gênero, raça e pobreza, e afirmou o dever estatal de regular, supervisionar e fiscalizar atividades perigosas.
- **Barbosa de Souza e outros vs. Brasil (2021).** A sentença, de **7 de setembro de 2021**, trata da morte de Márcia Barbosa de Souza, jovem negra de vinte anos, ocorrida em 1998, na Paraíba. O acusado era deputado estadual, e a Assembleia Legislativa não autorizou o processamento, o que retardou por anos a denúncia.
- A Corte condenou o Brasil pelo **uso indevido da imunidade parlamentar** como obstáculo ao acesso à justiça, apontou o emprego de **estereótipos de gênero** na investigação e afirmou o dever de **devida diligência reforçada** nos casos de violência contra a mulher, à luz da **Convenção de Belém do Pará**.
- **Honorato e outros vs. Brasil (2023) e Leite de Souza e outros vs. Brasil (2024).** O primeiro, com sentença de **27 de novembro de 2023**, trata da **Operação Castelinho**. Em 5 de março de 2002, policiais militares de São Paulo dispararam por cerca de dez minutos contra um ônibus e caminhonetes em um pedágio da Rodovia Castelo Branco, matando **doze pessoas**.
- A Corte concluiu que a operação foi planejada e executada por agentes estatais para **executar extrajudicialmente** aquelas pessoas, e determinou, entre outras medidas, a criação de grupo de trabalho para esclarecer os fatos, a geolocalização em veículos policiais e a **retirada da competência investigativa da Polícia Militar em casos envolvendo civis**.

Esse caso tem, além disso, um desdobramento interno já materializado, e ele mostra na prática o que significa cumprir uma sentença da Corte Interamericana. Ao julgar em conjunto ações diretas sobre o poder investigatório do Ministério Público, o Supremo Tribunal Federal determinou expressamente a observância de itens da sentença de Honorato:

"3. Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares;

4. A instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público deverá ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes. Havendo representação ao Ministério Público, a não instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada;"

STF. Plenário. ADI 2.943/DF, ADI 3.309/DF e ADI 3.318/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/05/2024 (Info 1135).

Lido ao lado do que a Corte determinou em Favela Nova Brasília sobre investigação por órgão independente da força pública envolvida, o julgado mostra o percurso completo, porque a **Corte Interamericana fixa a obrigação** e o **Supremo a incorpora à disciplina interna do controle externo da atividade policial**.

O segundo, com sentença de **4 de julho de 2024**, é a **Chacina de Acari**. Em julho de 1990, integrantes do grupo de extermínio "Cavalos Corredores", formado por policiais militares, sequestraram **onze jovens negros** na Favela de Acari, no Rio de Janeiro, e o paradeiro deles permanece desconhecido.

Duas familiares que buscavam informações, Edmea da Silva Euzebio e Sheila da Conceição, foram assassinadas em 1993, circunstância que explica por que a condenação alcançou também os familiares.

A Corte reconheceu violações à **vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal e ao reconhecimento da personalidade jurídica** e determinou a continuidade das investigações, a busca dos desaparecidos, ato público de reconhecimento de responsabilidade, memorial em Acari e **diagnóstico sobre a atuação de milícias**.

- **Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil (2024).** Na sentença de **21 de novembro de 2024**, a Corte examinou as violações sofridas por **171 comunidades quilombolas** em razão da instalação e do funcionamento do Centro de Lançamento de Alcântara, no Maranhão, que provocaram deslocamentos forçados, reassentamentos e restrições ao uso do território tradicional.

- Reconheceu a violação dos direitos à **propriedade coletiva e à livre circulação** (arts. 21 e 22), diante da falta de titulação e da impossibilidade de pleno uso do território, bem como do **direito à consulta prévia, livre e informada**, que é o ponto mais associado ao caso.
- Declarou, ainda, violações aos direitos à proteção da família, à alimentação e à moradia adequadas, à participação na vida cultural e à educação, além de reconhecer um contexto de **discriminação estrutural racial e socioeconômica** contra as comunidades quilombolas.

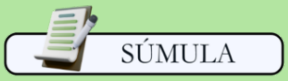

Súmula 647-STJ: São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

O enunciado é o reflexo interno, no plano civil, da lógica que Gomes Lund e Herzog impuseram no plano internacional, pois **graves violações praticadas na ditadura não se apagam pelo tempo**.

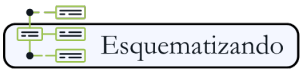

CASOS BRASILEIROS NA CORTE INTERAMERICANA		
CASO E ANO	**FATOS**	**O QUE FIXOU**
Ximenes Lopes (2006)	Morte de pessoa com transtorno mental em casa de repouso conveniada ao SUS	Primeira condenação do Brasil. Dever estatal de fiscalizar serviços de saúde prestados por particulares
Gomes Lund, Guerrilha do Araguaia (2010)	Desaparecimento forçado de 62 pessoas entre 1972 e 1975	As disposições da Lei de Anistia que impedem apurar graves violações carecem de efeitos jurídicos; dever de controle de convencionalidade
Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (2016)	85 trabalhadores em servidão por dívida no Pará	Conceito contemporâneo de escravidão; tráfico de pessoas no art. 6.1; discriminação estrutural; prescrição não obsta a apuração
Favela Nova Brasília (2017)	Duas incursões policiais no Rio de Janeiro em 1994 e 1995, com mortes e violência sexual	Falha de investigação; participação formal e efetiva das vítimas; investigação por órgão independente da força pública; metas de redução da letalidade policial
Herzog (2018)	Tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog em 1975	Crime contra a humanidade e imprescritibilidade; anistia, prescrição e coisa julgada não afastam o dever de punir

CASOS BRASILEIROS NA CORTE INTERAMERICANA		
CASO E ANO	**FATOS**	**O QUE FIXOU**
Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus (2020)	Explosão de fábrica de fogos na Bahia em 1998, com 60 mortes	Violação autônoma do art. 26 (condições equitativas de trabalho); discriminação interseccional; dever de fiscalizar atividade perigosa
Barbosa de Souza (2021)	Homicídio de jovem negra por deputado estadual na Paraíba, em 1998	Uso indevido da imunidade parlamentar; estereótipos de gênero na investigação; devida diligência reforçada
Honorato, Operação Castelinho (2023)	Doze mortos em operação da Polícia Militar de São Paulo em 2002	Execução extrajudicial planejada por agentes estatais; retirada da investigação da Polícia Militar em casos com civis
Leite de Souza, Chacina de Acari (2024)	Desaparecimento de onze jovens no Rio de Janeiro em 1990	Desaparecimento forçado por grupo de extermínio integrado por policiais; busca dos desaparecidos e enfrentamento das milícias
Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil (2024)	Deslocamento e reassentamento de comunidades quilombolas para a instalação do Centro de Lançamento de Alcântara, com restrições ao uso do território tradicional	Direito à propriedade coletiva e à consulta prévia, livre e informada. Reconhecimento da discriminação estrutural racial e socioeconômica e dever estatal de delimitar, demarcar, titular e desintruir o território quilombola

4.3. Outros julgados já cobrados em prova

Almonacid Arellano e outros vs. Chile (2006). A sentença, de **26 de setembro de 2006**, tratou da execução de um professor por carabineiros em 1973 e da aplicação do Decreto-Lei de anistia chileno de 1978.

É o caso em que a Corte cunhou a expressão que dá nome ao instituto, ao afirmar que o Poder Judiciário deve exercer uma **espécie de "controle de convencionalidade"** entre as normas internas que aplica nos casos concretos e a Convenção Americana. Voltaremos a ele no tópico 6.

Acevedo Buendía e outros, Cesantes e Jubilados da Contraloría, vs. Peru (2009). Na sentença de **1º de julho de 2009**, a Corte rejeitou a exceção preliminar peruana e **afirmou sua competência para conhecer de alegações fundadas no art. 26, embora, no mérito, não tenha declarado violação daquele dispositivo**. É essa diferença entre reconhecer a competência e declarar a violação que sustenta a alternativa correta da questão reproduzida no tópico 5.

Lagos del Campo vs. Peru (2017). A sentença, de **31 de agosto de 2017**, envolveu dirigente de representação de trabalhadores demitido depois de denunciar irregularidades em entrevista.

A Corte declarou violação da liberdade de expressão e da liberdade de associação e, **pela primeira vez, declarou violação autônoma do art. 26**, na dimensão da estabilidade laboral. Retomaremos os dois casos no tópico 5.

Valencia Campos e outros vs. Bolívia (2022). A sentença, de **18 de outubro de 2022**, decorreu de operação policial de busca e apreensão domiciliar realizada em 2001 para identificar os autores de um roubo de repercussão, conduzida com uso desmedido de força, invasões sem ordem judicial válida, tortura, violência sexual e detenção de adolescentes.

O caso chegou às provas porque nele a Corte tratou das **garantias exigidas nas incursões domiciliares noturnas**, fundando a limitação no direito à vida privada e ao domicílio, do **art. 11**, e nas obrigações de proteção da família, do **art. 17**.

Cuidado com as inversões que aparecem em alternativa sobre esse julgado:

a Corte **não** se absteve de declarar violações no campo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, tendo **reconhecido violação ao direito à saúde**.

a Corte **não** restringiu o conceito de vítima aos atingidos diretos, **alcançando também os familiares**.

a Corte **reconheceu violação à presunção de inocência** pela exibição das vítimas à imprensa como autoras do roubo antes de qualquer imputação formal.

A FGV já citou em assertiva um caso solucionado pela **Comissão, e não pela Corte**, e essa é a primeira coisa a conferir quando o nome aparecer. Trata-se de **Simone André Diniz vs. Brasil**, relatório de mérito de **21 de outubro de 2006**, no Caso 12.001.

Uma mulher negra respondeu a anúncio de emprego doméstico que indicava preferência por candidata branca e foi rejeitada em razão da cor.

A Comissão concluiu que o Brasil violou os **arts. 24, 8 e 25**, combinados com o art. 1.1, e o caso é apontado como paradigma do reconhecimento do **racismo institucional** na atuação estatal brasileira, pela sistemática desclassificação de crimes raciais e pelas exigências probatórias que inviabilizavam a aplicação da lei antirracismo.

5. O art. 26 e a justiciabilidade direta dos DESCA

O **art. 26** é o único dispositivo do capítulo III da Convenção, e seu texto é de **compromisso, e não de direito subjetivo explícito**. Os Estados-partes "comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados".

O dispositivo **não cataloga direitos**, remete às normas da Carta da OEA reformada e fala em progressividade e recursos disponíveis, e foi essa redação que alimentou, por décadas, a tese de que se trataria de **norma meramente programática**.

A proteção dos direitos sociais foi aprofundada pelo **Protocolo de San Salvador**, protocolo adicional à Convenção em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, adotado em **San Salvador, em 1988**, e promulgado no Brasil pelo **Decreto nº 3.321/1999**.

Ele traz catálogo próprio, com trabalho, condições justas de trabalho, direitos sindicais, previdência social, saúde, meio ambiente sadio, alimentação, educação, cultura, família, criança, pessoa idosa e pessoa com deficiência.

Esse catálogo, porém, vem acompanhado de uma restrição que decide questão. Pelo **art. 19.6** do Protocolo, o sistema de **petições individuais só se abre** quando violados os direitos previstos na **alínea a do art. 8, direitos sindicais, e no art. 13, direito à educação**.

Daí o debate. Se a via de petições do Protocolo é estreita, restaria alguma proteção judicial para os demais direitos sociais? **Restaria, e ela veio pelo próprio art. 26 da Convenção**, em construção que a Corte fez por etapas.

A primeira delas está em **Acevedo Buendía vs. Peru (2009)**, quando o tribunal afirmou ter **competência para conhecer de alegações de violação do art. 26**, ainda que não a tenha declarado naquele caso.

Em **Lagos del Campo vs. Peru (2017)**, a Corte declarou pela primeira vez a **violação autônoma do art. 26**, reconhecendo a justiciabilidade direta do dispositivo, e passou a fazê-lo desde então, como no caso brasileiro **Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus (2020)**, quanto a condições equitativas e satisfatórias de trabalho.

Dessa evolução saem as consequências que resolvem as alternativas sobre o tema:

- a jurisprudência atual da Corte reconhece a **justiciabilidade direta do art. 26**, que **não depende do Protocolo de San Salvador nem se restringe aos direitos sindicais e à educação**.
- a violação do art. 26 **pode ser declarada de forma autônoma, sem ancoragem em direito civil ou político do capítulo II**.
- **não há incompatibilidade** entre declarar, para a mesma vítima, violação do direito à vida e violação do direito à saúde, o que a Corte tem feito.

(ENAM - FGV - 2024) O Art. 26 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos dispõe sobre o desenvolvimento progressivo dos Direitos Econômicos, Sociais, Ambientais e Culturais (DESCA). Sobre esses direitos, assinale a afirmativa correta.[48]

a) Durante os trabalhos preparatórios da Convenção Interamericana, o Conselho de Jurisconsultos se inspirou na Convenção Europeia de Direitos Humanos, que prevê, igualmente, a proteção dos DESCA.

b) Segundo entendimento consagrado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em sua jurisprudência mais recente, o Art. 26 da Convenção não possui justiciabilidade direta, sendo que ele só pode ser aplicado em conjunto com o Protocolo de San Salvador e em relação aos direitos que esse protocolo prevê como

[48] Gabarito: **C**. É a cronologia exposta acima: a competência para conhecer do art. 26 foi afirmada em Acevedo Buendía vs. Peru, em 2009, e a primeira declaração de violação autônoma veio em Lagos del Campo vs. Peru, em 2017. A alternativa (b) sustenta o oposto do entendimento atual e ainda confunde a restrição do art. 19.6 do Protocolo de San Salvador com o alcance do art. 26. A (d) nega a autonomia justamente reconhecida em Lagos del Campo. A (e) é falsa porque a Corte declara violação de vida e de saúde para a mesma vítima. A (a) é falsa porque a Convenção Europeia de Direitos Humanos não protege os DESCA em seu texto.

suscetíveis de aplicação no âmbito de petições individuais perante a Corte, quais sejam, o direito à educação e direitos sindicais.

c) Embora o Art. 26 da Convenção tenha sido aplicado pela primeira vez de forma autônoma no caso Lagos del Campo vs. Peru, em 2017, a Corte IDH já havia, anos antes, reconhecido sua competência para se pronunciar sobre violações ao referido dispositivo convencional desde o caso Acevedo Buendía vs. Peru.

d) Segundo entendimento consagrado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em sua jurisprudência mais recente, a violação ao Art. 26 somente será declarada em conjunto com a declaração de violação de algum direito civil ou político previsto no capítulo II (Art. 3 ao 25) da Convenção Americana.

e) Dada a especificidade do escopo protetivo de cada direito humano, a Corte Interamericana consolidou entendimento de que não é possível a declaração de violação do direito à vida e do direito à saúde em relação a uma mesma vítima.

6. O sistema interamericano dentro do Brasil

6.1. Controle de convencionalidade

Controle de convencionalidade é a **verificação da compatibilidade das normas e dos atos internos com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor para o Estado**.

A expressão foi cunhada pela Corte em **Almonacid Arellano vs. Chile (2006)**, ao afirmar que o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de controle de convencionalidade entre as normas internas que aplica nos casos concretos e a Convenção Americana, levando em conta **não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte dele faz**.

Em **Gomes Lund vs. Brasil (2010)**, a Corte anotou que as autoridades brasileiras não haviam exercido esse controle ao aplicar a Lei de Anistia. Depois disso, a jurisprudência interamericana alargou o dever tanto quanto ao sujeito que o exerce quanto ao modo como ele deve ser exercido.

Quanto ao **sujeito**, o controle **não é exclusividade do juiz**, cabendo a **todos os órgãos do Estado**, incluindo autoridades administrativas e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, cada um dentro de sua esfera de atribuições.

Admite-se, ainda, um controle **preventivo**, exercido pelo Legislativo ao apreciar propostas de atos normativos.

Quanto ao **modo**, o controle deve ser exercido **de ofício**, **independentemente de provocação das partes**.

Cada um desses alargamentos tem um caso da Corte por trás, e é pelo nome do caso que a cobrança vem. Vale, por isso, associar cada julgado ao passo que ele acrescentou.

Almonacid Arellano e outros vs. Chile (2006), que **formulou a doutrina**, ao afirmar que os órgãos jurisdicionais internos, como integrantes do Estado, também estão submetidos à Convenção Americana e devem impedir que normas internas incompatíveis com ela prejudiquem seus efeitos.

Trabajadores Cesados del Congreso vs. Peru, ainda em 2006, que acrescentou o **dever de exercer o controle de ofício**, observadas as competências e as regras processuais de cada sistema nacional.

Gelman vs. Uruguai, que ampliou o dever **para além dos juízes, alcançando as autoridades públicas em geral**, no âmbito de suas respectivas competências.

Gudiel Álvarez e outros vs. Guatemala, que indicou que o **parâmetro do controle não se esgota no texto do tratado**, alcançando também a interpretação que a própria Corte confere aos direitos protegidos.

O intérprete brasileiro, portanto, deve considerar tanto o texto convencional quanto a sua interpretação autêntica pelos órgãos internacionais competentes, e é dessa premissa que decorre a **eficácia interpretativa das opiniões consultivas** de que tratamos no tópico 3.3.

A doutrina distingue o controle de convencionalidade conforme o órgão que o exerce, e a distinção interessa porque dela depende a posição hierárquica do parâmetro utilizado.

- O controle **internacional** é o exercido pela própria Corte Interamericana, e nele o parâmetro é **sempre hierarquicamente superior ao ato interno controlado**.
- O controle **nacional** é o exercido pelos órgãos internos, e nele a posição hierárquica da norma internacional empregada como paradigma varia, podendo ocupar posição superior ou inferior à norma ou ao ato interno controlado, a depender da conformação que cada ordenamento dá ao status dos tratados de direitos humanos.
- Cuidado com a alternativa que exige, como condição do controle nacional, que a norma internacional ostente status supralegal ou equivalente ao constitucional, porque **essa proposição já foi dada por errada em prova**.

Dentro do controle nacional cabe ainda outra distinção, que diz respeito à **via processual**, e não ao status do paradigma.

O controle é **difuso** quando exercido por qualquer juiz ou tribunal, no caso concreto, qualquer que seja a hierarquia interna do tratado invocado, e a consequência típica, tratando-se de tratado supralegal, é a **paralisação da eficácia da norma interna incompatível**, e **não a declaração de inconstitucionalidade**.

Já o controle **concentrado**, pela via da ação direta, **só é possível quando o tratado foi aprovado pelo rito do art. 5º, § 3º**, e por isso integra o bloco de constitucionalidade.

Daí decorre uma diferença explorada em alternativa, a de que **tratado como objeto e tratado como parâmetro são coisas distintas**.

Como **objeto, qualquer tratado incorporado pode ser impugnado por ação direta de inconstitucionalidade**, por ostentar natureza de ato normativo primário.

Como **parâmetro de constitucionalidade**, **só serve o tratado de direitos humanos aprovado pelo rito do art. 5º, § 3º**, já que o tratado supralegal é parâmetro de convencionalidade, e não de constitucionalidade.

No Brasil, a Convenção Americana tem **status supralegal**, razão pela qual é parâmetro idôneo diante da legislação ordinária, mas **cede diante da Constituição**.

A isso se soma a **teoria do duplo controle**, pela qual, para ser válida, a norma tem de passar pelo crivo do controle de constitucionalidade e também pelo do controle de convencionalidade, **controles cumulativos que não se substituem**.

A divergência entre as duas jurisdições aparece com clareza no tratamento da Lei de Anistia. O Supremo Tribunal Federal julgou **improcedente a ADPF 153**, em **29 de abril de 2010**, mantendo a validade da interpretação interna da Lei nº 6.683/1979, e, meses depois, em **Gomes Lund**, a Corte Interamericana declarou que as disposições dessa lei que impedem a apuração de graves violações **carecem de efeitos jurídicos**.

Cuidado com a alternativa que inverte o resultado, porque o **STF não declarou a inconvencionalidade da Lei de Anistia**. Quem o fez, e apenas no plano internacional, foi a Corte Interamericana.

JURISPRUDÊNCIA

A Lei de Anistia não é o único ponto de atrito entre as duas jurisdições. O crime de desacato do art. 331 do Código Penal ilustra a mesma tensão e tem a vantagem de reunir, em um só tema, a jurisprudência interamericana, a oscilação do Superior Tribunal de Justiça e a palavra final do Supremo.

A Corte Interamericana já se manifestou, em diversos precedentes, pela **incompatibilidade da criminalização do desacato com a liberdade de expressão protegida pela Convenção**, ao fundamento de que a figura penal produz um **chilling effect**, isto é, um efeito de desestímulo ao exercício legítimo da liberdade de expressão pelo receio da sanção penal.

Em dezembro de **2016**, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em exercício de controle de convencionalidade, chegou a afastar a incidência do crime, por reputá-lo incompatível com a Convenção.

Ao final de **2017**, contudo, o próprio tribunal **reviu esse entendimento** e voltou a considerar válido o tipo penal, invocando a soberania estatal e a **teoria da margem de apreciação nacional** (margin of appreciation), pela qual remanesceria ao Estado uma margem própria de avaliação na aplicação dos direitos humanos.

STF, ADPF 496: "Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato".

STF. Plenário. ADPF 496, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/06/2020.

Para o Supremo, a **liberdade de expressão não é direito absoluto**, e a diversidade de regime jurídico entre agentes públicos e particulares é via de mão dupla, pois, se

os agentes públicos estão mais expostos ao escrutínio e à crítica, também **merecem proteção penal específica contra o menosprezo grave e evidente à função pública que exercem**.

6.2. Status dos tratados de direitos humanos e a prisão do depositário infiel

A discussão começa no **art. 5º, § 2º**, da Constituição, **cláusula de abertura** segundo a qual os direitos e garantias expressos na Constituição "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

A **Emenda Constitucional nº 45/2004** acrescentou o **§ 3º**, pelo qual os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em **dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros**, serão **equivalentes às emendas constitucionais**.

A mesma emenda inseriu o **§ 4º**, pelo qual o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Do confronto entre esses parágrafos nasce a chamada **teoria do duplo estatuto**, fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do **RE 466.343/SP** e do **RE 349.703/RS**, ambos sobre a prisão do depositário infiel, e que distribui os tratados nas posições seguintes:

Tratado de direitos humanos aprovado pelo rito do art. 5º, § 3º. Tem **hierarquia constitucional**, por equivalência a emenda.

Tratado de direitos humanos aprovado pelo rito comum, inclusive os incorporados antes da EC nº 45/2004. Tem **hierarquia supralegal**, abaixo da Constituição e acima da legislação ordinária, com **eficácia paralisante sobre as normas infraconstitucionais incompatíveis**.

Tratado que não versa sobre direitos humanos. Tem status de **lei ordinária federal**.

O rito do art. 5º, § 3º, é **facultativo** e foi efetivamente utilizado poucas vezes, de modo que a relação dos tratados com status de emenda constitucional é curta o bastante para que vocês a levem inteira para a prova.

TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS COM STATUS DE EMENDA CONSTITUCIONAL	
TRATADO	**DECRETO DE PROMULGAÇÃO**
Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York)	Decreto nº 6.949/2009
Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	Decreto nº 6.949/2009
Tratado de Marraqueche (acesso de pessoas cegas ou com deficiência visual a obras publicadas)	Decreto nº 9.522/2018
Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância	Decreto nº 10.932/2022

A Convenção Americana **não está nessa lista**, e é por isso que ela opera como **parâmetro de convencionalidade, e não de constitucionalidade**.

Outro tratado de direitos humanos com status supralegal, por não ter passado pelo rito qualificado, é a **Convenção da Haia de 1980**, cuja compatibilidade com a Constituição e cujo status o Supremo reafirmou ao decidir que "a Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças é compatível com a Constituição Federal, possuindo status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, por sua natureza de tratado internacional de proteção de direitos da criança" (STF. Plenário. ADI 4.245/DF e ADI 7.686/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27/08/2025, Info 1188).

A Convenção Americana entrou no Brasil antes do § 3º e não foi aprovada por aquele rito. Ao julgar o **RE 466.343**, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese da **supralegalidade**, pela qual os tratados de direitos humanos não aprovados pelo rito qualificado situam-se **acima da legislação ordinária e abaixo da Constituição**.

A consequência prática foi a **paralisação da eficácia da legislação infraconstitucional que autorizava a prisão civil do depositário infiel**, já que o **art. 7.7** da Convenção **só admite a prisão por dívida alimentar**.

Essa hierarquia repercute na composição do **bloco de constitucionalidade**, noção de origem francesa desenvolvida por **Louis Favoreu**, que reúne as normas de status constitucional aptas a servir de parâmetro ao controle de constitucionalidade.

No Brasil o alcance da expressão é disputado, e a prova exige a posição adotada pelo Supremo, e não a defendida pela doutrina.

- **Sentido amplo.** Defendido por parte da doutrina, com base no art. 5º, § 2º, sustenta que integrariam o bloco a Constituição e **todos os tratados de direitos humanos, qualquer que tenha sido o rito de aprovação**.
- **Sentido restrito.** Adotado pelo Supremo Tribunal Federal, com base no art. 5º, § 3º, sustenta que **só integram o bloco a Constituição e os tratados de direitos humanos aprovados com equivalência de emenda constitucional**. É a posição que vocês devem levar para a prova.

O RE 466.343 é o paradigma do Tema 60 da repercussão geral, cuja tese é: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito." O resultado foi consolidado também em enunciados sumulares.

Súmula Vinculante 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Súmula 419-STJ: Descabe a prisão civil do depositário infiel.

Um detalhe já explorado em prova é que a previsão da prisão do depositário infiel **continua figurando no texto do art. 5º, LXVII, da Constituição**.

O que a jurisprudência afirmou **não foi a revogação do dispositivo constitucional, e sim que a adesão do Brasil à Convenção Americana e ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos tornou inaplicável toda a legislação infraconstitucional que dava eficácia àquela hipótese**.

6.3. Incidente de deslocamento de competência (art. 109, § 5º, da Constituição)

O **incidente de deslocamento de competência**, também chamado de federalização, foi introduzido pela **Emenda Constitucional nº 45/2004** e é a resposta processual interna ao risco de responsabilização internacional do Brasil, o que explica por que ele aparece justamente ao final do estudo do sistema interamericano.

O art. 109, § 5º, tem a seguinte redação: "Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal".

A própria literalidade do dispositivo fornece os requisitos formais:

- a legitimidade é **exclusiva do Procurador-Geral da República**.
- o julgamento cabe ao **Superior Tribunal de Justiça**.
- o incidente pode ser suscitado **em qualquer fase do inquérito ou processo**.
- a finalidade está vinculada ao cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos.

A esses requisitos o **STJ** acrescentou um filtro material rigoroso, exigindo, além da grave violação de direitos humanos, a demonstração inequívoca da **incapacidade das instâncias e autoridades locais**, que **não se confunde com mera ineficiência**, e o **risco concreto de descumprimento das obrigações internacionais**.

O deslocamento é, portanto, **medida excepcional**, e **não a primeira providência diante da violação**.

Por trás do incidente está uma regra da própria Convenção Americana que explica por que a organização federativa brasileira **não serve de escusa**. Trata-se da **cláusula federal do art. 28**, pela qual, "quando se tratar de um Estado-Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado-Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial".

A consequência é que a responsabilização internacional recai sobre a **República Federativa do Brasil**, e **não sobre o Estado-membro em cujo território ocorreu a violação**, sem que a repartição interna de competências possa ser invocada para afastar o cumprimento das obrigações convencionais.

No plano interno cabe à União representar o Estado brasileiro perante os órgãos internacionais, e é essa unidade de responsabilidade que dá sentido ao deslocamento para a Justiça Federal.

Os incidentes já julgados mostram como esse filtro opera na prática:

IDC 1, relativo ao homicídio da missionária Dorothy Stang, **indeferido** por ausência da cumulação dos requisitos.

IDC 2, do caso Manoel Mattos, **deferido** diante da atuação de grupos de extermínio na divisa entre Paraíba e Pernambuco e do comprometimento das instâncias locais.

IDC 3, **acolhido em parte**, com a advertência de que é obrigatória a demonstração inequívoca da total incapacidade das autoridades locais.

Esse filtro construído pelo Superior Tribunal de Justiça, porém, precisa ser lido ao lado do que o Supremo Tribunal Federal decidiu em 2023, quando confirmou a constitucionalidade do incidente e afastou as alegações de ofensa ao pacto federativo, ao devido processo legal e ao juiz natural.

STF, ADI 3.486/DF: É constitucional o incidente de deslocamento de competência (IDC) para a Justiça Federal, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, criado pela EC 45/2004, que incluiu o inciso V-A e o § 5º ao art. 109 da CF/88.

STF. Plenário. ADI 3.486/DF e ADI 3.493/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgados em 12/9/2023 (Info 1107).

Para o Supremo, a alteração das regras de competência **não fere o pacto federativo nem a autonomia dos tribunais locais**, porque o Poder Judiciário, no cumprimento de sua missão, **atua como sistema único e de abrangência nacional**.

Ao votar, o relator consignou, **em obiter dictum**, isto é, argumento dito de passagem e sem força vinculante, que a Constituição não exige a incapacidade das autoridades locais como requisito essencial: "A Constituição não especificou as hipóteses de incidência do deslocamento e não disse que somente deverá haver o deslocamento quando for constatada a incapacidade das instâncias e das autoridades locais de oferecer respostas efetivas. Os pressupostos constitucionais, em verdade, são apenas dois: a grave violação de direitos humanos e a finalidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais".

Convivem, portanto, parâmetros diferentes, e a resposta depende do que o enunciado pedir.

Se a questão pedir os **pressupostos constitucionais**, eles se resumem à **grave violação de direitos humanos e à finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações convencionais**.

Se pedir os **requisitos exigidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, soma-se a esses a **demonstração inequívoca da inércia ou da incapacidade das autoridades locais**.